



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 153/2013 – São Paulo, quarta-feira, 21 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4855

MONITORIA

0012575-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIELA DE CAMPOS

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de DANIELA DE CAMPOS, visando à cobrança do valor de R\$36.428,06 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e seis centavos), decorrentes dos contratos particulares de abertura de crédito firmado entre as partes. A autora afirma que a ré não adimpliu suas obrigações assumidas, razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R\$36.428,06 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e seis centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/38. Citada, a ré opôs embargos às fls. 86/99, alegando a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, multa contratual e correção monetária. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Impugnação às fls. 102/123. Determinada a especificação de provas (fl. 124), apenas a autora se manifestou à fl. 125. É o relatório. Passo a decidir. Defiro a gratuidade da justiça à embargante. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargos são improcedentes. Registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual, o que será analisado a seguir. As alegações da embargante cingem-se à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, multa contratual e correção monetária. Dispõe a Cláusula Décima Quarta do instrumento avençado entre as partes: Cláusula Décima Quarta - Ocorrendo impontualidade na satisfação qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento)

por dia de atraso. Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e multa moratória, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 36/37, somente os encargos contratuais estão sendo cobrados pela autora, ora embargada, tendo sido excluída a incidência de comissão de permanência sobre o valor devido, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Ademais, no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória n.º 1.963/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 17/11/2009, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP n.º 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos

juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus)Registre-se que, de acordo com a planilha de evolução da dívida, não estão sendo cobrados os encargos contratuais, tal como alegado pelo embargante.Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$36.428,06 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e seis centavos), atualizada até 10/06/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616).Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.P.R.I.

0000801-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES VEIT(SP198524 - MARCELO MENNITTI)

Vistos em Sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES VEIT, visando à cobrança do valor de R\$68.168,26 (sessenta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), decorrentes do contrato particular de abertura de crédito firmado entre as partes.A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas, razão pela qual, o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de R\$68.168,26 (sessenta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/32.Citado, o réu opôs embargos às fls. 40/65, alegando o excesso na execução, violação às normas do Código de Defesa do Consumidor e a vedação à capitalização de juros.Impugnação às fls. 70/85.Determinada a especificação de provas (fl. 86), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 87) e o réu deixou de se manifestar (fl. 88).É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Os embargos são improcedentes.Registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual, o que será analisado a seguir.No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe:As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Desse modo, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula

596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus)O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andriighi, pub. 26.06.2006, p. 144)Cumprido registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 20/07/2011, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus)Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$68.168,26 (sessenta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), atualizada até 05/12/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeneo o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032302-19.1988.403.6100 (88.0032302-2) - MARIO ANTUNES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X ALEXANDRE BARAS X DELMAR MARTINS LEAL X WAGNER PICONE(SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO E SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES E SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução em relação à coautora Maria de Fátima Rodrigues da Silva, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0046630-51.1988.403.6100 (88.0046630-3) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP029159 - ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0077100-26.1992.403.6100 (92.0077100-9) - FERNANDO ALVES LEITE X ARMANDO PEGORER X CINIRA CLARINDA FONSAI PEGORER X ITIZO ARAI X MIRIAM REZENDE ZONARO(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

findo.P. R. I.

0006871-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006871-5) - DAVID BARBOSA BRAGA X DERALDO MARQUES ALVES X DERCIO MARQUES CALDEIRA X DIRCO FIRMINO VIEIRA X DJALMA DOS SANTOS FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, em razão do pagamento da verba honorária devida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0035860-13.1999.403.6100 (1999.61.00.035860-2) - BENEDITO FRANCISCO DE LIMA X ETORE APARECIDO GASPERINE X FLORESBELLO ALCANTARA MAIA X GEORGINA CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES X GERALDO VIDAL DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0006681-87.2006.403.6100 (2006.61.00.006681-6) - SCANDELARI COBRANCAS LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0005390-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005390-9) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc. A autora opôs embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 254/vº, que julgou o pedido procedente, sob o fundamento de ter havido omissão. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, por não ter sido mencionada a destinação dos valores depositados judicialmente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência de erro material e ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para incluir no dispositivo da sentença proferida às fls. 254/vº, passando a constar: Os valores deverão permanecer depositados judicialmente até o trânsito em julgado. No mais, mantenho integralmente a decisão de fls. 254/vº tal como lançada. P.R.I.

0025969-50.2008.403.6100 (2008.61.00.025969-0) - GISELE DURAZZO ZACARELLI X ARISTIDES ZACARELLI NETO(SP229980 - LUCAS TAMER MILARE E SP237395 - RITA MARIA BORGES FRANCO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em sentença. GISELE DURAZZO ZACARELLI e ARISTIDES ZACARELLI NETO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 339244D, o Termo de Embargo/Interdição de área nº 412761C, bem como o Auto de Infração nº 520884, objetos dos Processos Administrativos nºs 02027.003764/2007-69 e 02027.002991/2008-58. Alegam os autores, em síntese, que o Auto de Infração refere-se à construção de edificação residencial em imóvel de sua titularidade, localizado no bairro Rodamontes, em Ilhabela, Estado de São Paulo. Sustentam que [...] embora a propriedade faça frente para o mar, a autora teve o cuidado de projetar a edificação de forma a não interferir em terreno de marinha, conforme se pode verificar do próprio Projeto de Construção e o Laudo Ambiental Prévio de agosto de 2004 [...]. Prosseguem: De fato, a construção da residência só teve início após a aprovação do Município de Ilhabela. Entretanto, sobreleva anotar, que a antiga proprietária do terreno, Vera de Carvalho Leite Ribeiro, já possuía desde 1998, autorização do Município de Ilhabela para construir no imóvel e que o Autor já tinha aprovado, em 2005, outro projeto para o imóvel. Quando da retirada do Alvará de Construção, documento autorizativo do início das obras de sua residência, a autora tomou ciência que o mesmo não autorizava intervenção em vegetações em área de preservação definidas no art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal) e tampouco autorizava a supressão de vegetação que demande licenciamento ambiental nos termos do Decreto 750/93, devendo a Autora, caso precisasse intervir nesse tipo de vegetação, buscar o seu licenciamento ambiental perante

o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais DEPRN. Assim é que, por inexistir vegetação cuja supressão fosse condicionada à obtenção de autorização e por estar legitimada pelos atos autorizativos que lhe foram concedidos, a Autora deu início à construção de sua residência, quando, subitamente, teve de suspender os trabalhos, em atendimento aos despropositados Auto de Infração nº 339244 e Termo de Embargo nº 412761. No prazo legal, foi protocolada Defesa Administrativa, na qual se alegou a ilegalidade das penalidades impostas. Argumenta que (i) o IBAMA não é autoridade competente para presidir eventual processo administrativo sancionatório ou licenciatório para a residência em questão; (ii) a residência não se encontra em área de preservação permanente; (iii) não há no local dos fatos vegetação de Mata Atlântica; (iv) o Decreto Federal 750/93 está revogado; e (v) ausência de justo motivo e causa para a lavratura do auto de infração. Notícia, outrossim, que, ao depois, foi lavrada nova autuação (Auto de Infração de n. 520884), a qual lhe imputa o descumprimento do Termo de Embargo n. 412761. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 45/212. Os autores, em atenção ao despacho de fl. 215, emendaram a inicial. (fls. 217/218). Às fls. 220/226 foi indeferida a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Noticiou o autor a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 238/287) em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, sendo parcialmente concedidos os efeitos da antecipação da tutela recursal (fls. 291/292). Citada (fl. 233), a ré ofereceu sua contestação (fls. 295/329), por meio da qual defendeu a legalidade da autuação realizada e pugnou pela improcedência do pedido. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 330/495. Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 462) os autores ofereceram réplica (fl. 465). Renovado o pedido de antecipação de tutela, por ter sido determinada pela ré a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD (fls. 467/479), este foi indeferido (fls. 481/481v.) Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 488) os autores postularam pela produção de prova oral e pericial (fl. 491), tendo a ré informado não ter provas a produzir (fls. 493/494). Determinada a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 481/481v.), o Parquet tomou ciência de todo o processado, opinando pela total improcedência da ação (fls. 496/499). Em atenção à determinação de fl. 500, a União Federal informou a ausência de interesse em intervir na lide (fls. 502/503v.). Às fls. 504/522, os autores postularam pela reconsideração da decisão de fls. 481/481v. O pedido de produção de provas foi indeferido (fl. 587). Os autores requereram a juntada de parecer administrativo e reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 588/594). Às fls. 595/602 os autores interpuseram recurso de agravo retido em face da decisão que indeferiu a produção de provas, ao qual foi dado ciência à ré (fls. 603 e 605/605v.). Os autores apresentaram alegações finais, reiterando as teses apresentadas na inicial, postulando pela procedência da ação. O memorial foi acompanhado dos documentos de fls. 626/631. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. O autor, conforme relato, insurge-se contra o auto de infração, ao fundamento de que a residência não está localizada em área de preservação permanente e, como tal, devem ser proclamados nulos o Auto de Infração nº 339244D, o Termo de Embargo/Interdição de área nº 412761C, bem como o Auto de Infração nº 520884, objetos dos Processos Administrativos nºs 02027.003764/2007-69 e 02027.002991/2008-58. Inicialmente, quanto à alegação de incompetência do IBAMA no exercício de seu poder de polícia, referido ente, como autarquia federal de regime especial, com personalidade jurídica de direito público, exerce, como órgão central do SISNAMA, poder de polícia ambiental, sendo-lhe atribuída a prerrogativa de coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente, nos termos do art. 70 da Lei n. 9.605/98,. Nesse sentido, a dicção do art. 70 da Lei n. 9.605/98 é peremptória ao averbar: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. Destarte, não há se falar em qualquer ilegalidade na atividade empreendida pelo IBAMA. Note-se que a autarquia federal exerceu o seu poder de polícia em consonância com os parâmetros normativos que lhe foram atribuídos, com esteio no parágrafo único do art. 78, do Código Tributário Nacional, cuja redação assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE POSSE. OBRAS. EMBARGO. APREENSÃO DE MATERIAL. SENTENÇA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGAS FIXADORAS DE DUNAS OU ESTABILIZADORAS DE MANGUES. ZONA COSTEIRA. PODER DE POLÍCIA. ATUAÇÃO LEGÍTIMA

DO IBAMA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LEIS N°S 4.771/65, 6.938/81 E 7.661/88. RESOLUÇÃO CONAMA N° 4/93. 1. A sentença atacada apresenta os requisitos reclamados no artigo 458, do código de processo civil, tendo sido, ao contrário do que alega a apelante, devidamente fundamentada, com a análise dos fatos expostos e das normas que regem a matéria. 2. As leis n°s 4.771/65 e 7.661/88 disciplinam a proteção ao meio ambiente na zona costeira, inclusive, quanto às restingas fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, devendo o particular titular de domínio útil ou propriedade de imóvel ali situado se sujeitar às restrições consignadas nas normas de regência. 3. O IBAMA, em face de suas atribuições, está legitimado pela lei n° 6.938/81, com as modificações implementadas pela lei n° 7.804/89, a exercer o poder de polícia, no que pertine à preservação ambiental, tendo, no caso, atuado dentro dos limites legais, cumprindo, ainda, o disposto na resolução CONAMA n° 4/93, que, aliás, classifica como reservas ecológicas as áreas de restingas localizadas na faixa de 300 (trezentos) metros da linha de preamar máxima. 4. Há que se partir da presunção de que os atos administrativos são praticados de conformidade com o ordenamento jurídico, não se desincumbindo a autora do ônus, que lhe cabia, de provar a ocorrência de abuso ou ilegalidade, razão pela qual se impõe a manutenção do embargo e da apreensão do material. 5. A permanência da cerca no local resultaria em impedir o livre acesso da população à praia, o que contraria o disposto no artigo 10, da lei n° 7.661/88, não se podendo admitir que prevaleça o interesse particular sobre o coletivo. 6. Apelação improvida. (TRF5, Terceira Turma, AC n° 98.0536350-3, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 21/08/2003, DJ. 22/09/2003, p. 673)(grifos nossos) Dessa forma, tal como assentou a autarquia ré, o IBAMA como órgão federal do meio ambiente, integrante do SISNAMA, possui o poder de polícia ambiental, ou seja, possui atribuição legal de fiscalizar as atividades relativas ao meio ambiente até mesmo sem avisar previamente. No mais, se lhe assegura a prerrogativa legal de presidir processo administrativo sancionatório no caso em apreço. Nessa linha de entendimento Heraldo Garcia Vitta pondera que: Seria possível, numa omissão de um ente estatal, o outro atuar em prol do meio ambiente? Como isso ocorreria? Digamos que haja danos ecológicos num bem pertencente ao Município; por razões diversas, contudo, as autoridades municipais ficam silentes: não penalizam os infratores nem mesmo restauram a lesão ambiental. Nesse exemplo, parece-nos coerente o ponto de vista segundo o qual o Estado e até mesmo a União atuem, na defesa do meio ambiente lesado. Tanto o servidor estadual como federal poderiam aplicar as sanções cabíveis. Pouco importaria ser esta lei municipal, estadual ou federal, na medida em que a competência para aplicá-las seria de todas as entidades políticas... Assim, não há de se falar em incompetência do IBAMA para exercer a atividade sancionatória em face dos autores. Quanto à alegação de inexistência de vegetação de Mata Atlântica, disciplina o artigo 3° do Decreto n° 750/93, em vigor à época da autuação: Art. 3° Para os efeitos deste Decreto, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais restingas campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste. Ademais, estabelece o artigo 2° da Lei n° 11.428/96: Art. 2o Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste. Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei. Por fim, enuncia o artigo 1° do Decreto n° 6.660/08: Art. 1o O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2o da Lei no 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas. 1o Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no caput terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa. 2o Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no caput o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei n° 11.428, de 2006, e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965. 3o O mapa do IBGE referido no caput e no art. 2° da Lei n° 11.428, de 2006, denominado Mapa da Área de Aplicação da Lei no 11.428, de 2006, será disponibilizado nos sítios eletrônicos do Ministério do Meio Ambiente e do IBGE e de forma impressa. Ademais,

conforme bem salientado no parecer do Parquet Federal às fls. 496/499, observa-se que: De fato, conforme os art. 2º e 3º do Código Florestal, o imóvel não se encontra em Área de Preservação Permanente (APP). Contudo, no tocante à pretensa inexistência de vegetação de mata atlântica no local da construção, é forçoso considerar que, embora houvesse apenas gramíneas no local, não se pode, nos termos art. 5º da Lei nº 11.428/06, descaracterizá-la como integrante do bioma mata atlântica, porquanto resultante de intervenção indevida na vegetação originária. Ademais, segundo o art. 11, I, c, do mesmo diploma, é vedada a supressão da vegetação que constitua corredor entre remanescentes primários ou secundários em estágio avançado de regeneração, situação que se mostra presente no caso. Com efeito, o imóvel de propriedade dos autores, com atestam os documentos acostados à inicial (fls. 150/151), estando circundado pela Mata Atlântica, subsumem-se ao conceito previsto no art. 1º, a, da Resolução CONAMA 9/1996, já que a vegetação que lhe fora retirada correspondia a (...) faixas de cobertura vegetal existentes nas quais seja possível a interligação de remanescentes, em especial, às unidades de conservação e áreas de preservação permanente. Destarte, ausentes as exceções do art. 20 da Lei nº 11.428/06 a justificar a supressão da vegetação (a utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas), impõe-se ao proprietário do imóvel a exigência de licenciamento ambiental, ainda que o desmatamento anteriormente ocorrido não seja de sua autoria. Conforme a legislação de regência acima transcrita e de acordo com os próprios documentos que acompanharam a petição inicial, e o contido no parecer do Ministério Público Federal, conclui-se que o imóvel dos autores localiza-se em região de Mata Atlântica, ou seja, está inserido no Bioma Mata Atlântica. Delimitada esta premissa, verifica-se que a discussão em causa envolve bem jurídico indisponível - meio ambiente -. Dessarte, a presente decisão será tomada à luz do princípio da prevenção e da interpretação mais favorável ao meio ambiente (in dubio pro natura). Portanto, a análise da questão será feita com base no conjunto fático probatório acostado aos autos, a partir do qual será possível sopesar se a pecha de ilegalidade que recai sobre a autuação levada a efeito pela autarquia ré. Desta feita, a decisão será balizada pelos princípios constitucionais aplicáveis ao bem jurídico tutelado. Pois bem. É consabido que o princípio da prevenção traduz medida que tem por escopo evitar o nascimento de atentados ao meio ambiente; visa, portanto, a evitar, reduzir, ou, mesmo, eliminar ações tendentes a alterar a sua qualidade. Trata-se, pois, de medida acautelatória relativa à atividade sobre a qual haja certeza sobre o dano. Nessa hipótese, a proteção ao direito ambiental volta-se para o momento anterior à consumação do dano. De outra parte, o princípio da precaução é, igualmente, acautelatório. No entanto, sua análise situa-se no plano abstrato, ou seja, não há ainda certeza científica quanto aos possíveis efeitos negativos sobre o meio ambiente, de modo que, nessa hipótese, a incerteza jurídica milita em favor do meio ambiente. Em síntese conclusiva, a precaução notabiliza-se pela ação antecipada, ao reverso da prevenção cujo risco é certo. De qualquer forma, tais princípios do direito ambiental servem como balizadores à proteção ambiental, mas também como diretiva à resolução de questões submetidas ao crivo do Judiciário, a exemplo do caso em apreço. Assim, em consonância com entendimento extraído da doutrina sobre o tema: O princípio da prevenção é aquele em que se constata, previamente, a dificuldade ou a impossibilidade da reparação ambiental, ou seja, consumado o dano ambiental, sua reparação é sempre incerta ou excessivamente onerosa. A razão maior desse princípio é a necessidade da cessação imediata de algumas atividades, potencialmente poluidoras, em razão dos resultados danosos para o meio ambiente. Essa possibilidade do resultado é o que caracteriza o princípio da prevenção; (...). O princípio da precaução, aqui tratado mais detidamente, aplica-se àqueles casos em que o perigo é abstrato, de um estado de perigo em potencial, onde existam evidências que levem a considerar uma determinada atividade perigosa. (...) O princípio da prevenção é mais amplo que o da precaução, que representa uma medida concreta, mais real. Dessarte, a argumentação delineada na inicial, bem como as provas documentais acostadas aos autos, não infirmam o ato administrativo sancionatório do IBAMA, eis que, com base nos princípios acima aduzidos, notadamente o da prevenção, tenho que milita, no caso, o princípio in dubio pro natura. Além disso, analisando a questão dentro de um contexto de antagonismo entre o princípio da propriedade privada versus a proteção ao meio ambiente, exsurge a proteção deste último, notadamente pela natureza indisponível que o qualifica. Acentue-se, ainda, que os princípios constitucionais, no plano abstrato, acomodam-se textualmente no ordenamento jurídico. Contudo, faticamente pode surgir relação de antagonismo entre bens jurídicos tutelados, a exemplo do direito de propriedade versus a função social da propriedade, a liberdade de expressão em contraponto ao direito a privacidade etc. Em sendo assim, por não existir um critério abstrato que determine a supremacia de um em detrimento de outro, o julgador deve fazer um juízo de ponderação de valores a fim de aferir, in concreto, o peso de cada um dos princípios colidentes. Em suma, o equacionamento jurídico, quando presente estado de conflituosidade, resolve-se pelo princípio da concordância prática. Nesse sentido, transcrevo o entendimento de abalizada doutrina, verbis: Havendo uma colisão entre dois princípios ou mais princípios, o intérprete deve coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada um deles. Os bens constitucionalmente protegidos devem ser tratados de modo que a afirmação de um não implique o sacrifício total do outro, devendo haver um otimização das normas e bens tutelados envolvidos. A concordância prática deve servir como um parâmetro para a ponderação. Diante da existência de uma colisão entre dois direitos constitucionalmente consagrados, cabe ao intérprete buscar a harmonização dos valores envolvidos reduzindo proporcionalmente o âmbito de aplicação de cada um deles. Somente quando a redução proporcional de ambos os princípios não for possível, devido às circunstâncias do caso concreto, deve o intérprete afastar uma

norma para a aplicação da outra. Portanto, o valor prevalecente aqui é o direito ao meio ambiente, posto que, conquanto a propriedade privada do autor tenha igualmente status constitucional, a presunção de proteção que mais deve prevalecer, in casu, é o meio ambiente, . Trago à colação, a propósito, excertos do artigo O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente, elaborado pelo Juiz Federal Zenildo Bodnar e publicado na edição 15, da Revista de Doutrina do Tribunal Regional da 4ª Região, que, sobre o tema em análise, averbou: Por sua natureza e dimensão, os novos direitos e em especial os ambientais estão sempre em rota de colisão com outros direitos e interesses, fato este que exige do intérprete uma ponderação de valores com perspectiva multitemática para compatibilizar os rigores do princípio da legalidade (direito estrito) com a riqueza do caso concreto, sempre na busca de resultados mais satisfatórios socialmente. A resolução dos casos difíceis pelo Poder Judiciário exige necessariamente a assunção de compromissos valorativos, os quais nem sempre estão expressamente positivados e também não são tão facilmente identificados nas fontes sociais, o que exige do intérprete alto grau de discricionariedade e redobrada fundamentação nas decisões para que estas sejam legítimas. Ao abordar a temática relativa à solução dos casos difíceis, Dworkin [2002, p. 14] defende que o juiz deve insistir na busca de critérios e na construção de teorias que justifiquem a sua decisão, utilizando-se de princípios. E quando estes estiverem em rota de colisão, el juez ante un caso difícil debe balancear los principios y decidirse por el que tiene más peso. Conforme expõe Alexy, na obra Teoria de los Derechos Fundamentales [1993, p. 86], os princípios são mandatos de otimização que podem ser cumpridos em maior ou menor grau, de acordo com as possibilidades reais e jurídicas do caso concreto. Defende que eventuais colisões entre princípios serão resolvidas pela ponderação. O método de ponderação consiste na atribuição de pesos aos princípios que estão em rota de colisão no caso concreto, tendo em vista que este autor não admite a existência de hierarquia abstrata entre os direitos fundamentais. Nas lides ambientais, em muitos casos, também estarão em conflito direitos fundamentais e princípios, entretanto, em se tratando do macrobem meio ambiente, a ponderação será especial em face da presença de um direito fundamental de destaque que merecerá proteção privilegiada, pois é em última análise a fonte e a garantia da vida humana. A ponderação ecológica, portanto, deverá operar de forma diferenciada, ou seja, o intérprete deverá, sem comprometer o núcleo essencial de outros direitos fundamentais ou princípios, conferir um peso maior ao meio ambiente. Não se pode olvidar, ainda, que, embora o direito de propriedade seja caracterizado como direito fundamental, nos termos do art. 5º, CF/88, essa norma não pode ser qualificada como de eficácia plena, mas de eficácia limitada ou restringível, porquanto a propriedade deve cumprir, nos termos da Constituição Federal, a sua função social (cláusula geral que deve ser sopesada casuisticamente). Ademais, a doutrina aponta que: A locução função social traduz o comportamento regular do proprietário, exigindo que ele atue numa dimensão na qual realize interesses sociais, sem a eliminação do direito privado do bem que lhe assegure as faculdades de uso, gozo e disposição. Vale dizer, a propriedade mantém-se privada e livremente transmissível, porém detendo finalidade que se concilie com as metas do organismo social. Afora isso, o direito de propriedade não pode ser utilizado ao livre alvedrio do proprietário, uma vez que: A função social da propriedade encontra-se prevista como direito fundamental e como princípio da ordem econômica. É compreendido como o dever que tem o proprietário de não exercer o seu direito em detrimento de outrem, bem como na sua obrigação de usufruí-lo em favor da coletividade. Não se pode esquecer, outrossim, que em decorrência do processo de constitucionalização do direito civil, a proteção ao meio ambiente foi igualmente prevista no 1º do art. 1228 do novel Código Civil, verbis: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. 1o O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. Com efeito, a função social qualifica-se como obrigação propter rem, impondo ao proprietário o dever jurídico de observá-la sem aferrar-se a critério temporal, estendendo-se para quaisquer proprietários que venham a exercer a faculdades agregadas a ela (direito de usar, gozar, dispor e reivindicar). Calha mencionar que, em artigo publicado no jornal O Estado de S. Paulo, datado de 30/04/2009, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo José Renato Nalini expendeu que: Numa ação pedagógica, lembra o proprietário de que não há direito adquirido contra a natureza. Ninguém se libera da obrigação ao alegar que a terra já era devastada, que não foi o atual titular dominial que derrubou a floresta. A obrigação de manter a mata é chamada propter rem. É uma obrigação objetiva. Acompanha o imóvel. Nessa linha de idéias, não merece acolhida o argumento segundo o qual a propriedade encontra-se desprovida de vegetação significativa, segundo conta das próprias Escrituras Públicas de Declaração mencionadas acima, desde meados da década de 80, estando a edificação protegida pelo instituto do direito adquirido. Ora, atualmente a propriedade deve ser compreendida como uma relação jurídica complexa, ou seja, na relação jurídica de direito real, o proprietário tem direito subjetivo de exigir dos não-proprietários um dever genérico de abstenção idealizado abstratamente no inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º(...)XXII - é garantido o direito de propriedade; De outra parte, a coletividade é titular do direito subjetivo difuso de exigir que o proprietário conceda função social ao direito de propriedade com base no inciso XXIII da CF/88: Art. 5º(...)XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; Na verdade, essa funcionalidade da propriedade cria um complexo de encargos, limitações, impondo ao proprietário uma obrigação de fazer, diferentemente, aliás, do direito de

vizinhança cujas normas são impositivas no sentido de evitar o exercício anormal do direito de propriedade, mas são dotadas de conteúdo negativo (obrigação de não fazer). Diante desse contexto, não há dúvida de que não houve ofensa ao direito adquirido em relação ao núcleo intangível da propriedade em si. Isso porque os efeitos protetivos que defluem da cláusula constitucional ficam adstritos aos quatro direitos subjetivos da propriedade, a saber: usar, gozar, dispor e reivindicar, eis que essas faculdades são estáticas e, por isso, não podem sofrer os efeitos de eventual retroatividade da lei a ponto de sonegar à incolumidade de direito já incorporado ao patrimônio da pessoa. No entanto, a função social é uma cláusula geral, ou seja, a norma é redigida justamente de forma lacunosa e vaga e, em razão disso, o magistrado pode interpretar a norma ajustando-a aos valores sociais, atualizando constantemente o sentido axiológico da norma. Ao contrário, se não houvesse essa técnica, a norma se esvairia com o passar do tempo, tornando-se obsoleta frente ao desenvolvimento social. Portanto, por ser cláusula geral, a função social tem uma dimensão dinâmica, e assim: traduz comportamento regular do proprietário, exigindo que ele atue numa dimensão na qual realize interesses sociais, sem a eliminação do direito privado do bem que lhe assegure as faculdades de uso, gozo e disposição. Vale dizer, a propriedade mantém-se privada e livremente transmissível, porém detendo finalidade que se concilie com a metas do organismo social. Destarte, não há se falar em direito adquirido em detrimento da função social. Ademais, no magistério doutrinário de Nelson Rosenvald: A função social penetra na própria estrutura e substância do direito subjetivo, traduzindo-se em uma necessidade de atuação promocional por parte do proprietário, pautada no estímulo a obrigações de fazer, consistentes em implementação de medidas hábeis a impulsionar a exploração racional do bem, com a finalidade de satisfazer os seus anseios econômicos sem aviltar as demandas coletivas, promovendo o desenvolvimento econômico e social de modo a alcançar o valor supremo no ordenamento jurídico: a Justiça. Vê-se, portanto, que se existisse direito adquirido a açambarcar a função social, a proteção ao direito ambiental se esmaeceria, pois situações consolidadas no tempo, com reflexos negativos à proteção ambiental, estariam indenes à legislação protetiva. Com efeito, como já assinalado, a função social tem préstimo justamente para invalidar tais situações, assumindo papel de controle sobre os demais poderes agregados à propriedade (uso, gozo, reivindicar). Em suma, qualquer atividade envolvendo a propriedade deve passar pela filtragem da cláusula constitucional em referência. A corroborar tais assertivas, a dinamicidade da função social é extraída do próprio artigo 225 da Constituição Federal, pois no Capítulo VI, Do Meio Ambiente, há clara alusão a futuras gerações, no que a preservação do meio ambiente se traduz também em pacto de gerações. Vejamos a redação: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Por fim, denota-se que a jurisprudência não destoa do entendimento acima expendido. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL GARANTIDO PELOS ARTIGOS 170 E 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO. 1. O direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado está previsto nos artigos 170 e 225 da Constituição de 1988. Questão que envolve a conservação do meio ambiente e de áreas de preservação permanente. 2. Relatório de Fiscalização do IBAMA relatando que o local da construção objeto de autuação está localizado na área de preservação permanente, além de ser uma área de estudos antropológicos em vias de se tornar sítio arqueológico. 3. Edificação difere da média das edificações em que residem os moradores locais (ribeirinhos), devido ao padrão de construção (casa de alvenaria com 60 metros quadrados). 4. Deve-se levar em conta o princípio da precaução, basilar do direito ambiental, segundo o qual a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (adotado no ideário da Conferência da Terra - ECO 92, ratificado pelo Congresso Nacional via Decreto Legislativo 1, de 3/2/1994). 5. Aplicação do princípio da prevenção no tocante à proibição de construção civil em área de preservação permanente sem autorização ambiental, o qual prevalece sobre o da reparação integral, que se aplica apenas quando for impossível prevenir o dano ambiental. 6. Não é razoável sacrificar o meio ambiente, principalmente em se tratando apenas de edificação de lazer e turismo. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0019791-47.2011.403.0000, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 22/11/2012, DJ. 30/11/2012) Por fim, quanto à alegação de ausência de motivo e causa a fundamentar a autuação procedida pela ré, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal ficou assinalado que: Houve a descrição do fato ocorrido e os seu correspondente enquadramento legal, havendo uma pertinência lógica entre os fatos constatados pelos fiscais da autarquia e os atos administrativos praticados (auto de infração e termo de embargo). A ausência de capitulação alegada não afetou o AI e o Termo e Embargo questionados, já que o motivo da infração e os fatos que a ensejaram restaram claros nos atos administrativos ora impugnados. Destarte, aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ademais, do exame dos Processos Administrativos nº 02027.003764/2007-69 (fls. 330/452) e 02027.002991/2008-58 (fls. 453/495), o autor exerceu plenamente o seu direito de defesa, tendo apresentado seus argumentos por meio de defesa administrativa (fls. 353/371 e 460/463). Assim, não tendo ocorrido prejuízo no seu direito de defesa, a ocorrência de erro material no referido auto de infração não constitui causa de nulidade ao referido ato administrativo. A corroborar tal entendimento, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais

Federais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA. ERRO NA TIPIFICAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE NA CAUSA. MANUTENÇÃO. MIL REAIS. 1- Apelação e remessa oficial em que se discute a nulidade do Auto de Infração nº 4.7872 lavrado pelo IBAMA por infração ambiental, em razão de não ter sido aplicada, previamente, a penalidade de advertência e pelo fato do mesmo não ter restado devidamente fundamentado, bem como se agita a questão da responsabilidade dos honorários sucumbenciais e a sua majoração. 2- A incidência da multa não está condicionada a aplicação prévia da penalidade de advertência, motivo pelo qual descabe a tese de nulidade em vista a inobservância desta ordem. Precedentes. 3- A mera irregularidade consistente na troca de dispositivos legais não compromete a validade do auto de infração, visto que o autuado se defende dos fatos e não do enquadramento legal. (APELREEX 20098100006001, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/06/2010 - Página:168.) 4- Não obstante o IBAMA ter reconhecido na esfera administrativa a redução do valor da multa aplicada, a autarquia federal apresentou contestação, momento em que impugnou os argumentos autorais e, com isso, deve suportar o ônus da verba honorária em homenagem ao princípio da causalidade. 5- Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados de forma equitativa, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, obedecendo-se o critério da razoabilidade e os parâmetros fixados nas alíneas a, b e c, do parágrafo 3 do mesmo dispositivo processual, sem a necessidade, contudo, de ser tomado por base o valor da causa. 6- Em vista as peculiaridades do caso vertente, máxime a ausência de complexidade na matéria trazida à baila, se apresenta razoável e proporcional ao esforço do profissional a quantia de R\$ 1.000 (mil reais) fixada pelo magistrado a quo, razão pela qual não há que se falar em sua majoração. 7- Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF5, Segunda Turma, APELREEX nº 2007.81.02.001149-2, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 29/11/2011, DJ. 01/12/2011, p. 204) AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE AFASTADA. - Não constitui nulidade mas mera irregularidade a troca de dispositivos legais nos campos de preenchimento do Auto de Infração, pois tal fato não ocasiona qualquer prejuízo de defesa à autora, sobretudo quando os fatos na forma em que colocados no auto permitiram o pleno exercício de defesa, tendo o autor plena ciência dos fatos que lhe foram imputados. - Tanto o AI como as decisões administrativas que o mantiveram encontram-se devidamente motivados, trazendo em si os pressupostos necessários à sua validade, quais sejam, os dispositivos legais em que se fundamenta a conduta, assim como a descrição clara do fato. Descabida a alegação de ilegalidade do auto de infração, porquanto foi a Lei nº 9.605/98 que estabeleceu as infrações e as sanções aplicáveis, e não o Decreto nº 3179/99, tanto que vem fundamentado precipuamente na lei. (TRF4, Quarta Turma, AC nº 2001.72.01.002134-5, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 28/04/2004, DJ. 02/06/2004, p. 624)(grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do Auto de Infração nº 339244D, bem como o Termo de Embargo/Interdição de área nº 412761C, ambos objeto do Processo Administrativo nº 02027.003764/2007-69 e do Auto de Infração nº 520884D objeto do Processo Administrativo nº 02027.002991/2008-58, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0043838-90.2008.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009426-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009426-6) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em sentença. UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a declaração de nulidade dos débitos relativos ao PIS no valor de R\$47.342,12, relativo à competência de 11/2003, exigido no Processo Administrativo nº 13896.900.381/2008-07, bem como o reconhecimento do direito de compensar o valor de R\$91.280,33 recolhido em 31/03/2009 no âmbito do aludido Processo Administrativo, com a conseqüente condenação da ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que, em 28/11/2003 apurou e declarou débito, relativo à CSLL da competência de 10/2003 no valor de

R\$30.595,43 sendo que, naquela data, efetuou o recolhimento de R\$79.613,34. Sustenta que, diante de recolhimento parcialmente indevido, passou a deter o crédito de R\$49.017,91 a ser compensado com outros tributos administrados pela ré. Aduz que, em 17/12/2003 protocolizou a Declaração de Compensação - DCOMP nº 11096.38234.171203.1.3.04-4075, visando à compensação do crédito de R\$49.017,91 referente à CSLL da competência de 10/2003 com o débito de R\$47.654,57, relativo ao PIS, da competência de 11/2003. Salienta, no entanto, que por mero equívoco, declarou como valor do crédito a título de CSLL a ser compensado o montante de R\$50.975,85 (cinquenta mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), ao invés do correto valor de R\$49.017,91 (quarenta e nove mil, dezessete reais e noventa e um centavos). Narra que, analisada a DCOMP nº 11096.38234.171203.1.3.04-4075 no âmbito do Processo Administrativo nº 13896.900381/2008-07, em 24/04/2008 sobreveio despacho decisório não homologando a compensação declarada, sob o fundamento da inexistência de crédito. Relata que, diante da não homologação da compensação, do início da cobrança do débito e em razão da necessidade de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, emitida conjuntamente (Instrução Normativa RFB nº 565/05), para participar de inúmeras licitações e para evitar a suspensão dos pagamentos dos contratos firmados com diversos órgãos públicos e privados, outra alternativa não restou à Autora, senão o recolhimento da contribuição em 31/03/2009, no montante total de R\$91.280,33 (noventa e um mil duzentos e oitenta reais e trinta e três centavos) correspondente a principal, multa e juros. Menciona o fato de em que pese o simples erro de preenchimento da Declaração de Compensação, certo é que resta extinto o débito do PIS (competência 11/2003), nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, devendo ser anulada a exigência relativa ao Processo Administrativo nº 13896.900381/2008-07. Argumenta que uma vez anulada a exigência fiscal relativa ao Processo Administrativo de Cobrança nº 13896.900381/2008-07, deve ser reconhecido o direito da Autora realizar a compensação do valor indevidamente recolhido a título de PIS em 31/03/2009, devidamente atualizado pela taxa SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 18/58. Citada (fl. 93), a ré apresentou contestação (fls. 96/100) por meio da qual suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de documentação essencial à propositura da ação e, no mérito, reiterou os termos do despacho administrativo que não homologou a compensação formulada pela autora, postulando pela total improcedência da ação. Em cumprimento à decisão de fl. 96, a autora apresentou réplica (fls. 104/114). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 115), a autora requereu a realização de prova documental e pericial contábil (fls. 117/120), tendo a ré informado a ausência de interesse na produção de provas (fl. 121). À fl. 122, foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A autora formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 127/133), tendo a ré informado o não exercício deste ônus processual (fls. 195/196). Noticiou a ré a interposição de recurso de agravo de instrumento (fl. 135/144), em face da decisão que deferiu a realização de prova pericial. À fl. 202, a ré requereu a juntada de cópia do Processo Administrativo nº 13896.900381/2008-07 (fls. 203/216). Apresentado Laudo Pericial às fls. 220/234, a autora ofereceu sua manifestação às fls. 237/249, quedando-se inerte a ré. Em atenção à determinação de fl. 264, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 266/269 e 271/274. À fl. 279 a ré apresentou informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP (fls. 280/281). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, em relação à análise da preliminar de ausência de documentação, afastado a mesma, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da lide possibilitando, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela parte ré. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Trata-se o presente caso de pedido de declaração de nulidade dos débitos de relativos ao PIS, no valor de R\$47.342,12, concernentes à competência de 11/2003, exigido no Processo Administrativo nº 13896.900.381/2008-07, bem como o reconhecimento do direito de compensar o valor de R\$91.280,33 recolhido em 31/03/2009 no âmbito do aludido Processo Administrativo. Sustenta a autora que referidos débitos são insubsistentes, pois estes foram objeto de compensação realizada pela própria demandante. Informa que, não obstante ter ocorrido o equívoco no preenchimento da Declaração de Compensação, o débito do PIS relativo à competência 11/2003 está extinto por compensação, sendo nula a exigência constante no Processo Administrativo nº 13896.900381/2008-07, devendo ser, ainda, reconhecido o seu direito à compensação do valor indevidamente recolhido a título de PIS em 31/03/2009. Embora haja controvérsia fática quanto à realização da compensação, certo é que a questão é eminentemente de direito, envolvendo a interpretação das normas em vigor atinentes à questão posta nos autos, no que ressalvo que cabe ao Magistrado subsumir o fato à norma. Não obstante a existência de laudo pericial às fls. 220/234, afirmando que conclusivamente tem-se que a Autora, de fato, possuía crédito no valor de R\$ 49.017,91. Sendo o crédito de R\$ 49.017,91 maior do que o valor de R\$ 47.342,12 declarados na DComp no. 11096.38234.17120.31304.40-75, injustificável a NÃO HOMOLOGAÇÃO indicada no Despacho Decisório de fls. 52, é preciso dizer que a perícia tem caráter auxiliar, de modo que o Juízo não está vinculado aos fundamentos e conclusões a que chegou o perito judicial, nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil: Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Nesse contexto, examino a situação da autora no tocante à formalização da compensação, considerando a legislação em vigor. Pois bem, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em

cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Disciplina o artigo 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o:(...) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o.(...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Regulamentando tais normas, estatuem os artigos 21 a 23 da Instrução Normativa SRF nº 210/02, em vigor à época dos fatos: Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. 1 o A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da Declaração de Compensação. 2 o A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. (...) 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003) 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003) 8º O disposto no 7º também se aplica aos pedidos de compensação já deferidos pela autoridade competente da SRF. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003) Art. 22. Constatada pela SRF a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento. Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput , o débito deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório. Art. 23. Verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário. Parágrafo único. O sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação, cientificado do lançamento de ofício e intimado a efetuar o pagamento do débito ou a impugnar o lançamento no prazo de trinta dias, contado de sua ciência. Portanto, segundo a regulamentação relativa à compensação de tributos federais acima transcrita, a autora realizou apresentou PER/DCOMP perante o Fisco em 17/12/2003, com o fito de compensar débitos relativo ao PIS no montante de R\$47.654,57 (fls. 45/50). Após analisado o pedido de compensação sobreveio decisão administrativa em 24/04/2008 (fls. 52/53)cujo teor é o seguinte:Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 50.471.14. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, forma localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.(...)Diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Entretanto, a autora apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF originária, declarando o valor devido a título de CSLL, e efetuou o pagamento no valor de R\$79.613,34 em 28/11/2003 (fl. 52). Dispõe o 1º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84:Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.(grifos nossos) Assim, conforme a norma acima transcrita, a DCTF é documento que se constitui em confissão de dívida, sendo as informações nela contidas de responsabilidade do contribuinte que nela apurou e lançou os valores devidos a título de tributos e contribuições federais. Nesse sentido, inclusive, o enunciado da Súmula 436 do C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Pois bem, do exame dos autos, observa-se que a DCTF retificadora, informando ao Fisco sobre a existência de crédito tributário em favor da autora, é datada de 17/09/2008 (fls. 39/43), ou seja, somente houve a retificação

após a superveniência do despacho decisório prolatado 24/04/2008 (fl. 52/53), do qual foi intimado a autora em 05/05/2008 (fl. 212). Dispõe o 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifos nossos) Portanto, a retificação da DCTF deveria ter ocorrido em data anterior à notificação do lançamento, ou seja, 05/05/2008 (fl. 212), o que não ocorreu. Ademais, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ apresentada em 22/06/2004 (fls. 149/187), não tem o condão de infirmar as informações contidas na DCTF originariamente apresentada pela autora. Entretanto, é consabido que o prazo de preclusão do direito à retificação da DCTF não se aplica no âmbito do Judiciário, como já ficou assentado no entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ITR. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO. ART. 147, 1.º, DO CPC. CORREIÇÃO DO ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A modificação da declaração do sujeito passivo pela Administração Fazendária fica obstada a partir da notificação do lançamento, consoante o disposto pelo art. 147, 1.º, do CTN. Isto porque, com o lançamento encerra-se o procedimento administrativo, ficando a Fazenda, por força do princípio geral da imutabilidade do lançamento, impedida de alterá-lo. 2. Isto significa, consoante a melhor doutrina, que: (...) Após a notificação, a declaração do sujeito passivo não poderá ser retirada. É o que preleciona o 1.º. Isto significa que, uma vez notificado do lançamento, não poderá pretender o sujeito passivo a sua modificação por parte da Administração Fazendária. Qualquer requerimento nesse sentido será fatalmente indeferido. O procedimento administrativo está encerrado e a Fazenda não poderá modificá-lo, em decorrência do princípio geral da imutabilidade do lançamento. Assim, uma vez feita a notificação ao contribuinte, não poderá a Administração, de ofício, ou a requerimento deste, alterar o procedimento já definitivamente encerrado. (in Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. 2: arts. 96 a 218, Ives Gandra Martins, Coordenador - 4.ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 316/317) 3. Deveras, mesmo findo referido procedimento, é assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito de pretender judicialmente a anulação do crédito oriundo do lançamento eventualmente fundado em erro de fato, como sói ser o ocorrido na hipótese sub examine e confirmado pela instância a quo com diferente âmbito de cognição do STJ (Súmula 07), em que adotada base de cálculo muito superior à realmente devida para a cobrança do Imposto Territorial Rural incidente sobre imóvel da propriedade da empresa ora recorrida. Matéria incabível nos embargos na forma do art. 38 da Lei n.º 6.830/80. 4. O crédito tributário, na expressa dicção do art. 139 do CTN, decorre da obrigação principal e, esta, por sua vez, nasce com a ocorrência do fato impositivo, previsto na hipótese de incidência, que tem como medida do seu aspecto material a base impositiva (base de cálculo). 5. Conseqüentemente, o erro de fato na valoração material da base impositiva significa a não ocorrência do fato gerador em conformidade com a previsão da hipótese de incidência, razão pela qual o lançamento feito com base em erro constitui crédito que não decorre da obrigação e que, por isso, deve ser alterado pelo Poder Judiciário. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP n.º 770.236, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/08/2007, DJ. 24/09/2007, p. 252) (grifos nossos) Entretanto, durante a instrução processual, conforme a documentação carreada aos autos, bem como o laudo pericial de fls. 220/234, a autora não se desincumbiu, de forma cabal, a demonstrar que o fato gerador do tributo não estava em consonância com os valores declarados na DCTF originária, atribuindo-se a certeza do quantum devido. De acordo com o constante no laudo pericial de fls. 220/234 a análise pericial limitou-se entre as declarações elaboradas pela autora, e o comprovante de arrecadação do tributo: Consta-se pela análise das informações da DIPJ, DCTF e Comprovante de Arrecadação acima, que o valor devido de CSLL - Código 2484, no mês de competência Outubro/2003, corresponde ao valor de R\$30.595,43, tendo sido recolhido o valor de R\$79.613,34, ou seja, recolhido um valor a mais de R\$49.017,91. (grifos nossos) Assim, não houve análise circunstanciada na escrita contábil da demandante, dos fatos geradores e aplicação das alíquotas com o fito de demonstrar efetivamente o valor devido a título de CSLL e a regularidade do recolhimento efetuado pela autora. Portanto, diante da ausência de prova suficientemente robusta apta a corroborar a existência do alegado erro de fato, deve prevalecer o lançamento efetuado pelo Fisco. Nesse mesmo sentido, o seguinte excerto jurisprudencial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NA DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A INSCRIÇÃO EM DÉBITO ATIVO. 1. Esta Corte tem admitido a possibilidade de o contribuinte invocar a alegação de nulidade do lançamento na esfera judicial, demonstrando que a declaração foi feita com erro e que não ocorreu o fato gerador do tributo, ou que houve erro em sua quantificação, desde que devidamente comprovado, porquanto não se refere à existência ou não de um direito, mas à própria inexistência do fato gerador do tributo (v.g., AC n.º 2004.70.00.042627-8, 1ª Turma, D.E. 25/03/2009; AC n.º 2007.70.00.005376-1, 2ª Turma, D.E. 30/10/2008). 2. Por outro lado, o contribuinte deve comprovar os erros de fato que levaram ao equívoco dos valores apurados na declaração, sob pena de prevalecer a presunção de certeza e liquidez do título executivo, o qual teve origem em declaração entregue pelo próprio contribuinte. 3. Se o contribuinte declara e paga regularmente o tributo, e, posteriormente, vem depositar o valor do tributo em ação onde discute a sua exigibilidade, não está autorizado a

considerar como indébito o valor corretamente pago para fins de compensação. O que lhe cabe, no máximo, é pedir o levantamento dos valores depositados posteriormente ao pagamento.4. In casu, não restando configurado o erro de fato em relação às DCTFs entregues e nem a existência prévia de compensação realizada na esfera administrativa ou judicial, resta mantida a sentença.(TRF4, Segunda Turma, AC nº 2004.70.00.038806-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona j. 21/09/2010, DJ. 04/04/2011)(grifos nossos) Portanto, não demonstrado o erro de fato apto a anular o lançamento efetuado pelo Fisco nos autos do Processo Administrativo nº 13896.900.381/2008-07, deve subsistir o pagamento realizado pela autora, não havendo, portanto, o direito à restituição/compensação do valor recolhido em 31/03/2009. Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a desconstituir o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo sob nº 13896.900.381/2008-07, o que leva à improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido na ocasião do pagamento. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0027850-58.2010.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000141-47.2011.403.6100 - SERGIO DE SOUZA LOPES X FERNANDO MAURO BARRUECO X PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTA X DAVID LEONARDO CIASCA DOS SANTOS X GERALDO VAGNER DE OLIVEIRA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em Sentença.SERGIO DE SOUZA LOPES, FERNANDO MAURO BARRUECO, PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTA, DAVID LEONARDO CIASCA DOS SANTOS e GERALDO VAGNER DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que condene a ré à restituição do valor de R\$177.075,13 (cento e setenta e sete mil, setenta e cinco reais e treze centavos), devidamente atualizados.Alegam, em síntese, que importaram os veículos descritos na inicial para uso próprio. Assim, a exigência do recolhimento de IPI na importação de veículo automotor destinado a uso próprio é ilegal e inconstitucional, por implicar violação aos princípios da não-cumulatividade e da estrita legalidade.Argumentam com base em precedentes jurisprudenciais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/76.Em cumprimento às determinações de fls. 79 e 91, os autores se manifestaram às fls. 81/89 e 93/94.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 101/115). Alegou, preliminarmente, a ausência de prova do recolhimento. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 117/124.Determinada a especificação de provas (fl. 125), as partes se manifestaram às fls. 126/133 e 135.Os autos vieram redistribuídos a este juízo (fl. 139).Intimadas (fl. 140), as partes nada requereram.Em cumprimento à determinação de fl. 142, manifestaram-se os autores às fls. 146/157.Intimada, a ré se manifestou à fl. 159.FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar alegada, uma vez que os documentos anexados às fls. 41/75 comprovam a incidência do IPI nas operações de importação dos veículos de propriedade dos autores. Nos registros das respectivas Declarações de Importação (fls. 44/45, 50/51, 57/58, 63/64 e 73/74) consta que a modalidade de pagamento utilizada foi a antecipada ou preponderante, ou seja, anteriormente à nacionalização foi efetuado o recolhimento dos impostos incidentes, dentre eles, o IPI. No documento de fl. 69 também consta o recolhimento integral do IPI. Portanto, afasto a preliminar alegada.No mérito, o pedido é improcedente.Em que pese o conhecimento da existência de decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, que reconheceram a não incidência do IPI sobre produtos destinados a uso próprio, por não se tratar de hipótese cuja orientação tenha efeito vinculante, mas somente persuasiva, entendo que, no presente caso, não é possível afastar a incidência do tributo ora questionado.A Constituição Federal, ao delinear o tratamento do tributo em questão, aduz:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)IV - produtos industrializados; 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).Com efeito, é perceptível que o texto constitucional limita-se a estabelecer as balizas gerais do IPI, notadamente quanto aos princípios, fazendo, quanto ao seu aspecto de incidência, apenas menção à imunidade relativa à exportação. Destarte, a definição da *fattispecie* abstrata, bem como a correlata base de cálculo, incumbe à legislação infraconstitucional.

Nesse quadrante de análise, percebe-se que a disciplina do IPI vem delineada nos arts. 46 et seq 51 do CTN. A par disso, o artigo 46, inciso I, CTN, prescreve que o fato gerador do IPI, na hipótese de importação de produto estrangeiro, é o desembaraço aduaneiro: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; O IPI incide sobre produtos industrializados e não sobre a industrialização, motivo pelo qual a alegação segundo a qual o referido tributo não deve incidir sobre a importação para uso próprio não merece acolhida. Desse modo, no momento do desembaraço aduaneiro do veículo, ocorre o fato gerador, sendo irrelevante a finalidade do uso do bem importado para a incidência do IPI. Assim, o bem deve ser tributado em razão de seu ingresso em território nacional. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO - IPI - EXIGIBILIDADE. 1- Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN. 2- O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação. 3- Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal. 4- Precedentes da Sexta Turma desta Corte. 5- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado. (Apelação/Reexame Necessário nº 0011071-83.2009.4.03.6104/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China, j. 17/03/2011) AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BEM. USO PRÓPRIO. IPI. INCIDÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS QUANTO AO IMPORTADOR, LOCAL DE FABRICAÇÃO E DESTINO DO BEM IMPORTADO. ARTIGOS 46 E 51 DO CTN. 1. A agravante aponta situações que merecem maior relevância: a finalidade extrafiscal do IPI na importação e a proteção da indústria nacional. 2. Sem embargos, a prevalecer o entendimento da não-incidência do IPI nas importações de veículos automotores, para uso próprio, será infinitamente mais vantajoso importar o automóvel do que adquiri-lo da indústria nacional. 3. Com efeito, o art. 46, inciso I, do CTN prevê o o desembaraço aduaneiro- como fato gerador do IPI. A jurisprudência do C. STJ firmou-se pela incidência do referido tributo, nos casos de produto industrializado de procedência estrangeira. Neste sentido: STJ - REsp 660192/SP - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 26/06/2007 - Publicação DJ 02/08/2007 p. 338. 4. Noutro eito, vê-se, entretanto, que a lei não faz qualquer distinção quanto à pessoa que realiza o fato gerador, ou quanto ao local da industrialização do produto, tampouco considera a sua destinação. O art. 51, I, do CTN, prevê, tão-somente, que o importador deve responder pelo recolhimento do IPI. Interessa para a finalidade da lei apenas a ocorrência do desembaraço aduaneiro de produto industrializado. 5. Ademais, estou em que essa tributação não afeta o princípio da não-cumulatividade, eis que tal princípio aplica-se tão-somente quando se tratar de contribuintes do tributo, ou seja, aqueles fabricantes que utilizam e estão continuamente praticando operações que são sujeitas à incidência do imposto em debate. No caso da importação, não. O tributo comporá o preço final do produto, ficando seu custeio a cargo do consumidor final. Em situação análoga, decidiu esta C. Corte Regional: TRF2 - AMS 200651010166520 - Relator Desembargador LUIZ ANTONIO SOARES - QUARTA TURMA - Publicação DJU 01/02/2008, pág. 1852/1853; TRF2 - AMS 2002.51.01.014213-2 - Relatora Desembargadora TANIA HEINE - TERCEIRA TURMA - Publicação DJU 11/07/2007, pág. 76). 6. Recurso provido, por maioria. (AG 201202010006331, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/07/2012 - Página: 194/195.) AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BEM. USO PRÓPRIO. IPI. INCIDÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS QUANTO AO IMPORTADOR, LOCAL DE FABRICAÇÃO E DESTINO DO BEM IMPORTADO. ARTIGOS 46 E 51 DO CTN. 1. A agravante aponta situações que merecem maior relevância: a finalidade extrafiscal do IPI na importação e a proteção da indústria nacional. 2. Sem embargos, a prevalecer o entendimento da não-incidência do IPI nas importações de veículos automotores, para uso próprio, será infinitamente mais vantajoso importar o automóvel do que adquiri-lo da indústria nacional. 3. Com efeito, o art. 46, inciso I, do CTN prevê o o desembaraço aduaneiro- como fato gerador do IPI. A jurisprudência do C. STJ firmou-se pela incidência do referido tributo, nos casos de produto industrializado de procedência estrangeira. Neste sentido: STJ - REsp 660192/SP - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 26/06/2007 - Publicação DJ 02/08/2007 p. 338. 4. Noutro eito, vê-se, entretanto, que a lei não faz qualquer distinção quanto à pessoa que realiza o fato gerador, ou quanto ao local da industrialização do produto, tampouco considera a sua destinação. O art. 51, I, do CTN, prevê, tão-somente, que o importador deve responder pelo recolhimento do IPI. Interessa para a finalidade da lei apenas a ocorrência do desembaraço aduaneiro de produto industrializado. 5. Ademais, estou em que essa tributação não afeta o princípio da não-cumulatividade, eis que tal princípio aplica-se tão-somente quando se tratar de contribuintes do tributo, ou seja, aqueles fabricantes que utilizam e estão continuamente praticando operações que

são sujeitas à incidência do imposto em debate. No caso da importação, não. O tributo comporá o preço final do produto, ficando seu custeio a cargo do consumidor final. Em situação análoga, decidiu esta C. Corte Regional: TRF2 - AMS 200651010166520 - Relator Desembargador LUIZ ANTONIO SOARES - QUARTA TURMA - Publicação DJU 01/02/2008, pág. 1852/1853; TRF2 - AMS 2002.51.01.014213-2 - Relatora Desembargadora TANIA HEINE - TERCEIRA TURMA - Publicação DJU 11/07/2007, pág. 76). 6. Recurso provido, por maioria.(AG 201202010006331, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/07/2012 - Página::194/195.) (grifos nossos)Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.Custas na forma da lei.P.R.I.

0020972-19.2011.403.6100 - DANIELI ALVES PEREIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(SP129903 - EDGARD LAZARO DE SOUZA)

Vistos em sentença. DANIELI ALVES PEREIRA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL e do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, objetivando a condenação da ré a processar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Retificadora do exercício de 2007, conforme enviada, e restituir o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$39.134,04 que incidiu sobre os juros de mora e os valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, devidamente atualizados. Alega, em síntese, que ingressou com a Reclamação Trabalhista nº 2047/89, tendo a Reclamada, em razão de acordo judicial, efetuado o pagamento do valor relativo ao período compreendido entre janeiro a dezembro do ano de 2006 com a retenção de Imposto de Renda na fonte calculada sobre os juros de mora e o montante recebido acumuladamente. Sustenta, entretanto, a natureza indenizatória dos juros de mora. Argumenta que a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente deveria ter seguido como parâmetro os valores mensais, de acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/304. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 308/309). Às fls. 311/313 e 331/332, a autora requereu o aditamento da petição inicial para juntada dos documentos de fls. 314/317, bem como para a inclusão do SERPRO no pólo passivo da demanda, conforme determinado às fls. 308/309. Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 320/300), em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, Citada (fl. 419), a União Federal apresentou contestação, por meio da qual sustenta que deve a Administração proceder aos cálculos de imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumuladamente recebidos segundo o regime de competência, seguindo-se às decisões do Superior Tribunal de Justiça, e que somente os juros de mora relativos a verbas reconhecidas como de natureza indenizatória não estariam sujeitos à incidência do imposto de renda, postulando pela total improcedência da ação (fls. 344/380). A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 381/418. Devidamente citado (fl. 425), o SERPRO ofereceu contestação (fls. 428/441), na qual suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 443/461). Intimada a se manifestar sobre as contestações (fl. 462), a autora apresentou réplicas (fls. 464/465e 466/474). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 480 e 485), as partes informaram não ter provas a produzir 9fls. 481, 484 e 486). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações. Inicialmente, concedo à autora as benefícios da justiça gratuita. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo SERPRO, disciplina o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)III - renda e proventos de qualquer natureza; Ademais, dispõe o único do artigo 45 do Código Tributário Nacional:Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Por sua vez, estatui o artigo 7º da Lei nº 7.713/88:Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. De

acordo com a legislação supra, depreende-se que o SERPRO não possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente demanda, haja vista que essa empresa pública atua somente na qualidade de responsável tributário pela retenção do tributo sob discussão, sendo certo que a única legitimada passiva para a presente ação é a União Federal. Portanto, tendo em vista que o objeto da ação visa tão somente à questão da incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, deve o SERPRO ser excluído da presente demanda. A corroborar tal entendimento, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA -PESSOA FÍSICA- SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, INCISO XIV. ISENÇÃO DO IPI NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DISCIPLINADA PELA LEI Nº 8.989/95. MOLÉSTIA GRAVE NA COLUNA LOMBAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXISTÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. 1. O INSS não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta lide, pois, como fonte pagadora, apenas retém e repassa à Receita Federal, o tributo questionado, atuando apenas na condição de responsável tributário, de sorte que não compete, ao Órgão Previdenciário, discutir em Juízo acerca do direito material sob exame. 2. A Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV, concedeu a isenção do Imposto sobre a Renda em favor das pessoas físicas, quando fossem elas acometidas de certas afecções, dentre elas, a espondiloartrose anquilosante, não mais se sujeitando a tributação, os portadores das referidas moléstias. 3. Há nos autos prova documental que revela, às desdúvidas, que o Autor-Apelado, é portador da referida afecção, assim como foi efetuada perícia médica que confirmou a existência da moléstia. 4. Os exames e atestados médicos acostados aos autos, assim como o laudo do perito oficial atestam ser o Apelado portador de espondiloartrose anquilosante, doença degenerativa, que é irreversível, e que acarreta limitações importantes nos movimentos da coluna, configurando-se, pois, a hipótese legal posta no art. 72, da Lei nº 8.383/91, que isentou o contribuinte do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI, na aquisição de automóveis. 5. Direito à isenção do IPI e do IRPF. Apelação do INSS provida. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Necessária improvidas. (TRF5, Terceira Turma, AC nº 2009.84.00.010057-7, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 16/08/2012, DJ. 28/08/2012, p. 124) TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESTITUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo legal interposto pela União não conhecido. Embora a r. sentença tenha julgado procedente o pedido em face dela deduzido, não foi submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. A União não apelou, nem mesmo se insurgiu quanto à ausência de sujeição à remessa oficial. E, ainda que assim não fosse, as razões do agravo legal são dissociadas da decisão monocrática, na medida em que impugnam o mérito da lide, que sequer foi devolvido a esta instância recursal. 2. Agravo legal interposto pelo autor improvido. Não há como reconhecer a legitimidade passiva ad causam do INSS. A referida autarquia federal figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do Imposto de Renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 3. Com a incidência da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, utilizada não somente como índice de correção monetária, mas também como fator de juros, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, deve ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 4. Não há como acolher o pleito de pagamento imediato, em face do próprio sistema especial reservado aos pagamentos de débitos oriundos de condenação judicial sofrida pela Fazenda Pública, cuja disciplina encontra previsão expressa no art. 100 e parágrafos da CF. 5. O pagamento das requisições implica na prévia inserção do respectivo numerário no orçamento da entidade de direito público, e deve ser feito cumprindo-se, rigorosamente, a regra de preferência estabelecida pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal da União não conhecido. Agravo legal do autor improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0017594-02.2004.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/10/2011, DJ. 10/11/2011) TRIBUTÁRIO. DESCONTO INDEVIDO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO RESULTANTE DA SOMA DOS PROVENTOS DO MÊS COM SALDOS DE PAGAMENTOS EM ATRASO. ILEGITIMIDADE DO INSS. ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. 1. O INSS é mero responsável tributário pela retenção do IRPF na fonte e, ainda que o desconto indevido tenha se dado por culpa desta autarquia, quem deu causa à tributação foi a Receita Federal, e esta é que deve restituir os valores indevidos. 2. A responsabilização do INSS pelo recolhimento indevido implicaria enriquecimento sem causa da União. 3. A prova dos fatos constitutivos da pretensão alegada incumbe ao autor e não é dispensada pela falta de contestação específica. 4. Apelação improvida e remessa oficial provida, reconhecendo a ilegitimidade passiva. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 97.0408616-4, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 17/08/2000, DJ. 17/01/2001, p. 297) (grifos nossos) Destarte, conforme a fundamentação supra, acolho a preliminar suscitada pelo SERPRO. Quanto à questão de fundo, o C. Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido

referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011). (grifos nossos) No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 11/11/2011 (data da propositura da ação). Portanto, uma vez que o recolhimento dos valores aqui discutidos ocorreu no período compreendido entre janeiro a dezembro do ano de 2006 (fls. 281/284), reconheço a ocorrência de prescrição. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal diante do reconhecimento da prescrição. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017738-92.2012.403.6100 - CAIO HENRIQUE DOS REIS 39869337864(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em Sentença. CAIO HENRIQUE DOS REIS, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO

ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que afaste a obrigatoriedade de manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como de contratar médico veterinário, devendo a autoridade impetrada se abster de impor qualquer sanção ao autor. Alega que não se enquadra nas exigências legais que o obrigaria a possuir em seus estabelecimentos um responsável técnico inscrito nos quadros do CRMV-SP, bem como que a exigência de efetuar registro e manter certificado de regularidade não possui justa causa que o autorize. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/19. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 23). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 27/39), requerendo a improcedência do pedido. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 41/vº). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade do estabelecimento em proceder à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de técnico responsável. Vejamos: A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e respectivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, dessume-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. In casu, verifica-se à fl. 13 que as atividades do autor estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar que os estabelecimentos não só comercializam rações, mas também se dedicam ao comércio de animais vivos. Logo, ao contrário do que alega o autor, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos. De acordo com o disposto em nossa Lei Maior, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. A partir daí, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Confira-se, nesse diapasão, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68: A Lei nº 6.839/80, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 4ª Região - AMS - 200272000124877 - SC - DJU 28/05/2003, p. 399 - Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

0004484-18.2013.403.6100 - DOUGLAS GONCALVES(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. DOUGLAS GONÇALVES, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora e os valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, devidamente atualizados. Alega, em síntese, que ingressou com a ação judicial nº 0627732-94.1990.826.0053 (antigo nº 708/90), que tramitou perante a 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, tendo a ré efetuado o pagamento do valor devido com a retenção de Imposto de Renda na fonte calculada sobre os juros de mora e o montante recebido acumuladamente. Sustenta, entretanto, a natureza indenizatória dos juros de mora. Argumenta que a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente deveria ter seguido como parâmetro os valores mensais, de acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/30. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 38/56), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/70. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Verifica-se na documentação que instruiu a inicial que, nos autos da ação judicial nº 708/90, houve o cálculo do valor principal, acrescido de juros de mora. Constatada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, passo a analisar a natureza jurídica da verba questionada, atribuindo-lhe o caráter salarial ou indenizatório. Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Os juros moratórios, incidentes sobre as verbas pagas em face de determinação judicial, por serem devidos em virtude do atraso no pagamento das parcelas que já eram devidas anteriormente à propositura da ação, possuem caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163490/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010) EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. 1. Compete à Justiça Federal os processos em que se discute a incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas. 2. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a verba honorária corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, salvo os casos em que resultar exorbitante ou restar reconhecidamente insuficiente para remunerar o trabalho do advogado, ou ainda quando seja necessário utilizar critério diverso. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4, APELREEX 0002684-59.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 25/05/2010) EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em ação judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. (TRF4, AC 0013361-63.2009.404.7100, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 25/05/2010) Desse modo, diante da não incidência do imposto de renda sobre os juros

moratórios, aplicados às verbas oriundas de Reclamação Trabalhista, verifica-se que houve o pagamento indevido (fls. 58/59), a ensejar o deferimento do pedido de repetição do indébito. No mais, na hipótese do recebimento de valores decorrentes de decisão judicial, deve-se observar que, se tivessem sido pagos corretamente à época, incidiria a alíquota correspondente aos valores mensais. Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido as verbas na época devida, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado os valores tivessem sido pagos mensalmente conforme determina a lei. No mais, estabelece o artigo 12-A, 9º, da Lei nº 7.713/1988: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (...) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010). Em consonância com o disposto no 9º, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.127/2011, que estabelece em seu artigo 3º: Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011) 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011). Desse modo, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente, na forma do disposto no artigo 3º, 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.127/2011, editada em conformidade com o artigo 12-A, 9º da Lei nº 7.713/1988. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA). Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que: Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível (AI n.º 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593). Posteriormente, a Egrégia 3ª Seção do mesmo Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que não é devida a retenção de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de benefícios acumulados ou atrasados, se pagos na época oportuna não estivessem sujeitos a tal desconto (EAC n. 1998.04.01.078304-3, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJU, Seção II, de 02.04.2003, p. 598). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré à restituição da diferença do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora,**

bem como sobre as verbas recebidas de forma acumulada, em decorrência do pagamento efetuado nos autos da ação judicial nº 708/90, que tramitou perante a 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo possível a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores serão atualizados monetariamente e incidirão juros de mora conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008976-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045578-78.1992.403.6100 (92.0045578-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 4859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031786-86.1994.403.6100 (94.0031786-7) - PEDRO PUCCI X PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI X CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI X RICARDO JOSE ANTONIAZZI PUCCI X OSWALDO CALLEGARO(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento número 0012199-78.2013.403.0000, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos.

0011483-80.1996.403.6100 (96.0011483-8) - REINALDO DE MEDEIROS ALVES X ELISEO POLO PAZ X WILSON APARECIDO ROSSI X PAULO PINTANEL X VALTER FERREIRA DIAS(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) Fls. 664/665: Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve recebimento dos valores depositados pela ré, por parte do requerente Wilson Aparecido Rossi. Int.

0055130-91.1997.403.6100 (97.0055130-0) - ADALBERTO SIMON JUNIOR X VICTOR FELIPE PEREIRA X JOAO BALDUINO DOS SANTOS X CLAUDIO TESSAROTTO X SILVIO ROMERO - ESPOLIO (JUREMA HOEHNE ROMERO) X JOAO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO SCHMIDT SACHETT(SP007544 - NEWTON MARQUES DE ANDRADE E SP082190 - JOSE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de ação ordinária relativa aos expurgos inflacionários acerca de recomposição de juros no Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, tendo como objeto obrigação de fazer coexistindo na aplicação de correção dos valores conforme o decidido no v. acórdão. Tendo em vista que os valores a que se refere o ofício da 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro da Lapa, extraído do Alvará Judicial nº 0004556-82.2013.826.0004, encontram-se depositados em conta fundiária do falecido, tem-se que esse r. juízo tem poderes para determinar o levantamento do valor de forma direta, sendo desnecessária a intervenção deste juízo para o desiderato objeto do ofício recebido neste juízo. Ademais, a presente ação ordinária encontra-se extinta e já com trânsito em julgado. Oficie-se o juízo oficiante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos no arquivo findo Int.

0060238-04.1997.403.6100 (97.0060238-9) - CRISTOVAM DEMETRIO DE SOUZA X GONCALVES NOGUEIRA DA SILVA X CICERA PEDRO DOS SANTOS SILVA X DAMIAO JOAQUIM DE SANTANA X PAULO DONIZETI DA SILVA(Proc. VALDOMIRO DE OLIVEIRA E Proc. OTTO LEO E. PAASCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0064799-34.1999.403.0399 (1999.03.99.064799-1) - ADEMIR MENDES DA SILVA X ARNALDO ALVES DO PORTO X JOSE DE SOUZA MENDES(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Face ao tempo decorrido, manifestem-se os autores se persiste o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0006827-21.2012.403.6100 - JOSE CARLOS DE SOUZA CORSINI(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO) X PAULO SERGIO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vista a parte contrária acerca dos documentos juntados pela parte autora. Int.

0009786-62.2012.403.6100 - JOSE BISPO MOREIRA - ESPOLIO X MARCELA VIANA MOREIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência a parte autora, pelo prazo legal, acerca dos documentos de fls. 244/245.

0002640-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE PETROLINO D OLIVEIRA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da informação de acordo contido na petição de fl. 54.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3847

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001904-79.1994.403.6100 (94.0001904-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X AZRIEL DOREMBUS X ELIANE DOREMBUS X SAMUEL BERGMANN X SYMA BERGMAN(SP115577 - FABIO TELENT E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Fls. 319/320: Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com data de junho/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0017834-30.2000.403.6100 (2000.61.00.017834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X 4R1M IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E Proc. MARCIO PRADO CHAIB JORGE) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.385/393. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0031491-92.2007.403.6100 (2007.61.00.031491-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO

Defiro o prazo requerido para a manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034387-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCO AURELIO DA SILVA
Indefiro o pedido de fls. 146, tendo em vista a realização da penhora online infrutífera às fls. 132. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias. In albis, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

0002219-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002219-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente independente de nova intimação.

0012577-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIBRAN CABELEREIROS S/C LTDA ME(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA X MARIA BENEDITA PEREIRA FERREIRA(SP062397 - WILTON ROVERI)
Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015149-69.2008.403.6100 (2008.61.00.015149-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente independente de nova intimação.

0016670-49.2008.403.6100 (2008.61.00.016670-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES X LAIS NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA X RAFAEL LUIZ JUSTO GARCIA
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente independente de nova intimação.

0014780-41.2009.403.6100 (2009.61.00.014780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Indefiro o pedido de fls. 245, tendo em vista que os executados não foram citados. Int.

0000403-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIEMER COML/ LTDA X LUCIA EHLERS X GUNTER FRIEDEMANN EHLERS
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 dias conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente independente de nova intimação.

0018230-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON BORGES
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006187-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DZN COMUNICACAO VISUL LTDA X FABIO DUDZEVICIUS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0020147-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KMB INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA -ME X JOELINDO MOREIRA SANTOS
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001953-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J C L B DE ANDRADE ELETRONICOS - ME X JENNIFER CRISTINE LEAO BENEDITO DE ANDRADE (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003799-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERMES SILVA ROSSIGNATTI - ME X HERMES SILVA ROSSIGNATTI
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 69-71. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

0003837-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DO FOLHETO LTDA MICROEMPRESA - ME(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X NINFA ROSA NAVARRETTE X CACILDA VILA BREVILERI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0005009-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA. ME X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR
Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006203-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILIA RODRIGUES DE SOUZA
Fls. 43: Manifeste-se a CEF expressamente acerca da certidão de fls. 41, visto que a executada foi devidamente citada e não indicou bens à penhora. Sem manifestação, no prazo de cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0006240-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA LOPES SAMPAIO
Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007752-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATLANTICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA X JOAQUIM ANTONIO PINTO DE ANDRADE X TANIA MARIA BRUNO DE ANDRADE
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.97/100, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008332-13.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANEDINO RIUL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009248-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANJOS BRASIL TELECOMUNICACOES E PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA ME X BERENICE ALVES DAS CHAGAS X ISILDA ALVES DAS CHAGAS
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.98/103. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015251-86.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RAIMUNDO SANTANA DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis para que seja levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel, matrícula 226.224 - ficha 1. Após, informado o valor das custas devidas, intime-se o executado para que proceda seu pagamento. Int.

Expediente Nº 3862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024811-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024811-7) - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio para o encargo o Sr. Gonçalo Lopez (e-mail: gonlopez@ig.com.br). Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente sua estimativa de honorários. Int.

0024812-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024812-9) - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio para o encargo o Sr. Gonçalo Lopez (e-mail: gonlopez@ig.com.br). Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente sua estimativa de honorários. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017902-96.2008.403.6100 (2008.61.00.017902-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011618-72.2008.403.6100 (2008.61.00.011618-0)) CID ROBERTO BATTIATO X ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO X CAO DELLA PET SHOP LTDA (SP197587 - ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 167: Anoto que o pedido deve ser feito nos atos da ação principal. Sem prejuízo, trasladem-se cópias das decisões para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001983-43.2003.403.6100 (2003.61.00.001983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X PRISCILA MARCIA DE ANDRADE

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0029454-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASIL LASER COLOR SERVICO COPIAS ESPECIAIS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO (SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X VIVIAM PATRICIA GALON SAYAO

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0028811-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028811-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Razão assiste ao exequente, expeça-se novo edital de citação.

0003779-93.2008.403.6100 (2008.61.00.003779-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO ME

Proceda a Secretaria a substituição dos documentos de fls. 11-26, intimando-se a exequente para a retirada dos originais, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011618-72.2008.403.6100 (2008.61.00.011618-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAO DELLA PET SHOP LTDA X CID ROBERTO BATTIATO(SP197587 - ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor. Intime-se, ainda, a exequente para que apresente planilha com o valor da execução de acordo com o julgado nos autos dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014040-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALFANOVE COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CARLA RUBIO KLEIN X EDUARDO ASSAD KLEIN

Defiro o prazo requerido para a manifestação do exequente, independente de nova intimação, In albis, aguarde-se provocação no arquivo.

0014780-75.2008.403.6100 (2008.61.00.014780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP062397 - WILTON ROVERI) X METHA LATIN COML/ LTDA X JOSE ANTONIO PAGANOTTI X ROGERIO LIPPER

Fls. 378/382: Razão assiste ao executado. Em virtude da natureza dos valores depositados, defiro o desbloqueio conforme requerido. Sem prejuízo, esclareça a CEF o pedido de citação por edital, tendo em vista a certidão de fls. 345. Int.

0001692-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA MANACA LTDA ME(SP253339 - KLEBER HAMADA) X MITSUE NAKATSUI(SP253339 - KLEBER HAMADA) X OSAMU PEDRO SASAKI(SP253339 - KLEBER HAMADA)
Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0005779-32.2009.403.6100 (2009.61.00.005779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GREASY COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X LUCIA ANUNZIATA DURSO
Compulsando os autos, verifico que às fls. 163 foi efetuado o bloqueio do veículo I/MMC PAJERO GLX, de propriedade da empresa executada. Porém, expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, do veículo bloqueado, foi informado à Oficiala de Justiça que o veículo não pertence à executada (fls. 186). Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0006072-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006072-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA PERICO
Defiro o prazo requerido para a manifestação do exequente, independente de nova intimação, In albis, aguarde-se provocação no arquivo.

0025384-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025384-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL MARCOS FERREIRA
Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a Carta Precatória nº 109, comprovando sua distribuição no prazo de 10 dias.

0007037-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMIC IND/ DE FACAS LTDA - ME X JESUS DONIZETE DE QUEIROZ X MARGARIDA MARIA DA SILVA QUEIROZ(SP130917 - WILSON NASCIMENTO PEREIRA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 dias conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente, independente de nova intimação.

0002099-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RINCON DE BUENOS AIRES LTDA X MIGUEL ANGEL DAGOSTINHO
Indefiro o pedido de penhora online através do Sistema Bacenjud tendo em vista que já fora realizada às fls.126. Sem prejuízo defiro o prazo de 15 dias para a manifestação da exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo.

0003329-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YVONNE CHAVES - ME X CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING)
Fls. 144/146: Por ora, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009127-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI(SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO)
Tendo em vista a certidão de fls. 310, remeta-se a petição protocolizada em 31/07/2013, sob nº 2013.61140026098-1 ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, como Embargos à Execução. Sem prejuízo, ciência à CEF da certidão negativa de penhora (fls. 308), para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0020148-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOFIO CONFECÇÕES LTDA X CAROLINA ARAUJO MARQUES DA SILVA X IZILDA MARIA TEIXEIRA COSTA ARAUJO
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 184/186. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020164-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMAR COM/ DE CALCADOS E ACE X ANDRE BARONIAN X SIMPAD BARONIAN NETO
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 dias conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente, independente de nova intimação.

0001231-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X G E J MINIMERCADO LTDA - ME X JANAINA ROBERTA FERREIRA SANTOS X GENIVALDO BATISTA DOS SANTOS

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0007790-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA X ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO

Defiro o prazo requerido para a manifestação do exequente, independente de nova intimação, In albis, aguarde-se provocação no arquivo.

0009912-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X SHEILA SILVEIRA TEDESCO

Defiro o prazo requerido para a manifestação do exequente, independente de nova intimação, In albis, aguarde-se provocação no arquivo.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3290

EMBARGOS A EXECUCAO

0000379-66.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

UNIÃO FEDERAL opôs Embargos à Execução, em face de INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., objetivando a redução dos cálculos de execução. Alega, em síntese, a nulidade do título executivo, ante a necessidade de prévia liquidação do julgado. Aduz que a exequente não apresentou a memória discriminada de cálculo do valor principal, cerceando o seu direito de defesa, bem como a ocorrência de excesso de execução. Inicial instruída com os documentos de fls. 24/199. Impugnação aos embargos às fls. 208/221. Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 222). Cálculos às fls. 223/227. Concordância da embargada com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 231/232). A União requer aditamento aos embargos à execução (fls. 234/254). Retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 255). Os cálculos foram ratificados à fl. 256. A embargada manifestou a sua concordância e a União requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 262/263 e 265/266). A Contadoria Judicial afirmou que os cálculos da Secretaria da Receita Federal do Brasil estão corretos (fl. 271). A embargada concordou com os cálculos da embargante (fls. 275/277). A sucumbência é recíproca, pois

comprovado o excesso de execução e, somente, após o ajuizamento dos presentes embargos de declaração, a embargante apurou os valores corretos devidos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O objetivo dos embargos à execução era a redução do valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência do embargado com a conta de liquidação da embargante de fls. 244/247 e esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial quanto à dedução de incentivos fiscais apropriados a maior pelo autor, ora embargado. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de reduzir o montante devido consoante cálculos da Embargante (fls. 244/247). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 244/247 para os autos da Ação Ordinária nº 0010183-64.1988.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017937-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010431-78.1998.403.6100 (98.0010431-3)) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DORACI BITENCOURT DE MATOS (SP128565 - CLAUDIO AMORIM)

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO opôs Embargos à Execução, em face de DORACI BITENCOURT DE MATOS, objetivando a redução dos cálculos de execução. Alega, em síntese, que a embargada não apresentou planilhas com o demonstrativo atualizado do valor devido. Defende que há excesso de execução, entendendo como devido o valor de R\$ 7.955,82. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/64. Impugnação da embargada às fls. 69/88. Requer a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 89). Cálculos às fls. 90/92. A embargada não concordou com os cálculos da contadoria (fls. 120/139). A embargante concordou com os cálculos da contadoria (fl. 119). O julgamento foi convertido em diligência e os autos retornaram ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 141). A Contadoria ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 142/144). O embargante concordou com os cálculos (fl. 168) e, novamente, a embargada discordou do cálculo no que se refere à correção monetária (fls. 169/184). Os autos retornaram ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 185), o qual esclareceu que a divergência apontada refere-se ao período de 04 a 06/2009 na aplicação da SELIC (fls. 186/188). É o relatório. DECIDO. Consta-se, nos autos da ação nº 0010431-78.1998.403.6100, que a embargante foi condenada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação (11/03/98), acrescido de juros de mora, desde o trânsito em julgado (06/04/2009) e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00) corrigido. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações que apurou o valor de R\$ 5.920,82 (cinco mil, novecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos) para fevereiro/2011, data das contas das partes. Destaca-se que, não obstante a embargada se insurja contra o cálculo da Contadoria Judicial, não há reparo a ser feito na conta elaborada, tendo em vista que em consonância com o julgado e critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No que tange à aplicação da taxa SELIC, denota-se do cálculo de fls. 90/92 a sua incidência no período de abril a junho/2009. O julgado determinou a incidência de juros de mora, a partir do trânsito em julgado (06/04/2009), bem como o Manual de Cálculos, no item 4.2.2. estabelece a incidência da SELIC até junho/2009 e, a partir daí, a aplicação de juros de 0,5% capitalizados de forma simples. Destarte, como a conta elaborada pela Contadoria Judicial observou tais critérios, aplicando a SELIC de abril a junho/2009 (0,77% + 0,76% = 1,53%) e, de julho/2009 a setembro/2012 0,5% ao mês, constata-se o equívoco das alegações da embargada. Por fim, conquanto alegue a embargada a não aplicação da tabela, destaca-se que a conta elaborada pela Contadoria Judicial observou os coeficientes e fórmula de atualização estabelecidos na Tabela de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 6.417,83 (Seis mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e três centavos) para setembro de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0010431-78.1998.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008752-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009815-06.1998.403.6100 (98.0009815-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X HOSPITAL MONTREAL S/A (SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

UNIÃO FEDERAL opôs Embargos à Execução, em face do HOSPITAL MONTREAL S/A, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade do título judicial. Alega, em síntese, a inexigibilidade do título judicial, tendo

em vista que o pedido formulado na ação ordinária nº 0009815-06.1998.403.6100 foi julgado parcialmente procedente e, na fase recursal não há condenação expressa em honorários advocatícios. Impugnação aos embargos à execução às fls. 07/18. É o relatório. DECIDO. Registre-se, de início, que os embargos à execução são cabíveis para a defesa da Fazenda Pública na execução por quantia certa, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, in verbis: Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias (...). A embargante se insurge contra a execução alegando a ausência de título executivo judicial, tendo em vista que, não obstante o provimento parcial do recurso, o acórdão nada mencionou a título de honorários advocatícios. Analisando os autos da ação ordinária nº 0009815-06.1998.403.6100, constata-se às fls. 192/200 que, em primeiro grau de jurisdição, o pedido formulado pelo autor, ora embargado, foi julgado parcialmente procedente, com a condenação do réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Interpostos os recursos de apelações, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no voto condutor de fls. 305/329, manteve os honorários advocatícios fixados pelo Juízo a quo. Ressalte-se que, por maioria, foi negado provimento ao recurso do INSS e dado parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial interposto pela autora/embargada, foi parcialmente provido e o recurso extraordinário da embargante, julgado prejudicado, nada mencionando sobre os honorários advocatícios (fls. 421/423 e 518). Destarte, infere-se dos autos que, embora não declarado expressamente no julgamento dos recursos especial e extraordinário, a embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dar provimento parcial ao recurso de apelação da embargada e negar provimento ao recurso do INSS, no que tange à verba honorária, manteve a sentença proferida pelo Juízo a quo. Extraí-se do voto condutor exarado pelo Desembargador Federal André Nabarrete o seguinte: Mantenho os honorários advocatícios, fixados pelo Juízo a quo em dez por cento do valor da causa, pois propiciam remuneração adequada e justa ao profissional, considerados o trabalho realizado, o valor e a natureza da ação. Em grau de recurso, no Superior Tribunal de Justiça, não houve alteração quanto à condição processual das partes, visto que o recurso especial interposto pela embargada foi parcialmente provido e o recurso extraordinário da embargante foi julgado prejudicado. Outrossim, a questão relativa à condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, não foi objeto de análise, por ocasião do julgamento do recurso especial e extraordinário, ante a ausência de insurgência das partes quanto à verba honorária. Assim, a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios restou mantida em todos os graus de jurisdição, sendo exigível o título judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.913,11 (três mil, novecentos e treze reais e onze centavos) para janeiro de 2013. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0009815-06.1998.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009973-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024615-39.1998.403.6100 (98.0024615-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X VISTATEK PRODUTOS OTICOS S.A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de VISTATEK PRODUTOS OTICOS S/A, objetivando o reconhecimento da prescrição executória. Alega, a ocorrência de prescrição intercorrente e impossibilidade de restituição quando o julgado determinou a compensação dos créditos. Aduz, ainda, que não há comprovação dos créditos alegados. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/12. Impugnação aos embargos às fls. 19/21. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No tocante à prescrição intercorrente, há que se observar os termos da Súmula nº 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Vale dizer, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, vez que é este o prazo previsto para as ações em face do poder público (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32). No caso em análise, o v. acórdão exequendo transitou em julgado em 09/03/2007 (fl. 194 dos autos principais) e a embargada iniciou a execução do valor principal em 16/06/2011. Assim, tendo em vista que não transcorreu o lustro legal entre o trânsito em julgado (09/03/2007) e o pedido de início da execução (16/06/2011), afastou a alegação de prescrição. Constata-se, nos autos da ação nº 0024615-39.1998.403.6100, que a embargante foi condenada a efetuar a compensação de FINSOCIAL recolhido a maior, nos termos da Lei nº 7.787/89 com parcelas vincendas da COFINS. Na fase executiva a embargada optou pela restituição dos valores, requerendo o pagamento de R\$ 28.237,32 para junho de 2011. Registre-se, de início, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o

direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp nº 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). Corroborando esse entendimento, cito trecho de acórdão relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, no EREsp nº 609.266-RS, sobre a natureza da sentença declaratória, nos seguintes termos: No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito, modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta. 2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional. Outrossim, a faculdade do contribuinte optar pela restituição encontra-se prevista no art. 66, 2º, da Lei nº 8.383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (grifei) Destarte, constitui faculdade do contribuinte optar por receber o seu crédito por meio de precatório ou mediante compensação, já que ambas as modalidades constituem-se em formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte, sem implicar ofensa à coisa julgada. Destaca-se, ainda, que a matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 461, in verbis: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesse sentido: AGRAVO LEGAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. OPÇÃO DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A sentença que declara o direito de crédito do autor que recolheu indevidamente o tributo, seja conferindo o direito à compensação, seja à restituição, é título que visa a satisfação do valor devido, que pode ser executado segundo as formas colocadas à disposição da parte. 2. O Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial nº 1114404, representativo de controvérsia, edifica o entendimento segundo o qual a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido de sorte que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. (Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006). 3. Entendimento que encontra amparo no artigo 66, 2º da Lei nº 8.383/9 que faculta ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. 4. O artigo 165 do Código Tributário Nacional é claro ao disciplinar que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, quando há cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (grifei). (TRF 3ª Região, AI 359976, 5ª Turma, Rel. Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 01/06/2011, p. 893). Por fim, quanto à comprovação do direito creditório, não prospera a irresignação da embargante, tendo em vista a apresentação das guias de recolhimento na fase cognitiva da ação (fls. 75/76). Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 25.767,44 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) para junho de 2012, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0024615-39.1998.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002641-82.1994.403.6100 (94.0002641-2) - JOSE GOMES CLAVEIRO FILHO(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X JOSE GOMES CLAVEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fl. 354, com levantamento à fl. 366. Assinale-se que, intimadas da decisão de fls. 360/361, as partes nada mais requereram. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0003196-02.1994.403.6100 (94.0003196-3) - WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES X ROSELY ASSUMPCAO RIBEIRO MENDES(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDSON SILVA TRINDADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSELY ASSUMPCAO RIBEIRO MENDES X WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY ASSUMPCAO RIBEIRO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado às fls. 797/798, com levantamento às fls. 819/820. Assinale-se que restaram superadas as questões objeto dos agravos, conforme decisões do Eg. TRF da 3ª Região de fls. 830/831 e 833/836. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente relativo ao depósito judicial, conforme extrato anexo. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0031500-11.1994.403.6100 (94.0031500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TRANSCOFFEE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TRANSCOFFEE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 382/383: FABIO FAGUNDES DE TOLEDO opôs exceção de pré-executividade visando ao reconhecimento da prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença. Alega que o processo ficou sobrestado no arquivo de 03/12/2002 a 21/09/2009, isto é, quase sete anos, operando-se a prescrição no que toca à pretensão executória, que segue o mesmo prazo prescricional de cinco anos da ação de cobrança (art. 206, 5º, I, do CC/02). Requeru seja a presente exceção de pré-executividade recebida com efeito suspensivo, sobrestando-se a execução contra ele redirecionada na condição de sócio administrador da Transcoffee Transportes Rodoviários Ltda. É o breve relato. DECIDO. Cumpre indeferir, de plano, a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado FABIO FAGUNDES DE TOLEDO. De fato, a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 do Colendo STF). In casu, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.932/32, tendo em vista a natureza pública da relação jurídica de direito material. Como se verifica dos autos, a r. sentença (fls. 196/199), transitou em julgado em 29/07/2002 (fl. 201), tendo a parte vencedora iniciado a execução em petição datada de 29/08/2002 (fls. 205/206), com retificação em 02/09/2002 (fl. 203). Em 04/09/2002, foi determinada a intimação do executado para promover o depósito da condenação. Na omissão, uma vez fornecidas as cópias para contrafé, no mesmo despacho, também foi determinada a citação da executada (fl. 205). Publicação no DOE de 21/10/2002 (fl. 209). Conforme certidão de fl. 209-verso, não houve manifestação das partes até 03/12/2002. Em decorrência, na mesma data, determinou-se o sobrestamento do feito, aguardando-se manifestação das partes no arquivo (fl. 210), com remessa em 03/12/2002 (fl. 210-verso). Todavia, constata-se que o referido despacho de fls. 210 não foi publicado, de sorte que a parte exequente não tomou conhecimento da determinação de remessa dos autos ao arquivo. Ressalte-se, ainda, que a determinação de citação não foi cumprida, sem esclarecimentos ou certidão nos autos. Tampouco determinada apresentação de documentos para expedição de mandado de citação da parte executada. Não se constata, portanto, paralisação do processo imputável à parte exequente e, sim, falha quanto à ciência e cumprimento das determinações judiciais. Sem inércia imputável à parte exequente, não se cogita de prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença, ainda que paralisado o processo por prazo superior a cinco anos. Sem regular ciência dos atos processuais, não se cogita de inércia. A propósito, julgado do egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A PARALISAÇÃO DO FEITO. FALHA

DO MECANISMO JUDICIÁRIO. 1. Não se concretiza a prescrição intercorrente, em face de executivo fiscal, quando a Fazenda Pública não toma conhecimento da determinação judicial de sobrestar o andamento do feito, mesmo que ele permaneça onze anos inerte. 2. Não há de se extinguir o direito processual da parte, pelo efeito da prescrição, por falha do mecanismo judiciário. 3. As partes têm direito subjetivo de serem comunicadas da prática dos atos processuais, especialmente, os que concorrem para confirmar, modificar ou extinguir direitos. 4. Embargos acolhidos para afastar a prescrição, emprestando-se provimento ao recurso especial. (STJ, ERESP 100288, Relator JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 26/10/1998)O processo executivo foi reativado, mediante provocação da própria parte exequente, em 21/09/2009 (fls. 211/212), sem ulteriores paralisações, com intimação da executada para pagamento em 16/07/2010 (fls. 231/233) e redirecionamento da execução na pessoa do sócio administrador, ora exculpante, diante da dissolução irregular da empresa. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Int.

0037468-46.1999.403.6100 (1999.61.00.037468-1) - FERNANDO HENRIQUE X LOURDES GARCIA HENRIQUE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO HENRIQUE Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fls. 506/507, com apropriação do saldo às fls. 521/522. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual (fls. 481/483). P. R. I.

0010550-68.2000.403.6100 (2000.61.00.010550-9) - LENCOS PRESIDENTE S/A IND/ E COM/(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X LENCOS PRESIDENTE S/A IND/ E COM/ Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fl. 393/395, com conversão em renda da União Federal às fls. 402/403. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0035965-53.2000.403.6100 (2000.61.00.035965-9) - ARTUR FRANCISCO MASSARI REZENDE X PAULO FERREIRA MICHILES X CATHERINE MARIE ISABELLE KLEIN X IDEBELSON DE CRISTO GARCIA PANDELO X LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA X PERCIO LIVIO CASTELANI X DANIEL MEDEIROS LUIZ DE MELO X OLGA DA SILVA BEPPU X VANDA MITSUKO ONUMA(SP156550 - MARICY REHDER COELHO E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARTUR FRANCISCO MASSARI REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERREIRA MICHILES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHERINE MARIE ISABELLE KLEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEBELSON DE CRISTO GARCIA PANDELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERCIO LIVIO CASTELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MEDEIROS LUIZ DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA DA SILVA BEPPU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA MITSUKO ONUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, por diversas vezes, com informações e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 529/539, 941/945 e 979/983). Verifica-se que a r. sentença de fls. 121/139 e v. acórdãos de fls. 163/168 e 412/416, transitados em julgado à fl. 418, foi no sentido de julgar procedente apenas o pedido voltado à aplicação da correção pelo IPC às contas vinculadas ao FGTS nos períodos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Houve exclusão da condenação a aplicação da correção pelo índice IPC nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Desse modo, sem razão a insurgência da parte exequente (fls. 546/552), relativamente à aplicação de índice em período excluído da condenação. Após, juntada de extratos da conta vinculada ao FGTS de alguns dos exequentes e retorno dos autos à Contadoria do Juízo, houve retificação dos primeiros cálculos (fls. 941/945 e 979/983), com os quais os exequentes concordaram (fl. 986). Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 529/539, 941/945 e 979/983) e JULGO EXTINTO o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados com confirmação da Contadoria Judicial de que estão em consonância com o julgado, não havendo mais diferenças a serem pagas (fls. 529/539, 941/945 e 979/983). Com relação ao exequente Idebilson de Cristo Garcia Pandelo, HOMOLOGO a transação efetuada à fl. 731, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001 e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

0000981-70.2010.403.6301 - DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR/SP(SP183224 - RICARDO VITA PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR/SP

Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 117), com levantamento à fl. 130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7826

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014461-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Dê-se ciência ao patrono da ré acerca do requerido pela CEF a fl. 68.Int.

0014493-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROGERIO SANTANA ROCHA

Tendo em vista que o endereço fornecido pelas pesquisas de fls. retro já foi diligenciado, manifeste-se a CEF em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0000513-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS DE SOUZA BEZERRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

DEPOSITO

0014098-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO RUFINO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

MONITORIA

0018420-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO CARLOS FOZ

Publique-se a decisão de fl. 203/ verso. DESPACHO DE FLS. 203/VERSO: Vistos.Aceito a conclusão. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por EDUARDO CARLOS FOZ em face da decisão proferida a fl. 169.Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material na decisão proferida a fl. 169 no trecho em que consta verifica-se que foi celebrado o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. Logo, recebo a petição de fls. 199/201 como embargos de declaração e ACOLHO os Embargos de Declaração para que passe a constar da r. decisão:A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa e contrato de Crédito Rotativo, contrato este devidamente assinado pelo réu e cuja cópia instruiu a inicial. Mantenho, no mais a decisão conforme prolatada.Fls. 202: Não se mostra necessária a prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito, ressaltando, que a CEF juntou a fls. 172/197, a Planilha de Evolução da dívida desde a celebração do contrato até o inadimplemento.Int.

0023585-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X APARECIDA NORINHO DE ASSIS(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)
Face a não realização da audiência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 141, qual seja: Intime-se o apelante a comprovar o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não reconhecimento do recurso.

0014706-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERCULES VITORIO DA SILVA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012420-71.1988.403.6100 (88.0012420-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP106699 - EDUARDO CURY) X NILTON DE CARVALHO MELLO(SP010723 - RENE DE PAULA) X EUGENIO ASSUNCAO FERREIRA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP046750P - RENATA DE PAULA) X ANITA ARISSA CAMACHO FERREIRA

Defiro o prazo requerido pela CEF.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0033660-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033660-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA X WILSON CEZAR SAMPAIO

Face a não realização da audiência, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009365-14.2008.403.6100 (2008.61.00.009365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CBR ROLAMENTOS LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Face a não realização da audiência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 300, qual seja: 1 - Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2 - Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0012594-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BOUTIQUE ASHTAR LTDA X DANILO CRUZ AQUILINI X MARIA ANTONIETA MORELLI
Por primeiro, comprove a autora que diligenciou na busca de endereço dos executados.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0015839-98.2008.403.6100 (2008.61.00.015839-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA RIBEIRO LIMA

Face a não realização da audiência, publique-se o despacho de fl. 98, qual seja: 1 - Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2 - Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0024482-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELINA ARNAUD MASCARENHAS KRAUSE
Esclareça a CEF o requerido, vez que a diligência já foi realizada nos autos. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0008539-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ITAMAR PAIVA

Aguarde-se manifestação do interessado no arquivo sobrestado.

0001455-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 -

ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Face a não realização da audiência, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0019006-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISMARA PEREIRA DE BRITO

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 46, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0019023-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO DIAS DA SILVA

Fls. 61: Dê-se ciência à CEF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0015870-60.2004.403.6100 (2004.61.00.015870-2) - MARCO BOFFELLI(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, manifeste-se o interessado em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024915-54.2005.403.6100 (2005.61.00.024915-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROBERTO TACIRO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TACIRO NETTO

Face a não realização da audiência de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica sobre o retorno da Carta Precatória nº 188/2012, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo. Int.

0009302-86.2008.403.6100 (2008.61.00.009302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIDE LIMA CARRASCO

Face a não realização da audiência, proceda-se o desbloqueio, conforme despacho de fl. 420 Após, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018799-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Face a não realização da audiência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 164, qual seja: Manifeste-se a autora em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007870-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Nada a deferir com relação a petição de fl. 162, vez que conforme o disposto no art. 45 do CPC cabe ao advogado cientificar a renúncia a parte por ele representada para que esta nomeie substituto, devendo ainda o advogado comprovar a este juízo os atos praticados para notificar a parte. Tendo em vista a não realização da audiência de conciliação, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito. Int.2

0020968-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO FIDELIS RODRIGUES X IZABEL

CRISTINA DE ANDRADE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO FIDELIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA DE ANDRADE RODRIGUES

Face a não realização da audiência de conciliação, cumpra-se o despacho de fl. 135, procedendo-se o desbloqueio. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo. Int.

0002193-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAYSON COELHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLAYSON COELHO DE SOUZA
Esclareça a CEF o requerido, tendo em vista o mandado de fls. 65/66. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

Expediente N° 7854

MONITORIA

0020288-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THARLES GOMES DOS SANTOS

Face o pedido de extinção do feito, encaminhe-se correio eletrônico à Central de Mandados, solicitando a devolução do mandado 708/2013, independentemente de cumprimento.Intime-se a CEF a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais.

Expediente N° 7855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013540-12.2012.403.6100 - BENEDITO VITOR DA SILVA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, tendo em vista que o autor reside na cidade de Mauá, intime-se o autor acerca da audiência designada para o dia 21.11.2013, na sede deste Juízo, apenas através da publicação.

Expediente N° 7856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002912-27.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE E DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, buscando a anulação da notificação que lhe foi enviada pela ré para pagamento de multa decorrente de auto de infração, PA 25789.000217/2007-13, lavrado sob o fundamento de ter ocorrido diminuição em sua rede credenciada, sem a devida comunicação à ANS. Em tutela antecipada requer a suspensão da exigibilidade do referido crédito. Alternativamente, pede seja determinada a expedição de guia para garantia do Juízo no valor debatido nos autos. Despacho exarado às fls. 240/242 indeferiu a antecipação de tutela.As fls. 245 a autora peticiona pleiteando que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN em razão do depósito judicial realizado às fls. 246.Despacho exarado às fls. 247, intimou a ré a se manifestar sobre a suficiência do depósito, haja vista o valor recolhido coincidir com o valor constante para vencimento em 30.11.2012.A ré manifestou-se pela insuficiência do depósito, restando uma diferença a menor de R\$ 37.565,59.A autora às fls. 258/259 junta guia. Constando o valor da diferença atualizado para 07.08.2013.Pretendendo a autora a realização de depósito, de rigor a suspensão da exigibilidade, independentemente de qualquer análise quanto ao direito de fundo alegado. Considerando a efetivação do depósito do valor ora questionado, devidamente corrigido, fls. 259, defiro a antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito ora discutido, não devendo o referido valor constar como restrição junto à GEAP no CADIN. Int. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão nesta data.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004112-90.2010.403.6127 - GRINGS & FILHOS LTDA(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0042404-95.1991.403.6100 (91.0042404-8) - RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0011863-30.2001.403.6100 (2001.61.00.011863-6) - CESAR AUGUSTO ROSSI X EDGAR NALIN X FRANCESCA ROMANELLI X MARIA NOEMIA DE ALENCAR X MARIO RODRIGUES RAMOS X MITSUO ONO X NELSON RODRIGUES PANDELO X RUBENS CAHIN X WALTER XAVIER BEZERRA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0029260-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029260-5) - ORLANDO ROBERTO TEODORO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0277600-94.1981.403.6100 (00.0277600-6) - VALDIR MODOLO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP097367 - LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X VALDIR MODOLO X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP257152 - SILVIA ELENA BARRETO SABORITA)

Chamo o feito à conclusão. Verifico que nas decisões de fls. 619/622 e 643 não constou a guia de depósito judicial de fl. 616, referente ao reembolso das custas processuais. Diante disso, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados nas decisões acima, incluindo a quantia depositada por intermédio da guia de fl. 616. Desnecessária a intimação das partes a respeito da presente decisão, tendo em vista que a própria Caixa Econômica Federal concordou com o valor das custas processuais, nos termos da petição de fl. 613. Oportunamente venham os autos

conclusos para apreciação da petição de fls. 627/628. INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0669378-33.1985.403.6100 (00.0669378-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS E SP133973B - DANILO MACHADO PERILLO E SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. X BANDEIRANTE ENERGIA S/A
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0032343-29.2001.403.6100 (2001.61.00.032343-8) - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP238689 - MURILO MARCO E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X ABRIL COMUNICACOES S.A.
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9012

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027527-96.2004.403.6100 (2004.61.00.027527-5) - ODETE RAMOS RIBEIRO(SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP178478 - KELLY CRISTINA SOLBES PIRES E SP143439 - VERUSKA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODETE RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4278

MANDADO DE SEGURANÇA

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1129: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos da parte final da r. determinação de folhas 1046.Int. Cumpra-se.

0011492-46.2013.403.6100 - JANE DE OLIVEIRA GONZAGA TEIXEIRA X GUILHERME GONZAGA TEIXEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 49/50: Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em face das alegações da parte impetrante, noticiando-se quanto ao cumprimento da r. liminar (folhas 28) e r. sentença (folhas 45).Após a manifestação da parte impetrada, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0012155-92.2013.403.6100 - ISCON TECNOLOGIA E INDUSTRIA - SOLUCOES EM CABEAMENTO DE FIBRA OPTICA LTDA.(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a citação da União Federal (Procurador Chefe da Fazenda Nacional) para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 218 / 250, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo, tendo em vista: - diante do caráter mandamental negativo da sentença denegatória da ordem postulada e - sem efeitos práticos o duplo efeito já que a r. sentença foi denegatória, ou seja, o direito postulado não foi reconhecido em julgamento de mérito e, portanto, nada há a ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto. O mandado de citação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 206 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012151-55.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 58/73: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em face das alegações da União Federal.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6484

EMBARGOS A EXECUCAO

0013833-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-02.2013.403.6100) JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

DESPACHO DE FLS. 997: 1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0008475-02.2013.4.03.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

0014062-05.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021994-78.2012.403.6100) MARCOS AURELIO GUIMARAES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0021994-78.2012.403.6100.2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005381-90.2006.403.6100 (2006.61.00.005381-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AGROPECUARIA TAMBARU LTDA X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X EDUARDO CORTES DA ROCHA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X RICARDO MOUTHS DA ROCHA

Fls. 661: Defiro a nova tentativa de intimação da empresa EPAL - Engenheiros Associados S/C Ltda., acerca da penhora realizada a fls. 447/448.Desentranhe-se o mandado de fls. 459/460, aditando-o com os endereços declinados pelo BNDES a fls. 661.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010789-28.2007.403.6100 (2007.61.00.010789-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE DIAS BONAMINI

Fls. 135 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o julgamento definitivo, nos autos dos Embargos à Execução nº 0027275-88.2007.403.6100.Intime-se.

0006620-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006620-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA EPP X SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA X FRANCISCO HENRIQUES CALCADA

Primeiramente, proceda-se à inutilização das declarações de Imposto de Renda, constantes a fls. 282/285, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça.Fls. 291 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados FRANCISCO HENRIQUES CALCADA e SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos.Quanto à executada ELETROVOX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA-EPP, foi encontrado o seguinte veículo: Renalt Kangoo - RT 16, ano 2002/2003, Placas DLB 8438/SP.Entretanto, referido veículo se encontra gravado com registro de alienação fiduciária, além de conter restrição judicial, via RENAJUD, cadastrada por duas Varas da Justiça do Trabalho, consoante extrai-se da consulta anexa.Em função de tal constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado.Em caso positivo, diligencie a Caixa Econômica Federal, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018531-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDE MARIA APARECIDA ABRANTE(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.Fls. 176 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0026970-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026970-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO - ME X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO

Aceito a conclusão supra.Primeiramente, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, conforme determinado a fls. 312. Fls. 316/317 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO, referente aos anos de 2012 e 2013, consoante se infere dos extratos anexos.No tocante à Pessoa Jurídica, a última declaração entregue à Receita Federal atina-se ao ano de 2009, cujo conteúdo encontra-se depreciado pelo tempo.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008314-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CORELUB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X JAIRO GREGORIO

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.Fls. 209 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0010231-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA AUTOMOVEIS - ME X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA

Fls. 231 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado, eis que os executados sequer foram citados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0008165-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE OLIVEIRA Vistos, etc.Nos termos do que dispõe o artigo 569 do CPC, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 138 pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do CPC Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida a sua substituição por cópias.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0009733-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POLYCORTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME X ERICA SILVEIRA SOARES Considerando-se a natureza sigilosa da Declaração de Imposto de Renda, carreada a fls. 210/212, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada ao INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Saliente-se que, em relação à empresa POLYCORTE COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA-ME, não houve a apresentação da Declaração de Imposto de Renda, conforme se extrai da fl. 213. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração (fls. 210/212), bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015266-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS X LEONARDO LEITE MATOS

Recebo a conclusão, na data infra.Fl. 220 - Em consulta ao WEB SERVICE, este Juízo constatou que os endereços, vinculados aos números de C.P.F. dos réus, consistem nos mesmos logradouros, nos quais já houve tentativas de citação, cujas diligências resultaram negativas.Em consulta ao Sistema e Informações Eleitorais - SIEL, não houve localização de novo endereço, no tocante ao executado LEONARDO LEITE MATOS.Todavia, em relação à executada VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS, este Juízo obteve o seguinte endereço: Avenida 09 de Julho nº 910 - Parque Paraíso, Itapeverica da Serra/SP, consoante se infere do extrato anexo.Assim sendo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapeverica da Serra, mediante o prévio recolhimento de custas, para nova tentativa de citação das executadas RM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-ME e VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS.Sem prejuízo, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, quanto ao executado LEONARDO LEITE MATOS, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018233-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENDONCA E GALHARDO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X ZILMA GONCALVES GALHARDO X VANDERLEI MENDONCA VALADAO

Considerando-se a natureza sigilosa das Declarações de Imposto de Renda, carreadas a fls. 172/177, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada ao INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Saliente-se que, em relação à empresa MENDONÇA E GALHARDO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, não houve a apresentação da Declaração de Imposto de Renda, conforme se extrai da fl. 178. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações (fls. 172/177), bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022008-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA YOSHI DA SILVA BRIGANTI
Fls. 93/97 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada possui o seguinte veículo: GM - Celta Spirit, ano 2007/2008, Placas DWN 2927/SP, o qual possui restrição anotada, qual seja, alienação fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pela parte executada, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos da devedora-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre o veículo GM - Celta Spirit, ano 2007/2008, Placas DWN 2927/SP, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD. Considerando-se que a consulta do RENAJUD nada aduz, quanto à alienação fiduciária, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Intimação ao credor fiduciário, para que proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos da devedora, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação da parte executada. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo supramencionado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008285-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI)
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado, diante das manifestações das partes acostadas a fls. 97/99 e 106/108, dando conta da composição havida entre as mesmas e, julgo extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, eis que pagos na via administrativa. Diante da existência de apelação anteriormente proposta pela executada em face da sentença exarada nos autos dos Embargos à Execução nº 0011342-02.2012.4.03.6100, encontrando-se por este motivo os autos no E. Tribunal Regional Federal, comunique-se àquele órgão do teor da presente sentença, a fim de que sejam tomadas as providências que entender pertinentes. Isto feito e transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0012065-21.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SOLANGE NERES PEREIRA X CELSO ANGELI - ESPOLIO X MARIA SOLANGE NERES PEREIRA
Fls. 158: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0021763-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FELIPE CHENCHI DE SOUZA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do retorno da carta precatória com certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022639-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMONRACE COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X LUCILENE ROSSI QUIRINO X MARCELO CORSO

DE SOUZA CAMPOS

Fls. 251: Defiro a nova tentativa de citação dos executados. Desentranhe-se o mandado de fls. 160/163, aditando-o com o primeiro, segundo, quarto e quinto endereços declinados pela Caixa Econômica Federal a fl. 251. Caso restem infrutíferas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, expeçam-se Cartas Precatórias à Subseção de Santo André/SP, fazendo-se constar o terceiro e o sexto endereço informado na supramencionada folha, e à Comarca Cianorte/PR, fazendo-se constar o sétimo endereço de fls. 251, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022861-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO TORRES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0023009-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECÇÕES WELINGTON LTDA ME(SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X ANTONIO WELITON REGO X WERICA DA SILVA REGO

Em face da informação supra, desentranhe-se a petição de fls. 130/144, acostando-a aos autos dos Embargos à Execução nº 0009367-08.2013.4.03.6100, anotando-se, na rotina MV-IS, a ocorrência. Fls. 129 - Desnecessária a adoção da providência requerida, tendo em vista o que restou certificado a fls. 104/107. Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de conciliação lançada pela Caixa Econômica Federal, a fls. 145/148. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000503-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANE MENDES(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 55/60 - Primeiramente, apresente a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia do extrato bancário, atinente à conta atingida pelo o bloqueio judicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento do pedido formulado. Do contrário, proceda-se à transferência do montante bloqueado, conforme determinado a fls. 51. Fls. 62 - Aguarde-se a efetivação das providências supra determinadas. Intime-se.

0001458-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARI JORGE LINN JUNIOR

Aceito a conclusão. Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 06 (seis) endereços, para proceder à citação do executado ARI JORGE LINN JUNIOR. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 50/51, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços, a saber: 1) Alameda Guaramomis nº 332, Planalto Paulista - CEP 04076-010 - São Paulo/SP; 2) Avenida Avelino Paranhos nº 02, Vila Talarico - CEP 03533-010 - São Paulo/SP; 3) Rua do Tesouro nº 23, 13º andar, Centro - CEP 01013-020 - São Paulo/SP e; 4) Rua Itauna nº 229-B, Vila Maria Baixa - CEP 02111-030 - São Paulo/SP. Caso infrutífera a diligência supra determinada, defiro a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, para nova tentativa de executado, no seguinte endereço: Rua Baraldi nº 513, Centro - CEP 09510-010 - São Caetano do Sul/SP. Sobrevindo a Deprecata negativa, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Curitiba/PR, para nova tentativa de citação do executado, no seguinte endereço: Rua Napoleão Bonaparte nº 1288, Bairro Alto - CEP 08282-027 - Curitiba/PR; Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006567-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JAIRO VIEIRA FERREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012817-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X START CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X FATIMA APRECIDA DIEZ

À vista da informação supra, verifico que as dívidas cobradas pela exequente ostentam naturezas distintas, razão pela qual entendo não haver prevenção do Juízo da 15ª Vara, forte na diversidade das causas de pedir veiculadas nos feitos. Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo

oposição de Embargos à Execução, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se mandado de citação em relação à executada FÁTIMA APARECIDA DIEZ e Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP, em relação à executada START CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EPP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 6494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001574-19.1993.403.6100 (93.0001574-5) - ANA MARIA LEITE CUNHA X MARIA GILVANEIDE RODRIGUES DA SILVA X MARIA GIVANIA RODRIGUES DA SILVA (SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 328 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 269/274, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Int.

0026200-97.1996.403.6100 (96.0026200-4) - INGE DAI KUHNKE X ANTONIO DE ANGELO X JOAO ROQUE VERA TORRES X JOSE LUIS GARCIA PARRA X LUIZ MONTANARI (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X INGE DAI KUHNKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 466/478: Diante dos dados fornecidos pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra o disposto no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0058493-86.1997.403.6100 (97.0058493-3) - RADIO ELDORADO LTDA (SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. A.G.U.)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0015285-37.2006.403.6100 (2006.61.00.015285-0) - ANDRE MOURA MARTINELLI X LILIAN MARIA MOURA MARTINELLI (SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 265: Nada a decidir, reportando-me ao decidido a fls. 259. Retornem os autos ao arquivo (fundo), observadas as formalidades legais. Int.

0010499-37.2012.403.6100 - DOUGLAS FERNANDO DE ANDRADE (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Promova a ré o recolhimento do montante devido, nos termos da planilha apresentada à fl. 161, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018456-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012782-33.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X AUREA DELGADO LEONEL (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP058944 - NEUSA RANGEL DO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as PARTE EMBARGANTE e a PARTE EMBARGADA intimadas do laudo pericial apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 219/227, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0011248-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048183-56.1976.403.6100 (00.0048183-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JEREMIAS HONORATO(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JEREMIAS HONORATO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 241.649,23 para 04/2013, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreções na conta da embargada na medida em que houve incidência de juros sobre juros, alegando que não são devidos juros de mora em continuação em precatório complementar. Aduz ainda que não foi descontado o valor já pago a fls. 500/502 dos autos principais. Apresenta planilha de cálculo a fls. 07/08, propondo a quantia de R\$ 46.544,57 (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) como correta, atualizada até 04/2013. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 44. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 47/59. Em suma, ratificou os cálculos anteriormente apresentados, pleiteou pela improcedência dos embargos e condenação da União Federal em litigância de má-fé. É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0048183-56.1976.403.6100), verifica-se que a execução do julgado se iniciou há muitos anos, tendo sido expedidos dois precatórios e realizados três pagamentos em 07/1989 (NCz\$ 4.454,13), 12/1990 (Cr\$ 85.057,84) e 10/1995 (R\$ 26.467,21). Insatisfeita com os pagamentos referentes ao precatório nº 89.03.000367-5, a parte autora requereu em 21/01/2002 o retorno daqueles autos ao contador judicial para apuração da quantia ainda devida (fls. 313/314 da ação principal). Desde então se iniciou uma discussão acerca dos valores atinentes ao segundo precatório complementar. Ocorre que, em 30/01/2007, a União Federal requereu fossem declarados nulos todos os atos processuais posteriores à sentença, uma vez que os autos não foram devidamente remetidos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário (fls. 571/579). Nesse passo, em despacho exarado a fls. 580/581 na data de 09/02/2007, foi indeferida a expedição de novo precatório, tendo sido determinada a subida dos autos ao E. TRF3, ficando claro que o pedido de nulidade dos atos processuais seria apreciado após o reexame necessário, à luz do artigo 244 do CPC, dado o princípio da instrumentalidade das formas, vigente no direito processual brasileiro. Como a Superior Instância negou provimento à remessa oficial, a sentença restou mantida (fls. 587/590), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 05/11/2012. Desta feita, considerando que a sentença não foi modificada, não tendo havido prejuízo a nenhuma das partes, não há que se falar em nulidade dos atos processuais posteriores à sentença. No entanto, com a baixa dos autos, a parte autora apresentou seus cálculos a fls. 596/610 e 641/643 daqueles autos, requerendo de forma errônea a citação da ré nos moldes do art. 730 do CPC, como se tratasse de nova execução, quando na realidade tais contas dizem respeito ao segundo precatório complementar. Tal pedido foi deferido por evidente equívoco uma vez que, tratando-se de cálculos relativos a precatório complementar, não há que se falar em nova citação do devedor nos moldes do art. 730 do CPC. Isto porque a execução é um processo uno, que já foi há muito iniciada. Cuidando-se de mero prosseguimento da execução, o correto seria a intimação da União Federal para ofertar eventual impugnação da conta nos próprios autos da ação ordinária. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NOS MOLDES DO ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 2. A partir do julgamento do REsp 354.357/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, firmou-se nesta eg. Corte de Justiça o entendimento de que, em se tratando de precatórios complementares, é desnecessária nova citação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo. Precedentes: AgRg no Ag 735.736/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/06, AgRg no Ag 794.262/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/07, AgRg no REsp. 810.954/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/05/06 (AgRg no REsp. 921.488/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.06.2007, p. 887). 3. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido (STJ. PRIMEIRA TURMA. AgRg no AGRAVO em RECURSO ESPECIAL Nº 57.256 - SP (2011/0160803-3). Julgado: 13/11/2012. DJe: 22/11/2012. Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ART. 730 - NÃO INCIDÊNCIA. I - O incidente de atualização de valores, visando a expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no Art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos. II - Se o Estado não concordar com os cálculos complementares, pode manejar agravo (STJ. CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL Nº 354.357

- RS (2001/0128027-7). Julgado: 26/09/2002. DJ: 26/05/2003. Relator: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS). Desta feita, tendo sido realizada indevidamente a nova citação da União nos moldes do art. 730 do CPC, a mesma deve ser anulada, juntamente com todos os atos processuais subseqüentes à decisão que a determinou (fls. 611 dos autos nº 0048183-56.1973.403.6100), fazendo-se lembrar que, nos termos do artigo 247 do CPC, a citação será nula quando feita sem observância das prescrições legais. Quanto aos cálculos ofertados pela autora, ora embargada, devem ser discutidos nos autos da ação principal, de forma que falece interesse processual à União na interposição dos presentes embargos à execução. Isto Posto: 1) reconheço, de ofício, a nulidade da citação da União Federal realizada em 24/05/2013 nos autos do processo nº 0048183-56.1976.403.6100 (fls. 646/647) bem como de todos os atos processuais subseqüentes à decisão que a determinou (fls. 611 daqueles autos). 2) julgo extintos os presentes embargos à execução sem resolução do mérito, ante à perda de seu objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a nova citação da União Federal foi realizada por equívoco. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Isto feito, dê-se prosseguimento à execução nos autos da ação principal, intimando-se a União Federal da conta ofertada pela parte autora a fls. 641/643 atinente ao precatório complementar para que, em querendo, apresente eventual impugnação. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012796-66.2002.403.6100 (2002.61.00.012796-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X JEFERSON TADEU DO NASCIMENTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JEFERSON TADEU DO NASCIMENTO

Indefiro a penhora de ativos financeiros do executado via BACENJUD tendo em vista que, tal medida, oportunamente determinada por este Juízo, restou infrutífera (fls. 193/199). Assim sendo, requeira a ECT o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020079-14.2000.403.6100 (2000.61.00.020079-8) - IDALINA ASSUMPCAO FERNANDES CARRETERO (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 272/273.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão. 3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CAUTELAR INOMINADA

0602160-75.1991.403.6100 (91.0602160-3) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA (SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 415/416: fica a requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a pretensão da União, de transformação em pagamento definitivo em seu benefício de todos os depósitos judiciais vinculados a esta demanda, implicando o silêncio em concordância. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521085-92.1983.403.6100 (00.0521085-2) - MOTOROLA DO BRASIL LTDA (SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MOTOROLA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 362/364: homologo pedido de desistência da execução de todo o título executivo judicial, para os fins

previstos na Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme requerido pela parte autora.2. Fica a União cientificada do depósito de fl. 368, com prazo de 10 (dez) dias para formular os requerimentos que entender pertinentes. Trata-se de pagamento dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, autos n.º 0008100-35.2012.403.6100, em que a execução ainda nem sequer foi iniciada (fl. 358). Deverá a União dizer se concorda com a extinção da execução desses honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a liquidação total da obrigação de pagar e será decretada a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como determinada a conversão em renda da União.Publique-se. Intime-se.

0006794-27.1995.403.6100 (95.0006794-3) - GRENNVILLE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - ME(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X GRENNVILLE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

1. O nome da exequente GRENNVILLE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.- ME no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ diverge do registrado na autuação, da qual consta FRIGORIFICOS BERTIN LTDA. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral dela no CNPJ e na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de FRIGORIFICOS BERTIN LTDA para GRENNVILLE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.- ME.3. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 2, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente descrita nos itens 1 e 2 acima.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0007138-61.2002.403.6100 (2002.61.00.007138-7) - NAIM BENEDITO DO CARMO SILVA X ELZA DO CARMO CAZARINI(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X NAIM BENEDITO DO CARMO SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA DO CARMO CAZARINI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 412/419: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a exequente intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Fls. 420 e 423: ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 34, 3º); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034753-17.1988.403.6100 (88.0034753-3) - GARRET EQUIPAMENTOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X ELUMA S/A IND/ E COM/ X SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GARRET EQUIPAMENTOS LTDA

1. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento do ofício 63/2013 (fl. 461).2. Ante a concordância da União com o depósito de fl. 482, a título de honorários advocatícios, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à executada SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A.3. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da executada NIASI S/A ARTIGOS PARA CABELEREIROS E PERFUMARIAS para COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A., conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.4. Fls. 485/492: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas GARRET EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ N.º 47.413.901/0001-79), ELUMA S/A IND/ E COM/ (CNPJ N.º

57.488.645/0001-32), GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS (CNPJ N.º 60.946.035/0001-40) e COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. (CNPJ N.º 61.082.426/0001-26), até o limite de R\$ 565,59 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para cada executada, em 24.06.2013, já compreendida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0088733-34.1992.403.6100 (92.0088733-3) - MASATOMI KOJIMA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X MASATOMI KOJIMA

Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0085355-80.2005.4.03.0000, por meio da qual foi determinada a exclusão dos juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos e a data da expedição do ofício requisitório de pequeno valor, oficie a Secretaria à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3:i) informando que deve ser retificado o ofício requisitório de pequeno valor n.º 0048633-47.2005.4.03.0000, para dele constar valor inferior ao requisitado originalmente.É o seguinte o valor efetivamente devido ao beneficiário na data do pagamento da requisição de pequeno valor, em 23.05.2005 (fl. 192), conforme cálculos da União (fl. 283), não impugnados por ele:Beneficiário MASATOMI KOJIMA - R\$ 1.855,74;ii) solicitando os dados para transferência (Conta Única do TRF3 no Banco do Brasil, unidade gestora, gestão, código de recolhimento e número de referência); eiii) informando que o beneficiário acima já efetuou a restituição, por meio de depósito judicial à ordem deste juízo, do valor apontado pela União como indevidamente levantado.Publique-se. Intime-se.

0008165-94.1993.403.6100 (93.0008165-9) - JOSE LUIZ BENECIUTI X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE OTAVIO DA COSTA CARVALHO X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X JULIA YOKO HOSHINO X JOAQUIM AMANCIO DA SILVA X JOSE CARLOS MILAN X JOSE BRASIL LEITE JUNIOR X JOSE ALCIDES BOSCHINI X JANET GAKIYA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE LUIZ BENECIUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OTAVIO DA COSTA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AMANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA YOKO HOSHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRASIL LEITE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCIDES BOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANET GAKIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

1. Fls. 618 e 619/627: fica o exequente JOSÉ OTÁVIO DA COSTA CARVALHO intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o cumprimento da obrigação de fazer.2. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverá ser informado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0033286-56.1995.403.6100 (95.0033286-8) - ANGELO ANTONIO ALVES DA CRUZ(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X DAUREA LUCIA SOUZA DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ANTONIO ALVES DA CRUZ X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAUREA LUCIA SOUZA DA CRUZ(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da executada DAUREA LUCIA SOUZA DA CRUZ, representada pela advogada indicada na petição de fl. 600, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 07 e substabelecimento de fl. 373).2. Fica a executada intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se.

0028008-98.2000.403.6100 (2000.61.00.028008-3) - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL VARZEA GRANDE/MT X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL CUIABA/MT X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL MARINGA/PR X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL JAGUARE/SP X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL CONTAGEM/MG X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL TAGUATINGA/DF X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - RIO DE JANEIRO/RJ X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA - FILIAL TERESINA/PI X ATACADAO DISTRIBUICAO E COM/ E IND/ LTDA - FILIAL LONDRINA/PR X ATACADAO DISTRIBUICAO E COM/ E IND/ LTDA - FILIAL GOIANIA/GO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP157763 - PAULO MARCIO DA SILVA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0007465-06.2002.403.6100 (2002.61.00.007465-0) - ATACADISTA SAO PAULO COM/ E IMP/ LTDA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X ATACADISTA SAO PAULO COM/ E IMP/ LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fl. 459: concedo à executada o prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0006490-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006490-2) - BANCO DO BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA(SP192499 - RITA MARIA DA SILVA) X NORMA CASTILHO PALMA(SP192499 - RITA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X NORMA CASTILHO PALMA X BANCO DO BRASIL S/A X ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA)

Ante o decurso de prazo para pagamento da condenação pelo Banco do Brasil, ficam os exequentes intimados para apresentarem os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0012692-35.2006.403.6100 (2006.61.00.012692-8) - JOSE ALVES DUTRA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DUTRA

1. O executado pede o levantamento da penhora de valores bloqueados em contas de depósito em instituições financeiras. Afirma que os valores são impenhoráveis, porque dizem respeito a salários e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 367/384).2. A exequente impugnou o pedido (fls. 391/393).3. Em relação ao valor penhorado na Caixa Econômica Federal (fl. 379), trata-se de depósito em poupança (conta 013) cujo saldo é inferior a 40 salários mínimos e, portanto, impenhorável, a teor do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Todos os valores penhorados na conta de poupança na Caixa Econômica Federal devem ser levantados pelo executado.Quanto ao valor penhorado no Santander, não procede o pedido de levantamento da penhora. Nessa conta foi penhorado o valor de R\$ 1.434,66 em 24.04.2013, constrição essa que incidiu sobre depósito anterior em dinheiro efetivado nessa conta em 05.04.2013, de R\$ 2.000,00, cuja origem salarial não restou provada (fl. 380).Ante o exposto, reconheço:i) ao exequente, direito ao levantamento do valor de R\$ 2.353,14, penhorado na

Caixa Econômica Federal;ii) à executada, direito ao levantamento do valor de R\$ 1.434,66, penhorado no Santander.4. Oportunamente, decorrido o prazo para recursos, será autorizado o levantamento, nos termos acima estabelecidos.Publique-se.

0023143-46.2011.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO FREITAS CONCEICAO(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA DA CONCEICAO FREITAS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP316845 - MARCOS MARINHO DOS SANTOS)

1. Fls. 171/173: Indique a exequente, no prazo de 10 dias, os números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios. Publique-se.

Expediente Nº 7098

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018640-89.2005.403.6100 (2005.61.00.018640-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI E SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA) X JAIRO MENDES JUNIOR(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da sentença criminal (extraída dos autos da ação penal nº 0006218-04.2003.4.03.6181), apresentada nas alegações finais pelo Ministério Público Federal, documento esse que não foi juntado aos autos e se encontra na contracapa destes.3. Tendo presente que os réus não apresentaram alegações finais, ficam os réus intimados, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para apresentação das alegações finais e manifestação sobre o documento descrito no item 1 acima, no prazo comum de 20 (vinte) dias.4. Ultimadas as providências acima, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008303-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008303-0) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora e da União (fls. 777/810 e 814/819).2. Ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0007800-10.2011.403.6100 - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ - INCAPAZ X PRISCILA RODRIGUES MUNHOZ(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

A autora, maior absolutamente incapaz, representada por sua curadora, Priscila Rodrigues Munhoz, pede a condenação da União a restituir-lhe os valores das contribuições recolhidas à Previdência Sódica na qualidade de segurada facultativa. Afirma a autora que teve concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pensões por morte de seus pais, benefícios nºs 144.350.863-0 e 144.350.950-4. Sua curadora, antes da concessão dessas pensões, recolheu em benefício da autora as contribuições previdenciárias. Mas ante a interdição e a pensão essas contribuições não darão origem a nenhum benefício para a autora e devem ser-lhe restituídas (fls. 2/4).A União contestou. Suscita prejudicial de prescrição da pretensão. No mérito requer a improcedência do pedido. Afirma que a União não praticou nenhum ato ilegal. Os recolhimentos foram realizados pela autora como segurada facultativa. Se o segurado facultativo resolve cessar o recolhimento das contribuições e abrir mão dessa qualidade, é direito que lhe assiste. Mas não há direito à repetição de valores recolhidos na condição de segurado facultativo (fls. 50/54).A autora se manifestou sobre a contestação. Requer o afastamento da prejudicial de prescrição da pretensão. No mérito reitera o pedido de procedência do pedido (fls. 57/59).O Ministério Público Federal opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição da pretensão uma vez que a sentença que decretou a interdição da autora transitou em julgado em 31.07.2006 e esta demanda foi ajuizada em 13.05.2011. Quanto à questão da repetição, entende ser o caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Isso porque não houve o recolhimento indevido das contribuições. A autora se filiou à Previdência Social na qualidade de segurada facultativa e assim permaneceu durante o período em que recolheu as contribuições. A autora tem a faculdade de

cessar o recolhimento das contribuições, por ser segurada facultativa, mas não tem direito à restituição do que recolhido a tal título (fls. 81/84). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Julgo a prejudicial de prescrição da pretensão. A autora foi interdita por sentença transitada em julgado em 31.07.2006 (fls. 67/69). Contra os absolutamente incapazes não corre a prescrição (artigos 197, inciso I, e artigo 3º, do Código Civil). Mas o prazo prescricional passa a correr a partir da nomeação de curador, para o absolutamente incapaz. Uma vez representado pelo curador nomeado pelo Poder Judiciário, o absolutamente incapaz está sujeito às regras da prescrição, por força do princípio constitucional da segurança jurídica, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil, que impede a existência de demandas perpétuas. Nesse sentido acolho doutrina citada por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código Civil Comentado, RT, 7ª Edição, 2009, página 400): O CC 3º cuida de três hipóteses diversas de incapacidade absoluta. Duas delas, por sua natureza, cessam com o advento da capacidade relativa (CC 3º I) ou com a superação da limitação temporária que restringia o exercício pleno dos direitos civis da pessoa (CC 3º III). Diferente é a hipótese do CC 3º II, que sugere a perenidade da limitação pessoal do exercício pleno dos direitos civis pelo sujeito. Para esta última hipótese, doutrina autorizada entende que, nomeado o curador do absolutamente incapaz, a partir de então começa a correr a prescrição, porque a indefinição criada pela interpretação que considera não tenha curso a prescrição contra o absolutamente incapaz, mesmo após a nomeação do curador, gera insegurança no mundo jurídico e invalida o instituto (v. Mirna Cianci, Da prescrição contra o incapaz de que tratava o art. 3º, inciso I, do Código Civil [Cianci. Prescrição]). A nomeação provisória da curadora da autora ocorreu com efeitos a partir de setembro de 2005, termo inicial da prescrição em face da autora (fl. 7). Em 25.05.2010, a autora ajuizou demanda no Juizado Especial Federal da 3ª Região, postulando a restituição das contribuições previdenciárias. Mas a União não foi citada nessa demanda, e sim apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, parte passiva ilegítima para a causa. A demanda ajuizada no Juizado Especial Federal da 3ª Região não interrompeu a prescrição em face da União, única que tem legitimidade passiva para a causa. Quando ajuizada a presente demanda, em 13.05.2011, já havia decorrido prazo superior a 5 anos da data da nomeação da curadora especial. A pretensão de repetição dos valores recolhidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda está prescrita. Quanto aos valores recolhidos em maio, junho e julho de 2006, não ocorreu a prescrição uma vez que não decorridos mais de cinco anos entre o recolhimento e o ajuizamento da presente demanda. Passo a julgar o mérito relativamente a tais valores. Não sem antes afirmar que a questão da procedência do pedido diz respeito ao mérito. A preliminar de falta de interesse processual, suscitada pelo Ministério Público Federal, será resolvida no mérito. No mérito, improcede o pedido de repetição das contribuições recolhidas pela autora de maio a julho de 2006. A autora recolheu as contribuições na qualidade de segurada facultativa da Previdência Social. Apesar de não exercer nenhuma atividade remunerada sujeita à filiação obrigatória à Previdência Social e não ter direito ao recebimento de benefícios por incapacidade, por ser absolutamente incapaz, a autora, caso mantivesse os recolhimentos e a qualidade de segurada, teria direito à aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. É o que se extrai dos seguintes dispositivos da Lei nº 8.213/1991. Por força do artigo 13 da Lei nº 8.213/1991, É segurador facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11. O artigo 15, inciso VI, dessa lei, estabelece que Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições: VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurador facultativo. O tempo de contribuição como segurador facultativo é contado para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma do artigo 55, inciso II, da citada lei: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurador: III - o tempo de contribuição efetuada como segurador facultativo. Já o artigo 48 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que A aposentadoria por idade será devida ao segurador que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Tal benefício é devido, uma vez preenchidos os requisitos, a partir da data do requerimento, a teor do artigo 49, inciso II, dessa lei. Os valores recolhidos pelo segurador facultativo constituem recolhimentos lícitos, previstos na Lei nº 8.213/91. Não podem ser considerados indevidos ante a simples desistência do segurador facultativo de manter-se filiado ao Regime Geral da Previdência Social. Autorizar a repetição desses valores é desconsiderar que a autora manteve a qualidade de segurada. Seria o mesmo que condenar seguradora a restituir o prêmio do seguro ao segurador porque este não o utilizou uma vez que não houve sinistro no período de vigência do contrato. Finalmente, não há na Lei nº 8.213/1991 nenhuma previsão de restituição, ao segurador facultativo, das contribuições por ele vertidas à Previdência Social, no caso de desistir de manter-se filiado, nessa qualidade, ao Regime Geral da Previdência Social. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

0012648-40.2011.403.6100 - SHEILA MARA RAMOS DE AGUIAR(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 811 e 822: ante a concordância das partes, fixo em R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) o valor dos honorários periciais definitivos. 2. Fica a autora intimada para, em 10 (dez) dias, depositar o valor dos honorários periciais definitivos, de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), para início da perícia, sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se.

0002402-48.2012.403.6100 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 290/291: concedo à autora o prazo de 15 dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, conforme requerido. Publique-se. Intime-se.

0011621-85.2012.403.6100 - MARIA ISABEL RACHED PERRONE(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Fls. 161/211: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 148, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial. 3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0018643-97.2012.403.6100 - LGM MONTAGENS ELETRICAS LTDA-EPP(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a condenação da ré a restituir-lhe o valor de R\$ 62.399,53 (sessenta e dois mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), para novembro de 2012, relativo a requerimentos administrativos de restituição de contrição previdenciária retida sobre nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, pendentes de julgamento na Receita Federal do Brasil desde 09.02.2007 (fls. 2/5 e 282/283). Citada, a União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, ante a pendência dos pedidos administrativos de repetição, ainda não analisados pela Receita Federal do Brasil. No mérito a União requer a improcedência do pedido porque se presume o acerto dos pagamentos apontados pela autora (fls. 329/333). A autora se manifestou sobre a contestação, requereu a rejeição da preliminar suscitada pela União, o julgamento antecipado da lide e a prioridade na tramitação (fls. 340/345). É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 329 do Código de Processo Civil). A preliminar de falta de interesse processual, suscitada pela União, deve ser acolhida. Ainda pendem de julgamento os pedidos administrativos formulados pela autora. A análise dos pedidos administrativos de restituição compete à Receita Federal do Brasil, que ainda nem sequer se manifestou, de forma expressa, concreta e fundamentada, sobre tais pedidos. A existência de extensa e complexa matéria de fato, relativa à retenção na fonte de contribuições previdenciárias sobre notas fiscais e faturas de prestação de serviços, imporia a necessidade de produção de prova pericial, para o necessário aprofundamento de questões de fato complexas e realização de vários cálculos, a fim de apurar o saldo passível de restituição. Para afirmar, com responsabilidade, que os valores retidos sobre as notas fiscais superam o da contribuição previdenciária devida pela autora, é necessário apurar o valor do crédito tributário, a data de vencimento, a data de pagamento, a incidência de eventuais acréscimos legais, inclusive a variação da Selic no período, e o efetivo recolhimento desses valores no montante devido. Essa apuração deveria ocorrer em ampla instrução probatória, por meio de prova pericial. Ocorre que a produção de prova pericial contábil, além de não haver sido requerida pela autora, é demorada e custosa ante os valores envolvidos. Além disso, mesmo que produzida tal prova e acolhido integralmente o valor postulado na petição inicial, e ainda que a ré não recorresse da sentença, esta estaria sujeita à remessa oficial ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Depois, se mantida a sentença e transitando ela em julgado, seria necessária a citação da União, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com possibilidade de oposição de embargos à execução, nova sentença e apelação da União. A expedição do precatório somente ocorreria se não opostos os embargos ou depois de transitado em julgado o julgamento deles. Mas não é só. A expedição de precatório, cujo pagamento, se apresentado para a União até 1º de julho do ano em que emitido, poderia ser liquidado até o final do ano seguinte, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Daí por que não há, na Justiça Federal, demandas como esta, em que, ainda na pendência dos pedidos de restituição, o contribuinte pede a repetição do indébito. Existem sim em tramitação milhares de mandados de segurança em que os contribuintes pedem a concessão de ordem mandamental, cuja sentença concessiva está sujeita a recurso de apelação apenas com efeito evolutivo (o que permite o imediato cumprimento da ordem), para determinar à autoridade competente da Receita Federal do Brasil o imediato julgamento dos pedidos administrativos de restituição e o pagamento dos valores porque esgotado o

prazo estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. É que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Daí por que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Finalmente, não cabe a concessão da prioridade na tramitação porque é parte na causa a pessoa jurídica, e não seu sócio. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000474-28.2013.403.6100 - EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA(RJ135549 - ANDREA MACHADO KNUPP DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

A autora pede o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 110.399,40 (cento e dez mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), e que se autorize a compensação do saldo negativo do IRPJ apurado em janeiro de 2006, reconhecido e devidamente parcelado, para compensar com demais débitos, conforme prevê o art. 74 da lei 9.430/96. Esse valor se refere ao ano calendário 2006, tendo em vista ter retificado a DIPJ em

28.09.2009, de acordo com o art. 10 da IN 600/2005, razão por que não há que se falar em prescrição da pretensão da Contribuinte em ter reconhecido o saldo negativo do IRPJ do ano de 2006, tendo em vista que a DIPJ foi enviada em 30 de janeiro de 2008 e retificada em 28 de setembro de 2009, tendo transcorrido apenas 3 (três) anos do envio da retificadora (fls. 2/7). A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, inépcia da petição inicial e ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão e, se rejeitada esta, requer a improcedência do pedido (fls. 192/195). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 198/200). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar de falta de interesse de agir. A União requer a extinção do processo por falta de interesse de agir porque não foi formulado pedido administrativo de restituição por meio de PER/DCOMP. Rejeito a preliminar. De nada adiantaria à autora apresentar pedido administrativo de restituição por meio de PER/DCOMP. A União entende que a pretensão está prescrita. O pedido seria indeferido pela Receita Federal do Brasil. Aliás, em razão dessa suposta prescrição, o próprio sistema da Receita Federal do Brasil impede a transmissão de PER/DCOMP, conforme comprovou a autora (fl. 202). Além disso, não há necessidade de prévio pedido administrativo para ingresso em juízo. O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição do Brasil garante o amplo acesso ao Poder Judiciário, ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Inépcia da petição inicial. A União afirma que dos fatos narrados não resulta logicamente o pedido formulado pela autora. Isso porque nos fatos narrados, a autora afirma, isto sim, ser devedora de imposto de renda no valor de R\$ 110.399,40, o qual, inclusive, foi objeto de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, o que importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, de acordo com o artigo 5º da Lei 11.941/2009. Rejeito a preliminar. Não há incompatibilidade lógica entre a causa de pedir e o pedido. A autora se afirma titular de crédito decorrente de saldo negativo de imposto de renda da pessoa jurídica e pede sua repetição. Segundo ela, o valor em questão é crédito referente ao ano calendário 2006, tendo em vista ter retificado a DIPJ em 28.09.2009, de acordo com o art. 10 da IN 600/2005. A questão de saber se existe esse crédito, se a afirmada inclusão dele, como débito, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, importa confissão irrevogável e irretroatável, e se é possível a compensação postulada, diz respeito ao mérito e nele será resolvida. Documentos indispensáveis ao ajuizamento. A União afirma que faltam documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, consistentes em PER/DCOMP e DARF. Quanto à falta de PER/DCOMP, reporto-me aos fundamentos acima. No que diz respeito à prova do pagamento por meio de DARF, a autora ainda vem recolhendo o valor no parcelamento da Lei 11.941/2009 (cujo saldo devedor foi liquidado integralmente, vide fl. 203), conforme documentos de fls. 55 e 203 e DARFs de fls. 204/230. Essa questão será explicitada a seguir, pois diz respeito ao mérito e nele será resolvida. Prescrição. O inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4º. O citado artigo 4º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos contados a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam

ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). O imposto de renda cuja repetição se pede ainda está sendo recolhido com o saldo devedor do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 55 e 203), conforme DARFs de fls. 204/230. Os recolhimentos vêm sendo efetuados. A autora provou alguns recolhimentos de prestações do parcelamento em questão entre novembro de 2009 e novembro de 2012. Daí por que descabe falar em prescrição. Esta somente incidirá a partir do recolhimento da última prestação do parcelamento, no qual o débito está incluído. Ante o exposto, afasto a prejudicial de prescrição da pretensão. Mérito Em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF semestral retificadora (1º semestre de 2006), a autora apurou imposto de renda da pessoa jurídica a pagar no valor de R\$ 110.399,41 (fl. 59), relativo a janeiro de 2006 (Fl. 62). A autora não recolheu esse valor (fl. 62: DCTF em que não se informa o DARF do recolhimento desse valor). Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ retificadora do ano calendário 2006, a autora não apurou saldo a pagar do imposto de renda da pessoa jurídica desse ano calendário. Conforme já assinalado, ela não recolheu o valor de R\$ 110.399,41 na época em que devido. Na verdade, esse valor ainda vem sendo recolhido, no saldo devedor do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 55 e 203), conforme DARFs de fls. 204/230, relativos ao período de novembro de 2009 a novembro de 2012. A Receita Federal do Brasil, por sua vez, não procedeu à revisão da citada DIPJ retificadora, em que o saldo do imposto de renda da pessoa jurídica é zero. Desse modo, o imposto de renda da pessoa jurídica declarado na citada DCTF retificadora, no valor de R\$ 110.399,41, ainda vem sendo recolhido com o saldo devedor do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, mas não é devido. Apesar de o artigo 5º dessa lei dispor que A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, nada impede o reconhecimento do saldo negativo do imposto de renda no valor de R\$ 110.399,40. A confissão irrevogável e irretratável no parcelamento não implica renúncia do direito em que se funda futura demanda, no caso de o crédito tributário incluído no parcelamento decorrer de erro de fato do contribuinte, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008: PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011).A situação dos presentes autos se encarta no entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1133027/SP. O valor em questão foi incluído no parcelamento por erro de fato do contribuinte. O imposto de renda da pessoa jurídica de janeiro de 2006 não é devido. No final do ano calendário a autora apurou saldo zero a pagar a tal título. Mas tal montante foi incluído indevidamente pela autora no saldo devedor do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Contudo, os pedidos de reconhecimento do crédito e de compensação não podem ser acolhidos. O saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica de janeiro de 2006, no valor de R\$ 110.399,40 está incluído, como débito, no saldo devedor do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, cujas prestações a autora vem recolhendo mensalmente. O valor ainda não foi recolhido integralmente. Não cabe o reconhecimento do crédito (ainda não recolhido integralmente) nem a compensação, mas sim a revisão do saldo devedor do parcelamento, a fim de dele excluir o imposto de renda da pessoa jurídica de janeiro de 2006, no valor de R\$ 110.399,40. Mas tal pedido não foi formulado na petição inicial, sendo vedado proferir julgamento diverso do pedido, sob pena de violação dos artigos 128 e 460 do CPC, que proíbem o julgamento diverso do pedido (extra petita).DispositivoResolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0003857-14.2013.403.6100 - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias, SAT/RAT e terceiros sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e a condenação da ré a restituir-lhe os valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com atualização pela taxa SELIC desde a data dos recolhimentos (fls. 2/28).A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 63/75).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 79/86).É o relatório. Fundamento e decido.Julgamento antecipado da lideJulgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O terço constitucional de fériasNo artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais.Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele.Daí a errônea da idéia de que o

acrécimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque

o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. O período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se

depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte.3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. A atualização Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.1.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na

compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias SAT/RAT e terceiros sobre os valores pagos por ela a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário pago nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, e condenar a União a restituir à autora os valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da demanda, com atualização pela variação da taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. Condeno a ré a restituir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O arbitramento dos honorários advocatícios neste valor se justifica pelo pouco tempo de tramitação da demanda e por versar ela matéria de direito repetitiva, o que afasta a complexidade da causa e facilita o trabalho dos profissionais da advocacia.Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0003935-08.2013.403.6100 - MANOEL DIVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação da tutela e, no mérito, de procedência do pedido para (...) aplicação da Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010, ao presente caso, uma vez que a legislação tributária pode retroagir a fim de beneficiar o contribuinte e evitar a violação do princípio da isonomia com relação aos contribuintes que se encontram na mesma situação e que receberam os valores acumulados antes e depois dessa nova regulamentação, determinando, assim, que a Receita Federal calcule o imposto devido, nos termos dessa nova lei e efetue o lançamento no campo de tributação exclusiva na fonte; e se o caso, condenando a União Federal a proceder à restituição/compensação relativo ao período supacitado (na hipótese de desconto), dos valores descontados a título de imposto de renda indevidamente ao Autor, corrigidos monetariamente e atualizados pela tabela Selic ou, sucessivamente (...), declarar os rendimentos recebidos acumuladamente como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte sem agregar quaisquer outros rendimentos do Autor aproveitando a sistemática e normatização do artigo 12-A da lei 7.713/88 (...) (fls. 2/13).O pedido de antecipação da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do saldo do imposto de renda a pagar declarado na declaração de ajuste anual retificadora no ano-calendário 2008, exercício 2009, sem prejuízo de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores das prestações do benefício pago em atraso deveriam ter sido adimplidas, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado nessas competências (fl. 97).Contra essa decisão: o autor interpôs embargos de declaração (fls. 105/106), que foram improvidos (fl. 117); já a União interpôs agravo de instrumento (fls. 110/115), sendo mantida por este juízo a decisão agravada (fl. 117). Não há notícia de julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.A União contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que não há prova de recolhimento indevido e que o imposto de renda incide considerado o Regime de Caixa, pelo qual as receitas e despesas são consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento ou desembolso, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.713/1988, artigo 3º da Lei nº 8.134/1990 e do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 9.250/1995 (fls. 107/109),O autor se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 122/133 e 121).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O autor recebeu do Instituto Nacional do Seguro Social prestações de benefício previdenciário pagas acumuladamente. O imposto de renda incidente sobre esses valores deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes na época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado. Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, conforme se extrai da ementa do seguinte julgamento:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. AFERIÇÃO MÊS A MÊS. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. DESNECESSIDADE DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.118.429/SP, firmou entendimento no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.3. Em razão de a matéria estar pacificada, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), o presente

recurso é manifestamente inadmissível, devendo incidir o 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil.4. A violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa (AgRg no AREsp 199.380/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013). Ante a superveniência da Lei 12.350, de 20.12.2010, que introduziu o artigo 12-A na Lei 7.713/1988, não há necessidade de o autor retificar todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos exercícios financeiros aos quais se referem as prestações pagas com atraso, mas sim somente a do exercício financeiro em que recebidos os valores. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar que o imposto de renda incidente sobre os valores das prestações recebidas acumuladamente pelo autor a título de benefício previdenciário pago com atraso pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes na época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado, na forma do artigo 12-A e seus da Lei 7.713/1988, bem como para condenar a União a restituir ao autor ou a suportar a compensação do imposto de renda recolhido além do montante devido sobre tais parcelas, acrescido da taxa Selic desde a data do eventual recolhimento indevido, a ser apurado na fase de execução. Ratifico integralmente a decisão em que antecipada a tutela. Concedo ao autor as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 92. Sem condenação da União à restituição de custas, que não foram recolhidas. Condeno a União a pagar ao autor honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do montante total a ser restituído a ele, a ser apurado na fase de execução. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esta sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, artigo 475). Decorrido o prazo para interposição de recursos pelas partes, a Secretaria remeterá os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa necessária. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0007095-41.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Fl. 264: não conheço do pedido de retratação, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento noticiado (fls. 390/393). 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0013048-50.2013.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 3. Não conheço da contestação de fls. 336/345, tendo em vista a contestação anteriormente apresentada (fls. 277/286). Houve preclusão consumativa. Não cabe agora, ainda que eventualmente dentro do prazo, querer complementá-la, ou apresentar uma nova. Neste sentido: CONTESTAÇÃO. Uma vez apresentada a contestação, com bom ou mau êxito, não é dada ao réu a possibilidade de contestar novamente ou de aditar ou completar a já apresentada (RTJ 122/745). No mesmo sentido: RT 503/178. (ibidem, p. 389) No entanto, a contestação de fls. 336/345 deverá ser mantida nos autos. Caberá ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da apelação, atribuir-lhe o efeito que merecer. 4. Sem prejuízo, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos (fls. 346/389), com prazo de 10 dias para manifestação. 5. Fica ainda a autora intimada para, também no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré nas fls. 277/330 e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0009206-95.2013.403.6100 - APRIGIO PERICINOTO(SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe valores relativos aos juros progressivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive sobre a correção monetária relativa ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Os juros progressivos decorrem da opção que fez pelo FGTS em 01.12.1967 (fls. 2/10). Citada, a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual ante a adesão do autor ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, requer a improcedência do pedido, pelo mesmo fundamento (fls. 26/28). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 48/50). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O interesse processual e a adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 A questão relativa à adesão, do titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao acordo da Lei Complementar nº

110/2001 diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada. Se a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, renunciou ao direito em que se funda a pretensão, questão esta que diz respeito ao mérito e como tal deve ser julgada. Isso porque um dos requisitos para aderir ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, é a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Desse modo, se houve adesão, do titular da conta do FGTS, ao acordo da LC nº 110/2001, e se esta adesão representa renúncia a quaisquer outras diferenças de correção monetária que não as expressamente previstas no indigitado acordo, a questão não diz respeito à ausência de interesse processual, e sim à renúncia do direito em que se funda a demanda, nos termos do artigo 269, V, do CPC, o que deve ser resolvido no mérito. Os juros progressivos está ausente o interesse processual do autor quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos do FGTS do contrato de trabalho cuja opção pelo FGTS ocorreu em 01.12.1967 (fl. 18). A opção pelo regime do FGTS, realizada ainda no regime da Lei nº 5.107/1966, nada tem a ver com a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, tampouco com o entendimento da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei nº 5.107/66. Não há nenhuma controvérsia em relação ao fato de que a opção pelo regime do FGTS, ainda na vigência da Lei nº 5.107/1966, gera direito à taxa progressiva de juros prevista no artigo 4.º desta lei. Aliás, sobre não haver nenhuma controvérsia a respeito desse direito, é público e notório que a CEF tem afirmado, reiteradamente, que a taxa progressiva de juros foi aplicada para todos os que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/1966, nos termos do artigo 2.º da Lei nº 5.705/1971. Neste dispositivo legal se manteve tal taxa para os que optaram pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/1966. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica no sentido de que há carência de ação, por falta de interesse processual, quanto ao pedido de creditamento dos juros progressivos, se a opção pelo FGTS ocorreu sob a égide da Lei nº 5.107/1966, como ocorreu na espécie: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. OPÇÃO REALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. 1. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. 2. Por outro lado, os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. 3. Hipótese em que, relativamente vínculo empregatício mantido no período de 09/01/1964 a 10/03/2005, mantido com a empregadora Braswey S.A. Indústria e Comércio, o autor realizou sua opção ao regime do FGTS em 31/12/1967, tratando-se, portanto, de opção originária realizada na vigência da Lei 5.107/66. Contudo, como não foram colacionados aos autos extratos comprobatórios do prejuízo alegado, afigura-se a carência da ação, por falta de interesse agir, porquanto o autor não se desincumbiu do ônus de provar o descumprimento da obrigação legal pela CEF de creditamento dos juros progressivos, consoante preceitua o art. 333, I, do CPC. 4. Apelação da CEF a que se dá provimento, para, reconhecendo a ausência do interesse processual, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e custas, na forma da lei, observado o art. 12 da Lei 1.050/60 (AC 00061699720084036112, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. OPÇÃO REALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. 1. Os empregados que optaram pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73, cujo comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839/89 e 8.036/90, têm direito aos juros progressivos nos termos e condições definidos no art. 4º da Lei 5.107/66, desde que comprovem, além da opção retroativa, que foram admitidos até a entrada em vigor a Lei 5.705/71 (22/09/1971), bem como que permaneceram na empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. 2. Os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção. Nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o

demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. 3. Hipótese em que, relativamente ao vínculo empregatício mantido no período de 08/03/1963 a 29/07/1982, o autor realizou sua opção ao regime do FGTS em 24/06/1970, tratando-se, portanto, de opção originária realizada sob a égide da Lei 5.107/66. Como não foram colacionados aos autos documentos comprobatórios do prejuízo alegado pelo autor, caracteriza-se a carência da ação, por falta de interesse agir. 4. Preliminares argüidas pela apelante não conhecidas, com exceção da preliminar de prescrição dos juros progressivos, que foi rejeitada. No mérito, não conhecida parte da apelação, e, na parte conhecida, foi-lhe dado parcial provimento, para, reconhecendo a falta de interesse processual, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e custas, na forma da lei, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.(AC 00021678620094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. DESNECESSIDADE. TABELA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66, LEI 5.958/73 E LEI 5.705/71. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Desnecessária a apresentação dos extratos das contas vinculadas na fase de conhecimento. IV - A capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais. V - Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa. VI - A interpretação conjunta do regramento exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71. VII - Aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção. VIII - Assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção. IX - Verifica-se que os autores Antonio Gomes, Joaquim Cunha Filho, João Accacio e Maria Pontobelo optaram pelo regime do FGTS em 10.07.67, 01.03.67, 10.10.67 e 06.12.67. Dessa forma, a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo os autores de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de suas contas, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66. X - A aplicação de juros progressivos foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito. Ademais, cumpre salientar que os autores Luiz Montanini, Osvaldo Nunes de Brito e Adalberto Antonio Magro pleitearam pela desistência da ação, com a exclusão de seus nomes do pólo ativo da ação. XI - Agravo improvido (AC 00082727920094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO I DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. MARÇO/90: 84,32%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Nos autos, há manifestação expressa da autora Luzia Gonzalez Alves, no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela LC 110/01 e o advogado da autora da demanda, mesmo intimado, não se contrapôs ao requerimento da CEF, devendo ser homologado o termo de adesão, considerando que o silêncio, nos termos do art. 111, do Código Civil, deve ser interpretado como anuência. 2 - Não conheço o agravo retido de fls. 62/64, uma vez que os autores não requereram expressamente, a sua apreciação pelo Tribunal (art. 523, 1º do Código de Processo Civil), na interposição do recurso voluntário. 3 - O C.STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários

deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. 4 - O IPC de março/90 (84,32%), de igual forma merece ser concedido, sendo que, por ventura, se houver sido creditado administrativamente, deverá ser apurado em fase de liquidação. 5 - Têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. 6 - Havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Assim, sendo os autores não fazem jus ao direito à aplicação dos juros progressivos. 7 - Tendo em vista a reforma da r. sentença de primeiro grau, inverte a condenação em honorários, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, a ser suportado pela CEF, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC, bem como o reembolso das quantias despendidas a título de custas. 8 - Termo de adesão assinado pela autora Luzia Gonzalez Alves homologado. Sentença parcialmente reformada (Processo AC 200203990298766AC - APELAÇÃO CIVEL - 816504 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:10/11/2006 PÁGINA: 448 Data da Decisão 05/09/2006 Data da Publicação 10/11/2006).PROCESSUAL CIVIL E FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI Nº 5.107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se postula a diferença de juros nas contas vinculadas do FGTS, porquanto é a sucessora do extinto BNH e agente operador e co-responsável pela observância dos critérios insertos na Lei nº 8036/90 Descabe, pois, a integração da União Federal. 2. É trintenária a prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, conforme a Súmula nº 210 do Egrégio STJ, utilizando-se o mesmo critério quanto ao ressarcimento das diferenças devidas pela CEF. 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. 4. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 5. A questão da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS já se encontra pacificada, após decisão emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal, à qual adequou o seu entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos aos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento acerca da incidência dos juros moratórios, nas ações que versem sobre a correção monetária das contas vinculadas do FGTS. 7. A teor do comando contido no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, descabe a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. 8. Recurso da CEF a que se dá parcial provimento, restando prejudicado o recurso da parte autora (Data da Decisão Processo AC 200361050078722AC - APELAÇÃO CIVEL - 921267 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:17/01/2006 PÁGINA: 312 28/11/2005 Data da Publicação 17/01/2006).PROCESSO CIVIL. FGTS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS E CUSTAS. 1. Não há que se falar em ausência de interesse de agir por conta da Medida Provisória n.º 55/2002 e por força do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). O disposto na Lei Complementar 110/01 cuida de expurgos inflacionários, tema diverso do aqui versado. 2. Não se conhece do apelo na parte em que a CEF se insurge contra questões que não foram objeto da lide. 3. A lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.67 e 22.09.71, sendo que pela documentação acostada (fls. 14), está provado que houve opção originária pelo FGTS na forma da legislação de regência, apontando falta de interesse de agir. Reconhecida a carência da ação de ofício, cumpre extinguir o feito sem julgamento do mérito. 4. A matéria referente à prescrição encontra-se prejudicada, tendo em vista o reconhecimento da carência da ação. 5. Apelação conhecida em parte. Na parte conhecida, rejeitada a matéria preliminar e improvida quanto ao mérito. De ofício, declarada a carência de ação por falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos (Processo AC 200361000323800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 972187 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:26/09/2006 PÁGINA: 330 Data da Decisão 08/08/2006 Data da Publicação 26/09/2006).FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66.

Recomendação nº 31, de 3.3.2010, do Conselho Nacional de Justiça (item I, b.3).Expeça-se a Secretaria, com urgência, mandados de intimação dos representantes legais da União, do Estado de São Paulo e do Município de Santo André (este por carta precatória, por meio digital), a fim de que, no prazo de 5 dias úteis, contados da data da intimação do respectivo representante legal, apresentem manifestação sobre o pedido formulado pela autora de fornecimento de medicamento.Instruam-se os mandados com cópias integrais da petição inicial e dos documentos que a acompanham, a ser extraídas pela Secretaria deste juízo.4. Apresentadas as prévias manifestações da União, do Estado de São Paulo e do Município de Santo André, proceda a Secretaria à abertura de termo de conclusão para decisão sobre o pedido de antecipação da tutela.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000606-71.2002.403.6100 (2002.61.00.000606-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055360-07.1995.403.6100 (95.0055360-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ALZIRA MONTEIRO POSSEDENTE X AMARYLLIS CANDIDA SALZANO X ANNUNCIATA FIGLIE FANTI X APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR X CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X DOLORES PEROVANO PARDINI X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X FATIMA ROSARIA PAULINO TOLENTINO SILVA X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ(SP098311 - SAMIR SEIRAFE E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI)

Embargos de declaração opostos pelos embargados em face da sentença proferida nos presentes autos. Afirmam que há omissões na sentença. Nela se deixou de incluir, no valor da execução, o montante das custas e dos honorários advocatícios (estes arbitrados em 15%) da fase de conhecimento, verbas essas que não constam dos cálculos da União, acolhidos na sentença ora embargada, bem como a necessária ressalva de que os valores nela fixados dizem respeito a junho de 2001 e não excluem a continuidade da apuração das diferenças devidas até a total incorporação do percentual de 28,86% a partir de agosto de 2001.É o relatório. Fundamento e decido.Em relação às custas e aos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento, procedem os embargos de declaração. O título executivo judicial transitado em julgado condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação e a restituir as custas aos embargados. Os cálculos apresentados pela União, acolhidos na sentença, não contêm tais verbas, que devem ser incluídas no valor da execução, sob pena de violação da coisa julgada.Em relação à questão de que os valores fixados na sentença dizem respeito a junho de 2001 e não excluem a continuidade da apuração das diferenças devidas a partir de agosto de 2001, até a total incorporação do percentual de 28,86%, não procedem os embargos de declaração. A sentença foi expressa tanto em reconhecer que o percentual de 28,86% não foi incorporado para todos os embargados, como também em fixar claramente as datas dos valores devidos, a saber, principal de R\$ 222.916,87 (duzentos e vinte e dois mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), para agosto de 2001, e juros moratórios de R\$ 43.228,87 (quarenta e três mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), para outubro de 2001. Além disso, a sentença não decretou a extinção da execução quanto à obrigação de fazer a incorporação do percentual de 28,86%. Nada impede que os embargados peçam, oportunamente, a execução de valores relativos a eventuais diferenças não incorporadas a partir de agosto de 2001, bem como produzam a respectiva prova da ausência dessa total incorporação.Dispositivo Provejo em parte os embargos de declaração para que o dispositivo da sentença passe a ser este:Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos embargados e determinar o prosseguimento da execução pelos valores constantes da memória de cálculo da embargante, no montante total principal de R\$ 222.916,87 (duzentos e vinte e dois mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), para agosto de 2001, e de juros moratórios de R\$ 43.228,87 (quarenta e três mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), para outubro de 2001, valores esses (principal e juros) que deverão ser acrescidos dos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento no percentual de 15% (quinze por cento), bem como das custas no valor de R\$ 265,79 (duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), estas para agosto de 2001.Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados.Transitada em julgado esta sentença: i) todos os valores (principais e juros moratórios) deverão ser atualizados para a mesma data pela contadoria; ii) deverão ser calculados pela contadoria os descontos devidos a título de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público - PSS, que não constaram dos cálculos da embargante; iii) deverão ser calculados pela contadoria os honorários advocatícios de 15% sobre o principal e os juros acima, bem como incluídos no valor da execução, assim como as citadas custas.Traslade a Secretaria esta sentença para os autos principais.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição, a fim de retifique o nome da embargada FATIMA ROSALIA PAULINO TOLENTINO SILVA, a fim de que conste FATIMA ROSARIA PAULINO TOLENTINO SILVA, nestes autos e nos principais.Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

0001224-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027682-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027682-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA

VICENTE DE AZEVEDO) X FORTENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZOHN DE CASTRO E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS)

Ante a manifestação da embargante, depois de decorrido o prazo para a resposta, de desistência destes embargos à execução (fl. 183), desistência essa aceita pela embargada (fl. 184), extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante nos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado desde a data desta sentença, na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0002923-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026312-71.1993.403.6100 (93.0026312-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X AMPLIMAG CONTROLES ELETRONICOS LTDA(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO)

A União opõe embargos à execução em que pede a redução do valor desta de R\$ 380.555,76 para o valor de R\$ 248.305,19, para abril de 2012. Afirma que os juros moratórios devem ser calculados no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009 (fls. 2/13). A embargada impugnou os embargos. Requer a improcedência do pedido. Afirma que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, não pode ser aplicado retroativamente em violação da coisa julgada (fls. 296/300). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Em relação ao valor principal, aos honorários advocatícios e às custas, não há nenhuma controvérsia. Tanto a embargante como o embargado entendem que são devidos, respectivamente, nos valores de R\$ 113.035,04 e de R\$ 9.435,93 e R\$ 365,33. Há controvérsia apenas relativamente aos juros. A embargante entende devido o percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação; a embargada, 1%, também a partir da citação. As partes discutem se incide ou não o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, quanto ao percentual dos juros. Com o devido respeito, não há necessidade de resolver essa questão. O título executivo judicial transitado em julgado já a resolveu. Nele está determinado expressamente que, na atualização dos valores, incidam os critérios previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que tem o seguinte teor: **DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO E CONFERÊNCIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.** A Desembargadora Federal Diva Malerbi Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** a Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal sob nº 242, de 03 de julho de 2001, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em substituição àquele de que trata a Resolução nº 187, de 19 de fevereiro de 1997, **RESOLVE:** I - Adotar, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações. II - Incumbir à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, por meio da Supervisão de Cálculos do Foro Pedro Lessa, a elaboração das tabelas, bem como dos respectivos programas de informática, a serem distribuídas, com os correspondentes roteiros de aplicação, às demais Supervisões de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, atualizadas mensalmente. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. O Provimento 26/2001 determina expressamente a aplicação dos critérios previstos na Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal. Sobre os juros de mora, a Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, estabelece o seguinte, na parte relativas às ações condenatórias em geral: **JUROS DE MORA** 6% ao ano ou 0,5% ao mês, contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido (arts. 1.536, 2º, 1.062, 1.063, 1.064, todos do Código Civil e Súmulas n. 254/STF e 54-STJ, e exclui-se o mês de início e inclui-se o mês da conta. Desse modo, o título executivo judicial transitado em julgado, ausente determinação específica em sentido diverso, adotou expressamente o critério de juros de mora previstos na Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, de 0,5% ao ano a partir da citação, razão por que procedem os embargos à execução. **Dispositivo** Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargante, de R\$ 248.305,19 (duzentos e quarenta e oito mil trezentos e cinco reais e dezenove centavos), para abril de 2012. Condeno a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios no valor de R\$ 471,00 (quatrocentos e setenta e um reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. O arbitramento nesse montante se justifica considerando o pouco tempo de tramitação destes embargos e do fato de que, depois de mais de vinte anos de tramitação da lide

principal, a embargada fará jus aos honorários advocatícios de R\$ 9.435,93. Opostos estes embargos em 20.02.2013 e tramitando eles a menos de um ano, devem os honorários ser arbitrados em 1/20 do valor devido pelo embargante à embargada depois de decorridos mais de 20 anos de lide principal. Não conheço do pedido formulado pela embargada de expedição de precatório no montante incontroverso. Tal pretensão deve ser deduzida nos autos principais, em que se processa a execução. Proceda a Secretaria ao traslado, para os autos principais, desta sentença, da petição inicial dos embargos, dos cálculos que a instruem e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027067-70.2008.403.6100 (2008.61.00.027067-2) - CAETANO AMOLLERI JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0019568-93.2012.403.6100 - JOSE WELLIGTON MOREIRA LEITE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 114/129), salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela. 2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0691581-76.1991.403.6100 (91.0691581-7) - CIDEP S/A(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CIDEP S/A X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. A situação cadastral da exequente CIDEP S/A no Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ é baixada, por inaptidão. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 3. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício da exequente, nos termos dos cálculos nas fls. 664/666, com os quais a União foi citada para fins do artigo 730 do CPC (fl. 678) e não opôs embargos à execução (fl. 681). 4. Ficam as partes cientificadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0019472-79.1992.403.6100 (92.0019472-9) - NEIDE JEAN BASTIANI X JORGE ISAIAS DE CARVALHO X RAIMUNDO WILSON DE LIMA X ODAIR CANTAMESSA X DANILO SYLVIO JEAN BASTIANI X EMILIO CHINELLI NETO X ROSA MARIA CRUZ DE SOUZA X ANTONIO CLAUDIO WERY DE SOUZA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X NEIDE JEAN BASTIANI X UNIAO FEDERAL(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Fls. 247 e 254/256: no título executivo judicial se condenou a União a restituir aos autores os valores cobrados a título de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis. O trânsito em julgado ocorreu em 15.08.2000 (fl. 141). Em 12.03.2001, os autores ROSA MARIA CRUZ DE SOUZA e ANTONIO CLAUDIO WERY DE SOUZA protocolaram petição requerendo a citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 396/398). A decisão de fl. 149 se determinou a citação da União nos termos do citado artigo, o que ocorreu em 06.08.2001 (fl. 155). A União opôs embargos à execução, em cujos autos o julgamento final transitou em julgado em 03.11.2004 (fl. 230). Na decisão de fl. 185, publicada em 15.03.2007, foi determinado à autora ROSA MARIA CRUZ DE SOUZA que fornecesse o número do Cadastro da Pessoa Física - CPF, nos termos da resolução 438/2005 do Conselho Nacional da Justiça Federal. Ausente a manifestação da autora (fl. 186), os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 187). Em 05.10.2012, a autora NEIDE JEAN BASTIANI requereu o

desarquivamento dos autos, recolhendo a taxa de desarquivamento (fls. 188/189). Os autos foram desarquivados. Intimados do desarquivamento dos autos (fl. 191), os autores apresentaram petição requerendo a expedição de ofícios requisitórios. Na decisão de fl. 238 se determinou a expedição de ofício requisitório em benefício do exequente ANTONIO CLAUDIO WERY DE SOUZA. Intimada da expedição do ofício, a União suscitou a prescrição da pretensão executiva. Em decisão de fl. 251, publicada em 27.05.2013, concedeu-se aos exequentes prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da possível ocorrência da prescrição superveniente da pretensão executiva. Até 19.06.2013, não houve manifestação dos exequentes quanto à decisão de fl. 251, conforme certidão de fl. 252. Em 03.07.2013, os exequentes afirmaram que não houve prescrição. Afirmam que se busca apenas a efetivação de um direito líquido e certo e, portanto, não há prescrição. Passo a resolver essa questão. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente de arguição do devedor. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).Não se aplica, portanto, a tese dos cinco mais cinco, na fase de execução de sentença.Cabe resolver se os autos permaneceram paralisados por cinco anos ou mais, a partir do trânsito em julgado, por omissão dos autores.Os autores foram devidamente intimados da decisão de fl. 185, na qual se determinava que, na ausência de manifestação das partes, os autos deveriam ser remetidos ao arquivo, como de fato ocorreu em 18.05.2007. Os autores requereram o desarquivamento dos autos em 05.10.2012, tempo superior ao prazo de cinco anos para o exercício da pretensão executiva. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva.Ante o exposto, indefiro o pedido de prosseguimento da execução e de expedição de precatórios, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0041344-53.1992.403.6100 (92.0041344-7) - SAO JORGE MOTO CENTER COMERCIO DE MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X TOK DE CLASSE MODAS LTDA X TELEBUSI ASSISTENCIA TECNICA DE TELEVISORES LTDA - ME X SOC ESP CRAQUES DO FUTURO DE LINS SP X SILVIO DE ABREU LINS - ME(SPO91755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SAO JORGE MOTO CENTER COMERCIO DE MOTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOK DE CLASSE MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TELEBUSI ASSISTENCIA TECNICA DE TELEVISORES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SOC ESP CRAQUES DO FUTURO DE LINS SP X UNIAO FEDERAL X SILVIO DE ABREU LINS - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 340.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à exequente TOK DE CLASSE MODAS LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0083313-48.1992.403.6100 (92.0083313-6) - ROBERTO PAGNARD X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X FRANCISCO OLEGARIO TEIXEIRA DE CARVALHO X WALDEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO X ROSANA GIACOMAZZI DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT X RUBENS MAVER X ROBERTO TAKANO X MAURO PINI FRANCA X MARIA ELIZABETH CHANG X MARIA CRISTINA TAKAOKA X LUCIMAR TAKAOKA X AMANDA PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MOACYR CESAR DE ALMEIDA BICUDO X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MARIA HELENA SIQUEIRA TEIXEIRA DE CARVALHO X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X ALTEMANI ADVOGADOS - EPP(SPO11046 - NELSON ALTEMANI E SPO15678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SPO118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X ROBERTO PAGNARD X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAVER X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAKANO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH CHANG X UNIAO FEDERAL X MAURO PINI FRANCA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X UNIAO FEDERAL X ALTEMANI ADVOGADOS - EPP X UNIAO FEDERAL X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X UNIAO FEDERAL(SPO106577 - ION PLENS JUNIOR)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos extratos de pagamento dos officios requisitórios de pequeno valor - RPV (fls. 918/926).2. Para fins de expedição de novos officios requisitórios de pequeno valor, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome das sociedades de advogados PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e ALTEMANI ADVOGADOS para PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP e ALTEMANI ADVOGADOS - EPP, conforme consta dos comprovantes de situação cadastral delas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 911 e 915).3. Comprovada a retificação dos nomes das exequentes acima pelo SEDI, expeça a Secretaria em benefício delas novos officios requisitórios de pequeno valor.4. Ficam as partes intimadas da expedição desses officios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.5. Ante a ausência de impugnação das partes ao officio precatório n.º

20110000139 (fl. 907), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos desse ofício.Publique-se. Intime-se.

0016542-15.1997.403.6100 (97.0016542-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027559-82.1996.403.6100 (96.0027559-9)) BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X RICARDO LACAZ MARTINS X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fl. 307.3. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.4. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000686-50.1993.403.6100 (93.0000686-0) - VERA MARIA LOYOLA CUNNINGHAM(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039875 - JESSE DAVID MUZEL E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA LOYOLA CUNNINGHAM

1. Fls. 204/206: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal informando a conversão em renda a favor do INSS, nos termos da decisão de fl. 201.2. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0020363-95.1995.403.6100 (95.0020363-4) - MARCIO VITOR SANTOS X ALBERTO LUCHETTI X LEO CUNHA DE CARVALHO(SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X MARCIO VITOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO LUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO CUNHA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 380/381: concedo prazo de 10 (dez) dias aos exequentes, para cumprimento da determinação de fl. 379: apresentarem cópias de suas carteiras de trabalho (CTPS), conforme solicitado pela executada (fl. 376).Publique-se.

0023575-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTINHA GOTTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINHA GOTTARDO

1. Fls. 790: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ao Detran. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se

pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 782. Publique-se.

Expediente Nº 7100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0475305-61.1985.403.6100 (00.0475305-4) - UNIGAS INTERNATIONAL(SP025134 - ANA MARIA BARBOSA FILIPIN E SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 293: defiro prazo de 10 (dez) dias para a autora cumprir integralmente a decisão de fl. 292.2. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0093707-17.1992.403.6100 (92.0093707-1) - REINALDO FERREIRA X MINERACAO ANDORINHAS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 515 e 517: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição de fl. 519.2. Fl. 518: fica intimada a autora MINERAÇÃO ANDORINHAS LIMITADA, ora exequente, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.898,49, atualizado para o mês de abril de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0033003-62.1997.403.6100 (97.0033003-6) - ANTONIO PINTO X HILTON SONHO DE CASTRO X JOAQUIM CUSTODIO CARNEIRO X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE MULINARI X JOSE SERGIO DA SILVA X MAURICIO CHICOTE X ODAIR VOLPIN X ROSA MARIA GARCIA PEREIRA X RUTE FREITAS DE TOLEDO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 472/474 e 475/480: ficam os exequentes intimados da juntada aos autos dos documentos apresentados pelas entidades bancárias, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002707-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033468-47.1992.403.6100 (92.0033468-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ACUCAREIRA QUATA S/A(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES E SP084640 - VILMA REIS E SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI)
1. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0033468-47.1992.403.6100), cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 42), para o prosseguimento naqueles autos.2. Desapense e arquive a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033468-47.1992.403.6100 (92.0033468-7) - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES E SP084640 - VILMA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ACUCAREIRA QUATA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI)

1. Fl. 127: não conheço, por ora, do pedido de expedição de ofício precatório em benefício da exequente. A representação processual está irregular. Não há nos autos comprovação de que o outorgante do instrumento de mandato de fl. 128 possui poderes para outorga de poderes para representar a sociedade em juízo.2. Em 10 (dez) dias regularize a exequente AÇUCAREIRA QUATÁ S.A. sua representação processual e apresente instrumento de mandato que confira ao outorgado poderes específicos para receber e dar quitação em nome dela e cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0026922-39.1993.403.6100 (93.0026922-4) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X KOLLING BEBIDAS LTDA X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X UNIAO FEDERAL X KOLLING BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, informações sobre o integral cumprimento do ofício nº 28/2013 (fl. 979).2. Fls. 983/993 e 1021: comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da Vara Federal das Execuções Fiscais e Criminal de Novo Hamburgo/RS, nos autos da execução fiscal n.º 0008100-74.2001.404.7108, esclarecendo que a penhora já foi registrada nos presentes autos e que foi determinada, à fl. 792, a transferência do valor parcial do depósito de fl. 500 à sua ordem, com cópia digitalizada do comprovante de transferência de fl. 800. Na mesma oportunidade, solicite informações sobre o saldo atualizado e dos dados para nova transferência, levando-se em consideração a transferência já realizada.3. Fls. 995/999: comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0000775-76.2013.403.6131, informando a conversão em renda a favor da União do valor parcial do depósito de fl. 712, com cópia digitalizada do ofício e do comprovante de fls. 933/935 e solicitando informações se existe saldo remanescente, levando-se em consideração a transferência já realizada. Na mesma oportunidade, solicite informações sobre a nova numeração dos autos da execução fiscal n.º 089.01.1999.012882-7, advinda da Justiça Estadual, ora redistribuída para aquele juízo.4. Fls. 1.001/1.003: embora a União não tenha comprovado o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos efetuado nos autos da execução fiscal n.º 0004790-34.2006.4.01.3304, no juízo da 2ª Vara Federal de Feira de Santana/BA, suspendo, por ora, o levantamento dos valores depositados em nome da exequente DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA. Ocorre que o mesmo juízo, nos autos da execução fiscal n.º 0003318-95.2006.4.01.3304, determinou a expedição de ofício solicitando a penhora no rosto destes autos. Embora tenha ingressado com recurso de agravo de instrumento desta decisão, a exequente DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA deverá aguardar o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0010527-89.2013.4.01.0000 para levantar os valores do precatório, a fim de não causar à União dano de difícil reparação, se houver levantamento e eventual recurso de natureza extrema for provido nos autos desse agravo. Junte a Secretaria aos autos os extratos do andamento processual da execução fiscal n.º 0003318-95.2006.4.01.3304 e do agravo de instrumento nº 0010527-89.2013.4.01.0000. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.5. Fls. 1.001/1.003, 1.004 e 1.017/1.018: adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado

e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contêm as guias de depósito. 6. Fls. 1.019/1.020: fica prejudicado o levantamento dos valores depositados pela exequente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA ante as penhoras no rosto dos autos determinadas pelos juízos da 3ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais em São Paulo/SP (execução fiscal n.º 0003002-71.1999.403.6182) e da 4ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais em São Paulo/SP (execução fiscal n.º 0054440-63.2004.403.6182). 7. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 3ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais em São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0003002-71.1999.403.6182, informações acerca dos dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, do valor penhorado. 8. Fls. 1016: comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da Vara Federal das Execuções Fiscais e Criminal de Novo Hamburgo/RS, esclarecendo que a penhora já foi registrada nos presentes autos e que os valores serão transferidos quando da baixa da penhora solicitada nos autos da execução fiscal n.º 0008100-74.2001.4.04.7108 também daquele juízo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013219-41.1993.403.6100 (93.0013219-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-77.1993.403.6100 (93.0006446-0)) ETROC - EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X ETROC - EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - ME

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de FERRAMENTAS ETROC LTDA e inclusão de ETROC - EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME, CNPJ n.º 61.046.165/0001-99. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Fl. 126: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, ETROC - EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME (CNPJ n.º 61.046.165/0001-99), até o limite de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0029358-53.2002.403.6100 (2002.61.00.029358-0) - FATIMA CRISTINA ROSSI BANDEIRA(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FATIMA CRISTINA ROSSI BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 161/162: fica intimada a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar à exequente o valor de R\$ 56.499,69 (cinquenta e seis mil quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizado para o mês de julho de 2013, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se.

0002459-81.2003.403.6100 (2003.61.00.002459-6) - EDUARDO MELO MAIA(SP124347 - JOSE CARLOS PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X EDUARDO MELO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 340: fica intimada a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar ao exequente o valor de R\$ 33.767,73 (trinta e três mil setecentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), atualizado para o mês de julho de 2013, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0017916-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017916-6) - JUSSARA AVELINO PINTO X IARA AVELINO PINTO X EDISON TADEU SCARANCE(SP125643 - CLAUDIA CRUZ DA SILVA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JUSSARA AVELINO PINTO X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO

1. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 202 e 217, em benefício dos exequentes, representados pela advogada indicada na petição de fl. 240, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 244/245).2. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0029007-12.2004.403.6100 (2004.61.00.029007-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 251/258: no prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes sobre as informações e os cálculos da contadoria. Publique-se.

0020124-32.2011.403.6100 - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA(SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES E PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP094657 - LUIZ MARCELO GARRETA ZAMENGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA
1. Fls. 150/151: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada CONSTRUTORA SOLUÇÕES CONCRETAS LTDA. (CNPJ nº 07.747.321/0001-01), até o limite de R\$ 881,83 (oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), em 24.6.2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 136/137. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 1º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024369-91.2008.403.6100 (2008.61.00.024369-3) - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1350/1353: Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao Banco Central e ao Banco Cacique, uma vez que é incumbência da parte autora realizar as diligências necessárias ao andamento do feito. Assim, observado o disposto no art. 333, I, do C.P.C., que estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, providencie a empresa Monte Mor S/A, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada da documentação pertinente. Cumprido, dê-se vista à parte ré e, após, ao Sr. Perito Judicial para que apresente complementação à sua perícia. Silente, tornem-me conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0013140-61.2013.403.6100 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X IVONE DIAS BENELLI (SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Designo o dia 27/08/2013, às 14:30 h, para realização da audiência de oitiva das testemunhas. Expeça-se mandado. Oficie-se ao Juízo solicitante, informando acerca da presente designação da data, bem como solicitando cópia da contestação apresentada nos autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015367-58.2012.403.6100 - CONDOMINIO SAL DA TERRA I (SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X IVANETE OLIVEIRA SOUZA (SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES)
Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de setembro de 2013, às 14h30, na sede deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 13538

MANDADO DE SEGURANCA

0014014-46.2013.403.6100 - LILIAN REGINA CAMARGO (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Vistos, em decisão. LILIAN REGINA CAMARGO, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, pleiteando seja ordenado à autoridade coatora que realize imediatamente a análise do pedido de inclusão do vínculo trabalhista da impetrante, conforme protocolo nº 35633.000745/2013-30. Verifico que o ato coator contra o qual se insurge a parte impetrante é da lavra do Gerente da Agência da Previdência Social Pimentas, no município de Guarulhos, de acordo com o documento de fls. 08. Como é cediço, a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Assim, considerando que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas das Varas Federais de Guarulhos, que compõem a 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Assim, em homenagem à economia processual e, considerando, ainda, que a impetrante optou por ajuizar a presente ação na Justiça Federal da 3ª Região, determino a remessa dos autos a uma das Varas da 19ª Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 13539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025699-80.1995.403.6100 (95.0025699-1) - VADIR MORELO X VICTORIO BROETTO X VICENTE AMATO X VALTERLINDO PEREIRA X VALTER CARUZO X VALDERILO SAMPAIO PEREIRA X VALTER FERREIRA DUARTE X VALMIR ARMELINI X SHIGUERU HELIO CAVATA X SUELI VEIGA RIBAS (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO

DOS REIS)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

0056419-59.1997.403.6100 (97.0056419-3) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 13540

MANDADO DE SEGURANCA

0004103-45.1992.403.6100 (92.0004103-5) - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI E SP127544 - CLAUDIA CRISTINA PINTO E SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 115-verso, oficie-se à Caixa Econômica Federal, imediatamente, a fim de proceder à conversão parcial determinada às fls. 115. Intime-se pessoalmente o impetrante a indicar, no prazo de 5(cinco) dias, o patrono a ser favorecido pelo alvará de levantamento parcial, nos termos do despacho de fls. 115. Int. Oficie-se.

Expediente N° 13541

MONITORIA

0004521-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MOREIRA DIAS

Informação de Secretaria: Fica a CEF intimada da retirada do edital de citação para publicação. (Data estimada para publicação pela Secretaria: 26/08).

Expediente N° 13542

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021975-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO TADEU LOPES DO NASCIMENTO

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 128.

0014485-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO APARECIDO DA ROCHA

Fls. 66/68 e 69/71: Concedo à autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Nada requerido, venham os autos conclusos para o indeferimento da inicial. Int.

0002981-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA ROSA FILHO ALVES

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 30.

0003779-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAILDO ROBERTO DA SILVA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 37.

USUCAPIAO

0016007-61.2012.403.6100 - ANDRE LUIZ SAHER(SP009903 - JOSE MARIA BEATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 287: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo autor. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 286.Int.

MONITORIA

0009438-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROCHTEC INSTALACOES LTDA X ROSILENE ROCHA SOUZA X REGIANE ROCHA SOUZA

Fls.62: Defiro, pelo prazo legal.Silente, voltem conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0007225-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDENIR ANTONIO DA SILVA

Informação de Secretaria: Nos termos da parte final do despacho de fls. 66, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o Edital de Citação para publicação. Data estimada para publicação pela Secretaria: 23/08.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007617-68.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X ALUSA ENGENHARIA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003395-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003395-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERENC MUKICS MESICS ME(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERENC MUKICS MESICS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria o edital para citação dos réus para publicação. (publicação pela Secretaria em 29/08/2013).

0013276-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BREMEM COM/ E IMP/ LTDA X ANANIAS MOREIRA BARBOSA X GIOVANNA PALAZZI

Esclareça a Caixa Econômica Federal o valor total atribuído à causa, uma vez apresentadas duas planilhas com data-base de cálculos diferentes (contrato 21.1349.555.0000022-06 com base em 28/06/2013 e 10911349 com base em 31/07/2013). Cumprido, venham-me conclusos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4844

MONITORIA

0026229-98.2006.403.6100 (2006.61.00.026229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA MORENO RODRIGUES PAES X EDMUNDO MORENO DE SOUZA(SP177982 - DEROSDETE SERAFIM FERREIRA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos.Int.

0006679-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006679-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO
Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 158/161, em razão de estar apócrifa, sob pena de desentranhamento da mesma. Após, a regularização, tornem os autos conclusos. Int.

0033658-82.2007.403.6100 (2007.61.00.033658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HOJI HONDA
Fl. 162: Defiro o desentranhamento dos documentos encartados às fls. 08/14, que foram apresentados em sua forma original, ficando intimada a parte da autora, que no prazo de 10 (dez) dias, deverá comparecer em Secretaria para retirá-los. Após, remetam-se os autos ao arquivo - findo. Int.

0001681-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA LACERDA DE CARVALHO X ANTONIO ARCANJO DE CARVALHO(SP133262 - ANIELLO CARLOS REGA)
Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n.º 558/2007. Fixo o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003979-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, em razão de o subscritor da petição de fl. 109 não possuir poderes de representação. Em igual prazo, manifeste-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 153/156), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005656-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELPIDIO VIEIRA DA SILVA
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Em igual prazo, apresente novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores das petições de fls. 50, 61 e 63 não possuírem poderes de representação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0006899-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO MASSOLI(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X ANTONIO FERNANDO VIANA X MARICY MASSOLI VIANA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)
Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da curadora especial, nos termos da Resolução n. 558/2007. Fixo os honorários em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos). Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0011614-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA CRISTIANE VASTA X ALFIO WASTA NETO(SP204111 - JANICE SALIM DARUIX)
Fls. 196, 198 e 199: Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização de acordo na espera administrativa. Int.

0025503-56.2008.403.6100 (2008.61.00.025503-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F & B COM/ E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA ME X WILSON CESAR CUBEIROS
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 198), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da parte ré no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014561-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014561-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDA DE CASTRO FORNAZARI X ORLANDO FORNAZARI SOBRINHO

Indefiro, por ora, a citação por edital da corré Wanda de Castro Fornazari, tendo em vista que o mandado de n.º 0010.2013.00534, ainda não retornou da Central de Mandados - CEUNI. Aguarde-se o retorno do mandado expedido. e Com o retorno, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados à fl. 219.Int.

0024411-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA LETICIA BRANDAO SERENO X EUCLYDES SERENO - ESPOLIO X MARIA DA GRACA BRANDAO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.135), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré. Int.

0006697-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO FELIPE MAIA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0007871-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CARVALHO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.81-verso), assim como do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0014586-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSENILDO GOMES DE SOUZA

Cumpra-se a determinação de fl.72, apresentando, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo do valor do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.69. Int.

0019987-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANTONIA CLAUDIA JANUARIA CARNEIRO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos acostados (fls.117/122), requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021368-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDINEI JOSE RODRIGUES

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora requeira o que de direito, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0024683-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA APARECIDA NACARI ARAUJO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independentemente de nova intimação. Int.

0005103-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO DIAS DE LIMA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.53), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005343-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo-findo, independentemente de nova intimação. Int.

0005768-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DE SOUZA GOMES

Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006330-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO BATISTA DA SILVA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço atualizado do réu, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008628-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA CALLIGARIS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl.57, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0011612-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANIA DIAS DOS SANTOS

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de os autos estarem no arquivo-findo.Sem manifestação, remetam-se novamente os autos ao arquivo-findo.Int.

0011724-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WANDERSON FELIPE BELARMINO ALVES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0012223-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INAMAR LAURENTINO DA SILVA

Fl. 53: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré, a fim de se efetivar a citação, sob pena de extinção do feito.Int.

0012420-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARISA FERNANDES DE SOUZA

Compulsando os autos, verifico que o endereço constante da petição inicial (fl.02/05), utilizado para a expedição do mandado citatório (fl.37), não corresponde ao constante do contrato de fls.09/15. O documento de fl.61, por sua vez, obtido junto ao banco de dados da Receita Federal, contém o endereço apontado no contrato, divergindo, apenas, em relação ao bloco (enquanto, no contrato, informou-se bloco C, no documento mencionado, registrou-se bloco A).Assim, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, informando endereço válido e atualizado da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012435-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADEMIR MARTINS SERRA

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora requeira o que de direito, sob pena de novo arquivamento dos autos.Int.

0012507-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ISRAEL CARLOS ALVES

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0013228-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YASILIS LINARDI

Fls. 74/81: Os documentos acostados aos autos não coadunam com o determinado à fl. 73, posto que houve, na verdade, juntada de cópia do contrato firmado entre as partes, objeto da presente lide (fls. 09/15). Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 67, apresentando os termos da renegociação noticiada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016727-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI APARECIDA FERREIRA SILVA

Fl. 61: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora apresentar endereço válido e atualizado da parte ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018057-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO BARAO ABADE

Fl. 68: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando endereço válido e atualizado, a fim de se efetivar a citação inicial. Int.

0018278-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO MELO CAMPOS

Fl. 48 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente endereço válido e atualizado da parte ré. Sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na petição de fls. 43/44. Int.

0018424-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO SILVA BRITO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, fornecendo endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0020863-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANELISE CARNEIRO PETROSKI

Fl. 109: Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado, para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias dos contratos discutidos nestes autos, nos termos do artigo 355 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0020885-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, fornecendo endereço válido e atualizado da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021787-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA MATTAR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta de citação (fl. 63), bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito, fornecendo endereço válido e atualizado da ré. Int.

0021804-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA FE DOS SANTOS LIMA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Miguel Alves/PI, encaminhando-a por correio. Fica intimada a parte autora a recolher as custas e emolumentos da Justiça do Estado do Piauí àquela Comarca, se necessário. Int.

0003058-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA RODRIGUES DE SOUSA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 56), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da ré, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005033-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IARA OLIVEIRA DE SOUZA

Deixo de apreciar o pedido de fl. 55, em razão de não se coadunar com a atual fase processual. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 45/46), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005202-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ALDO MALASAVI FILHO

Fl. 69: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente planilha pormenorizada do débito. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0005280-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELLO DE BRITTO GALLO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.51), bem como acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando endereço válido e atualizado da parte ré. Int.

0005511-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO ADRIANO EHNERT DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.47), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005980-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO JOSE PALOTA

Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final da decisão de fl.46. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, independentemente de nova intimação. Int.

0005988-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO RITA

Fl.46 - Defiro o pedido de vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006690-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHARLES DE OLIVEIRA(SP128189 - ELIA ROBERTO FISCHLIM)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006721-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIMAR REIS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se aos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0007003-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA FONSECA REZENDE

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.48), bem como acerca das informações constantes dos documentos de fls.55/57, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, indicando endereço atualizado da ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008193-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO MATIAS DE OLIVEIRA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitórios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/1950. Anote-se. Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008450-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANUELA CONCEICAO DE SOUSA

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação à parte ré, nos termos do artigo 1102-C e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0009656-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO GOMES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.52), assim como acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, fornecendo endereço válido e atualizado da parte ré. Sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0018563-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KARINE ROCHA PELENSE

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.36), no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, fornecendo, nesse sentido, endereço válido e atualizado da ré, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019423-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE RODRIGUES SANTOS

Reconsidero o despacho de fl.31 e recebo a petição inicial. Isso porque os presentes autos veiculam demanda monitoria, cuja petição inicial foi instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, sem necessidade, portanto, de juntada do documento original. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta de intimação, expedida para o endereço fornecido na petição inicial, indicando novo endereço válido da parte ré. Após, cite-se para o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais e de honorários de advogado (artigos 1.102-B e 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC), ou para o oferecimento de embargos (artigo 1.102-C, caput, do CPC). Decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação do(s) réu(s), tornem os autos conclusos para a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

0022451-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PAREJA RAMIREZ

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 42/43), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da parte ré no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000733-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDNEI CIRIACO PAZ

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 42/43), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da parte ré no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001508-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO DAVID BUOZI(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDE VELOSO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição dos embargos monitorios, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Indefiro, por ora, o pedido de suspensão do feito, a fim de que a parte autora se manifeste acerca dos embargos monitorios apresentados. Int.

0004069-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER DOMINGUES DA SILVA JUNIOR

Suspendo, por ora, a determinação de fl. 31, para que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço da parte ré, tendo em vista a divergência entre o endereço indicado na petição inicial e o constante no

contrato apresentado.Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de citação.Int.

0013786-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLI JAHN

Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para que seja retificada a autuação , fazendo constar como assunto também os contratos de CDC TURISMO n. 21.2926.400.0001034/31 e o de CDC AUTOMÁTICO n. 21.2926.400.0000987/64.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que indique em qual rito processual deverá tramitar a presente demanda, tendo em vista a divergência entre o rito apresentado e a fundamentação legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023147-64.2003.403.6100 (2003.61.00.023147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA

Fl. 255: Nada a decidir, tendo em vista que os honorários da curadora especial já foram fixados na sentença de fls. 163/168 e que o referido pagamento foi requisitado através do ofício n. 0378/2010, de fls 181/183.Intime-se, por mandado, a curadora especial.Com o retorno do mandado, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

Expediente Nº 8021

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026171-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026171-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X DANIEL BARBOZA NOVAIS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS E SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X ANDERSON LUIZ VIEIRA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Tendo em vista o deferimento de depoimento pessoal dos réus e produção de prova testemunhal (fls. 2.389/2.389-verso), as partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar das respectivas intimações deste despacho, depositarem os respectivos róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407 do CPC, bem como informarem a necessidade de prévia intimação, sob pena de preclusão. Ademais, deverão observar o limite imposto pelo § único do mesmo dispositivo legal. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de levantamento dos honorários periciais (fl. 2.532), bem como dos pedidos de esclarecimentos sobre o laudo pericial (fls. 2.575/2.581, 2.582/2.589 e 2.592/2.596). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0550458-71.1983.403.6100 (00.0550458-9) - ANTONIO PINTO DA SILVA FILHO(SP064527 - JOSE LUIS MARTINEZ VASQUEZ E SP070323 - MARCOS CESAR MELLO) X GERENTE REGIONAL DO BNH EM SAO PAULO(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a informação de fls. 430/434, indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 426/428, tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 0046678-06.1990.403.0000 ainda consta como remetido ao C. Superior Tribunal de Justiça - STJ no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 433/434). Sendo assim, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá diligenciar junto à referida Corte Regional Federal, a fim de juntar nestes autos certidão de inteiro teor do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0901020-06.1986.403.6100 (00.0901020-3) - SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0018068-80.1998.403.6100 (98.0018068-0) - ALVORADA VIDA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE

NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

1 - Fls. 525/527 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir a Carta Precatória nº 0002205-07.2013.403.6182, informando que a penhora no rosto dos autos deprecada já foi efetivada, em face de ofício dirigido a esta Vara Federal diretamente pelo D. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco-SP, expedido nos autos da Execução Fiscal nº 0001920-44.2011.403.6130. 2 - Considerando a manifestação da União Federal (fl. 522), acolho os valores apontados na planilha de fl. 317. 3 - Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se ofício para a conversão em renda da União Federal de parte do depósito de fl. 318, no valor de R\$ 502.816,77. 4 - Após o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0031852-03.2012.403.0000 (fls. 534/536), expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - PAB TRF-3ª Região, determinando que o saldo remanescente do depósito de fl. 318 (R\$ 193.657,40) seja transferido à disposição do D. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco-SP, vinculado à Execução Fiscal nº 0001920-44-2011.403.6130. Encaminhe-se cópia deste despacho, em resposta ao solicitado por intermédio do ofício de fl. 529. Int.

0025501-04.1999.403.6100 (1999.61.00.025501-1) - EQUITYPAR - CIA/ DE PARTICIPACOES X ELLY PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SBG DO BRASIL PARTICIPACOES S/A X SUL AMERICA CONSULTORIA ATUARIAL E ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSAO LTDA X SUL AMERICA INVESTIMENTOS S/A X SASB PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SULABENTURES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes acerca do traslado de cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado referentes ao agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão que não admitiu o seu recurso extraordinário (fl. 338). Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0033902-16.2004.403.6100 (2004.61.00.033902-2) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP323959A - MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 875: Vista à impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 874 (item 10). Int.

0014373-40.2006.403.6100 (2006.61.00.014373-2) - ALVARO RUOSO(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas parte, determino a remessa dos presentes autos ao Setor de Cálculos para verificar a adequação das contas apresentadas pelas partes (fls. 253/255, 261/262 e 276/277). Os cálculos deverão ter como base 01/5/2007, data declinada pela Receita Federal para atualizar os cálculos (fls. 253/255). Int.

0027104-68.2006.403.6100 (2006.61.00.027104-7) - PORTO SEGURO - CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a vinculação do depósito judicial realizado à fl. 331 a este Juízo (fls. 364/370), cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 345, com a expedição de ofício para a conversão em renda da União Federal do valor depositado através da guia de fl. 331, posteriormente transferido ao PAB CEF deste Fórum Cível (fl. 369), no código 3391, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado imediatamente após a realização da referida operação. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012920-97.2012.403.6100 - JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA X MAURICIO PALMA RESENDE X MARCIO LUIZ PALMA RESENDE X FLAVIA PALMA RESENDE(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI

BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fls. 510/576: Ciência aos impetrantes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001708-45.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/286: Providencie a impetrante a juntada de procuração com poderes específicos para desistir da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003985-34.2013.403.6100 - BRUNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X IRIS AMANCIO DE ALCANTARA OLIVEIRA X APARECIDO ANTONIO DE ALMEIDA X TATIANE DE MEDEIROS PEREIRA X MACIEL FERREIRA BARROS X LUANA DE SOUZA SIQUEIRA(SP273321 - FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a determinação contida na parte final da decisão de fls. 184/185, subscrevendo pessoalmente as informações apresentadas (fls. 64/183), nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça processual. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento do ofício juntado por equívoco à fl. 203, juntando-o nos autos do processo nº 0000039-88.2012.403.6100. Int.

0007128-31.2013.403.6100 - SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Com efeito, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286 do mesmo Diploma Legal, o pedido deverá ser certo e determinado. Sendo assim, especifique a impetrante o pedido formulado na petição inicial, relacionando expressamente quais verbas deseja ver excluídas da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Após, abra-se vista à União Federal e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007911-23.2013.403.6100 - ERG PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fl. 94: Ciência à impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011698-60.2013.403.6100 - GUACUI PARTICIPACOES LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

OPCAO DE NACIONALIDADE

0019611-30.2012.403.6100 - DANIEL MOTTA DE ALENCAR(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

Ante a certidão de trânsito em julgado (fl. 36), providencie o requerente a juntada de cópia integral da presente opção de nacionalidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para o registro da opção pela nacionalidade brasileira definitiva, conforme já determinado na parte final da sentença de fls. 30/32. Int.

Expediente Nº 8034

USUCAPIAO

0005685-50.2010.403.6100 - SAMUEL NEY SOARES X ANA LUCIA BIONDE SOARES X NOEMI NEY SOARES X DANIEL NEY SOARES X MARA LEIA DA SILVA(SP145983 - ELOISA ROCHA DE

MIRANDA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM X SUPERMERCADO CONFIANCA S.E LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA)

Diante da concordância expressa das partes (fls. 203 e 204), nomeio como perito judicial, em substituição, o engenheiro Zung Che Yee (e-mail zungcheyee@yahoo.com.br). Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 16/09/2013, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 175/177. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901130-38.2005.403.6100 (2005.61.00.901130-3) - SERINA TAEKO SATO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, expressamente, sobre o valor estimado pelo perito judicial em relação aos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Sem prejuízo, atenda a parte ré ao requerido pelo perito judicial (fl. 465), no mesmo prazo acima indicado. Int.

0007293-15.2012.403.6100 - LUIS HENRIQUE CALDWELL DO COUTO FERNANDES BOUCAS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 324/331), em face da decisão saneadora que deferiu a produção da prova pericial requerida pelas partes e postergou a designação de audiência de instrução para após a entrega do pleiteado laudo (fls. 322/323), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. De fato, reconheço o apontado vício na decisão proferida. Com o deferimento da prova pericial requerida, necessária a manifestação das partes acerca dos respectivos assistentes técnicos e quesitos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor e acolho-os, para suprir a omissão e acrescentar na parte final da decisão (fls. 322/323): Por fim, as partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. As demais disposições da decisão embargada permanecem inalteradas. Intimem-se.

0019757-71.2012.403.6100 - ROBERTO PAULO ZIEGERT JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 114/130: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 59/60). No entanto, observo que a parte autora repisou argumentos apresentados com a inicial, não apresentando fato novo que ensejasse reconsideração por este Juízo Federal. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 59/60, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0014166-94.2013.403.6100 - GLAUCIA ESTER FIDELIS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GLAUCIA ESTER FIDELIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de dívida exigida pela ré, bem como condene a mesma ao pagamento de indenização por dano moral e determine a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCPC). Alegou a autora que seu nome foi indevidamente incluído no rol de inadimplentes, sob alegação de existência de dívida oriunda do contrato de financiamento nº 012102471100206206. Contudo, sustentou que tal cobrança em seu nome é indevida, posto que nunca manteve

contraiu tal empréstimo perante a instituição ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/19). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pela autora, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de processo civil anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). Deveras, verifico que a autora deixou de comprovar a irregularidade na cobrança efetuada pela Caixa Econômica Federal, bem como da conseqüente inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. A elucidação dos fatos narrados na petição inicial, especialmente no que tange à fraude alegada, depende da produção de provas, não podendo ser aferida nesta fase de cognição sumária. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002024-58.2013.403.6100 - PERKINELMER DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por PERKINELMER DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o oferecimento de garantia em depósito, de modo que lhe seja garantida a expedição de certidão de regularidade fiscal, até o ajuizamento de futura execução fiscal para cobrança dos créditos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.948181/2012-94 e 10880.953673/2012-00. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/112) Intimada a emendar a petição inicial (fl. 117), sobreveio petição da requerente pleiteando reconsideração, bem como a juntada de comprovante de depósitos judiciais com transferência para CEF (fls. 118/120), o que foi deferido (fl. 118). Foi proferida nos autos sentença de extinção, sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita (fls. 122/124). Em seguida, a requerente interpôs recurso de apelação (fls. 129/377) e, submetido a julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento, para anulação da sentença de extinção (fls. 386/390). Baixados os autos à primeira instância, os autos vieram conclusão para análise do pedido de liminar pendente. É o sucinto relatório. Passo a decidir quanto à liminar. Ressalto que para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Deveras, o artigo 9º da Lei federal nº 6.830/1980 enumera o depósito judicial dentre aquelas aptas a serem oferecidas pelo executado em futura execução fiscal, verbis: Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. (grafei) Por isso, tendo em vista que a requerente efetuou depósitos judiciais (fls. 151 e 153), abrangendo o valor integral dos débitos fiscais em aberto (fls. 156 e 159), reconheço a plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*). Além disso, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a ausência da pretendida certidão acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente para pessoas jurídicas, tal como a requerente. Portanto, é possível a obtenção de certidão positiva, com efeito negativo, conforme determina o artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. - grafei. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, suspendendo a exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos créditos nºs 10880.948181/2012-94 e 10880.953673/2012-00 e, em decorrência, asseverando que não constituem óbice à expedição da certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativas, em favor da requerente, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente decisão. Cite-se a União Federal. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA(SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE E SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) Diante do teor do correio eletrônico de fl. 609, nomeio como perita do juízo a antropóloga Joana Cabral de

Oliveira (e-mail joanacoliveira2@gmail.com). Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente (fl. 493), intime-se a perita judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 16 de setembro de 2013, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 387. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

0019652-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VERA LUCIA DE ANDRADE(SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA E SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA)

Fls. 313/316: Compulsando os autos, verifico que a parte ré informou anteriormente (fls. 309/311), número de processo diverso, qual seja, 0029314-63.2004.4.03.6100 (número antigo 2004.61.00.029314-9). Contudo, a parte ré afirma ter sido impossibilitada de protocolar a petição de fl. 314, por ter o Setor de Protocolo da Justiça Federal se recusado a recebê-la nos autos 0024882-69.2002.4.03.6100 (numeração antiga 2002.61.00.024882-2).

Conforme extrato de movimentação processual juntado pela própria ré, referente aos autos 0024882-61.2002.4.03.6100 (fls. 315/316), nota-se que o feito, no qual supostamente houve recusa de recebimento da petição pelo Setor de Protocolo, não guarda qualquer relação com a presente demanda. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nívia Maria Ribeiro Costa contra ato do Chefe da Divisão do Ministério da Saúde em São Paulo - SP, cujo objeto é o tratamento médico hospitalar e/ou fornecimento de medicamentos - saúde - serviços - administrativo verbas (auxílio financeiro) p/ tratamento médico no exterior liberação (fl. 315). O mesmo extrato, ainda, informa que os referidos autos foram arquivados em 28/02/2003. Causa estranha, portanto, a afirmação da parte ré de que teve o protocolo da petição recusado naquele feito, não pelo fato de ser parte estranha à demanda, mas pelo processo estar arquivado, o que, em nenhum momento, impediria o recebimento, pelo Setor de Protocolo, de qualquer petição. Este Juízo (fl. 312) já informou expressamente, à parte ré, que os autos 0029314-63.2004.4.03.6100 foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, informação esta, aliás, colacionada nos autos pela própria ré (fl. 311). O despacho datado de 28/10/2004 prolatado naquele feito, cuja consulta é disponibilizada a qualquer pessoa com acesso à Internet, é taxativo, e segue a seguir transcrito: Considerando o início das atividades do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/01), e tendo em vista que o valor da presente causa não excede a sessenta (60) salários mínimos, nos termos da referida lei, remetam-se os autos àquele Juízo Especial para distribuição e processamento da presente ação, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.. Assim, como já afirmado por este Juízo, bastaria a simples consulta processual, pelo número originário, ao sistema do JEF-SP, para a localização dos autos n.º 0029314-63.2004.4.03.6100. Tal diligência revelaria que tal feito recebeu novo número de distribuição, qual seja, 0571529-73.2004.4.03.6301. Destarte, e considerando que este Juízo já indica no presente despacho, expressamente, o número do processo em tramitação no JEF-SP no qual estariam encartadas as guias de depósito mencionadas às fls. 304/305, bem como a sua atual localização, cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 312 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da presente demanda para julgamento. Int.

Expediente Nº 8038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037184-48.1993.403.6100 (93.0037184-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029916-40.1993.403.6100 (93.0029916-6)) MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E Proc. IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001855-04.1995.403.6100 (95.0001855-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016079-78.1994.403.6100 (94.0016079-8)) PERFUMARIA RASTRO S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016404-82.1996.403.6100 (96.0016404-5) - PAULO SERGIO GAZZE(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022935-87.1996.403.6100 (96.0022935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-34.1996.403.6100 (96.0009462-4)) INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP017550 - FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023833-03.1996.403.6100 (96.0023833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006048-28.1996.403.6100 (96.0006048-7)) LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORIA S/C LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007421-19.2009.403.6301 (2009.63.01.007421-9) - JULIA SAKURAI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0006048-28.1996.403.6100 (96.0006048-7) - LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0568578-65.1983.403.6100 (00.0568578-8) - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP104198 - FATIMA REGINA CABRAL FAGUNDES E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0944510-44.1987.403.6100 (00.0944510-2) - ZICARDO VILLA TAINO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ZICARDO VILLA TAINO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos

das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0742427-97.1991.403.6100 (91.0742427-2) - JESUINO JESUS GUOLO X ARACATI GUOLO X NEIDE APARECIDA GUOLO X SONIA MARIA GUOLO SIMONINI X CARMEM SILVIA GUOLO BORTOLAI X DARCI JOSE BISCARO X HELIO FERRI X NATHAL GASPAROTO X FRANCISCO PEDRO TSCHERNE X MARIA IARA DE BARROS BISCARO X MARCELO JOSE BISCARO X LUCIANE MARIA BISCARO X JULIANA CRISTINA BISCARO X MARIANA REGINA BISCARO (SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARACATI GUOLO X UNIAO FEDERAL X NEIDE APARECIDA GUOLO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA GUOLO SIMONINI X UNIAO FEDERAL X CARMEM SILVIA GUOLO BORTOLAI X UNIAO FEDERAL X DARCI JOSE BISCARO X UNIAO FEDERAL X HELIO FERRI X UNIAO FEDERAL X NATHAL GASPAROTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEDRO TSCHERNE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0025434-83.1992.403.6100 (92.0025434-9) - ELIO CHIARAMONTE X JOSE SILVERIO CROZARIOL X CARLOS JAYME SILVA X FLAVIO MANCASTROPI X LUIZ ANTONIO WILTGEN BARBOSA X JOSE LUIZ FARIA PEREIRA X RANULFO FREITAS DA SILVA X ZOLTAN MERL (SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ELIO CHIARAMONTE X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVERIO CROZARIOL X UNIAO FEDERAL X CARLOS JAYME SILVA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MANCASTROPI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO WILTGEN BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ FARIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RANULFO FREITAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ZOLTAN MERL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0035094-96.1995.403.6100 (95.0035094-7) - JUNIA BORGES BOTELHO (SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO) X BUNZABUNO HAMADA X JORGE GILBERTO ZAPATA CID X JORGE KUMAI X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X KAZUO SASSAKI X MARIO MINORU HIRASHIMA X MOACIR ZOCCOLI ALVES X NORIKO NISHIDA SASSAKI X POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUNIA BORGES BOTELHO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BUNZABUNO HAMADA X UNIAO FEDERAL X JORGE GILBERTO ZAPATA CID X UNIAO FEDERAL X JORGE KUMAI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X KAZUO SASSAKI X UNIAO FEDERAL X MARIO MINORU HIRASHIMA X UNIAO FEDERAL X MOACIR ZOCCOLI ALVES X UNIAO FEDERAL X NORIKO NISHIDA SASSAKI X UNIAO FEDERAL X POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS

DECISÃO Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fl. 449) em face da decisão de fl. 446, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial

provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte embargante. Entretanto, no presente caso, não reconheço a omissão apontada, pois foram mencionados todos os dispositivos que impedem a expedição de alvará de levantamento no presente caso. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 272 inalterada. Cumpra a Secretaria os 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 432. Intimem-se.

0033031-30.1997.403.6100 (97.0033031-1) - AMADEU MARQUES VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AMADEU MARQUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0056252-34.2001.403.0399 (2001.03.99.056252-0) - VERA LUCIA CORREA ZANI X VERA LUCIA SILVA RIGONI X VERA LUCIA SOUZA TONEATTI X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X VIVIANE TEGAO DE SOUZA X YARA FERREIRA GRANJA X YEDA FREIRE TRINDADE DOS SANTOS X YOSHIKO YONEDA X ZENIR CAMARGO ALVES(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X VERA LUCIA CORREA ZANI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VERA LUCIA SILVA RIGONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X YEDA FREIRE TRINDADE DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X YOSHIKO YONEDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZENIR CAMARGO ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014748-65.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013502-68.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY)
DECISÃO Vistos, etc. O impugnado opôs embargos de declaração (fls. 80/83) em face da decisão que acolheu a presente impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 74/75), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo impugnado. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na decisão proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da própria decisão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O ponto mencionado pela parte embargante foi suficientemente apreciado na decisão, servindo de suporte para o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença. A contradição existe apenas quando as proposições inconciliáveis estão no corpo da mesma decisão, o que não ocorre no caso vertente. Consigno, mais uma vez, que as cotas condominiais posteriores a abril de 2011

deverão ser objeto de nova execução a ser procedida nos autos principais. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impugnado. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 74/75 inalterada. Intimem-se.

0009753-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044771-53.1995.403.6100 (95.0044771-1)) JOSE LAURIANO PORTO - ESPOLIO X CREUSA ALVES PORTO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos, etc. Traga o impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de casamento do falecido com Creusa Alves Porto, bem como do termo de quitação do financiamento do veículo Marca Peugeot, placa CYQ-7365, ou outro documento que comprove a baixa do financiamento, e certidão de objeto e pé atualizada dos autos do arrolamento nº 0000728-57.2010.8.26.0045. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013502-68.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259682 - CARLOS ANTONIO FERNANDES GOMES)

Fl. 123: Aguarde-se o decurso de prazo para recurso contra a decisão proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença em apenso. Int.

Expediente Nº 8041

CAUTELAR INOMINADA

0014323-10.1989.403.6100 (89.0014323-9) - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANESTADO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANESTADO S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS X BANESTADO ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BESC FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BESC S/A CREDITO IMOBILIARIO X BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A X BEMGE SEGURADORA S/A X DISTRIBUIDORA BEMGE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A X BCN BARCLAYS BANCO DE INVESTIMENTO S/A X BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BMK IND/ ELETRONICA LTDA X FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN CORRETORA DE SEGUROS S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BCN SEGURADORA S/A X DESSIO DOMINGUES COM/ IMP/ EXP/ E PARTICIPACOES S/A X BCN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONSTRUTORA LTDA X BCN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BCN SERVEL ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BANCO ECONOMICO S/A X ECONOMICO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE X ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X KONTIK FRANSTUR S/A VIAGENS E TURISMO X SOPARMIN SOCIEDADE DE PARTICIPACOES MINERAIS LTDA X CST-EXPANSAO URBANA S/A X CST-ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X ERAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A X SUDAMERIS CIA/ DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO GERAL DO COM/ S/A X GERAL DO COM/ S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X GERAL DO COM/ DISTRIBUIDORA DE TIT. E VAL. MOBILIARIOS LTDA X GERAL DO COM/ S/A AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO X GERAL DO COM/ S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X GERAL DO COM/ S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS X GERAL DO COM/ ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANDEIRANTES S/A

ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CIA/
BANDEIRANTES-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BEBECE-ADMINISTRACAO DE
IMOVEIS S/A X BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X BANDEIRANTES
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANDEIRANTES CORRETORA DE
SEGUROS LTDA X BANDEIRANTES PLANEJAMENTO RURAL S/C LTDA X BANCO DEL REY DE
INVESTIMENTOS S/A X TREVO CAR LOCAÇÃO COML/ E SERVICOS LTDA X BANDEIRANTES
CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X DEL REY DISTRIBUIDORA DE TITULOS
E VALORES MOBILIARIOS S/A X BMG BANCO COML/ S/A X BMG S/A BANCO DE INVEST., CRED.
CONSUMIDOR E DE CRED. IMOBILIARIO X BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X
BMG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO ANTONIO DE
QUEIROZ S/A X BANCO CIDADE S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 -
GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE
CAMBIO LTDA X BANCOCIDADE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X
BANCOCIDADE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CIDADE TURISMO PASSAGENS E SERVICOS
LTDA X BANCOCIDADE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X BANCO DE CREDITO REAL DO
RIO GRANDE DO SUL S/A X DIGIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A X DIGIBANCO BANCO
COML/ S/A X AGRIMISA DISTRIBUIDORA TITULOS E VALORES MOBILIARIOSLTDA X
NEDERLANDSCHE MIDDENSTANDSBANK N.V.NMB BANK X BANFORT-BANCO FORTALEZA S/A X
UNION DE BANCOS DEL URUGUAY X BANCO DO PROGRESSO S/A X FINANCIADORA PROGRESSO
S/A-INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO X LEASING PROGRESSO S/A-
ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA X DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT X BANCO EXTERIOR DE
ESPANA S/A X TREVO SEGURADORA S/A X DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X
BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP005251 -
GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS
LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO
JUNQUEIRA NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL -
IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Intimem-se as requerentes interessadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, informarem quais cartas de fiança pretendem desentranhar, bem como o nome dos advogados aos quais deverão ser entregues, indicando as folhas dos autos em que estão encartadas as referidas cartas de fiança, bem como os respectivos instrumentos de procuração que comprovem a outorga dos poderes para retirada de documentos. Após, decorrido o prazo para recurso em face desta decisão, proceda a Secretaria ao desentranhamento das cartas de fiança indicadas, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (fls. 5486/5531). Intimem-se as partes.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5569

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002994-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE BARBOSA PEREIRA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002994-58.2013.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRE BARBOSA PEREIRA, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo Narrou a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 000044911058) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca HONDA, modelo NOVO FAN 125, cor VERMELHA, chassi n. 9C2JC4110BR703047, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EQP4032, RENAVAL n. 321930606, gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como a Ré deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima

mencionado, houve a constituição da mora e o ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requereu a autora, procedência da ação para consolidar [...] o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo [...] (fl. 06). A liminar foi deferida para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária (fls. 24-25). O veículo foi apreendido e depositado em poder da empresa indicada na petição inicial (fls. 27-34). Citado, o réu deixou de contestar a ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido da autora, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão em debate nesta ação consiste em saber se a autora poderia, ou não, apreender e consolidar a propriedade de veículo em razão de inadimplência. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 16-18), e não tomou as providências necessárias. Estando demonstrada a existência da dívida e o inadimplemento, o pedido deve ser julgado procedente. Portanto, cabível a consolidação da propriedade em nome da autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo para ações cautelares (R\$ 1.863,17) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a consolidação da propriedade em nome da autora. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.863,17 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezessete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN a consolidação da propriedade em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020801-24.1995.403.6100 (95.0020801-6) - JOSE DAS GRACAS DA SILVA X ADAUTO PIO DA SILVAS X LUIS ROBERTO ROSA DE MORAES X ANTONIO CARLOS COLOMBERA X LUIZ ANTONIO GUIMARAES X ONIVALDO DE MELLO X GEORGINO GONCALVES PEREIRA X JOSE APARECIDO IROLDI X EDSON TOMAZ PIRES X NILSON PASCOAL LUCIE X SONIA DE FATIMA COELHO LUCIE(SP076337 - JESUS MARTINS E SP121474 - SAUL LEDERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020801-24.1995.403.6100 Sentença (tipo C) JOSE DAS GRACAS DA SILVA, ADAUTO PIO DA SILVAS, LUIS ROBERTO ROSA DE MORAES, ANTONIO CARLOS COLOMBERA, LUIZ ANTONIO GUIMARAES, ONIVALDO DE MELLO, GEORGINO GONCALVES PEREIRA, JOSE APARECIDO IROLDI, EDSON TOMAZ PIRES, NILSON PASCOAL LUCIE e SONIA DE FATIMA COELHO LUCIE propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Intimados a retificar o valor da causa e juntar documentos, os autores deixaram de se manifestar. O processo foi suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor ADAUTO PIO DA SILVA. Intimados do desarquivamento, para se manifestar em termos de prosseguimento, os autores deixaram quedaram-se inertes (fl. 163). Apesar de devidamente intimados, os autores deixaram de cumprir a determinação de fl. 143, qual seja, retificar o valor da causa e juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a decisão de fl. 162 com a solicitação à SUDI para exclusão da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024857-03.1995.403.6100 (95.0024857-3) - FERNANDO JENUARIO PINTO X HORACIO BERNARDO ROSARIO X JOAO DIONISIO DE FREITAS X LUIZA CELENTANO DE FREITAS X MARIANA FERREIRA REIS X MILDRED DE BARROS TEIXEIRA X TEREZINHA MACHAIN CAMPOS X JOSE DA SILVA PASSOS X MARIA INES KAYO TAKEDA UEDA X CARLOS CARMELO CARPENTIERI (SP101983 - ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024857-03.1995.403.6100 Sentença (tipo B) FERNANDO JENUARIO PINTO, HORACIO BERNARDO ROSARIO, JOAO DIONISIO DE FREITAS, LUIZA CELENTANO DE FREITAS, MARIANA FERREIRA REIS, MILDRED DE BARROS TEIXEIRA, TEREZINHA MACHAIN CAMPOS, JOSE DA SILVA PASSOS, MARIA INES KAYO TAKEDA UEDA e CARLOS CARMELO CARPENTIERI propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com o índice de abril de 1990. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 da autora TEREZINHA MACHAIN CAMPOS. Intimada, a CEF forneceu o termo de adesão dos autores HORACIO BERNARDO ROSARIO, JOAO DIONISIO DE FREITAS, LUIZA CELENTANO DE FREITAS, MARIANA FERREIRA REIS, MILDRED DE BARROS TEIXEIRA, JOSE DA SILVA PASSOS e MARIA INES KAYO TAKEDA UEDA e informou a adesão pela internet do autor CARLOS CARMELO CARPENTIERI. A ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. Os autores deixaram de se manifestar sobre a contestação e termos de adesão. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Inicialmente verifico que embora a ré não tenha sido citada, após a intimação da decisão da fl. 244, a ré espontaneamente contestou o feito. Portanto, a data do protocolo da contestação deve ser considerada como a data da citação, ou seja, em 22/02/2013 (fl. 253). Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01 Os autores HORACIO BERNARDO ROSARIO, JOAO DIONISIO DE FREITAS, LUIZA CELENTANO DE FREITAS, MARIANA FERREIRA REIS, MILDRED DE BARROS TEIXEIRA, TEREZINHA MACHAIN CAMPOS, JOSE DA SILVA PASSOS, MARIA INES KAYO TAKEDA UEDA e CARLOS CARMELO CARPENTIERI firmaram a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam. Mérito À exceção do autor FERNANDO JENUARIO PINTO, todos os autores assinaram a adesão aos termos da LC n. 110/2001 O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas

vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos índices requeridos na petição inicial, para os autores HORACIO BERNARDO ROSARIO, JOAO DIONISIO DE FREITAS, LUIZA CELENTANO DE FREITAS, MARIANA FERREIRA REIS, MILDRED DE BARROS TEIXEIRA, TEREZINHA MACHAIN CAMPOS, JOSE DA SILVA PASSOS, MARIA INES KAYO TAKEDA UEDA e CARLOS CARMELO CARPENTIERI. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor FERNANDO JENUARIO PINTO os valores equivalentes à aplicação do índice de 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0055248-67.1997.403.6100 (97.0055248-9) - JOAO CARLOS MELLO BARBOSA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0055248-67.1997.403.6100 Sentença (tipo C) JOÃO CARLOS DE MELLO BARBOSA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. Foi constatada a existência da ação n. 0018403-60.2002.403.6100

ajuizada, cujo objeto é a correção monetária de conta de FGTS pelos índices de 01/1989 e 04/1990, na qual foi proferida sentença de mérito que transitou em julgado (fls. 26-27). Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pela parte autora já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito a qual transitou em julgado. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008518-61.1998.403.6100 (98.0008518-1) - MARIA FRANCIMAR RANGEL DA SILVA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008518-61.1998.403.6100 Sentença (tipo C) MARIA FRANCIMAR RANGEL DA SILVA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os juros progressivos. O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora requereu a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS de forma a incidir o pagamento dos juros progressivos, nos termos previstos na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Dec-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º ...Aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Da análise dos autos, verifica-se que o vínculo da autora iniciou em 08/1969 e findou em 04/1971, antes de a autora completar o terceiro ano na empresa, de acordo com o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, para que a progressão dos juros pudesse ser aplicada. Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (carência de ação por falta de interesse). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0034024-39.1998.403.6100 (98.0034024-6) - ELIAS CLARINDO SILVA X MANOEL PATRICIO DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIO TARGA X MAURICIO ANTONIO DE OLIVEIRA

X MOACIR DE NORONHA X SEBASTIAO ROMUALDO DE SANTANA X VALDOMIRO BERGOCH X VALMIR ALVES PACOMIO X VICENTE ALVES DE LIMA(SP089389 - BENEDITO DE CARVALHO SILVA E SP014960 - ANTONIO DIAS PEREIRA E SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0034024-39.1998.403.6100 Sentença (tipo C) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. ELIAS CLARINDO SILVA, MANOEL PATRICIO DE ALMEIDA, MARIA DAS DORES DA SILVA, MARIO TARGA, MAURICIO ANTONIO DE OLIVEIRA, MOACIR DE NORONHA, SEBASTIAO ROMUALDO DE SANTANA, VALDOMIRO BERGOCH, VALMIR ALVES PACOMIO e VICENTE ALVES DE LIMA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os juros progressivos (fl. 05). O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte autora requereu a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS de forma a incidir o pagamento dos juros progressivos, nos termos previstos na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Dec-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º...Aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Da análise dos autos, verifica-se que à exceção da atora MARIA DAS DORES DA SILVA todos os autores iniciaram seu vínculo empregatício durante a vigência da Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, ou seja, após 21/09/1971, conforme relação que segue: ELIAS CLARINDO SILVA: 08/01/1975 - fl. 10. MANOEL PATRICIO DE ALMEIDA: 01/10/1977 - fl. 15. MARIO TARGA: 19/12/1978 - fl. 39. MAURICIO ANTONIO DE OLIVEIRA: 01/03/1986 - fl. 31. MACIR DE NORONHA: 23/09/1971 - fl. 46. SEBASTIAO ROMUALDO DE SANTANA: 06/01/1976 - fl. 58. VALDOMIRO BERGOCH: 03/02/1986 - fl. 64. VALMIR ALVES PACOMIO: 31/03/1986 - fl. 71. VICENTE ALVES DE LIMA: 06/05/1981 - fl. 77. Além dos vínculos terem iniciado durante a vigência da Lei n. 5.705/71, a opção pelo FGTS não se deu de forma retroativa, uma vez que de acordo com o artigo 1º da Lei n. 5.958/73, somente os empregados que iniciaram seus vínculos empregatícios durante a vigência da Lei n. 5.107/66 poderiam fazer a opção retroativa. Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. Em relação à autora MARIA DAS DORES DA SILVA, o vínculo foi iniciado em 30/11/1966 (fls. 23-24). Intimada a autora a comprovar seu interesse quanto aos juros progressivos (fl. 80), a autora deixou de se manifestar. Portanto, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o foi. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo

sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (carência de ação por falta de interesse).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021380-59.2001.403.6100 (2001.61.00.021380-3) - BANCO CIDADE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0021380-59.2001.403.6100Sentença(tipo A)A presente ação ordinária foi proposta por BANCO CIDADE S/A em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação do lançamento fiscal.Narrou a autora que, em 20 de agosto de 1992, impetrou o Mandado de Segurança preventivo, por meio do qual buscava provimento a fim de não se sujeitar à norma do artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/91, que vedava a dedução integral e imediata da parcela de correção monetária concernente à diferença entre o IPC e o BTNf/IRVF sobre demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990.A sentença foi procedente, sendo-lhe assegurado o direito de deduzir da forma requerida. Em fase recursal a sentença foi confirmada. A União interpôs Recurso Especial e o Superior Tribunal de Justiça deu provimento para reformar o acórdão do TRF da 3ª Região e julgar improcedente o pedido da ação proposta, tendo transitado em julgado em 3 de dezembro de 1999. De modo que, entre 28/05/93 (sentença procedente) até 06/10/1998 (julgamento do STJ) a exigibilidade do crédito estava suspensa.Contudo, [...] paralelamente a tais fatos, a Autora foi autuada - em 10 de outubro de 1994 - pela Fiscalização Federal - Processo Administrativo nº 10.880.036936/94-45 - com relação aos efeitos da Lei nº 8.200/91, alegando em síntese, que a mesma teria procedido às exclusões dos saldos devedores da correção monetária complementar nos anos calendários de 1.991 a 1.993 em desacordo com as disposições da Lei nº 8.200./91, advertido o Fisco que tal autuação visava ao resguardo da decadência do direito à constituição do crédito tributário, uma vez que à época a exigibilidade do crédito estava suspensa por força da decisão então proferida (fls. 03). Foi aplicada a multa de 100%.O Fisco utilizou, em seu benefício, mas de forma equivocada, a alíquota de 10% (dez por cento) com relação ao adicional do Imposto de Renda para o ano-base de 1991, quando o correto, para as instituições financeiras, seria a aplicação da alíquota de 15% (quinze) por cento, nos termos da legislação aplicável à época. A Fiscalização erroneamente incluiu, no patamar limitador de 25% (vinte e cinco por cento), previsto pela Lei n. 8.200/91, o quantum de dedução da parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou o custo do bem baixado a qualquer título correspondente à diferença de correção monetária verificada entre o IPC e o BTMf/IRVF no ano de 1993, quando inexistia tal limitador para utilização daquelas despesas. Requereu a procedência do pedido [...] para o fim de que seja integralmente anulado o lançamento fiscal oriundo do Processo Administrativo nº 10.880.036936/94-45 (fls. 15).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-216.A União apresentou contestação. Requereu a improcedência do pedido (fls. 228-237).Réplica às fls. 242-251. Deferida a prova pericial, o expert apresentou laudo pericial (fls. 307-629). Posteriormente, acostou esclarecimentos complementares (fls. 679-704 e fls. 745-749).Manifestação do autor às fls. 638-654 e juntada do parecer do Assistente Técnico (fls. 641-654). A União, por sua vez, juntou manifestação de seu assistente técnico (fls. 657-664).Memoriais às fls. 711-728.Alegações finais da União e da autora às fls. 732-741 e 752-755, respectivamente.Por fim, a demandada apresentou manifestação de seu assistente técnico (fls. 756-758).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. A questão controvertida consiste em sabe se existe eiva de ilegalidade no auto de infração.Como se vê, o lançamento fiscal teve por causa infrações relativas ao IRPJ nos períodos de apuração de 1991 a 1993. Duas questões devem ser enfrentadas. Uma, relativa aos elementos quantitativos composicionais do Lançamento Fiscal. Ou seja, se houve, dentro dos parâmetros legais, alguma ilegalidade. E outra, concernente a aplicação da multa de 100%. Em relação ao lançamento fiscal, a despeito de todo o tecnicismo contábil envolvendo o tema, o expert foi preciso a revelar ausência de erro de cálculo, tanto que afirmou:A perícia reafirma que, analisando o Auto de Infração lavrado em 30.09.1994, não foi detectado nenhum erro de cálculo cometido pelo Réu (grifo do perito). Com relação à glosa Fiscal trata-se de matéria de cunho jurídico, e não erro de cálculo, cuja interpretação da legislação recai justamente no âmago da demanda. Quanto à conclusão do assistente estar ou não correta, depende do ponto de vista das parte no processo. O Perito Judicial deve manter-se imparcial. (fls. 691).Percebe-se que, malgrado todo o imbróglgio contábil que circundou o cálculo do lançamento, a questão é de mera interpretação jurídica. Logo, a depender da interpretação das partes conflitantes, não existe equívoco de ninguém. Por palavras outras, se se levar em conta a interpretação levada a efeito pelo autor, ou mesmo aquela ditada pela ré, percebe-se que ambas têm um ponto em comum. Ou seja, as duas estão corretas sob a luminosidade interpretativa individual de cada uma. Logo, para enfrentamento do caso, torna-se imprescindível historiar os fatos ocorridos para desvencilhar o ponto sobre o qual paira o objeto da lide. A autora ajuizou, em 1992, mandado de segurança no qual buscava afastar o inciso I do artigo 3º da Lei n. 8.200/91, cuja redação vedava a dedução integral e imediata da parcela de correção monetária concernente à diferença entre o IPC e o BTNf/IRVF sobre as demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990. Na primeira instância logrou êxito. Em razão do provimento, procedeu à dedução integral.Neste momento, a

autoridade realizou, para fins de evitar a decadência, o lançamento fiscal cuja exequibilidade não se realizou pelo fato de existir decisão do Poder Judiciário sub judice. Com o advento do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, a autorização judicial foi afastada, deixando-a de subsistir. Via de consequência, a Receita Federal restabeleceu a cobrança do crédito do IRPJ. Nesse particular, a despeito de a questão já ter sido enfrentada em outra demanda, consoante será explicado em tópico específico, a tese da autora no sentido de que a autoridade fiscal desconsiderou seu direito de aproveitar da dedução da diferença de correção monetária, para fins de apuração do IRPJ, nos anos-calendários de 1994 a 1998, nos termos do referido artigo 3º da Lei n. 8.200/91, não merece ser acolhida por uma questão temporal. A Receita Federal levou em conta o quadro fático que se lhe apresentava, quanto aos períodos de apuração efetivamente abrangidos pelo lançamento e cujo período abarcou os anos-base 1991 a 1993. Não poderia a Receita Federal, no momento em que lançou o crédito tributário, beneficiar o contribuinte com deduções da base de cálculo, cuja legislação somente autorizaria para exercícios fiscais futuros. Até porque a autoridade fiscal estaria em contrariedade ao próprio conceito legal de lançamento, cuja exigência é o alinhamento retilíneo com os termos da lei (ato vinculado). Constata-se também que a Receita Federal não poderia igualmente ter incluído o patamar limitador de 25% em relação à parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, correspondente à diferença de correção monetária verificada entre o IPC e o BTNF/IRVF efetuado pelo autor no ano base de 1993. A despeito das considerações acima mencionadas, seja em relação ao lançamento ou mesmo em face de todos os fatos que lhe são subjacentes, não se pode olvidar que a questão relativa à dedução foi analisada em ação judicial ajuizada em 1992 e cujos efeitos estão agora tangenciados pela imodificabilidade decorrente da coisa julgada. Por conta disso, a res judicata (coisa julgada formal e matéria), produziu três efeitos, a saber, efeito negativo (questão não pode ser decidida novamente); efeito positivo (a coisa julgada deverá ser observada); e, por fim, o efeito preclusivo, a revelar que a coisa julgada produz efeito de impedir nova discussão sobre o tema, ainda que não tenha o assunto sido discutido. Vale dizer, reputa-se precluso todo o que poderia ter sido alegado, mas não o foi (princípio do deduzido e do dedutível). Frise-se que tais questões estão sendo mencionadas aqui justamente para fincar a inexistência de erro na confecção do lançamento, bem como a sua legalidade, ao menos quanto ao montante principal. De qualquer sorte, a análise contábil, levada a efeito pelo Perito Judicial, merece algumas considerações, sobretudo porque, apesar de o expert ser um longa manus do Juízo, não existe vinculação absoluta e incontestável a ponto de o Juiz ser impelido a segui-lo em suas conclusões. Nessa linha de entendimento, a despeito da exatidão quantitativa do lançamento, exige-se, por conta do princípio da persuasão racional, explicação sobre as razões pelas quais o lançamento foi realizado em perspectiva jurídica. Com efeito, no momento em que foi realizado o Auto de Infração, a autoridade fiscal visou apenas a evitar a decadência. Obviamente seu parâmetro quantitativo não levou em consideração os termos da decisão proferida em primeira instância. E a razão era justificável, notadamente porque sua configuração jurídica e quantitativa foi idealizada com se não existisse naquele momento qualquer decisão judicial favorável ao contribuinte. E o fez pelo fato de que a suspensão do crédito tributário, ou mesmo discussão sub judice, não impede a realização do lançamento para fins de evitar a decadência. Aliás, se a autoridade estivesse obstada a realizá-lo haveria visceral afronta ao princípio *venire contra factum proprium*. Portanto, não se poderia impedir a lavratura do Auto de Infração pela singela razão de que o prazo decadencial não está submetido à causa interruptiva e suspensiva. Por isso mesmo, sua feitura foi realizada abstraindo-se da demanda que naquela época estava em curso. Por palavras outras, a modelagem jurídica do lançamento sub judice foi realizada desconsiderando-se a discussão jurídica em pauta. E a partir do momento em que a pretensão do demandante restou inexistente, a eficácia da norma jurídico-tributária irradiou seus efeitos, ressuscitando o lançamento o qual estava com cláusula suspensiva, tornando-se, pois, exigível com efeito *ex tunc*. Dentro desta lógica, o objeto da lide está adstrito a aferir se o cálculo está acimado de algum desajuste em perspectiva quantitativa, mas é-me defeso revolver novamente o tema atinente à Lei n. 8.200/91, por efeito da decisão já proferida pelo STJ. Neste particular, reitero que o perito foi preciso e de forma pormenorizada apontou que não houve erro de cálculo. No quesito da ré constou: Obedecidas as premissas jurídicas utilizadas pelas Autoridades Fiscais no Auto de Infração lavrado em 30.09.1994, foi detectado algum erro de cálculo, cometido pelas referidas autoridades, contrário ao contribuinte? Explicitar, caso afirmativo: Resposta: Analisando o Auto de Infração lavrado em 30.09.1994, não foi detectado nenhum erro de cálculo cometido pelo réu. (fls. 332) Contudo, a despeito do acerto matemático do lançamento, uma outra questão merece ser analisada. Ora, se o lançamento estava adormecido juridicamente, tem-se que, com o trânsito em julgado da decisão do STJ, este serviu como gatilho normativo, a ponto de o crédito consubstanciado no auto de infração passar de expectativa de crédito, por conta de uma cláusula suspensiva (sentença não abarcada pela coisa julgada no momento da lavratura do auto de infração), para direito exigível (trânsito em julgado desfavorável à pretensão do autor), possibilitando a exigência fiscal *ipso facto*. Por isso, nesta demanda não existe espaço dilargado para o tema ser novamente trazido à baila, salvo apenas em relação à multa de ofício, que, como visto, é o objeto real desta lide. A alegação da autora é de que o artigo 61 da Lei n. 9.430/96 deve ser aplicado retroativamente. A redação do artigo 63 da Lei n. 9.430/96 dispõe: Art. 63 Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto

neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (sem grifos no original) A União sustentou que a interpretação do caput deve ser realizada em conjunto temático com o 1º, cuja dicção estabelece que, para aplicar afastar a multa de ofício, a exigibilidade do débito deve ter ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício. A seu entender, o início do procedimento de fiscalização se deu em 19/11/1992. Antes, portanto, de 28/05/1993, data em que sobreveio a decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Não lhe assiste razão. Apesar da data do procedimento de ofício, o Auto de Infração foi perfectibilizado em 30/09/1994 (fls. 620), quando já havia sentença judicial favorável ao autor (fls. 137-145 - auto de infração e fls. 45-48, sentença), sendo-lhe reconhecido direito líquido e certo de proceder à dedução da parcela de correção monetária de que tratava o artigo 3º, da Lei n. 8.200/91, já no ano exercício de 1992 (ano base 1991), o que, per si, afastaria o 1º do artigo 63 da Lei n. 9.430/96. Não se pode esquecer que se a multa de ofício tem finalidade específica, uma vez que sua aplicabilidade somente é justificável nos casos de falta de pagamento, falta de declaração ou mesmo na hipótese de declaração inexata, é de rigor reconhecer ausência de sustentabilidade jurídica para sua aplicação quando se está diante de causa suspensiva ou mesmo fato impeditivo (sentença), como no caso em exame. Ademais, caso o Fisco aplicasse a multa de ofício naquelas hipóteses em que o crédito tributário está em discussão ofenderia princípio constitucional, a saber: inafastabilidade da jurisdição. Bastaria citar um exemplo paroquial para verificar a incongruência quando em confronto com o texto constitucional. Exemplificamente, caso o contribuinte não obtivesse êxito em sua pretensão, além de arcar com os consectários decorrentes de uma lide malograda, seria impelido a pagar multa de ofício de 75% e/ou mais, em total assimetria com o referido princípio, desestimulando o acesso ao Poder Judiciário. A decisão judicial, mesmo provisória, impede a aplicação de multa de ofício. Trata-se, portanto, de cláusula de barreira, com o diferencial de que seu fundamento jurígeno está amparado por decisão haurida do Poder Judiciário. É invariável e até mesmo irrelevante a redação do parágrafo único do artigo 63 da Lei n. 9.430/96, para resolução do caso em exame. Isso porque qualquer multa de ofício aplicada, para evitar apenas decadência, será derruída em face do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Portanto, a questão é equacionada com base em interpretação lógica. Noutra perspectiva, não existem dúvidas sobre a retroatividade da Lei, sobretudo porque a própria autoridade Fiscal, com base no artigo 44, I da Lei n. 9.430/96, combinado com o artigo 106, II, c, do CTN, reduziu a multa de ofício a 75% do montante glosado em face do autor, quando se lhe era exigida do percentual de 100%. De qualquer forma, o artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN, serviria para aplicar o caput do artigo 61 da Lei n. 9.430/96, para efeito de afastar a multa lançada, haja vista que a lei tributária posterior que comine penalidade menos severa ao contribuinte deve ser aplicada retroativamente para alcançar fatos passados. Dessa forma, independentemente da interpretação sistemática e mesmo da mens legis relativamente ao motivo pelo qual foi editado o 1º do artigo 61 da Lei n. 9.430/96, a questão é resolvida, até mesmo, por lógica jurídica. Por fim, a legalidade e constitucionalidade da Taxa SELIC já foi reiteradamente afirmada pela Corte Constitucional, tanto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o Recurso Extraordinário de n. 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários. Em conclusão, tem-se que o montante principal do tributo lançado no auto de infração encontra-se correto; mas a multa não é devida. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. IMPROCEDENTE em relação à anulação do lançamento fiscal oriundo do Processo Administrativo nº 10.880.036936/94-45 e PROCEDENTE para afastar a multa de ofício relativamente ao montante total do lançamento fiscal vinculado ao Processo Administrativo de n. 10.880.036936/94-45. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011641-47.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSE BARROS DE FIGUEIREDO (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011641-47.2010.403.6100 Sentença (tipo M) O embargante alega haver omissão na sentença em relação à falta de fixação dos honorários advocatícios. ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para incluir na sentença o texto que segue: Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. O objeto desta ação era somente a concessão de aposentaria por invalidez. Seria aplicável o princípio da causalidade se não houvesse o óbito do autor. Deixo, por esta razão, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários

advocáticos.No mais, mantém-se a sentença de fl. 129.Publicue-se, registre-se, retifique-se e intímese.São Paulo, 04 de julho de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020472-84.2010.403.6100 - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X ILSO CARLOS MARTINS X MANOEL FRANCISCO ALVES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020472-84.2010.403.6100 Sentença (tipo A) JOSÉ CARLOS BARBOSA, JOSÉ TEMÓTEO BORGES NETO, ILDA DE SOUZA LISBOA, ILSO CARLOS MARTINS e MANOEL FRANCISCO ALVES propuseram a presente ação ordinária em face do IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR e UNIÃO, cujo objeto é o pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Narraram os autores que, no ano de 1987, passaram a receber adicional de periculosidade no percentual de 30%, em razão dos constantes riscos de contaminação radioativa a que estão submetidos em suas atividades profissionais, previsto na Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.393/87. Posteriormente a Portaria mencionada foi revogada pela Lei n. 8.270/91, que transformou a nomenclatura do adicional de periculosidade em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Nos termos do artigo 12, 4º da Lei n. 8.270/91, a VPNI deveria guardar relação de proporcionalidade com percentual de 30% do vencimento dos autores, porém, em muitos casos a VPNI passou a corresponder a menos de 5% dos vencimentos básicos. Sustentaram que além do congelamento da VPNI violar dispositivos da Lei n. 8.270/91, também configura afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, protegido pelo artigo 37, inciso XV da Constituição Federal e, que [...] esta expressão vencimentos, no plural, significa o somatório do vencimento básico com as vantagens pecuniárias fixas, excluindo-se apenas eventual parte variável da remuneração. (fl. 09). Os autores requereram a procedência do pedido da ação [...] condenando-se o IPEN/CNEN à proceder o recálculo da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI - art. 12, 4º, da Lei nº 8.270/1991, para que seu valor correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico dos Autores e nesta proporção seja mantida e incorporada ao total de sua remuneração, bem como [...] a condenação da autarquia Ré ao pagamento das diferenças vencidas, pagas a menor nos último cinco anos, contados da data de ajuizamento desta ação [...] (fl. 32). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 393). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado seguimento ao recurso (fls. 489-492). A União e o IPEN foram excluídos do pólo passivo da ação (fl. 404). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de mérito de prescrição e, no mérito propriamente dito, narrou que funcionários do CNEN eram celetistas no ano de 1987 e o adicional de periculosidade foi concedido por força do 1º do artigo 193 da CLT c/c a Portaria MT n. 3.393/87. Com a edição da Lei n. 8.112/90, os servidores passaram ao regime estatutário e, a Lei n. 8.270/91 surgiu para sanar as incompatibilidades no trânsito entre os dois regimes. No artigo 12 da Lei n. 8.270/91, o adicional de periculosidade foi mantido sob a rubrica de vantagem pessoal; além disso, os servidores passaram a perceber um novo adicional de irradiação ionizante, de forma que não há paridade entre o adicional originalmente concedido e as novas rubricas. Sustentou que a vantagem pessoal está sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Pediu pela improcedência (fls. 428-436). Réplica às fls. 445-486. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar de mérito O pedido dos autores refere-se aos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a ré alegou que a prescrição é bienal, trienal ou quinquenal (fl. 428-v). Quando a preliminar de mérito da prescrição diz respeito à prescrição da totalidade do pedido, faz sentido que se decida sobre sua ocorrência ou não antes do julgamento do mérito. No entanto, quando a discussão da prescrição atinge apenas parcelas do pedido, sua análise deve ocorrer depois, só e se o pedido for acolhido. A alegada prescrição atingiria apenas períodos da remuneração dos servidores e, portanto, não justifica que a questão seja apreciada previamente. Mérito O ponto controvertido na presente ação é a aplicação da VPNI no mesmo percentual do adicional de periculosidade que era aplicado anteriormente à mudança de regime, quando os servidores eram celetistas, no percentual de 30% sobre os vencimentos básicos. Os autores eram celetistas no ano de 1987 e o adicional de periculosidade foi concedido por força do 1º do artigo 193 da CLT c/c a Portaria MT n. 3.393/87. Com a edição da Lei n. 8.112/90 os servidores passaram ao regime estatutário e a Lei n. 8.270/91 manteve o adicional de periculosidade sob a rubrica de vantagem pessoal. A argumentação dos autores na petição inicial é de que o texto do artigo 12 da Lei n. 8.270/91 foi descumprido a VPNI não guarda correspondência com o percentual de 30% sobre os vencimentos dos autores, e que isso também acarretou redução de vencimentos, vedada pela Constituição Federal. O adicional de periculosidade que era pago aos autores quando eram celetistas incidia sobre o salário dos autores, conforme previsão do artigo 193, 1º da CLT: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)[...] 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa

(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (sem negrito no original).O adicional de periculosidade não incidia sobre a remuneração dos autores e sim sobre o salário.Com a mudança da CLT para o regime estatutário, os autores passaram a receber o vencimento básico, compatível com o que era o salário; a remuneração básica, somada a outras rubricas, foi nomeada de vencimentos, assim como o salário somado à eventuais gratificação, prêmios ou participação nos lucros compõe a remuneração.Se quando os autores eram celetistas o adicional de periculosidade era aplicado somente sobre o salário e não sobre o todo que era chamado de remuneração, não há que se falar em paridade para aplicação de um percentual sobre o todo chamado vencimentos na forma pleiteada pelos autores.O termo vencimentos não se confunde com o termo vencimento, pois o significado de ambos foi bem diferenciado pelos artigos 40 e 41 da Lei n. 8.112/90.A revisão da VPNI submete-se ao previsto no artigo 12 da Lei n. 8.270/91, que prevê:Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. (sem negrito no original)Denota-se que a Lei n. 8.270/91 manteve o adicional de periculosidade a título de vantagem pessoal, sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.O fato do percentual de 30% não ser aplicado sobre os vencimentos não implica em violação à disposição da Lei n. 8.270/91 porque nem quando os autores eram regidos pela CLT aplicava-se 30% sobre todas as rubricas; ademais, o texto da Lei n. 8.270/91 é bem claro quanto à supressão do percentual sobre o salário como era na previsão da CLT e a sua substituição por uma parcela fixa sujeita ao mesmo percentual de revisão dos vencimentos e não um percentual calculado sobre os vencimentos.1. O adicional de periculosidade percebido em razão do exercício de atividades nucleares não foi mantido como percentual, passando a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada- VPNI, que corresponde parcela salarial fixa.2. O direito à manutenção da equivalência de 30% entre a vantagem e o vencimento básico não subsiste, tendo em vista que a VPNI foi desvinculada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão-somente às revisões e antecipações de vencimentos. Por fim é importante destacar que os autores apresentaram diversos argumentos e jurisprudências para tentar demonstrar que os vencimentos tiveram reajustes que não foram aplicados sobre a VPNI, tais como o reajuste de 28,86% concedido aos militares e estendido aos servidores civis ou o advento da Lei n. 10.475/2002, referente a funções comissionadas e cargos em comissão, mas esses argumentos nada têm a ver com o mérito da presente ação.O pedido dos autores é a condenação da ré ao recálculo da VNPI [...] para que seu valor correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico dos Autores e nesta proporção seja mantida e incorporada ao total de sua remuneração. (fl. 32). O pedido da ação não diz respeito a algum percentual de reajuste dos vencimentos que não foi aplicado sobre a VPNI, o pedido refere-se à aplicação da VPNI no percentual previsto na CLT sobre os vencimentos dos autores.Portanto, os pedidos são improcedentes.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A

remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.396,86 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), a serem divididos entre os autores. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014660-27.2011.403.6100 - CARLOS DE JESUS MAIOLINO X JURACI FRANCISCO BARBOSA X ISRAEL BARBOSA SOUZA X MASSAYOSHI TAKAIYASU X ADIL BAPTISTA DA SILVA X VALDIR LIMA DE ABREU (SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014660-27.2011.403.6100 Sentença (tipo B) CARLOS DE JESUS MAIOLINO, JURACI FRANCISCO BARBOSA, ISRAEL BARBOSA SOUZA, MASSAYOSHI TAKAIYASU, ADIL BAPTISTA DA SILVA e VALDIR LIMA DE ABREU propuseram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a promoção por antiguidade e pagamento de diferenças. Narraram os autores que eram militares do Corpo do Pessoal Graduado a Aeronáutica - CPGAER. Aduziram que o Decreto n. 68.951/71 previa os requisitos para promoção e, em relação ao tempo mínimo de permanência na graduação anterior, estabelecia o mínimo 02 anos e máximo 07 anos. Os ingressantes do CPGAER na Especialidade Música já eram incluídos na graduação de 3º Sargento e sua promoção dava-se após o interstício de 2 anos, enquanto que as suas promoções se deram no interstício de 07 anos. Sustentaram que esta forma de promoção diferenciada feriu o princípio da isonomia previsto na Constituição da República. Pediram a condenação da ré para [...] expedir Portaria retificando as datas de promoções e conseqüentemente, promovendo os Autores até o Posto de Capitão, na forma abaixo descrita, após terem cumprido o tempo de permanência na graduação (interstício), conforme previsto no Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, art. 24 do Decreto nº. 68.951/71, em igualdade de condições que foram dadas aos Sargentos Músicos, aos Sargentos QC, aos Taiferos e outros, em vigência na ocasião do fato ocorrido, pleiteando, ainda, o ingresso ao quadro de Oficiais anteriormente mencionado, pelo tempo de serviço ao qual cada um já adquiriu no serviço militar ativo e com os quais reivindicam o seu direito às promoções [...] e o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, desde quando devidas (por tratar-se de verba de caráter alimentar, tem preferência, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal que são os vencimentos de praças, portanto, sem as limitações da Lei nº. 6.899/81), e juros de lei [...] (fls. 16-17). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual arguiu preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, depois de sustentar a prescrição, explicou que os Sargentos Músicos e os Taifeiros tinham suas atividades regulamentadas por lei específica e não poderiam ser usados como paradigmas, razão pela qual também não haveria ofensa ao princípio da isonomia. Sustentou que, além do interstício mínimo de 02 anos, havia outros requisitos à promoção e que o transcurso deste tempo não garantia a promoção. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 95-162). Intimados a apresentar réplica e dizer se pretendiam a produção de alguma prova, os autores deixaram de se manifestar (fl. 163). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A União arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ-RT 652/183). No presente caso, os autores pleiteiam reajuste, previsto em lei, em seu soldo. Houve uma suposta lesão ao seu pretense direito, lícito, para o qual eles procuraram prestação jurisdicional. Por isso, afasto a preliminar argüida. Mérito Prescrição A ré argüiu a ocorrência da prescrição porque, embora os autores não tenham indicado o ato administrativo e a data do ato que lhes causou efetivo prejuízo, a pretensão dos autores tem como base o Decreto 68.951, de 19/07/1971. Apesar do Decreto datar de 1971, a promoção dos autores acarretaria alteração nos vencimentos até a presente data. Dessa forma, os vencimentos dos autores configuram-se como prestações de trato sucessivo. Quando a preliminar de mérito da prescrição diz respeito à prescrição da totalidade do pedido, faz sentido que se decida sobre sua ocorrência ou não antes do julgamento do mérito. No entanto, quando a discussão da prescrição atinge apenas parcelas do pedido, sua análise deve ocorrer depois, só e se o pedido for acolhido. A alegada prescrição atingiria apenas períodos da remuneração dos servidores e, portanto, não justifica que a questão seja apreciada previamente. Promoções Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido na presente ação é se os autores têm direito à promoção de dois em dois anos, tal como os sargentos

músicos, os integrantes do quadro complementar de terceiros sargentos e os taifeiros, que são o paradigma justificador. Inicialmente registro que este assunto não é novo, já foi objeto de diversos julgamentos em todas as Instâncias, e não houve modificação do entendimento majoritário. O Decreto 68.951/71, revogado pelo Decreto n. 89.394/84, previa, nos artigos 47 a 51: Art. 47. A promoção dos Sargentos das subespecialidades de música e de supervisor de taifa continuará sendo dentro das vagas fixadas nas respectivas subespecialidades. (sem sublinhado no original) Art. 48. O Quadro Complementar de 3ºs Sargentos, de caráter transitório e de existência limitada, é destinado ao aproveitamento de cabos da Ativa da Aeronáutica, que vem servindo sob regime de prorrogação de tempo de serviço, com permanência na ativa até o limite de idade previsto em lei e com estabilidade assegurada de acordo com o artigo 52, letra b do Decreto-lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969. Parágrafo único. O aproveitamento dos cabos de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de 3º Sargento, na forma que dispuserem normas baixadas pelo Ministro da Aeronáutica. Art. 49. Os 3ºs Sargentos oriundos do aproveitamento de que trata o artigo anterior só poderão ser promovidos à graduação imediata se ingressarem nos Quadros regulares do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, mediante aprovação em estágio de aperfeiçoamento organizado pelo Ministério da Aeronáutica. Art. 50. No aproveitamento, com promoção, dos cabos a que se refere o artigo 48, será observado o efetivo de sargentos, previsto na Lei nº 4.653, de 31 de maio de 1965. Parágrafo único. A promoção dos cabos de que trata este artigo será efetuada em vagas, em percentagem a ser fixada pelo Ministro da Aeronáutica, das destinadas a cursos de Formação de 3º Sargento, até que, por lei, seja alterado o efetivo referido neste artigo. Art. 51. O Quadro Complementar de 3ºs Sargentos terá extinção gradual pela transferência para a reserva remunerada, reforma, licenciatura ou ingresso nos Quadros regulares do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica de seus integrantes. Denota-se que os sargentos músicos, taifeiros e integrantes do quadro complementar eram regulamentados por disposição específica e não podem servir como paradigma. O Decreto n. 89.394/84, revogado pelo Decreto n. 92.577/86, revogado pelo Decreto n. 880/93, que foi revogado pelo Decreto n. 3.690/2000, ora em vigor, modificaram a estrutura do Corpo de Pessoal Graduado a Aeronáutica, inclusive os requisitos para a promoção, que não são mais os mesmos do Decreto n. 68.951/71 e mantém a diferenciação dos sargentos músicos e taifeiros. A ementa abaixo transcrita explica a situação dos autores: ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRADUADO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. CUMPRIMENTO DE INTERSTÍCIO MÍNIMO. ISONOMIA. DESCABIMENTO. I - Incabível o direito à promoção de 2 em 2 anos (Decreto 68.951/71), pois o que a lei fixa é um interstício mínimo, isto é, um período mínimo de permanência obrigatória em cada graduação, e que não confere direito automático à promoção após o seu término, porquanto se constitui apenas em mais um dos requisitos indispensáveis ao acesso. Ademais, a fixação do interstício há que se subordinar à norma jurídica em vigor no momento em que se configurou o direito à promoção, não sendo viável o deferimento de promoções sucessivas, baseadas tão somente no cumprimento dos interstícios mínimos estipulados na legislação vigente à época da incorporação à Força Armada. II - Cumpre notar, inclusive, que tal dispositivo foi sucessivamente revogado por outros Regulamentos para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (Decretos 89.394/84 e 92.577/86), fixando novos interstícios mínimos de permanência obrigatória em cada graduação, donde se pode inferir que, após a vigência do Decreto 89.394/84, nem haveria como dar guarida a pleito objetivando promoção de graduados da Aeronáutica, com interstício mínimo de 2 (dois) anos de permanência obrigatória na graduação, como se dava à época do revogado Decreto 68.951/71. III - Igualmente, não prospera a pretendida isonomia a colegas de outros quadros ou grupamentos da Aeronáutica (Música, Complementar de Terceiros Sargentos e de Taifeiros), pela simples e intuitiva razão de que se trata de situações absolutamente díspares, seja pela existência de efetivos distintos, seja pela diversidade de funções desempenhadas. Destarte, não há como aplicar o princípio da isonomia, que exige a igualdade de situações a serem amparadas. Nem se olvide que é uníssona a afirmação de nossa doutrina e jurisprudência de que o princípio de igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se eles se desiguam. IV - Por derradeiro, não se pode pretender o direito às promoções almejadas, a pretexto de isonomia aos paradigmas indicados, isto é, colegas beneficiados por decisão judicial favorável, vez que a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil. Precedente do STF: RMS 21.458/DF. IV - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 318197 Processo: 200251010047809 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF200151104 Fonte DJU - Data: 08/02/2006 - Página: 101/102 - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER) (sem negrito no original) Conclui-se, portanto, que os autores não têm direito à promoção obedecendo ao paradigma indicado. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos)). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134,

de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.396,86 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), a serem divididos entre os autores. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011812-10.2011.403.6119 - LEONARDO MERCADO BORBA (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011812-2011.403.6119 Sentença (tipo A) LEONARDO MERCADO BORBA propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, cujo objeto é a revalidação do diploma de medicina. Narrou que, em 17 de dezembro de 1999, concluiu o curso de medicina pela Universidad Privada Abierta Latinoamericana - UPAL. Informa que para [...] complementar sua formação profissional e científica com cursos na especialidade que lhe interessava e que seria de importância para a sua futura atividade profissional o AUTOR, obteve junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo, Cremesp, uma Licença Temporária de nº 800.5001202, para cursar e concluir o curso de Especialização em Ortopedia e Traumatologia, realizado pela Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto. [...]. Nos dias 22 e 23 de outubro de 2003 o AUTOR realizou exame e foi aprovado, recebendo o certificado de nível intermediário Superior de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) [...]. 8. O AUTOR tentou sem sucesso revalidar seu diploma de medicina sendo que a última delas foi perante a Universidade Federal do Piauí, na data de 01/03/2011, conforme protocolo nº 23111.018269/11-62 [...]. Assim resta claro para o REQUERENTE que aqui no Brasil, a (sic) mesmo não poderia exercer a medicina, profissão que escolheu, sem antes revalidar seu diploma através de um processo difícil, demorando e sem regras claras e definidas para as Universidades responsáveis pela realização dos mesmos (fls. 03). Sustentou sua insurgência com base no Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia, promulgado pelo Decreto n. 6.759/41 e com o Decreto n. 80.419/77. Requereu a procedência da ação [...] para o fim de se declarar válido o diploma do requerente, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como para a efetivação da inscrição ou registro definitivo do AUTOR nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo [...] (fl. 32). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 178-181). Citada, a ré apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos em razão da falta de preenchimento dos requisitos legais para inscrição do autor em seus quadros. Réplica às fls. 225-241. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 242). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O réu argüiu preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que não é sua atribuição registrar diplomas acadêmicos. O réu é parte legítima sim, porque o pedido principal do autor é para a efetivação da inscrição ou registro definitivo do AUTOR nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fl. 32). Quanto ao mérito, após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão cinge-se a saber se o autor tem direito à revalidação automática do diploma. O artigo 48, da Lei 9.394/96, ao delinear o tratamento jurídico sobre autorização para a revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, prescreve: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Verifica-se, portanto, que a exigência da revalidação por Universidades Públicas de diploma obtido no estrangeiro é uma exigência prevista em lei em sentido formal. Logo, não existe revalidação automática, sendo imprescindível o cumprimento Resolução n. 1832/08, cuja dicção corrobora a necessidade de revalidação de

diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades, nos termos do artigo 2º. Além disso, a revalidação é regulamentada pontualmente pela Resolução CNE/CES n. 1/2002, a saber: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias. Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa. 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível. 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento. 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subseqüentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras. Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados. Art. 10. As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução. Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, revogadas a Resolução CFE 3/85 e demais disposições em contrário. Vê-se, pois, que, para existir equivalência acadêmica do diploma haurido de instituição estrangeira, deve o interessado cumprir todos os requisitos elencados na Resolução CNE/CES n. 1/2002, aos quais serão submetidos ao crivo da universidade pública revalidante, não existindo, por evidência lógica, revalidação automática, como está a pretender o autor. De outra parte, [...] os diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, sob a égide do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto Presidencial 80.419/77, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), são insuscetíveis de revalidação automática, uma vez que o registro de diplomas subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do S.T.J.: AgRg no Ag 976.661/RS, Segunda Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 995.262/RS, Primeira Turma, DJ de 12/03/2008; AgRg no REsp 973199/RS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007; REsp 865.814/RS, Segunda Turma, DJ 07/12/2007; REsp 762.707/RS, Primeira Turma, DJ 20/09/2007 e REsp 880051/RS, Primeira Turma, DJ 29/03/2007 [...] Acrescente-se, ainda, que o Conselho Federal de Medicina, enquanto órgão fiscalizador e regulamentador de medicina em todo território nacional, tem por objetivo estabelecer os requisitos necessários para que a saúde pública esteja em primeiro lugar, colocando o paciente como alvo principal da atuação médica, sendo imprescindível, pois, rigor na análise acadêmica dos interessados à revalidação. Em suma [...] o exercício da medicina, oportunizado com a inscrição no órgão de classe, demanda estrita observância à grade curricular adotada no Brasil, devendo ser permitida após criteriosa análise do pedido de revalidação do diploma estrangeiro

pelo corpo de professores . Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0055520-49.2011.403.6301 - MIRTHES SCAVAZZA FERNANDES(SP281366A - CESAR CALS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0055520-49.2011.403.6301 Sentença (tipo A) MIRTHES SCAVAZZA FERNANDES propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a cessão de descontos em pensão por morte. Narrou a autora que [...] é pensionista do Ministério da Saúde desde 1999 [...] e, em maio de 2011, recebeu carta do Coordenador Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde em São Paulo com a notícia da [...] exclusão do pagamento de sua pensão, a partir daquele mês, de uma vantagem pessoal, denominada VPNI - IRRED.REDM.ART. 37 - XV CP/AP - rubrica nº 82.601, no valor de R\$ 401,26 (quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos) [...] (fls. 02-03). Também foi informada de que [...] a verba suprimida de sua folha de pagamento (VPNI - rubrica nº 82.601) havia sido paga a ela indevidamente, resultando num débito da mesma com a União Federal no valor de R\$ 6.475,62 (seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), a ser restituída por meio de [...] desconto em seu holerite, no valor mínimo de 10% de sua remuneração, até a quitação da dívida (fl. 03). Sustentou a autora a ilegalidade do ato administrativo, pois [...] a promovente recebeu os valores de boa-fé [...] e [...] o pagamento da mencionada vantagem foi realizado de ofício pela Administração, sem provocação da requerente (fl. 03). Requereu a procedência do pedido da ação para [...] reconhecer a ilegalidade e declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a reposição ao erário do valor de R\$ 6.475,62 (seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) recebidos pela autora de boa fé a título de VPNI - IRRED.REM.ART.37 - XV CP/AP - rubrica nº 82.601, de forma a sustar os efeitos do ato, e, ainda, condenar a promovida a restituir à autora todos os valores descontados em sua pensão a título de REP ERÁRIO L8112/L10486/02, desde julho de 2011 [...] (fls. 08-09). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido [...] apenas para suspender o desconto mensal de 10% (dez por cento) do valor da pensão da autora. e, indeferido [...] quanto ao pedido de fixação de multa. (fls. 39-41). A ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 47-60) e foi negado seguimento ao recurso (fls. 99-104). Citada, a ré apresentou contestação, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 61-68). Juntou documentos e informou que a partir de maio de 2012 a reposição ao erário foi suspensa em razão de decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0009476-90.2011.403.6100, que tramitou na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 69-91). Na réplica a autora esclareceu que o mandado de segurança 0009476-90.2011.403.6100, teve como objeto a legalidade do recebimento da VPNI, enquanto na presente ação a autora discute o ato posterior ao corte da VNPI que é a reposição ao erário dos valores já recebidos (fls. 95-97). Ambas as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide (fls. 68 e 97). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Em análise aos autos, constata-se que os documentos de fls. 12 e 13, demonstram a exclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), dos proventos recebidos pela pensionista, em razão da revogação do parágrafo único do

artigo 40, da Lei n. 8.112/90 e a posterior inclusão do parágrafo quinto ao artigo 41, da mesma lei. O parágrafo único do artigo 40, da Lei n. 8.112/90, revogado pela Lei n. 11.784/2008, estabelecia: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. (sem grifo no original). Com a inclusão do parágrafo quinto ao artigo 41, da Lei n. 8.112/90, a proibição delineada no dispositivo acima transcrito passou a ser imposta para o pagamento da remuneração, e não mais para o vencimento do servidor, como se vê a seguir: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. [...] 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008). Assim, a partir desse novo quadro legal, e tendo em vista que por morte do servidor os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, como disciplinado no artigo 215 da Lei 8.112/90, a autora não mais faria jus ao valor constante do benefício. Isto porque, segundo análise preliminar, o valor total do benefício não seria inferior ao salário mínimo. Não obstante a modificação legislativa, por erro da própria Administração Pública, a vantagem continuou a ser paga até abril de 2011. É o que se observa no comprovante de rendimentos à fl. 15. De acordo com a jurisprudência, [...] Constatada a boa-fé do servidor, incabível a devolução ao erário quando o pagamento indevido tenha se dado por força de má interpretação da legislação ou equívoco da Administração. Portanto, Caracterizada a boa-fé a ensejar a irrepetibilidade perseguida, é incabível o desconto sobre os proventos da servidora, em face do caráter alimentar de que se revestem. A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica, ou recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada perante as Cortes Regionais e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a inexigibilidade da sua devolução em razão da sua natureza alimentar e da boa-fé. Vê-se, portanto, que os valores pagos sob a rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) foram recebidos de boa-fé e, pela qualificação de verba alimentar, são irrepetíveis e não devem se submeter à eventual cobrança. Portanto, deve ser reconhecida a procedência dos pedidos. A autora faz jus à devolução dos valores indevidamente descontados. O cálculo da condenação incluirá correção monetária e juros de mora. A correção monetária das parcelas incidirá a partir do vencimento de cada prestação descontada. Os juros de mora terão início a partir da citação, com o percentual de 0,5% ao mês, uma vez que a demanda foi proposta após o advento a MP n. 2180, de 24 de agosto de 2001 (STJ. RESP 200500137928/RS. 5.ª T. Decisão: 19/05/2005. DJ: 15/08/2005, p. 359. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 - três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do desconto mensal de 10% (dez por cento) do valor da pensão da autora, bem como para condenar à ré à devolução dos valores já descontados a título de REPÉRARIO L8112/L10486/02, desde julho de 2011 até o início do cumprimento da tutela antecipada. O cálculo da condenação (da restituição) será procedido de acordo com a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), atendidas as seguintes regras: Incidência de correção monetária a partir de cada prestação. Os juros de mora terão início a partir da citação, com o percentual de 0,5% ao mês. Os juros de mora incidem somente sobre os descontos efetuados até o início do cumprimento da tutela antecipada. Não incidem juros de mora ou correção monetária sobre os valores que deixaram de ser descontados pelo cumprimento da tutela antecipada. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. A resolução

do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003419-22.2012.403.6100 - SAP BRASIL LTDA X SAP BRASIL LTDA X SAP BRASIL LTDA (SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA E SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003419-22.2012.403.6100 Sentença (tipo B) SAP BRASIL LTDA (matriz) e suas filiais (inscritas no CNPJ sob n 74.544.297/0006-05 e 74.544.297/007-88) propuseram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que lhes garanta a suspensão do crédito tributário [...] das contribuições previdenciária de 20% - folha salário/remuneração de empregados (contribuição previdenciária de 20% - art. 195, I da Constituição Federal - Contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT - art. 201, 10 da Constituição Federal e Contribuições ao SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE E INCRA, art. 240 da Constituição Federal) incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de horas extras e sobreaviso, e respectivos reflexos, até o julgamento definitivo da presente ação, devido a manifesta inconstitucionalidade dessa exigência, que extrapola o conceito de folha de salários do artigo 195, I, 201, 11 e 240 da Constituição Federal, além de ser também ilegal desbordar dos limites traçados pelo artigo 22 da Lei nº 8.212/91, o que afronta o artigo 110 do CTN (fls. 38-39). Alegou, em síntese, a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, obstando, assim, que [...] as contribuições em questão incidam sobre verbas indenizatórias pagas pela Autora aos seus empregados, bem como sobre outros rendimentos que não se enquadram na hipótese de incidência dos referidos tributos, como por exemplo, as horas extras e as horas pagas a título de sobreaviso (fls. 09). Afirmou que as contribuições incidentes sobre a folha de salário devem incidir sobre verbas que tenham caráter remuneratório, mas não em relação a verbas com caráter indenizatório. Logo para a realização de trabalho em jornada extraordinária, o empregado se vê obrigado a prejudicar (abrir mão) de seu horário destinado ao descanso e lazer, junto à família e amigos, direito este legalmente garantido. Portanto, a sua não utilização será indenizada pelo pagamento de horas extras, cuja natureza, repita-se, não poderá ser outra, se não a indenização pela utilização do tempo que, a princípio, teria como disponível a seu favor e não em favor do empregador (fls. 20). Requereu a procedência do pedido para c.1) declarar a inexistência jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que tange as contribuições previdenciárias em questão [...] incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de horas extras e sobreaviso, e respectivos reflexos (DSR) [...]; c.2) caso assim não seja entendido, que ao menos seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que tange as contribuições previdenciárias nos itens acima, apenas sobre os valores pagos aos seus empregados a título de adicional mínimo de 50% sobre o valor normal da hora trabalhada [...] (fl. 39). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41-65. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 77-80). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. (fls. 87-105). Réplica às fls. 108-123. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal,

bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Conseqüentemente, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Nesta linha, vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Estabelecida essa premissa, constata-se que a autora visa a provimento que lhe assegure a não incidência da contribuição previdenciária em relação a horas-extras, bem como em relação ao Descanso Semanal Remunerado. Vejamos. HORAS-EXTRASA Súmula n. 264 do TST dispõe, que A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Por sua vez, o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Logo, descabe apartar da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Na verdade, a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2011.) No mesmo sentido: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.** 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000171315, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/10/2010.) Logo, o empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Portanto, sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O mesmo fundamento jurídico aplica-se às horas de sobreaviso e ao adicional mínimo de 50% sobre o valor normal da hora trabalhada. E, também, ao Descanso Semanal Remunerado, consoante jurisprudência haurida do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAIS. HORAS-EXTRAS. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FÉRIAS GOZADAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado, seja por motivo de afastamento por doença ou acidente de qualquer natureza, seja por acidente ou doença relacionada ao trabalho, não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho [...]. (AMS 00044313020104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011). Consta-se, portanto, que são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a 10% sobre os valores em questão que, de acordo com o valor dado à causa, correspondem a R\$ 190.000,00, ou seja, em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006211-46.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0006211-46.2012.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi

proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, cujo objeto é afastar o gravame previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Narra a autora que o prazo prescricional dos valores a serem ressarcidos ao SUS seria de três anos, conforme disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Dessa forma, [...] os pretensos valores encontram-se absolutamente prescritos, uma vez que a ANS não adotou qualquer procedimento ou conduta para interromper a prescrição. A autora entende que, além do prazo trienal previsto no Código Civil, a contagem da prescrição deve ser suspensa pelo prazo (concreto ou abstrato) que durou o processo administrativo. Nesse sentido, a Autora apurou a prescrição de todas as 9 (nove) Autorização de Internação Hospitalar cobradas através do Boleto GRU nº 45.504.032.253-2 mediante as planilhas anexas à presente Petição Inicial [...] a primeira, considerando a duração do processo administrativo em concreto e; a segunda, considerando a duração do processo administrativo em abstrato (fls. 12). Articulou, ainda, as seguintes teses: a) que os atendimentos que se pretendem ressarcir não ocorreram; b) não existe ato ilícito a justificar a cobrança de ressarcimento, havendo patente inconstitucionalidade da lei que normatizou o ressarcimento; c) a Lei n. 9.656/98 não se aplica aos contratos de planos de saúde firmados antes de sua vigência. Requereu a procedência do pedido para [...] JULGAR INTEGRALMENTE PRECEDENTE a presente ação ordinária, com o consequente reconhecimento da prescrição da cobrança das 9 (nove) AIHs exigidas através da GRU nº 45.504.032.253-2, declarando, inclusive, o termo inicial da contagem do prazo prescricional e, se existente, eventual suspensão de sua contagem; (iii) No mérito, superada a questão prescricional, de JULGAR INTEGRALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Ordinária, DECLARANDO A NULIDADE DA COBRANÇA consoante argumentos expostos anteriormente no ITEM III -MÉRITO- TÓPICO A [...] A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32-583. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 612-614). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 620-651). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em sua contestação, requereu a improcedência do pedido (fls. 659-670). Réplica às fls. 698-726. A ré anuiu com o julgamento antecipado da lide (fls. 770-772). É o relatório. Decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão do processo consiste em saber se existe lastro jurídico a afastar o ressarcimento previsto na Lei n. 9.656/98. De qualquer forma, as questões deduzidas serão analisadas na seguinte ordem: a) a prescrição do débito em discussão; b) a incorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir o sistema público; c) que os atendimentos relativos ao ressarcimento não ocorreram; d) inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. 1- PRESCRIÇÃO argumento principal da autora é no sentido de que, por sua natureza indenizatória, aplicar-se-ia o lapso prescricional previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, cuja pretensão ressarcitória se esvairia em três anos. A utilização dos serviços disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ocorre de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para propiciar o serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. O ressarcimento [...] Visa apenas, como visto, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Note-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS [...]. (sem grifos no original). Logo, o prazo prescricional contido no Código Civil tem aplicação restrita à relação de índole privada, não sendo aplicável ao caso em testilha. Não se pode olvidar, ainda, que no caso retratado no processo existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica tangenciado pelo Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, exsurge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daqueloutra. Ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), esta não prevalece em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98, detalhada, ainda, na Resolução 8, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual o direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. O prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). O novo Código Civil, diferentemente do anterior, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. A pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior. Ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n.

9.656/96. Neste caso, torna-se imprescindível trazer à colação excerto do Recurso Especial n. 1.115.078/RS, julgado na condição de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja exposição dos motivos arrola todos os marcos suspensivos e interruptivos do lapso prescricional em relação à constituição e execução de créditos não tributários: (a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa;(b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido:(b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;(b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;(b.3) pela decisão condenatória recorrível; e(b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal;(c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º; (d) é de três anos a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior, devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada;(e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória;(f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida;(g) São causas de interrupção do prazo prescricional:(g.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(g.2) o protesto judicial;(g.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;(g.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;(g.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Conclui-se, portanto, que não há prescrição. Isso porque os fatos que deram ensejo ao ressarcimento remontam a janeiro de 2006. A autora foi notificada em 12 de março de 2008, momento em que o lapso prescricional foi interrompido. Além disso, após a apuração definitiva do valor a ser ressarcido ao SUS, a demandante foi novamente notificada para proceder ao recolhimento dos valores, cuja data de vencimento foi 02 de maio de 2012. A partir desta data é que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a ser contado. Portanto, sob todos os ângulos, não se operou o lustro prescricional.

2- ATENDIMENTOS SUPOSTAMENTE QUE NÃO OCORRERAM Não procede a alegação da autora segundo a qual os atendimentos não ocorreram. Da análise do aporte documental, verifica-se que houve um erro formal no primeiro Ofício ABI de n. 1133/2008 (fls. 671 v.). Todavia, foi retificado por meio do Ofício n. 2217 (fls. 672). Desta feita, a despeito do equívoco, tal fato não prejudicou a defesa da demandante que, aliás, [...] obteve significativo sucesso nas suas impugnações, com a anulação de mais da metade das AIHs (fls. 661). E mais: restou provado que os atendimentos ocorreram.

3- OBRIGAÇÃO LEGAL DO RESSARCIMENTO AO SUS A obrigatoriedade questionada no processo está prevista no artigo 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001: Art.32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde- SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Note-se que a regra prevê expressamente o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde. Ademais, esquadrinhando a norma resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade

4- CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI n. 9.656/98 A autora articula tese segundo a qual não se aplica a sistemática da Lei n. 9.656/98 aos contratos firmados antes da vigência da referida lei. Não lhe assiste razão, pois a eficácia da lei não está atrelada ao momento em que os contratos foram

perfectibilizados entre a operadora de plano privado de assistência à saúde e os beneficiários, mas apenas o momento em que ocorre o fato gerador do ressarcimento. Ademais, quando o artigo 35, caput, desse diploma dispõe que aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, está a se referir tão-somente à adaptação das regras contratuais constantes nas avenças firmadas antes da sua entrada em vigor, atingindo exclusivamente a relação jurídica travada entre a operadora do plano de saúde e o consumidor. Não resta afetada a obrigação de restituição prevista no artigo 32, que se estabelece entre a operadora e a ANS, e para a qual basta que os atendimentos tenham sido prestados pelo SUS a usuário de plano de saúde privado após a vigência da lei que o instituiu. A cobrança do ressarcimento independe da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça [...] já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu [...]. Em suma, [...] cabe dizer que a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS. Por isso, é irrelevante o argumento da Apelante que os atendimentos feitos pelo SUS aos seus beneficiários não estão sujeitos ao ressarcimento porque não tiveram como causa ato ilícito da operadora como, por exemplo, a recusa em prestar atendimento médico.

5- Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que embora a natureza da causa não apresente complexidade, é um processo trabalhoso. Por esta razão, deve ser fixado em 20% sobre o valor da condenação que, neste caso, corresponde ao valor cobrado de R\$16.452,79 (em abril de 2012). $20\% \text{ de } R\$16.452,79 = R\$3.290,55$ (em abril de 2012). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.290,55 (em abril de 2012). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 27 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009252-21.2012.403.6100 - PAGLIAI & SANTOS S/C LTDA (SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009252-21.2012.403.6100 Sentença (tipo C) PAGLIAI & SANTOS S/C LTDA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é anulação de processo de credenciamento de prestadores de serviços de engenharia e/ou agronomia. Foi determinada a correção do valor da causa e o recolhimento das custas complementares (fl. 155). A parte autora interpôs agravo de instrumento e foi indeferido efeito suspensivo (fls. 180-185). É o relatório. Fundamento e decido. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fls. 155, 172 e 179, qual seja retificar o valor da causa e recolher as custas complementares. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0026997-78.2012.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 13 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009880-10.2012.403.6100 - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP124693 - JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA

LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 00009880-10.2012.403.6100Sentença(tipo B)FOOTHILLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou esta ação em face da UNIÃO, cujo objeto é afastar as contribuições do PIS/PASEP - importação e COFINS - importação, além do ICMS da base de cálculo.Narrou a autora que, na condição de importadora e exportadora, está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS incidentes sobre importações. Afirmou que a instituição do PIS/COFINS-importação dependem de lei complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, combinado com o artigo 149 da Constituição Federal. A Lei n. 10.654/04 ao estabelecer a base de cálculo desvirtuou o conceito de valor aduaneiro, que está previsto em tratados internacionais e é fixado pelo GATT, violou o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Sustentou que não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições o ICMS. Requereu a procedência do pedido [...] impondo à União que se abstenha de todo e qualquer ato tendente a receber as contribuições do PIS/PASEP- importação e da COFINS-importação, além do ICMS, e, sucessivamente ou alternativamente, seja excluído o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS-importação (fls. 18).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-44.Emendou-se a inicial (fls. 49-50).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 53-55). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 58-101).A União, em sua contestação, requereu a improcedência do pedido (fls. 107-151).Réplica às fls. 153-165.É o relatório. DecidoEncontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria possível, ou não, afastar a aplicação da Lei n. 10.865/2004 sobre as importações realizadas pela impetrante.Após a decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. As contribuições ao PIS-IMPORTAÇÃO e à COFINS-IMPORTAÇÃO estão previstas no artigo 195, inciso IV, da Constituição Federal, não sendo aplicável a elas a norma contida no parágrafo 4º do artigo 195. Assim, não há necessidade de lei complementar para a instituição dessas contribuições, de modo que a Lei n. 10.865/2004 é formalmente constitucional.No tocante à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004 dispõe:Art. 7o A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; ou[...]Sustenta a demandante que o conceito de valor aduaneiro previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004 violaria a Constituição Federal e o artigo 110 do Código Tributário Nacional, uma vez que o valor aduaneiro é fixado em tratado internacional firmado com o GATT.Sem razão a autora.Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, apenas estabelece parâmetros para que a lei determine a base de cálculo das contribuições, sendo um desses parâmetros o valor aduaneiro. Assim, a Constituição não impede que a Lei defina o que deva ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação.Por outro lado, os tratados internacionais incorporados ao direito interno estão no mesmo plano hierárquico das leis ordinárias, não havendo óbice para que sejam afastados por lei posterior de igual nível hierárquico. Além disso, a Lei n. 10.865/2004, que trata de matéria específica, não modificou o conceito de valor aduaneiro, mas somente traçou a base de cálculo para tributação no caso de importação.Dessa forma, o artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004 não padece de inconstitucionalidade.Por fim, também não houve violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a Lei n. 10.865/2004 não modificou o conceito de valor aduaneiro, apenas acresceu à base de cálculo das contribuições o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Inicialmente, deve-se rechaçar qualquer argumentação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.865/04. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no art. 195, IV da CF, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por lei complementar, a teor do art. 146 da CF, uma vez que o art. 34 do ADCT autoriza, nos 3º e 4º, os entes políticos a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário, incluindo-se, aí, as contribuições sociais, como espécies tributárias que são. 3. Outrossim, existindo previsão constitucional (art. 195, IV, CF) para a criação das contribuições, não há necessidade de lei complementar para sobre elas dispor, não havendo inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. 4. A contribuição para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865/04, teve seu fundamento no art. 149 da CF. 5. Entende-se que a definição dada pela Lei nº 10.865/04 sobre o que deverá ser considerado como valor aduaneiro para fins de tributação deve ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. A Lei nº 10.865/04, tendo sido editada com fundamento constitucional, ao incluir na base de cálculo do PIS - importação e da COFINS - importação, o valor do ICMS e das próprias contribuições, não violou os aspectos material e quantitativo traçados pela Constituição Federal. 7. O valor aduaneiro não se desnaturou, considerando que a referida lei não definiu o seu conceito, limitando-se apenas a traçar a base de cálculo para a tributação no caso de importação, não havendo qualquer distorção na definição de

valor aduaneiro. 8. Não se verifica ofensa ao Princípio da Isonomia, no que diz respeito ao tratamento conferido às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e pelo lucro presumido ou arbitrado. Na verdade, o espírito da isonomia tributária impõe ao legislador infraconstitucional o dever de estabelecer tratamento diferenciado para contribuintes que se encontrem em situações distintas, como é a hipótese dos autos. 9. Agravo Improvido. (TRF 3ª Região, AMS 332570, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, CJI 09/03/2012) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. CRIAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. Resta pacificado o entendimento de que, ante a previsão constitucional para a criação das contribuições, prescinde-se da edição de lei complementar para sobre elas dispor, podendo ser disciplinadas por lei ordinária, já que não há determinação constitucional específica acerca de reserva de lei complementar (v.g., STF, ADCon nº 01-1/DF). 2. Em análise mais detida do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, não vislumbro inconstitucionalidade na base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04, haja vista que o dispositivo constitucional autoriza que as alíquotas ad valorem estabelecidas para as contribuições em questão tenham por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, inferindo-se, portanto, que quaisquer dessas bases econômicas podem ser consideradas na definição dessas contribuições. 3. Assim, o acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor da própria COFINS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 1656928, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, CJI 23/02/2012) Conclui-se, assim, que o pedido formulado pela autora é improcedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a quatro vezes o valor do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (4 x R\$ 3.198,43 = R\$ 12.793,72). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 12.793,72 (doze mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0024658-49.2012.403.6100, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 4 de julho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012153-59.2012.403.6100 - SIELIA FERREIRA DOS SANTOS (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0012153-59.2012.403.6100 Sentença (tipo A) SIELIA FERREIRA DOS SANTOS ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a condenação da ré na indenização por danos morais e a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Narrou a autora que a ré indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito como se fosse devida a obrigação no valor de R\$134,95, vencida e não paga em 01/08/2011, porém esta inclusão se deu por erro da ré e a prestação não é devida. Sustentou que a inscrição, pela ré, do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito constitui ato ilícito e acarretou danos morais. Requereu a procedência da ação para [...] i. Declarar a inexistência do débito indicado aos cadastros de proteção ao crédito; ii. Declarar a ilicitude da conduta da empresa ré; iii. Determinar o definitivo cancelamento das anotações nos bancos de dados (SERASA, SCPC E BACEN); iv. Condenar a empresa ré a pagar indenização pelos danos morais, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, sugerindo, apenas sugerindo, em custo não inferior ao corresponde a R\$ 40.000,00 [...] (fls. 03-04). O pedido de antecipação

da tutela jurisdicional foi indeferido e foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 17). Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito, informou que a inscrição nos cadastros restritivos de crédito se deu em razão de inadimplência em crediário aberto junto a loja SONOSUAVE COLCHÕES E MÓVEIS. sustentou o afastamento da hipótese de configuração de dano moral apto a ensejar qualquer hipótese de indenização. Pediu a improcedência do pedido (fls. 23-46) Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 72-84). Incitadas a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 51-52 e 53-59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva e a denunciação da lide estão intrinsecamente ligadas ao mérito, não sendo possível decidi-las sem adentrar ao mérito e, por isso, a questão será analisada num só contexto. O ponto controvertido deste processo diz respeito a indenização por danos morais que a autora afirma terem sido causados em razão de indevida inscrição do nome da autora no SERASA. Nos termos do artigo 333 do CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; [...] Ou seja, a autora precisa provar que a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito pela CEF foi indevida. Conforme consta dos autos, a autora efetuou a compra de colchões na empresa Sonosuave Colchões e Móveis Ltda. (fl. 46) e, através de convênio da empresa com ré, efetuou contrato de financiamento do valor devido na compra (Crediário Caixa Fácil - fls. 37-43). A autora alegou que 4. Não há prova alguma da existência desta dívida, neste custo, neste vencimento, levada aos bancos de maus pagadores. 5. O contrato juntado é impugnado, porque não oferece credibilidade, porquanto suas páginas não estão sequer rubricadas pela autora. Não indicam a prestação dita inadimplida. 6. Extratos e telas de computador são impugnados, porque apócrifas e unilaterais, portanto não possuem valor probante, aliás as trazidas não indicam o débito questionado. (fl. 55). Não assiste razão à autora, pois o documento de fl. 46 refere-se à compra efetuada pela autora, e embora as folhas do contrato não tenham sido rubricadas, o contrato foi devidamente assinado pela autora (fl. 43). A ausência de rubrica em todas as folhas do contrato não tem o condão de afastar a obrigatoriedade do cumprimento de suas cláusulas, ainda mais em se tratando de contrato de adesão, na qual o modelo de contrato é fixo. A rubrica em todas as folhas do contrato serve para se evitar fraudes em razão de eventual troca de folhas de contratos, o que no caso de contrato de adesão com modelo padrão é difícil sua ocorrência, pois facilmente se prova eventual alteração. No presente caso a autora não sustentou fraude contratual em virtude de troca de folhas do contrato. A autora negou a existência de dívida e do contrato, porém, o contrato existe e foi devidamente assinado pela autora (fl. 43). A planilha de evolução de financiamento, acostada pela ré, à fl. 36, demonstra que a autora deixou de cumprir sua obrigação, desde 30/09/2011 e, portanto, a autora encontra-se inadimplente, além disso, a consulta ao SERASA (fl. 13) indica outras pendências financeiras em nome da autora, sendo a mais antiga de 04/09/2010. O fato de a ré ter enviado o nome da autora aos cadastros negativos de crédito não gera qualquer ato de constrangimento ou mesmo exposição à situação vexatória, pois só foi efetuada em razão da inadimplência e, os eventuais transtornos dele decorrentes foram causados pela própria conduta da autora, que mesmo ciente de que deveria ter efetuado o pagamento diretamente na instituição financeira, deixou de fazê-lo. A inscrição foi devida. Ademais, a autora sequer comprovou qualquer prejuízo em virtude da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e, ainda que fosse comprovado, este não poderia ser imputado somente à CEF, pois a autora tem quatro inscrições em diversas instituições financeiras (fl. 13). Portanto, improcedem os pedidos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos).

Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017883-51.2012.403.6100 - BECA E COUSSIRAT SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR E SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017883-51.2012.403.6100 Sentença (tipo B) BEÇA E COUSSIRAT SOCIEDADE DE ADVOGADOS ajuizou a presente ação ordinária em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, visando a provimento que lhe garanta a suspensão da exigibilidade das cobranças das anuidades. Narrou que é uma sociedade de advogados registrada nos quadros da ré sob o n. 11.810. Contudo, anualmente é compelida a realizar o pagamento de contribuição, com base nos artigos 15 e seguintes da Lei n. 8.906/94, cujo valor para o exercício de 2012 foi de R\$ 897,20 (oitocentos e noventa e sete reais e vinte centavos). Ocorre que a Lei n. 8.906/94 prevê cobrança de anuidade somente dos inscritos (pessoa física) em seus quadros e, como tal, se afigura defeso cobrar anuidade dos escritórios de advocacia. Requereu a procedência da ação para DESOBRIGAR A SOCIEDADE AUTORA DA REFERIDA COBRANÇA, ENQUANTO MANTIVER REGISTRO ATIVO NOS QUADROS DA OAB/SP, [...] seja a Requerida condenada na devolução dos valores eventualmente pagos [...] (fl. 07). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 60-61). Citada, a ré apresentou contestação, sustentou que sua natureza jurídica difere das autarquias federais, pois a OAB não possui relação de subordinação ou dependência em relação aos poderes estatais, nem gere patrimônio público. Narrou que sua autonomia lhe permite [...] estabelecer a forma, a cobrança e o valor das mencionadas contribuições que constituem a base de seus recursos, não havendo necessidade de lei para instituí-las (fl. 73). Réplica às fls. 81-90. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. O ponto controvertido deste processo diz respeito à suspensão da exigibilidade das cobranças das anuidades das sociedades de advogados. O pagamento de anuidade para a Ordem dos Advogados do Brasil está previsto na Lei n. 8.906/94: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. A previsão legal é no sentido de cobrança de contribuição dos inscritos nos quadros da OAB. A lei nada menciona quanto à cobrança das sociedades de advogados - estas não são inscritas. As 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça já decidiram que a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Em acréscimo, consigno que, a despeito do alegado pelas autoridades impetradas, no sentido de que a autonomia da OAB lhe permite instituir suas próprias contribuições, tem-se que o artigo 5º, II, da Constituição da República assegura que somente lei pode criar direitos e fixar obrigações - é o princípio da legalidade. O texto constitucional não prevê qualquer exceção, mesmo que se trate de ente que não dispõe de recursos públicos para gerir sua atividade. Sendo assim, tendo em vista o caráter elucidativo do voto do Ministro Luiz Fux proferido no Recurso Especial n. 879.339-SC, que versou sobre caso análogo ao presente, colaciono alguns excertos a seguir. Cinge-se a controvérsia em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades civis de advogados. [...] A Constituição Federal, no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais, assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II). O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, entende que: O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003). Nesse contexto, conclui-se que os Conselhos Seccionais não têm autorização legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. A competência privativa dos Conselhos Seccionais, seja para editar o regimento interno e suas resoluções, seja para fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas (Lei n. 8.906/94, art. 58, I e IX), não é absoluta, porquanto esses órgãos devem obedecer à lei e ao regulamento (art. 57). Ademais, os referidos órgãos não ostentam legitimidade para legislar, razão pela qual não poderia inovar a ordem jurídica por meio da edição de

resolução ensejadora de novo comando normativo. [...]Destarte, depreende-se que os advogados podem constituir sociedade civil de prestação de serviços advocatícios para colaboração profissional recíproca, sendo necessária a observância da Lei n.8.906/94 e do Regulamento-Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.Assim, a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro do seu ato constitutivo - devidamente aprovado - no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, proibindo-se, inclusive, o registro nos cartórios próprios das sociedades simples e empresárias. A criação de filial exige, além da averbação no registro de origem, o arquivamento do ato de constituição no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar.Consigne-se que o registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia. O registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advocacia. A inscrição do contrato social devidamente aprovado, na qualidade de ato preliminar do registro propriamente dito, distingue-se, por evidência, da inscrição do advogado/estagiário, pois somente esse constitui pressuposto da capacidade postulatória. O registro não atribui legitimidade à sociedade civil para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Consequentemente, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. Por sua vez, verifica-se que a Lei n. 8.906/94 não autoriza a cobrança de anuidade das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus inscritos (advogados e estagiários), conforme prevê, expressamente, o art. 46: Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas (grifou-se). O art. 14, parágrafo único, diferencia, inclusive, o número de inscrição dos advogados do número de registro da sociedade de advogados (sem grifo no original).Em face do princípio da autonomia da personalidade jurídica, o conjunto de direitos e deveres da pessoa jurídica não se confunde com as prerrogativas e obrigações particulares dos sócios advogados. Desta sorte, é vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.(sem destaques no original).Portanto, é de se reconhecer a procedência do pedido da autora.A autora faz jus à devolução dos valores pagos a partir do ajuizamento desta ação, ou seja, para a anuidade de 2013. Juros e correção monetáriaAssim, o cálculo da condenação (da restituição) será procedido de acordo com a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), item 4.2 - ações condenatórias em geral - atendidas as seguintes regras:- Correção monetária a partir de cada parcela, sendo que a partir de julho de 2009 o índice de atualização monetária corresponde a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. - Juros de mora a partir da citação no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade da cobrança de anuidade da sociedade de advogados autora, bem como para condenar à ré à devolução dos valores já descontados.Assim, o cálculo da condenação (da restituição) será procedido de acordo com a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), item 4.2 - ações condenatórias em geral - atendidas as seguintes regras:- Correção monetária a partir de cada parcela, sendo que a partir de julho de 2009 o índice de atualização monetária corresponde a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. - Juros de mora a partir da citação no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e

noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022646-95.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X JORGE WOLNEY ATALLA - ESPOLIO X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA(SP094036 - LUCIANA SOARES BUSCHINELLI BARATA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0002066-10.2013.403.6100 - UNILED COMPONENTES OPTELETRONICOS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0002066-10.2013.403.6100 Sentença(tipo C) UNILED COMPONENTES OPTELETRONICOS LTDA propôs ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fls. 42 e 57, qual seja, juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como esclarecer os fatos e fundamentos da ação e se houve ou não o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal, anteriormente a presente ação. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 20 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004563-94.2013.403.6100 - CLAUDIO DESTRO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004563-94.2013.403.6100 Sentença(tipo C) CLAUDIO DESTRO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990. Intimado a juntar a cópia dos três últimos contracheques para possibilitar a análise do pedido de assistência judiciária, bem como juntar termo de rescisão dos vínculos empregatícios das empresas VIAÇÃO ITU LTDA. e TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, para demonstrar que os saldos não haviam sido sacados antes dos planos econômicos discutidos na presente ação, uma vez que os vínculos findaram em 08/08/1988 e 01/11/1989 (fl. 24), o autor deixou de se manifestar (fl. 59). É o relatório. Fundamento e decido. O autor pleiteia a aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Da cópia da CTPS juntada pelo autor, verifica-se que os vínculos empregatícios com as empresas VIAÇÃO ITU LTDA. e TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA findaram em 08/08/1988 e 01/11/1989 (fl. 24). O próximo vínculo empregatício, somente foi firmado em 05/1990, após o plano Collor. Os índices de correção monetária somente podem ser aplicados sobre saldos do mês anterior ao seu período aquisitivo. O vínculo com a VIAÇÃO ITU LTDA. findou em 08/08/1988 e o vínculo com a TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA findou em 11/1989. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 59, qual seja, demonstrar que o saldo das contas de FGTS não foi sacado, de forma que se presume que o autor efetuou o saque de sua conta fundiária, antes de janeiro de 1989 e abril de 1990 em razão do término do contrato de trabalho. O vínculo com a TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA. iniciou em 08/11/1988 e, em regra, os depósitos de FGTS são efetuados no mês seguinte ao início do vínculo empregatício, juntamente com o primeiro salário. Ocorre que até agosto de 1989 a correção monetária era trimestral. O índice de correção monetária do mês janeiro de 1989 está incluído no trimestre formado pelos meses de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. O índice do trimestre é aplicado sobre o saldo do mês anterior ao trimestre, no caso, novembro de 1988, mas como o vínculo foi iniciado em 08/11/1988 e, o primeiro depósito foi efetuado ao fim do período aquisitivo, assim, o índice do trimestre na qual está compreendido o índice de janeiro de 1989 pleiteado na presente ação não pode ser aplicado porque ainda não havia depósito em conta fundiária. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 em conta de FGTS, uma vez que não a possuía conta na época dos planos econômicos. Cabia ao autor juntar seu termo de rescisão por se tratar de documento ao qual somente o autor detém a guarda e, que unicamente lhe interessa. Benefícios da Assistência Judiciária O autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Nos termos do parágrafo

único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Apesar de intimado o autor deixou de juntar cópia dos três últimos contracheques para verificação sobre o limite mencionado. Por este motivo, o autor não faz jus à assistência judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (carência de ação por falta de interesse). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 13 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006051-84.2013.403.6100 - MARIA DO CARMO THOMAZ PIUNTI (SP275074 - VINICIUS FELIX DE SOUSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

MARIA DO CARMO THOMAZ PIUNTI propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a nulidade do Auto de Infração. Narra que foi eleita para o cargo de Deputada Estadual tendo auferido valores sob a rubrica de Auxílios-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem. No entanto, o Fisco entende que tais valores são tributáveis pelo Imposto de Renda. Requer a autora [...] a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional perseguida, para tão somente suspender, até ulterior decisão, a inscrição dos dados pessoais junto aos órgãos de registro específicos, tal como Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e outros [...] (fls. 45). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de procedência do pedido quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se as rubricas denominadas Auxílios-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem, pagos pela Assembléia Legislativa, têm natureza indenizatória. As referidas verbas foram instituídas por meio da Resolução ALESP n. 783/97: Artigo 11 - Ficam instituídos os Auxílio-Encargos gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem, devidos mensalmente, correspondentes a 1.250 (hum mil duzentos e cinquenta) UFESPs., destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes, previstos nos artigos 1º, inciso I, alínea I e 8º da Resolução nº 776 /96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares (sem grifos no original). Embora a rubrica tenha sido criada com finalidade específica para o fim de cobrir gastos relativos ao funcionamento e manutenção dos gabinetes, a mera literalidade do artigo 11 não tem o condão de afastar, por si só, o fato gerador do Imposto de Renda, sobretudo porque a natureza do tributo independe do nomen iuris que se lhe dê. Dessa forma, para fins de obstar a tributação, a autora deverá provar documentalmente, e em fase própria, que os valores efetivamente recebidos foram utilizados para a finalidade determinada no artigo 11, da Resolução ALESP n. 783/97. Logo, nesta fase de cognição sumária, não existe subsídio fático a ponto de saber se os valores são de fato infensos à tributação. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré. Na contestação a ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007480-28.2009.403.6100 (2009.61.00.007480-2) - ITAU SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007480-28.2009.403.6100 Sentença (tipo A) ITAU SEGUROS S/A propôs ação sumária em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA - DNIT, cujo objeto é indenização regressiva por pagamento de seguro. Narrou o autor na petição inicial que firmou com Renilda Fonseca Prado contrato de seguro de veículo automotor. Em 04/03/2008, a segurada dirigia o seu carro quando foi surpreendida por animal equino na pista de rodagem da Rodovia BR 324, próximo ao Km 586, o que ocasionou o atropelamento do cavalo e a perda do bem segurado. A autora, por força do contrato de seguro em comento, responsabilizou-se pelos danos causados à sua segurada, pagando em 18.03.2008, indenização total por perda de veículo, no importe de R\$ 19.995,24 [...] (fl. 06). Alienou o salvado, mas continuou a suportar um prejuízo no valor de R\$ 12.495,24. Sustentou a responsabilidade objetiva do réu pelo risco administrativo, em razão de negligência na prevenção de acidentes, bem como defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. E, que por força do contrato de seguro em tela, responsabilizou-se pela indenização de sua segurada, sub-rogou-se em todos os direitos e ações (fl. 20). Pediu a procedência do pedido [...] com a condenação da Ré ao pagamento da importância de R\$12.495,24 (doze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos) [...] (fl. 21). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30-45. Citado, o réu apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva; e, no mérito, defendeu que não se aplica o Código de

Defesa ao Consumidor ao caso; que a autora deveria provar a falta de serviço, além do dano e da relação de causalidade; que a fiscalização da rodovia é atribuição da Polícia Rodoviária Federal; ausência de nexo de causalidade; e, falta de provas quanto ao valor da indenização. Requereu a improcedência dos pedidos. (fls. 64-225). A tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl. 126). O autor apresentou réplica (fls. 133-163). A produção de prova oral foi indeferida (fl. 189). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de ilegitimidade passiva O DNIT arguiu sua ilegitimidade passiva pois, com base no artigo 936 do Código Civil, quem deve ressarcir os danos causados pelo animal é o dono do animal, bem como a competência para a fiscalização e retirada de animais na pista é da polícia rodoviária e não o DNIT. A autora sustentou a legitimidade do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA - DNIT para figurar no pólo passivo da presente ação pela responsabilidade objetiva por risco administrativo em razão de omissão. A existência de presunção de culpa do dono do animal, de acordo com o artigo 936 do Código Civil não exclui a responsabilidade civil do Estado, na forma alegada pelo réu. No entanto, é necessária a comprovação do dano e do nexo causal entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do Estado. O DNIT é uma entidade da administração pública indireta, criada por lei para desempenhar atividades específicas por esta fixada, de forma que o DNIT é legítimo para figurar no pólo passivo da ação, se a questão que estiver em discussão for dentro dos limites de suas atribuições. Portanto, a princípio, o DNIT não pode ser considerado parte passiva ilegítima. Mérito O ponto controvertido diz respeito ao reconhecimento ou não da responsabilidade da autarquia ré pelo dano causado em veículo, decorrente de colisão com animal solto na pista. Dano O DNIT alegou à fl. 88, que os documentos de fls. 38-43 não são idôneos para comprovar o valor do prejuízo sofrido pela autora e que não foi juntado o contrato do seguro, necessário nos termos do artigo 758 do Código Civil. Não se aplica a disposição do artigo 758 do Código Civil no presente caso, pois este artigo trata da relação entre segurador e segurado. Essa questão é irrelevante para apuração da responsabilidade do DNIT no acidente em tela. Ademais, o boletim de acidente de trânsito juntado às fls. 32-36 comprova que houve o acidente e o documento de fl. 46 comprova a transferência de valores da seguradora para a conta corrente da segurada. O valor do dano é o valor que foi transferido pela seguradora à segurada, que foi comprovado pelo documento de fls. 42-43. Os extratos bancários são informações extraídas do sistema informatizado e constituem prova suficiente do pagamento à segurada. Código de Defesa do Consumidor A autora justifica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a menção de jurisprudências (fls. 12-13 e 135-137). Quase todas as jurisprudências juntadas pela autora referem-se a ações na qual figuram concessionárias no pólo passivo, por isso nesses casos existe prestação de serviço e relação de consumo e as decisões judiciais são favoráveis à aplicação do CDC, o que não é semelhante ao presente caso, porque a modalidade de risco é diversa (risco em razão da atividade) e a pessoa jurídica da concessionária é privada e não pública como o DNIT. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que a BR 324/BA é uma rodovia federal, na qual não há cobrança de pedágio. Além de não haver cobrança de pedágio, o DNIT é uma autarquia que exerce atividades administrativas e, portanto, a relação é de prestação de serviço público; isso não é a atividade econômica, pois não é aferido lucro e não há relação de consumo. Nexo causal entre a conduta omissiva e o dano A autora sustentou a omissão do réu DNIT com os seguintes argumentos: o [...] ter a autarquia quedado totalmente inerte quanto a suas obrigações de zelo, conservação e manutenção da rodovia palco do acidente, possibilitando [sic] com que um enorme animal ficasse sobre a pista de rolagem [...] (fl. 08). O nexo causal entre a omissão da Ré e os danos suportados pela Autora está plenamente caracterizado, pois a permanência do animal na pista de rolagem foi fruto direto da não fiscalização pela Ré da rodovia [...] (fl. 17). Para comprovarmos que a Ré não agiu quando assim o deveria ter feito, o que caracteriza sua total negligência aos deveres legais, clara é a dicção dos incisos V e VIII, do artigo 82, da lei n.º 10.233/2001 [...] à Ré incumbe, inclusive, garantir convênios, delegações e cooperações de modo a proporcionar a correta fiscalização da rodovia, para evitar acidentes [...] (fl. 19). De acordo com o texto do Código de Trânsito Brasileiro, quem detém a competência para fiscalizar as estradas federais é a Polícia Rodoviária, inclusive para remoção de animais da pista, e não o réu DNIT. O artigo 20 do Código de Trânsito Brasileiro em seus incisos II e III prevê: Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros; III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; (sem negrito no original) Em nenhuma das disposições do artigo 82 da Lei n. 10.233/2001 consta a fiscalização de rodovias entre as atribuições do DNIT. Dispõe o artigo 82 da Lei n. 10.233/2001: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; II - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viária-s; III - fornecer ao Ministério dos Transportes informações e dados para subsidiar a formulação dos planos gerais de outorga e de delegação dos segmentos da infra-estrutura viária; IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de

rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)V - gerenciar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, projetos e obras de construção e ampliação de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)VI - participar de negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras de sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes;VII - realizar programas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, promovendo a cooperação técnica com entidades públicas e privadas;VIII - firmar convênios, acordos, contratos e demais instrumentos legais, no exercício de suas atribuições; IX - declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação;X - elaborar o seu orçamento e proceder à execução financeira;XI - adquirir e alienar bens, adotando os procedimentos legais adequados para efetuar sua incorporação e desincorporação;XII - administrar pessoal, patrimônio, material e serviços gerais.XIII - desenvolver estudos sobre transporte ferroviário ou multimodal envolvendo estradas de ferro; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)XIV - projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, excetuadas aquelas relacionadas com os arrendamentos já existentes; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)XV - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias relativas às estradas de ferro do Sistema Federal de Viação; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)XVI - aprovar projetos de engenharia cuja execução modifique a estrutura do Sistema Federal de Viação, observado o disposto no inciso IX do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)XVII - exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme disposto no inciso IV do art. 25 desta Lei, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos; (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007)XVIII - implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007)XIX - propor ao Ministério dos Transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento. (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007) 1o As atribuições a que se refere o caput não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ. (Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002) 2o No exercício das atribuições previstas neste artigo e relativas a vias navegáveis, o DNIT observará as prerrogativas específicas da autoridade marítima. (Redação dada pela Medida Provisória nº 595, de 2012) 3o É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002) 4o O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII do caput deste artigo, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.483, de 2007)Ao DNIT compete a manutenção e conservação das estradas, de forma que não assiste razão à autora em suas alegações quanto ao dever de fiscalização do réu DNIT, uma vez que a competência da fiscalização de animais na pista é da Polícia Rodoviária.Na petição inicial a autora alegou em relação à manutenção que [...] a autoridade policial que atendeu o sinistro em tela foi minuciosa em apontar que compareceu no local dos fatos e evidenciou a causa do acidente em tela, esclarecendo, ainda, que a pista estava em seu estado de conservação ruim, conforme laudo de constatação [...] (fl. 04).Esta alegação da autora não apresenta relação alguma com o caso em julgamento porque o fato da pista ou o asfalto se encontrarem em estado ruim de conservação não implica na presença de animais na pista, que foi a causa do acidente. Apesar de ser dispensada a comprovação da culpa do réu, pela responsabilidade objetiva do Estado, o nexo causal e a conduta do réu devem ser comprovados.O nexo causal não reside no fato de que Os danos suportados pela Autora só ocorreram porquanto ter a condutora do veículo por ela assegurado colidido contra o animal que permanecia exposto para os usuários da rodovia BR 324, conforme alegado pela autora (fl. 09).A autora precisava comprovar a ligação entre a suposta conduta omissiva e o dano, ou seja, comprovar a conduta e o nexo causal e, isso não foi demonstrado. Portanto, improcedem os pedidos da autora.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e, se fixados em percentual do pedido (que seria o objeto da condenação), o valor seria irrisório. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publicue-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 20 de junho de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0018780-65.2001.403.6100 (2001.61.00.018780-4) - BANCO CIDADE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0018780-65.2001.403.6100Sentença(tipo A)A presente ação cautelar foi proposta por BANCO CIDADE S/A em face da UNIÃO, cujo objeto é a suspensão do crédito tributário.Narrou a requerente que, em 20 de agosto de 1992, impetrou o Mandado de Segurança preventivo, por meio do qual buscava provimento a fim de não se sujeitar à norma do artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/91, que vedava a dedução integral e imediata da parcela de correção monetária concernente à diferença entre o IPC e o BTNf/IRVF sobre demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990.A sentença foi procedente, sendo-lhe assegurado o direito de deduzir da forma requerida. Em fase recursal a sentença foi confirmada. A União interpôs Recurso Especial e o Superior Tribunal de Justiça deu provimento para reformar o acórdão do TRF da 3ª Região e julgar improcedente o pedido da ação proposta, tendo transitado em julgado em 3 de dezembro de 1999. De modo que, entre 28/05/93 (sentença procedente) até 06/10/1998 (julgamento do STJ) a exigibilidade do crédito estava suspensa.Contudo, [...] paralelamente a tais fatos, a Autora foi autuada - em 10 de outubro de 1994 - pela Fiscalização Federal - Processo Administrativo nº 10.880.036936/94-45 - com relação aos efeitos da Lei nº 8.200/91, alegando em síntese, que a mesma teria procedido às exclusões dos saldos devedores da correção monetária complementar nos anos calendários de 1.991 a 1.993 em desacordo com as disposições da Lei nº 8.200./91, advertido o Fisco que tal autuação visava ao resguardo da decadência do direito à constituição do crédito tributário, uma vez que à época a exigibilidade do crédito estava suspensa por força da decisão então proferida (fls. 04). Foi aplicada a multa de 100%.O Fisco utilizou, em seu benefício, mas de forma equivocada, a alíquota de 10% (dez por cento) com relação ao adicional do Imposto de Renda para o ano-base de 1991, quando o correto, para as instituições financeiras, seria a aplicação da alíquota de 15% (quinze) por cento, nos termos da legislação aplicável à época. A Fiscalização erroneamente incluiu no patamar limitador de 25% (vinte e cinco por cento), previsto pela Lei n. 8.200/91, o quantum de dedução da parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou o custo do bem baixado a qualquer título correspondente à diferença de correção monetária verificada entre o IPC e o BTMf/IRVF no ano de 1993, quando inexistia tal limitador para utilização daquelas despesas. Requereu a procedência do pedido [...] para o fim de reconhecer o direito subjetivo da Requerente à presente medida cautelar, ou seja, o direito à suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10.880.036936/94-45, no que corresponder à diferença entre o valor exigido e aquele procedimento (R\$ 28.770.237,73) e o valor efetivamente devido pela Requerente (R\$ 5.451.594,89), até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos da ação principal (fls. 15).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-93.O pedido de liminar foi deferido (fls. 137-139). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 177-190), ao qual foi negado seguimento (fls. 248-251).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. A questão controvertida consiste em sabe se existe fundamento jurídico para o fim de conceder o efeito suspensivo requerido.Na ação principal o pedido foi julgado parcialmente procedente:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. IMPROCEDENTE em relação à anulação do lançamento fiscal oriundo do Processo Administrativo nº 10.880.036936/94-45 e PROCEDENTE para afastar a multa de ofício relativamente ao montante total do lançamento fiscal vinculado ao Processo Administrativo de n. 10.880.036936/94-45.Vê-se, pois que o pedido formulado na ação principal foi julgado parcialmente procedente. Portanto, presente o fumus boni juris que permite a procedência do pedido aqui formulado.Em suma, [...] Tratando-se de ação acessória e considerando que a Parte Autora restou vencedora na ação principal, subsistem o fumus boni juris e o periculum in mora, para o fim

de assegurar o direito liminarmente acautelado. Pedido julgado procedente. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE para, confirmando a liminar, suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 10.880.036936/94-45, no que corresponder à diferença entre o valor exigido e aquele procedimento (R\$ 28.770.237,73) e o valor efetivamente devido pela Requerente (R\$ 5.451.594,89), até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação principal. Em razão da sucumbência recíproca dos autos principais, cada parte, neste processo, arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 05 de julho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005781-60.2013.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP319545A - DANIELA RIBEIRO DE ANDRADE E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005781-60.2013.403.6100 Sentença (tipo C) VOITH PAPER MAQUINA E EQUIPAMENTOS LTDA ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, visando a provimento que lhe garanta a expedição de certidão de regularidade fiscal. Narrou que possui duas inscrições em dívida ativa, mas ainda pendentes de ajuizamento de execução fiscal. Logo, a única alternativa é a propositura da presente medida cautelar, de modo que a garantia [...] aqui ofertada possa ser oportunamente transferida aos autos da ação executiva fiscal no momento em que for proposta pelo Fisco (fls. 04-05). Requereu seja deferida a medida liminar [...] autorizando que a Proponente efetue o depósito judicial do valor integral do débito fiscal exigido nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 13.7.13.000025-17 e 13.6.13.000369-45, como forma de antecipar a garantia da ação executiva fiscal a ser oportunamente proposta pela União Federal, e, conseqüentemente, obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como a procedência do pedido da ação (fls. 10-11). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-47. Apresentou comprovantes dos depósitos judiciais (fls. 56). Em atenção à decisão de fls. 53, emendou a inicial (fls. 59-60). A liminar foi parcialmente deferida para [...] determinar que os valores consubstanciados nas inscrições de números 13.7.13.000025-17 e 13.6.13.000369-45, não sejam óbice à renovação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Os depósitos judiciais, na espécie, não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. (fls. 64-65). Citada, a ré informou que a execução fiscal relativa às inscrições em dívida ativa da União sob n. 13.7.13.000025-17 e n. 13.6.13.000369-45 foi ajuizada sob o n. 0001018-16.2013.403.6003. Requereu a extinção do processo pela carência superveniente da ação e a transferência dos depósitos para a execução fiscal mencionada. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-11, o pedido formulado era para garantir futura execução fiscal, que foi ajuizada em 16/05/2013, conforme cópias de fls. 77-80. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. A autora poderia ter obtido o resultado pretendido, sem recorrer ao Poder Judiciário (poderia ter realizado depósito no âmbito administrativo). E não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema. Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida. Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Mantenho os efeitos da liminar no que tange à expedição de certidão de regularidade fiscal até que o dinheiro do depósito seja transferido para o processo de execução fiscal. Deixo de apreciar os embargos de declaração de fls. 73-75 em razão da perda de objeto. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Três Lagoas/MS, o teor desta sentença, bem como solicite-se que seja efetivada a transferência dos depósitos para os autos da execução fiscal n. 0001018-16.2013.403.6003. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 04 de julho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009534-25.2013.403.6100 - COMERCIAL TCT LTDA(SP194929 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009534-25.2013.403.6100 Sentença (tipo C) COMERCIAL TCT LTDA. propôs ação cautelar em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 12, qual seja, juntar o contrato social da empresa, bem como retificar o valor da causa, recolher as custas processuais e juntar contrafé. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a

petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 04 de julho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

RESTAURACAO DE AUTOS

0021111-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010416-21.2012.403.6100) KASSIUS MARCELLUS PORTO X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA PORTO (SP239873 - FLAVIA MONTEIRO BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021111-34.2012.403.6100 Sentença (tipo B) A restauração de autos teve início com informação da Diretora de Secretaria desta Vara Federal Cível de que não foi obtido êxito na localização dos autos da ação cautelar autuada sob o n. 0010416-21.2012.403.6100, ajuizada por KASSIUS MARCELLUS PORTO e RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA PORTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto era Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Foi iniciado expediente no qual se objetivava a localização dos autos, que restou infrutífera; tendo sido determinada a restauração dos autos. O processo de restauração foi instruído com o andamento processual constante do sistema processual informatizado e cópia da sentença que indeferiu a petição inicial extraída do Livro de Registro de Sentenças Intimadas a juntar as cópias que possuísem, os autores deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Pela documentação juntada, bem como pelo último andamento cadastrado no sistema informatizado datado de 03/09/2012, depreende-se que o último andamento do processo n. 0010416-21.2012.403.6100 foi a certificação do trânsito em julgado da sentença que indeferiu a petição inicial. Embora a parte autora não tenha juntado cópia da petição inicial, no relatório da sentença consta o resumo da petição inicial, bem como o pedido (fls. 06-07): Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu liminar para anular os efeitos do leilão. Requereu a procedência do seu pedido. O andamento extraído do sistema processual, bem como a cópia da sentença que indeferiu a petição inicial, permitem que se considere restaurados os autos. Decisão Diante do exposto, JULGO RESTAURADO O PROCESSO autuado sob o n. 0010416-21.2012.403.6100. Por conseguinte, determino remetam-se os autos ao SEDI para que proceda, nos termos do artigo 203, do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 20 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

ALVARA JUDICIAL

0011290-69.2013.403.6100 - ALEXANDRE AYOSO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011290-69.2013.403.6100 Sentença (tipo C) ALEXANDRE AYOSO apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar contas correntes junto aos Bancos BRADESCO e ITAÚ que teriam sido bloqueadas pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna o requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que o autor possuía e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 27 de junho de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5614

MONITORIA

0022899-25.2008.403.6100 (2008.61.00.022899-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DE VASCONCELLOS
Em consulta ao Sistema Renajud, verifiquei a existência de veículo Kadett, ano 1991, em nome do executado, mas com restrição administrativa. Manifeste-se a parte autora se existe interesse em bloquear e penhorar esse veículo. Int.

0023749-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARLA GONCALVES CARDOSO X CARLOS EDISON GOMES CARDOSO X ELISABETE DA SILVA COSTA CARDOSO(RS009596 - EUNICE DOS SANTOS CARDOZO)
Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.Prazo: 5 (cinco) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se.Int.

0027062-14.2009.403.6100 (2009.61.00.027062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMILSON NASCIMENTO ARAUJO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

0012108-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUANA ZUQUINI
Fl. 155: Defiro. Dê-se vista dos autos à parte autora.Int.

0015671-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ROSELI GONCALVES CALDEIRA(RJ102319 - MARCOS ANDRE ROCHA SANTANA)
Em consulta ao Sistema Renajud, verifiquei a existência de veículo Caravan, ano 1978, em nome da executada, mas com restrição administrativa.Manifeste-se a parte autora se existe interesse em bloquear e penhorar esse veículo.Int.

0011299-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA BERTUCO DE SOUZA(SP227731 - THIAGO DE FREITAS LINS)
1. A executada requer o desbloqueio dos valores penhorados pelo Sistema BACENJUD com alegação de ter ocorrido em uma conta-salário. Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros.Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário.O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado.No caso em tela, verifico que a conta-corrente indicada no extrato não é conta-salário, uma vez que há movimentação financeira além do simples depósito dos proventos.Portanto, indefiro o pedido.2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 35, com a expedição de mandado de penhora.3. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos para solicitação de transferência do valor bloqueado em conta da Caixa Econômica Federal.

0002039-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN PEREIRA DOS SANTOS MOREIRA
Fl. 34: Indefiro. Não foram juntados documentos originais na petição inicial a serem desentranhados.Arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053114-38.1995.403.6100 (95.0053114-3) - JOSE AUGUSTO ALENCAR LARANJEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X MARIA NARDIN FRANCA X JOSE GOMIDE MARTINS X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI X LUIZ ALBERTO CESARINO X KEYOMI TAKAYANAGI MORIGAKI X MARIA JOSE PEREIRA VASCONCELLOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com o trânsito em julgado nos Embargos à Execução, os exequentes requereram a intimação da CEF para efetuar o pagamento do valor atribuído à execução, bem como o desconto dos valores, relativos à condenação em honorários advocatícios fixados nos embargos.Da análise dos autos verifica-se que a conta dos exequentes Maria Nardin França, José Gomide Martins e José Perez Perez era conjunta com titular não indicado nos autos. O fato de que na época do plano verão (01/1989), a conta era conjunta não comprova que o autor tenha poderes para efetuar

o levantamento do valor total da correção monetária sobre o saldo da conta de 21 anos atrás. Somente enquanto a conta existe há solidariedade na conta. Dos documentos juntados aos autos não foi comprovado:a) que as contas ainda existam;b) durante quanto tempo as contas foram conjuntas;c) quem era o outro titular nos extratos de fls. 29-30, 32-40 e 42-45 referidos.Os autores indicados precisam provar que o outro co-titular não recebeu os valores referentes a esta conta em outras ações e, para isto, precisam trazer os documentos que demonstrem quem era(é) o outro titular da conta. Assim:1) Efetue a Caixa Econômica Federal o depósito dos valores atualizados, decorrentes do julgado, com a discriminação do montante devido a cada um dos exequentes, inclusive honorários advocatícios, autorizado o desconto proporcional dos valores devidos pelos autores, referentes à verba honorária fixada nos embargos; 2) Com a efetivação do depósito, voltem os autos conclusos para a liberação da penhora;3) Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n. 110/2010-CJF;4) Determino aos autores Maria Nardin França, José Gomide Martins e José Perez Perez que comprovem, com documentos, quem era o outro(a) titular da contas. Informem, também, se as contas ainda se encontram ativas ou se já foram encerradas, bem como forneçam cópia do CPF e de certidão de estado civil do co-titular;5) Prazo comum de 15 (quinze) dias às partes;6) Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução.Intimem-se.

0001618-33.1996.403.6100 (96.0001618-6) - ANTENOR ALCIDES TAINO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento.2. Prejudicada a petição do autor, em face da sentença de extinção sem resolução de mérito.3. Retornem ao arquivo-findo. Intimem-se.

0002105-03.1996.403.6100 (96.0002105-8) - ESPEDITA MARIA DOS SANTOS LOURENCO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. Trata-se de obrigação de fazer relativa a juros progressivos. Não obstante a determinação de fl.128 tenha omitido os extratos fundiários como peça à instrução do mandado de citação, os mesmos são necessários ao cumprimento da obrigação. A autora requer à fl.134 que a CEF apresente os extratos da conta vinculada para o cumprimento da obrigação. É do conhecimento deste Juízo, pela análise de outros autos, que a CEF a fim de cumprir ordem judicial, oficia aos bancos depositários para obter os dados que necessita quando não constam nos autos e não é possível aos autores fornecê-los, como no presente caso. Entretanto, não é possível deferir o pedido de fl.134, uma vez que não cabe ao Juízo proceder a diligências afetas às partes. Assim, para que não haja prejuízos, nem atrasos no andamento processual, determino que o autor forneça, no prazo de 15(quinze) dias, os seguintes dados: a) banco depositário; b) agência depositária; c) empregado; d) empregador; e) data da admissão; f) opção; g) afastamento e h) número da carteira. Feito isso, dê-se vista à CEF para que, com esses dados, officie aos bancos depositários e, com as informações, cumpra o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias. A execução ficará suspensa até que o autor forneça os dados, ou até no máximo quinze dias. Caso o autor não os informem no prazo estipulado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0001126-07.1997.403.6100 (97.0001126-7) - GERALDO PEREIRA DA COSTA X JOSE CHIARELI X WALTER ZAMBOTTI(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP031021 - JOSE CHIARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento.2. Prejudicadas as petições de fls. 310-311 e 312, em face das sentenças de fls. 261 e 306.3. Retornem os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

0006349-38.1997.403.6100 (97.0006349-6) - FRANCISCO TORREZ X GERALDO NUNES DE ALMEIDA X EDIRCIO FERREIRA DE LIMA X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X LUIZ RABELLO DE FARIA X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MANOEL JOSE DE SOUZA X ORLANDO DE CARVALHO X RAMIRO VITOR DA SILVA X RUBENS PEREIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Ciência às partes do desarquivamento, bem como das informações prestadas pela CEF.2. Se nada requerido, retornem sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0014862-92.1997.403.6100 (97.0014862-9) - RUI ANTONIO MADEIRA(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

1. Ciência às partes do desarquivamento. 2. Trata-se de obrigação de fazer relativa a juros progressivos. Não obstante a determinação de fl.130 tenha omitido os extratos fundiários como peça à instrução do mandado de citação, os mesmos são necessários ao cumprimento da obrigação. O autor alega na petição de fls.133/137, que os bancos depositários emitem extratos analíticos, todavia, com custo muito alto a ser suportado pelo autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita. Requer seja oficiado aos bancos para que forneçam tais extratos. É do conhecimento deste Juízo, pela análise de outros autos, que a CEF a fim de cumprir ordem judicial, oficia aos bancos depositários para obter os dados que necessita quando não constam nos autos e não é possível aos autores fornecer-los, como no presente caso. Entretanto, não é possível deferir o pedido de fls.133/137, uma vez que não cabe ao Juízo proceder a diligências afetas às partes. Assim, para que não haja prejuízos, nem atrasos no andamento processual, determino que o autor forneça, no prazo de 15(quinze) dias, os seguintes dados: a) banco depositário; b) agência depositária; c) empregado; d) empregador; e) data da admissão; f) opção; g) afastamento e h) número da carteira. Feito isso, dê-se vista à CEF para que, com esses dados, officie aos bancos depositários e, com as informações, cumpra o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias. A execução ficará suspensa até que o autor forneça os dados, ou até no máximo quinze dias. Caso o autor não os informe no prazo estipulado, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

0016069-29.1997.403.6100 (97.0016069-6) - JOSE GERALDO GONCALVES X JOSE PEDRO DE SOUZA CAVALCANTI X JOSE MIZIAEL X JOSE VICENTE BATISTA X JUAREZ PEREIRA DA MOTA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento.2. Prejudicada a petição da autora, em face da sentença de fls. 226-227.3. Retornem ao arquivo-findo. Intimem-se.

0049445-35.1999.403.6100 (1999.61.00.049445-5) - JOSE MARIA SANTOS CARDIAL(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035003-49.2008.403.6100 (2008.61.00.035003-5) - MARIA IGNES FAGGIANO CRESPIAN X CERES CRESPIAN X KARINA CRESPIAN(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 158-166. Prazo: 05 (cinco) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito,remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004097-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-03.2012.403.6100) ECOTAPE SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA EPP X GISLEINE MARSON BATTISTINI X JOSE LUIS DA CUNHA BATTISTINI(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Regularize a embargante a sua representação processual, com a juntada de cópia autenticada do Contrato Social e suas últimas alterações.2. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos à Execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006378-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016882-31.2012.403.6100) JOSEMEIRE CARDOSO PEREIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos à execução.Prazo: 10 dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009391-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-44.1996.403.6100 (96.0000214-2)) ALEXANDRE SCHEID LOPES X EDANA TRAJANO SCHEID LOPES(SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA E SP222086 - VANESSA DIAZ DOMINGUES) X BANCO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037960-48.1993.403.6100 (93.0037960-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X AUGUSTO SOMMACAL JUNIOR(SP045240 - TELMA RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA HELENA NICOLA SOMMACAL X CARLOS THIAGO BORGHI REBOREDO X ELIZABETH SPIGOLON BORGHI REBOREDO X OURIVALDO HAMILTON GARCIA VASCO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X MARIA AMALIA DESENZI VASCO(SP227577 - ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP045240 - TELMA RIBEIRO DOS SANTOS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Fls. 379-380: Como os autos não estavam na Secretaria, defiro a devolução do prazo para a executada recorrer.Int.

0005838-30.2003.403.6100 (2003.61.00.005838-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SEBASTIAO ANTONIO FREITAS BASTOS

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0001728-12.2008.403.6100 (2008.61.00.001728-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUMAR REPRESENTACAO COML/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X MILTON FERREIRA GUIMARAES X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL

1. A excipiente não regularizou a representação processual, conforme determinado na decisão de fl. 198, pois o contrato social juntado é cópia simples.Portanto, se não juntar cópia autenticada, considerar-se-ão inexistentes as petições de nºs 2011.61000175773-1 e 2012.61050053537-1. 2. Esclareça a aparente contradição encontrada na petição de exceção de pré-executividade (fls. 148-160), ao afirmar que a CEF teve culpa em conceder o empréstimo aceitando um contrato sem registro na JUCESP, em relação à petição de fls. 199-200, em que informa tratar-se de sociedade simples e que apenas tem registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0000174-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLAN LOPES DE ARAUJO

1. Prejudicado o pedido, pois o executado já foi citado (fl. 67). 2. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofe
Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 3. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 4. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado.4. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado.5. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0001920-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ECOTAPE SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA EPP(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X GISLEINE MARSON BATTISTINI(SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS) X JOSE LUIS DA CUNHA BATTISTINI

Manifeste-se a exequente sobre os bens penhorados pelo Oficial de Justiça (79-83).Int.

0001408-83.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X SABRINA DEL SANTORO REIS

Diante do telegrama do E. STJ (fls. 138-139), que declarou como competente para este feito o Juízo da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ, determino a remessa dos autos a essa Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0004739-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO RIBEIRO

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prosiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0008744-41.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE OLIVEIRA MARTINS

Em vista do requerido às fls. 26/28, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0012851-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F PARISI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Informe a exequente qual é o valor que pretende executar, uma vez que constam dois valores na petição inicial, sendo necessário, conforme o caso, o recolhimento de custas adicionais ou juntar uma nova memória de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001504-08.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELQUISEDEC DE ARAUJO LIMA

No Conflito de Competência nº 0014183-7.2013.403.000 (fls. 40-41), o TRF3 designou o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Diante disso, determino a remessa dos autos a esse Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015260-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ALVES LIMA

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 75/76). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 5623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089621-03.1992.403.6100 (92.0089621-9) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria. Prazo 15 dias. Int.

0015780-67.1995.403.6100 (95.0015780-2) - SILVIA HELENA SHMITH BALDAONI(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES E SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0028819-10.2009.403.0000. Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias. Decorridos, arquivem-se os autos. Int.

0034574-05.1996.403.6100 (96.0034574-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício requisitório n. 20130000163.Int.

0012851-90.1997.403.6100 (97.0012851-2) - CLAUDIO FLORES DOS SANTOS X MARIZA MARQUES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a AUTORA a apresentar o original do Alvará n. 410/11ª 2007. Prazo: 10 dias.Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de cancelamento e nova emissão.Int.

0028032-34.1997.403.6100 (97.0028032-2) - ACIDALIA GUIMARAES TAVARES X ALCINDA ROCHA PESSOA X ARNALDO ALVES RIBEIRO FILHO X CANDIDA VICENTE DA SILVEIRA CAMILO X JOSE MARI X ARNALDO AUGUSTO DA SILVA X YOSHIYUKI NAGUMO X ABDEL RAHMAN ELUI X GRACINDA SAMPAIO BOTELHO FONSECA - ESPOLIO (JULIO FONSECA) X GUILHERMINA SOARES RODRIGUES(SP269121 - DANIELA NAGUMO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Em face da informação retro, intime-se o autor YOSHIYUKI NAGUMO a informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Se em termos expeça-se ofício requisitório e dê-se vista às partes.Sem manifestação, arquivem-se sobrestado.

0060673-75.1997.403.6100 (97.0060673-2) - ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X APARECIDA RAMIRES ALVES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDETE PIRES DE QUEIROZ X ZULEIKA FONTES IUNES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Cumpra as autoras o determinado às fls. 274, com a juntada de novas procurações e fl. 495. Prazo: 15 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0021499-54.2000.403.6100 (2000.61.00.021499-2) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Providenciada a regularização pela autora conforme comprovado nos autos, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 333.Para tanto, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0024177-71.2002.403.6100 (2002.61.00.024177-3) - EDINEIA DE MORAES(SP182508 - MARCO AURÉLIO RAMOS PARRILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

A parte autora requereu a intimação da CEF para que efetuasse o pagamento do valor da condenação (fl. 176).A CEF, por sua vez, antes que fosse intimada, juntou comprovante de pagamento do valor que entende devido, menor do que apontado pela parte autora.Assim, nos termos do artigo 475-J, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, devendo complementar o valor do depósito indicado à fl. 178, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Caso a CEF não o efetue no prazo, o montante a ser complementado será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem notícia quanto ao cumprimento, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0011271-10.2006.403.6100 (2006.61.00.011271-1) - MAGALI COSENTINO(SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Comprove o Banco Itaú S/A o cumprimento do julgado (fl. 416-verso), com a liberação da hipoteca incidente

sobre o imóvel. Prazo: 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009361-11.2007.403.6100 (2007.61.00.009361-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CASA DAS ESSENCIAS SS LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da decisão de fl. 137, É INTIMADA a EXEQUENTE para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

0023225-48.2009.403.6100 (2009.61.00.023225-0) - ROBINSON PEREZ SACCO (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014744-19.1997.403.6100 (97.0014744-4) - BENEDITO CURSINO CLEMENTE NETO (SP136489 - MARCIA ZILLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES/SP (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 159: A advogada subscritora não comprova, inequivocadamente, que o mandante foi cientificado da renúncia ao mandato noticiada, conforme prescreve o art. 45 do CPC. Destarte, permanece a advogada na defesa dos interesses de seu constituinte, até que faça prova da ciência da extinção do mandato. Exclua-se do sistema os antigos advogados considerando a procuração de fl. 129. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5628

ACAO CIVIL PUBLICA

0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS PARRO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA (MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA (Proc. ILDEU DA CUNHA PEREIRA) X CRISTIANO DE MELLO PAZ (Proc. HELVECIO FERREIRA DA SILVA) X QUALITY COMUNICACAO LTDA (Proc. RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA (Proc. JULIO CESAR LINCK)

Ficam as partes intimadas da realização de audiência para depoimento pessoal do réu CRISTIANO DE MELO PAZ, no dia 03 de outubro de 2013, às 14:30 horas na Justiça Federal de Belo Horizonte/MG.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008208-30.2013.403.6100 - ELIZABETH MARIA MONTEIRO DE BARROS (SP152901 - JOSE VICENTE DORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 55-58 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação para dia 12/09/2013 às 15:30, com obrigatoriedade do comparecimento da autora. O prazo para contestação começará a contar da audiência. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004145-30.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MPR - PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA
Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 242, DECRETO A REVELIA DO RÉU, observando a ressalva contida no inciso I do artigo 320 do C.P.C. Diante do disposto no inciso II do artigo 9º do C.P.C., abra-se vista à Defensoria Pública da União.Int.

0016907-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado de citação sem cumprimento.No prazo de 10(dez) dias, apresente a autora novo endereço para a citação do do réu.No silêncio, expeça-se Carta de Intimação a autora, para que no mesmo prazo cumpra o item supra sob pena de extinção do feito.I.C.

0036210-23.2012.403.6301 - JAIR CARVALHO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA)

Vistos em despacho.Ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Verifico que a presente demanda foi originalmente apresentada perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, diretamente pelo autor, sem a intervenção de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.Contudo, redistribuído o feito para a Justiça Comum, em face do valor da causa, deve o autor ser representado judicialmente por advogado, sob pena de nulidade do feito.Assim, providencie o autor sua regularização processual, com a constituição de advogado que o represente nos autos.Após, voltem os autos conclusos.Prazo: 10 (dez) dias.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0013481-87.2013.403.6100 - CAECILIA MALACRIDA - INCAPAZ X LARA FABIOLA MALACRIDA GODOY(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por CAECILIA MALACRIDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré seja obrigada a restituir imediatamente o imposto de renda indevidamente retido na fonte, objeto dos processos administrativos nºs. 11610.009939/2010-58, 11610.009941/2010-27 e 11610.009940/2010-82, em trâmite há mais de 360 dias.Alega, em síntese, que é isenta do recolhimento de imposto de renda nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, desde 2005.Contudo, a ré procedeu à retenção indevida do tributo no período de 2005 a 2010. Em relação aos anos-base de 2005 e 2009, a autora apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento. Porém, em relação às bases de 2006 a 2008 houve notificação de lançamento e apresentação das impugnações ainda pendentes de análise.Sustenta que, em face da demora do Fisco em analisar sua impugnações, tem direito à imediata restituição do montante indevidamente retido.É a síntese do necessário.DECIDO.Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Na lição do I. Professor Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, volume I, 47ª Edição, p. 22, Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito do contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento do mérito da causa.Em uma análise primeira, verifico não estarem atendidos os requisitos legais necessários à antecipação da tutela pleiteada.Em que pese a aparente mora administrativa, tal fato, por si só, não confere à autora o direito à pretendida restituição, já que para tanto, mostra-se necessária a regular análise das impugnações administrativas, seguida do acolhimento pelo Fisco das razões expostas pela autora, o que não é possível ao Juízo presumir.Além disso, não se admite, em sede de antecipação de tutela, a compensação ou restituição de tributos, nos termos da Súmula nº 212 do E. STJ, in

verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Uma vez que os documentos de fls. 26/65 demonstram que as impugnações aos lançamentos fiscais apresentadas pela autora estão em trâmite há mais de 360 dias, sendo que a última movimentação dos autos aconteceu em 25/02/2011, verifico tão somente o preenchimento dos requisitos ensejadores da medida liminar para assegurar à autora suas análises pela autoridade administrativa competente. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré que proceda à análise e conclusão dos processos administrativos nº 11610.009939/2010-58, 11610.009941/2010-27 e 11610.009940/2010-82, no prazo de trinta dias, comunicando a esse juízo o teor das decisões. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI

0013599-63.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL DE SÃO PAULO - SINTRAJUD em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré seja obrigada a restituir imediatamente o valor descontado a título de indenização de transporte aos oficiais de justiça avaliadores da 1ª Instância que aderiram à greve no período de junho a outubro de 2012. Alega, em síntese, que o desconto da referida verba afronta o princípio constitucional de greve, bem como a legalidade, pois a indenização de transporte foi descontada durante o período de greve. Sustenta, ainda, que os funcionários grevistas cumpriram todos os mandados expedidos durante o período de greve. É a síntese do necessário. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na lição do I. Professor Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, volume I, 47ª Edição, p. 22, Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito do contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento do mérito da causa. Em uma análise primeira, verifico não estarem atendidos os requisitos legais necessários à antecipação da tutela pleiteada. Nessa fase de cognição sumária não restou comprovada a verossimilhança das alegações do autor, principalmente em relação à abusividade do desconto da verba na folha de salários, além de não ter sido comprovada a efetiva realização das diligências determinadas no período de greve, já que se trata de verba de natureza indenizatória. Além disso, não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a liminar não seja imediatamente concedida, pois os descontos ocorreram no período de junho a outubro de 2012, não havendo qualquer situação de urgência que ponha em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça os representados do autor de aguardar o provimento definitivo. Assim, reputo necessária a citação para a apresentação de defesa pela ré, bem como a produção de provas, com observância do contraditório e da ampla defesa, para a análise do pedido da autora, em situação de cognição exauriente. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Regularize o autor sua representação processual, juntando aos autos procuração datada. Após, cite-se. Intimem-se.

0013839-52.2013.403.6100 - RAUL MARIO MAGALHAES RIBEIRO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por RAUL MÁRIO MAGALHÃES RIBEIRO em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a ré se abstenha de exigir o pagamento de imposto de renda do autor, após a realização de inspeção de saúde, designada para o mês de agosto de 2013, até decisão

final. Alega que é portador de neoplasia maligna, razão pela qual em outubro de 2008 foi submetido a inspeção de saúde, na qual ficou constatada a existência da doença, com o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda. Afirma que naquela ocasião restou designada nova inspeção para controle do estado evolutivo da doença em agosto de 2013, com a finalidade de verificar a necessidade de manutenção do benefício fiscal. Sustenta que a ré não pode suspender ou revogar a isenção tributária, mesmo em caso de cura, pois sua doença tem características incuráveis e de evolução degenerativa, nos termos dos laudos médicos juntados aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações do impetrante. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pretende o autor a manutenção da isenção do Imposto de Renda, por ser portador de neoplasia maligna, diagnosticada em 2008. Insurge-se contra a nova inspeção designada pelo Departamento de Saúde do Exército, para verificação da evolução da doença para fins de manutenção do benefício, vez que o autor passou por dois procedimentos cirúrgicos para extração de tumor. Contudo, restou consignado no relatório de inspeção de saúde nº 3816/2008 (fl. 30), que não foram esgotados todos os recursos da medicina especializada e observados os prazos, constantes de legislação específica, para a recuperação da(s) doença(s) e/ou lesão(ões) da(s) qual(is) o inspecionado é portador. A patologia capitulada em lei foi constatada em agosto de 2008. Deverá ser reinspecionado, para fins de controle do estado evolutivo da doença, em agosto de 2013. Consoante magistério do ilustre Hugo de Brito Machado, em sua obra Curso de Direito Tributário, isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. Nesse sentido, a isenção é sempre decorrente de lei, que especifica as condições e requisitos para a sua concessão, bem como os tributos a que se aplica, consistindo numa das hipóteses de exclusão do crédito tributário. O ordenamento jurídico brasileiro prevê, nos termos da Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XIV, alterada parcialmente pela Lei nº 8.541/92, a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de neoplasia maligna. O artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional, estabelece que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção é interpretada de forma literal, ou seja, não se permite a interpretação extensiva. Por outro lado, a interpretação teleológica do dispositivo, conforme jurisprudência assente dos Tribunais, revela que a motivação da referida isenção reside na desoneração do contribuinte, que tem suas despesas consideravelmente aumentadas pelo custeio do tratamento da doença, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO. 1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contra-razões. 2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, 5º, por sua vez, preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão. 3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício. 4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal. 5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei. 6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em

condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso. 7. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200600174166, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ DATA:12/06/2006). (g.n.)No caso dos autos, o autor é isento do recolhimento do IR desde outubro de 2008, em face do diagnóstico de neoplasia maligna. À época foi constatado que o autor não era inválido para atividades diversas do serviço militar. Restou consignado, ainda, que não estavam esgotados todos os recursos da medicina para a recuperação do inspecionado, mormente pelo fato de estar, ainda, em fase de recuperação dos procedimentos cirúrgicos ocorridos em 13.08.2008 e 12.09.2008. Assim, nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer abusividade da ré, em proceder a nova inspeção de saúde para verificação da evolução da doença do autor e seu atual estado de saúde, para fins de manutenção da isenção tributária. A pretensão deduzida pelo autor, de não ser tributado pelo IR, demonstra sua convicção de que, ao ser submetido à inspeção de saúde, os peritos concluirão que não subsiste a causa de isenção, o que pode não ocorrer. Simplesmente não há como o juízo antecipar o resultado da inspeção de saúde. E, ainda que se conclua pela desnecessidade da manutenção da isenção, não há como o juízo presumir desde logo as alegadas características incuráveis da doença do autor. Assim, não verifico, também, a urgência na concessão da liminar. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0013968-57.2013.403.6100 - ADAUTO VICENTE DE AZEVEDO X ANSELMO TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO AIRTON SOARES FURTADO X ANTONIO SOARES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO ZANELA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Em face da possibilidade de prevenção apontada no termo on-line à fl. 84, esclareça o autor ADAUTO VICENTE DE AZEVEDO a propositura desta demanda, bem como, junte cópia da petição inicial e do v.acórdão extraídos dos autos da ação ordinária de nº 2000.61.00.008054-9. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 30(trinta) dias. Regularizado o feito, voltem conclusos. I.C.

0013977-19.2013.403.6100 - ELAINI BERGAMINI ATIENZA X ERASMO JOSE FELIX X FRANCISCO FERNANDES ALVES PEREIRA X INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR X JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR cópia de sua CTPS onde conste data de opção pelo FGTS, eis que os documentos juntados às fls. 78/80 somente demonstram seus dados, a data de admissão e dados do empregador. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Regularizado o feito, cite-se o réu. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014238-81.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Promova a autora a regularização de sua representação processual juntados aos autos o Instrumento de Mandato outorgado por meio de instrumento público com cópia autenticada. Assevero, ainda, que o substabelecimento de fls. 36/37 deverá ser juntado ao feito em sua via original. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006395-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008435-50.1995.403.6100 (95.0008435-0)) JULIA FRANCISCA DA SILVA MARINHO(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER)

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Junte a embargante certidão de inteiro teor da Ação de Usucapião n.º 0007907-62.2012.8.26.0048 em tramite na 2ª Vara Cível do Fórum de Atibaia. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000776-24.1994.403.6100 (94.0000776-0) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E

PLANEJAMENTO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Vistos em despacho. Cumpra-se a determinação de fl. 893, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que transfira a quantia de R\$ 128.045,08 (cento e vinte e oito mil e quarenta e cinco reais e oito centavos), atualizada até agosto/2013, existente na conta nº 0265.635.800923-9, para uma conta judicial à disposição do Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, processo nº 0002695-50.2010.403.6500, atrelada aos débitos nºs 80 6 07 019905-19 e 80 7 07 004338-69. Prazo: 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, expeça-se alvará de levantamento referente ao saldo remanescente da conta supra, em favor da impetrante, conforme requerido às fls. 910/914. Informe a impetrante GUAPORÉ em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0010607-57.1998.403.6100 (98.0010607-3) - THYSSENKRUPP ELEVADORES SA(RS035948 - OLIVO SANTIN E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. A União Federal, em suas manifestações de fls. 512/513, 525 e 533/534, já se manifestou no sentido de que só será possível apurar o montante a levantar e a converter, se a impetrante juntar cópia de seus registros contábeis, a fim de se verificar a base de cálculo do PIS nos termos dos Decretos-leis nºs 2445 e 2449/1988, e cópia dos DARFs relativos ao recolhimento do PIS com base nos referidos Decretos. Dessa forma, indefiro o requerido pela impetrante às fls. 536/537, e defiro a ela o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 526. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0009075-09.2002.403.6100 (2002.61.00.009075-8) - ALBERTINO CORTEZAO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP260947 - CLAUDIA GARRAFA)

Vistos em despacho. Fl. 234: Defiro ao impetrante o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0011247-16.2005.403.6100 (2005.61.00.011247-0) - DEGUSSA BRASIL LTDA X BRAGUSSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BAXTER HOSPITALAR LTDA X ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X MALTERIA DO VALE S/A X LANDMANN FILHOS & CIA LTDA X WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 172: Defiro aos impetrantes o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à União Federal. Int.

0012364-61.2013.403.6100 - DANIEL MOREJON FERRARI(SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013749-44.2013.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Fls. 126/128: J. Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

0014304-61.2013.403.6100 - CAS TECNOLOGIA S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAS TECNOLOGIA S/A contra ato coator do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do Sr. DELEGADO ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em que pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS e dos reflexos das próprias

contribuições na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação, bem como requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos últimos cinco anos. A impetrante alega que a inclusão das próprias contribuições e do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins no desembaraço aduaneiro é indevida, tendo em vista o desrespeito à legislação nacional e internacional, com a distorção do conceito de valor aduaneiro. Foram juntados documentos. É o relatório. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, passível de modificação ao final do processo, aparentemente se encontram presentes os requisitos necessários à concessão parcial da medida. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) A autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, que instituiu a COFINS-importação e a contribuição para o PIS-importação: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. (...) Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5º Para efeito do disposto no 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Em sede de repercussão geral sobre o tema tratado nos autos, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido em 23.03.13, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS e na Cofins e das próprias contribuições, no valor aduaneiro, quando dos desembaraços, contudo ainda não tendo sido redigido o acórdão. Estes são os termos que constam da certidão de julgamento: CERTIDÃO DE JULGAMENTO REFERENTE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.937 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MIN. ELLEN GRACIERE DATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLI RECTE.(S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S) : VERNICITEC LTDA ADV.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ MAITELLI E OUTRO(A/S) CERTIFICO que o PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Decisão: Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Lacasa Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão

acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Diante disso, apesar de ainda não ter havido trânsito em julgado, ao menos em sede de juízo provisório há de ser reconhecido que o pretendido em sede liminar encontra-se respaldado por julgamento de recurso extraordinário dotado de repercussão geral. Sendo assim, patente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido quanto à inclusão do ICMS e dos reflexos das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre importações. Da mesma forma, presente o periculum in mora na medida em que premente o risco de prejuízo financeiro da impetrante nos desembaraços aduaneiros que pretende realizar. Por outro lado, não se admite, em sede de liminar, a compensação ou restituição de tributos, nos termos da Súmula nº 212 do E. STJ, in verbis: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para assegurar à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e daquela referente às contribuições ao PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias. Notifique-se a autoridade impetrada para observância desta decisão e para que prestem as necessárias informações, cientificando-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0014306-31.2013.403.6100 - BIG SPORTS GRASS COM/ E SERVICOS DE GRAMADOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BIG SPORTS GRASS COMERCIO E SERVIÇOS DE GRAMADOS ESPORTIVOS LTDA - EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando sua imediata reinclusão no SIMPLES. Segundo afirma, foi excluída do regime fiscal mais benéfico ao alterar seu objeto social, incluindo a atividade de gerenciamento de mão-de-obra, que é proibida para a tributação pelo SIMPLES. Sustenta, em síntese, que sua exclusão foi abusiva e ilegal, posto que não exerceu de fato o agenciamento de mão de obra, bem como não foi notificado pelo impetrado do ato de exclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela impetrante. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, compreende o recolhimento mensal unificado de impostos e contribuições federais, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS. De acordo, ainda, com a norma em questão, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte será gerido por um Comitê Gestor do Simples Nacional, formado por representantes de todos os entes da federação. A opção pelo SIMPLES depende do preenchimento dos requisitos legais, havendo previsão de um rol de atividades econômicas que impedem a opção pela empresa contribuinte. Assim, determina o artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que uma das atividades previstas no objeto social da impetrante a exclui do regime tributário mais benéfico. Uma vez que a própria impetrante promoveu a alteração do seu objeto social, tornando-o incompatível com o regime do SIMPLES, não verifico qualquer ilegalidade na conduta administrativa de exclusão. O efetivo exercício da atividade vedada é opção da empresa, já que com a alteração do objeto social, está autorizada a desempenhá-la ou não. O que não se pode admitir é abrir a possibilidade da empresa ser mantida no regime do SIMPLES, até que entenda mais vantajoso o exercício da atividade econômica. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Providencie a juntada da

procuração de fl. 18 em via original. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000892-94.2013.403.6122 - PATRICIA AMELIA NUNES LOPES (SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Vistos em decisão Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRÍCIA AMÉLIA NUNES LOPES contra ato coator do Sr. SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que o impetrado seja compelido a prorrogar o pagamento de pensão por morte, até a conclusão do curso superior de Direito. Afirma a autora que é beneficiária da pensão por morte concedida em desde maio de 2004, em razão do falecimento de seu avô, servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Alega que recebeu ofício do impetrado, noticiando que, ao completar 21 anos, cessará o recebimento do benefício, nos termos do artigo 217, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.112/1990. Sustenta que tem direito à extensão do recebimento da pensão até completar o curso universitário, necessitando do benefício para completar seus estudos. É a síntese do necessário. Decido. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela impetrante. A pensão aludida está disciplinada na Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Segundo estabelece o artigo 217 da referida Lei: Art. 217. São beneficiários das pensões: [...] II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; [...] Por outro lado, o artigo 222 do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: [...] IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; Assim, verifico que a prorrogação da pensão pretendida pela impetrante não encontra previsão legal e, tratando-se de benefício previdenciário, a matéria é submetida à reserva legal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1269915 / RJ, Segunda Turma, Rel Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/10/2011). Por fim, diante do disposto no art. 7, 2 e 5 da Lei n 12.016/09, que traz expressa vedação à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela para a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, incabível o deferimento da medida pleiteada. Posto Isto, INDEFIRO a liminar, nos termos em que requerida. Providencie a impetrante uma contrafé simples, para intimação do representante judicial do impetrado. Após, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações no prazo legal, comunicando-se o teor desta decisão. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, conforme requerido às fls. 22

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013098-12.2013.403.6100 - TEXIMA S/A INDUSTRIA DE MAQUINAS (SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 69/75: Mantenho a decisão de fl. 61/65 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015652-61.2006.403.6100 (2006.61.00.015652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIYOWA HORIKIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSACO ODA HORIKIRI
Vistos em despacho. Fl. 155 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado. Cumpra-se e intime-se.

0022960-51.2006.403.6100 (2006.61.00.022960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELI MALACRIDA ALESSIO X ELIANA MALACRIDA(SP201564 - DEBORAH MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELI MALACRIDA ALESSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MALACRIDA

Vistos em despacho. Fl. 355 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013219-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X INVASORES FEDERACAO PRO MORADIA DO CONDOMINIO RESIDENCIAL BROTAS
Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra invasores pertencentes ao MOVIMENTO FEDERAÇÃO PRO MORADIA NO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BROTAS, localizado na Rua Padre Antônio Soler, nº 10, Bairro Artur Alvim, São Paulo-SP, construído com verbas do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial e integrante do programa Minha Casa Minha Vida. Requerer a concessão de medida liminar para a imediata desocupação do empreendimento. Alega que o referido condomínio foi invadido em 25 de julho de 2013, por cerca de 40 (quarenta) pessoas que romperam o cadeado do portão e se identificaram como pertencentes ao movimento Federação Pro Moradia. Sustenta em síntese: - o imóvel não se encontrava abandonado, e estava em fase de conclusão, não existindo ainda individualização das unidades na matrícula do imóvel, para posterior procedimento de entrega aos contemplados na forma da Portaria nº 140/2010 do Ministério das Cidades; - os apartamentos residenciais foram construídos com verbas públicas e para pessoas de baixa renda previamente cadastradas na forma prevista em lei; - diversas outras famílias de baixa renda que aguardam a entrega do empreendimento serão prejudicadas, pois fatalmente haverá dano nos apartamentos; - o empreendimento residencial poderá ser inviabilizado, pois os invasores dificilmente arcarão com o ressarcimento dos prejuízos materiais. Foi lavrado Boletim de Ocorrência n 2448/2013, junto ao 65º Distrito Policial de Artur Alvim-SP. É o relatório. Decido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer a reintegração liminar de sua posse no CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BROTAS, invadido por grupo desconhecido de pessoas. Inicialmente, não há dúvidas quanto à legitimidade da CEF para a propositura desta ação, tendo em vista sua qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, responsável pelo empreendimento invadido. Cumpre ainda assinalar a possibilidade da propositura de ação de reintegração de posse em face de réus diversos não identificados (STJ, Resp 154.906/MG, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 04.05.2004, DJ 02.08.2004). Quanto ao pedido liminar, verifico a presença dos requisitos necessários. Os documentos que instruem a inicial (fls. 13/21) demonstram inequivocamente o esbulho praticado pelos invasores, bem como a data da indevida ocupação, que permanece até a presente data. Conforme informações constantes no Boletim de Ocorrência, o vigilante do empreendimento observou que cerca de quarenta pessoas arrombaram o cadeado do portão e invadiram pacificamente o empreendimento, identificando-se como pertencentes a um movimento no qual aguardam a entrega de imóveis por meio de programa de moradia do governo. Logo, a posse sobre o imóvel era regularmente exercida pela CEF, mas não houve meios de defender a posse direta por meios próprios, diante da grande quantidade de invasores, procedendo-se à comunicação à polícia e a propositura desta ação de reintegração. Assim, o esbulho é evidente. Os réus ocupam imóveis construídos com recursos públicos e destinados à moradia de famílias de baixa renda, devidamente cadastrados no programa minha casa minha vida. Os invasores não possuem qualquer legitimidade para a posse, que se configura manifestamente injusta. Por fim, tendo a invasão ocorrido em 25/07/2013, e a propositura desta ação em 30/07/2013, verifica-se que o ajuizamento da presente ação foi realizado antes do transcurso do prazo de ano e dia da data do esbulho, nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do art. 928 do CPC, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BROTAS, em favor da CEF, fixando o prazo de 05 (cinco) dias para que todos os réus que ocupam o imóvel procedam à desocupação voluntária. Caso persistam em permanecer no local, autorizo a requisição de força policial para o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Cabe à ré providenciar todos os meios práticos indispensáveis ao cumprimento desta ordem, especialmente a remoção, o transporte e o depósito dos bens móveis que tenham eventualmente sido deixados pelos réus, que deverão ser descritos em termo próprio, com a nomeação de depositário. Determino ainda a expedição de ofício às Secretarias Municipais de Habitação e de Assistência Social, dando-se ciência da decisão liminar de reintegração

de posse e para que promovam as medidas necessárias para o atendimento dos invasores. Oficie-se ainda ao Comandante da Polícia Militar, dando-se ciência desta decisão. Dê-se prévia vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, expeça-se mandado de reintegração de posse. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0014164-27.2013.403.6100 - GERSON RAMOS DA SILVA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: GERSON RAMOS DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a finalidade de sacar valores bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Alega necessidade de sacar os valores bloqueados bem como pede seja oficiado para que a instituição ré informe as contas, aplicações financeiras existentes em nome da requerente.

DECIDO. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693/BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4705

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005363-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAQUERAO REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA. ME. X LENICE APARECIDA CACADOR
Fls. 122: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0019049-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PERLA JOSETTE MOSSERI (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0012370-44.2008.403.6100 (2008.61.00.012370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LAFAETE FERREIRA ANDRADE(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES)
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0015212-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAULIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0015244-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILO SALUSTIANO DA SILVA
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0017017-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO MARTIN DA SILVA
Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 116.Após, apreciarei a petição de fls. 119/120.I.

0018137-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME ALVES DE ARANON SILVA
Ante o detalhamento negativo de bloqueio de valores, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018138-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0022076-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDILENE EUGENIO MATOS
Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0022979-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA RIBEIRO
Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes.Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0004059-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES DOS SANTOS
Promova a CEF a citação do requerido em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0004110-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0009817-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUGO LEAO DIAS
Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940996-83.1987.403.6100 (00.0940996-3) - CIA/ PRADA IND/ COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Considerando que os presentes autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos sobrestado.I.

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)
Fls. 1302: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0034284-58.1994.403.6100 (94.0034284-5) - ADP SYSYTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO SA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP116929 - PAULO CESAR CONRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

0090923-54.1999.403.0399 (1999.03.99.090923-7) - OLIMPIO PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE MADALENA BRIQUESI X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA BARROS RAMOS X TARCISIO CECILIANO DA SILVA X MARCOS DOMINGUES FRANCO X LUCI FREITAS DA SILVA X MARIA IVANISA DO NASCIMENTO PEREIRA X EDSON RODRIGUES SIMOES X FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls. 646/647: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, manifeste-se sobre o despacho de fls. 636.Int.

0046973-61.1999.403.6100 (1999.61.00.046973-4) - CARTONAGEM ITABAIANA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0021274-97.2001.403.6100 (2001.61.00.021274-4) - FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

0032349-31.2004.403.6100 (2004.61.00.032349-0) - ADRIANA DA SILVA SOUZA X JULIO DARIO ALVES DA SILVA(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X GABER EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NOVA POA CORRETORA DE IMOVEIS(SP142622 - MARIA SONIA BISPO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Oficie-se ao Juízo da Comarca de Poá informando que não houve realização de perícia contábil, prevalecendo, assim, o valor da avaliação feita pelo Sr. Oficial de Justiça.

0034661-77.2004.403.6100 (2004.61.00.034661-0) - DURVAL GREGORIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Apresente a CEF cópia do procedimento de execução extrajudicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023531-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023531-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M & BC EDITORA E PUBLICIDADE LTDA
Ante as pesquisas de fls. 283/285, requeira a ECT o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021483-30.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025269-

40.2009.403.6100 (2009.61.00.025269-8)) MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 358/359: atenda-se encaminhando-se o feito ao E.TRF/3ª Região para as medidas necessárias. Dê-se ciência às partes. Após, subam os autos.

0037052-37.2011.403.6301 - COMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a manifestação de fl. 71 como emenda à inicial. A autora COMPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão da cobrança da dívida reconhecida no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - Débito Ajuizado e Administrativo. Relata, em síntese, que firmou contrato com a CEF a fim de parcelar débitos de FGTS. Entretanto, com o atraso no pagamento de duas parcelas a ré decidiu rescindir o contrato, cobrando a regularização do débito por meio de pagamento à vista. Argumenta que a ré não emitiu boleto para o pagamento das parcelas vencidas em 22.06.2011 a 22.07.2011. Afirma, ainda, que a cláusula décima do contrato prevê a possibilidade de rescisão no caso de atraso no pagamento de três parcelas, sendo que em seu caso atrasou o pagamento de apenas duas. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal da 3ª Região que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital (fls. 48/52). Intimada a regularizar sua representação processual a juntar contrafé (fl. 59), a autora peticionou às fls. 60/61 e 63/69. Intimada a esclarecer o pedido antecipatório (fl. 70), a autora manifestou-se à fl. 71. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. No caso dos autos, o pedido antecipatório refere-se à suspensão da cobrança da dívida reconhecida pela autora no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - Débito Ajuizado e Administrativo (fls. 3/8) ao argumento de que teria atrasado o pagamento de apenas duas parcelas (vencidas em 22.06.2011 a 22.07.2011), sendo que a cláusula décima do contrato em questão autoriza a rescisão apenas no caso de não recolhimento de três contribuições vencidas. Examinando os autos, verifico na cláusula primeira do Termo de Confissão (fl. 4) que os débitos reconhecidos pelo autor já foram inscritos em dívida ativa (FGSP000008158) que é objeto da execução fiscal nº 0279659-03.1981.403.6182, em trâmite na 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Em consulta ao sistema eletrônico de andamento processual, observo que em 30.11.2011 foi proferida decisão reconhecendo o cancelamento do parcelamento administrativo, bem como dando vista dos autos à exequente para manifestação. Entretanto, em 30.04.2013 foi deferido pedido apresentado pela exequente, suspendendo-se o curso da execução até setembro de 2013, verbis: Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até setembro de 2013. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Cumpra-se. Considerando, portanto, que a rescisão do parcelamento noticiado nos autos acarretará o prosseguimento da execução nº 0279659-03.1981.403.6182 que, por sua vez, encontra-se suspensa até setembro de 2013 por decisão proferida naqueles autos, por ora não vislumbro presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tratando-se de requisito indispensável à concessão do provimento in initio litis previsto no artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Cite-se e intime-se. São Paulo, 15 de agosto de 2013.

0010768-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO PARA LTDA X AUTO POSTO PAULA FERREIRA LTDA X AUTO POSTO PAULICEA LTDA X AUTO POSTO PB LTDA X AUTO POSTO PETROSERV LTDA X AUTO POSTO PETRO SUL LTDA X AUTO POSTO PIRITUBA LTDA X AUTO POSTO PIRITUBANO LTDA X AUTO POSTO PISTA LTDA X AUTO POSTO PLANALTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 319 e ss: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Defiro o desentranhamento do documento de fls. 310, devolvendo-o ao Procurador da União Federal. Int.

0019307-31.2012.403.6100 - GTECH BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0007623-75.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0014150-43.2013.403.6100 - HCL COMERCIO EXTERIOR LTDA.(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

A autora HCL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, determinando o regular prosseguimento do desembaraço aduaneiro das operações da requerente sem a imposição automática de canal vermelho.Relata, em síntese, que o 2º do artigo 149 da Constituição Federal prevê que as alíquotas das contribuições sociais estabelecidas em seu caput serão fixadas, no caso de importação, pelo valor aduaneiro, cujo conceito foi fixado pelo GATT. Entretanto, o artigo 7º, I da Lei nº 10.865/04 que além do valor aduaneiro, também integram a base de cálculo das contribuições o valor do ICMS e das próprias contribuições.Sendo assim, a inovação do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04 acabou por contrariar a regra matriz constitucional que elegeu apenas o valor aduaneiro como parâmetro à base impositiva do tributo.Alega que o C. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 559.937 reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação.Pretende não ser sujeita ao desembaraço pelo canal vermelho, como determina a Notícia Siscomex nº 0032 - DI, por entender que tal procedimento fere seu direito de utilizar livremente a tutela jurisdicional concedida.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/165.É o relatório. Passo a decidir.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, entendo presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.A discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, como prevê a Lei nº 10.865/04.As contribuições COFINS/Importação e PIS/Importação foram criadas pela Lei nº 10.865/04 e, quanto à base de cálculo, o artigo 7º do referido diploma assim determinou:Art. 7o A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei; ouII - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3o desta Lei.No que toca à alegada inconstitucionalidade do acréscimo do ICMS e das próprias contribuições ao valor aduaneiro na base de cálculo das contribuições em análise, revejo posicionamento anteriormente adotado, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 pelo C. Supremo Tribunal Federal.Conforme decisão proferida pelo Plenário da Corte Superior em 20.03.2013, foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, prevista no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. A decisão também determinou a aplicação do regime de repercussão geral previsto no 3º do artigo 543-B do CPC.Confira-se o teor da decisão:Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. (negritei)Tal entendimento, inclusive, já vem sendo reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. 1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS). 2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das

próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. 3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 272047, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, e-DJF3 28/06/2013)Considerando, portanto, a inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF do dispositivo legal que determinou a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e do COFINS-Importação, deve ser reconhecido à impetrante o direito ao recolhimento sem as mencionadas inclusões. Por outro lado, entendo que determinação da autoridade em direcionar a operação de importação para o canal vermelho, nos casos de redução de base de cálculo por medida judicial, não caracteriza qualquer ilegalidade. Com efeito, o canal vermelho é um dos canais de conferência (ou parametrização) criados pela Secretaria da Receita Federal para a nacionalização ou desembaraço das mercadorias importadas. Caso a mercadoria seja selecionada para o canal vermelho, a Receita Federal realizará, além da conferência documental, a conferência física da mercadoria para verificação de conformidade com o documento de importação. Trata-se de uma das formas de conferência e desembaraço de mercadorias importadas à qual qualquer importador pode ser sujeito e não apenas aqueles que obtêm decisão judicial reduzindo a base de cálculo de tributo devido na importação. Não constitui, portanto, limitação ou impedimento ao pleno cumprimento de decisão judicial. Diversamente, caso reconhecido o direito à não sujeição ao canal vermelho, estar-se-ia privilegiando àqueles que obtêm decisão judicial em detrimento aos demais importadores que poderiam ser direcionados a esta forma de conferência. Ademais, caso a intenção da autoridade aduaneira fosse prejudicar as atividades empresariais do importador que obtêm decisão judicial favorável iria indicar tais situações para o canal cinza, cujo procedimento de verificação e constatação é mais rigoroso dentre os quatro canais existentes. Quanto à pretensão de depósito dos valores não recolhidos em razão desta decisão, registro que o depósito do tributo constitui verdadeira faculdade do contribuinte que, a fim de instaurar discussão sobre determinado débito, realizada o depósito do respectivo valor para que seja suspensa a exigibilidade enquanto perdurar o debate. No caso dos autos, a autora não objetiva a suspensão da exigibilidade do tributo, mas apenas da mora quanto ao recolhimento até o julgamento final da demanda. Todavia, referida suspensão não decorre de decisão judicial, mas do próprio depósito em si que prescinde de autorização judicial. Neste sentido, reproduzo o julgado: ROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. 1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. 2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, GRESP 200300285219, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 17/06/2009) Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a autora a recolher as contribuições do PIS-Importação e COFINS-Importação sem a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo. Cite-se e intime-se. São Paulo, 16 de agosto de 2013.

0014215-38.2013.403.6100 - CRISTIANO GENUINO DOURADO X ANA PAULA RIBEIRO DOURADO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os autores CRISTIANO GENUÍNO DOURADO e ANA PAULA RIBEIRO DOURADO requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de alienar a terceiros o imóvel discutido nos autos, tampouco promova atos para sua desocupação, suspendendo-se os efeitos do leilão realizado em 25.07.2013 desde a notificação extrajudicial. Pretendem, ainda, autorização para depósito das prestações vincendas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à CEF. Relatam, em síntese que em 31.03.2010 adquiriram imóvel conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE - no âmbito do SFH. Alegam que se encontram em situação de inadimplência devido às precárias condições financeiras e pelos abusos cometidos pela CEF. Argumentam que passaram por período de grande dificuldade financeira, fazendo com que diminuísse a renda familiar, impossibilitando-os de continuar pagando as prestações referentes ao financiamento em questão. Afirmam que atualmente reúnem condições de voltar a pagar o financiamento pelos valores apresentados pela ré e requerem autorização para depositá-los judicialmente. Alegam que a CEF realizou leilão do imóvel em 25.07.2013, com reais possibilidades de venda para terceiros. Entretanto, não foram observadas as formalidades da Lei nº 9.514/97, vez que a CEF deixou de enviar notificação detalhada aos autores para purgar a mora. Além disso, o título extrajudicial não reúne os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Sustentam, ainda, a ocorrência de excessos de cobrança a justificar a nulidade da execução do imóvel e defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com os documentos de

fls. 22/50.É o relatório. Passo a decidir.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.Pretendem os autores determinação à ré para que se abstenha de alienar a terceiros o imóvel discutido nos autos e promover atos para sua desocupação, suspendendo-se os efeitos do leilão realizado em 25.07.2013 desde a notificação extrajudicial.Entretanto, os documentos que acompanharam a inicial mostram-se insuficientes à comprovação das irregularidades e ilegalidades suscitadas pelos autores que serão objeto de cognição exauriente.Com efeito, a única ilegalidade noticiada pelos autores refere-se à ausência de envio de notificação detalhada para purgação da mora. Quanto a esta questão, diversamente do que defende a peça inaugural, o 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 não exige que a notificação seja detalhada, como se extrai de sua leitura:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...)Por sua vez, os autores não negam que tenham sido notificados para purgar a mora, tanto que o pedido antecipatório refere-se à abstenção de promoção de atos de desocupação desde a notificação extrajudicial (fl. 20, item b), daí depreendendo-se que a notificação em questão foi efetivamente recebida.Ainda que houvesse a obrigação da notificação ser detalhada, não é possível aferir eventual descumprimento a tal requisito, já que os autores sequer juntaram aos autos o documento impugnado.Tampouco há que se falar no depósito das parcelas vincendas, ainda que nos valores exigidos pela ré.Com efeito, alegam os autores que a ré designou leilão do imóvel para 25.07.2013, sem notícias de arrematação por terceiro, presumindo-se, assim, ter se consolidado a propriedade em nome da ré.Considerando, ainda, que os autores não juntaram certidão atualizada do imóvel, tampouco planilha dos valores exigidos pela ré, não há como se constatar a atual situação do imóvel, tampouco a ocorrência do alegado excesso de cobrança.Não tendo sido devidamente comprovada verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento previsto no artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido.Entretanto, considerando a manifestação dos autores de que atualmente possuem condições de retomar os pagamentos nos valores exigidos pela ré, designo o dia 20 de setembro de 2013, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 125, IV do CPC.DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se a ré para que apresente defesa, que deverá ser instruída com cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.Intimem-se.São Paulo, 16 de agosto de 2013.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004681-70.2013.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X MARCIA MARIA DE ALMEIDA COLLADOS DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS COLLADOS DE ARAUJO

Vistos, etc. I - RelatórioO autor CONDOMÍNIO VILA SUÍÇA III-A ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MÁRCIA MARIA DE ALMEIDA COLLADOS DE ARAÚJO E ANTONIO CARLOS COLLADOS DE ARAÚJO objetivando o recebimento de R\$ 1.265,70 a título de encargos condominiais da unidade 11, bloco 19 do imóvel localizado à Rua Padre Arlindo Vieira nº 2096, Jardim Vergueiro, São Paulo/SP.Alega que o imóvel discutido nos autos está registrado na matrícula nº 190.960 do 14ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e foi alienado fiduciariamente. Entretanto, a despeito de instados amigavelmente para solverem o débito referente a taxas condominiais, os réus nada fizeram.Sustenta tratar-se de obrigação propter rem e argumenta que o agente financeiro deve figurar no pólo passivo da ação possibilitando sua condenação e posterior penhora do próprio imóvel em garantia da fase executiva.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/44.Designada audiência e a citação dos réus (fl. 53).Citada e intimada (fl. 61), a CEF apresentou contestação (fls. 65/70) defendendo, preliminarmente, o indeferimento da inicial e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação vez que ostenta a qualidade de credora fiduciária, não podendo ser compelida ao pagamento das despesas condominiais até a efetiva imissão na posse do imóvel.No mérito, defende a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação, bem como a não incidência de multa e juros moratórios.Em seguida, requereu o cancelamento da audiência (fl. 71), que foi mantida pelo juízo (fl. 72).Os réus Antonio Carlos Collados de Araújo e Márcia de Almeida Collados de Araújo foram citados e intimados (fls. 73/74 e 78/79).Em audiência foi determinada expedição de ofício à Defensoria Pública da União para indicação de advogado dativo para atuar nos autos (fls. 80/81).Em atendimento, a DPU noticiou que os requeridos Antonio Carlos Collados de Araújo e Márcia de Almeida Collados de Araújo não compareceram para entregar os documentos pertinentes à avaliação de hipossuficiência econômica, bem como assinatura da outorga de poderes (fls. 88/91).Em seguida, foi decretada a revelia dos réus Antonio Carlos e Márcia e intimadas as partes a

especificar provas (fl. 92).A CEF noticiou o desinteresse na produção de outras provas (fl. 93), enquanto o condomínio autor manifestou-se sobre a contestação da CEF e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 94/98).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoAcolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.No caso dos autos a CEF foi incluída no pólo passivo pelo fato de deter a propriedade fiduciária da unidade condominial que possui débitos perante o condomínio.Deve ser destacado que não houve a consolidação da propriedade, hipótese em que a CEF, como proprietária plena do imóvel - em oposição à propriedade resolúvel - deve arcar com as despesas condominiais, por terem estas natureza propter rem, que, por essa característica, acompanham o titular do imóvel, conforme determina o artigo 1345, do Código Civil.No caso dos autos, há mero inadimplemento por parte dos devedores fiduciários para com o condomínio, mantendo-se, contudo, adimplentes perante a CEF.Assim, na condição meramente de detentora de propriedade resolúvel, não é a CEF parte legítima para responder pelos débitos em atraso.Entender de modo diverso praticamente inviabilizaria o sistema de financiamento de imóveis com alienação fiduciária em garantia, na medida em que a CEF teria que fiscalizar todos os mutuários, de forma a garantir que o pagamento das taxas condominiais está sendo realizado, sob pena de vir a ser responsabilizada pelo seu pagamento.No mais, destaco que, diferente do que ocorre no Programa de Arrendamento Residencial, o não adimplemento das taxas condominiais não é causa de rescisão do contrato, de modo que a CEF não poderia compelir o devedor fiduciário a adimplir o débito perante o condomínio.III - DispositivoDiante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar esta ação, motivo pelo qual excluo a referida Instituição Financeira do pólo passivo da demanda e, em relação a ela, extingo o processo nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.Declino, por conseguinte, da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual.Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda.P. R. I.São Paulo, 14 de agosto de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017962-74.2005.403.6100 (2005.61.00.017962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005981-97.1995.403.6100 (95.0005981-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP036916 - NANCI ESMERIO RAMOS E SP075709 - MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

0014038-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-20.2007.403.6100 (2007.61.00.010214-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS)
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)
Fls. 508: defiro o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0015751-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X CLOVIS ENIO HECK X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)
Fls. 169: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015756-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI
Esclareça a CEF seu pedido no prazo de 10 (dez) dias, considerando que dois dos veículos estão gravados com alienação fiduciária. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018740-06.1989.403.6100 (89.0018740-6) - ANTONIO JOSE MADALENA X ANTONIO PEDRO SIMOES X ANTONIO SEGURA PARRA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.EPP X FARIZ

BESTANA X HELIO DECARO X JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL X JOAO CICERO PRADO ALVES X JOSE APARECIDO AMBROSIO X LAUDEMIR TADEU TENCA X MARIA CONSUELO FIGUEIREDO X IND/ JAUENSE DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO X MONCARF-MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA X NAIR DE SANTI BALTAZAR X PEDRO FRANCA PINTO NETO X SANDRA APARECIDA SANTORSULA MOLINA X SINEZIO DE OLIVEIRA LEME X VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON PASCHETO X MOACYR ZAGO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANTONIO JOSE MADALENA X UNIAO FEDERAL

Nada mais sendo requerido pela parte autora em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

0046428-88.1999.403.6100 (1999.61.00.046428-1) - MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA X SILVIA FREITAS MENESES X ANNITA ZELI TAVEIRA JACINTHO X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X AZIZ OMEIRI X ANDRE LUIZ BRIGITTE X ANDERSON DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN X REGIANE MARIA NIGRO RAMOS X MARIA LUCIA DE BARROS VIEIRA SCACCHETTI X MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVIA FREITAS MENESES X UNIAO FEDERAL X ANNITA ZELI TAVEIRA JACINTHO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X UNIAO FEDERAL X AZIZ OMEIRI X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ BRIGITTE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN X UNIAO FEDERAL X REGIANE MARIA NIGRO RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE BARROS VIEIRA SCACCHETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033628-96.1997.403.6100 (97.0033628-0) - ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A(SP071436 - WALTER LOPES CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Desconstituo a penhora de fls. 256. Providencie a Secretaria a baixa da restrição no Sistema Renajud.Int.

0053561-84.1999.403.6100 (1999.61.00.053561-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046218-37.1999.403.6100 (1999.61.00.046218-1)) MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X MARILEY DA SILVA PINTO(SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO E SP058213 - ROBERTO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO X BANCO ITAU S/A X MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0014532-56.2001.403.6100 (2001.61.00.014532-9) - SAMIR BOU MOUGHALABIE(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SAMIR BOU MOUGHALABIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 534: intime-se a parte autora para promover a retirada do alvará expedido em seu favor às fls. 532, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

0029288-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029288-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0007060-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA FERREIRA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA TEODORO
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1648

ACAO CIVIL PUBLICA

0011303-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024631-85.2001.403.6100 (2001.61.00.024631-6)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

Petição de fls. 2103/2105: manifeste-se a autora. Intime(m)-se. Após, voltem-me imediatamente conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010897-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010897-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF) X ECOM - ECOLOGIA & COMUNICACAO(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(SP299950 - MARIA AMELIA ROCHA GALLO E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X PRODUTORES ASSOCIADOS ARGUMENTO LTDA(SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF) X MEIO AMBIENTE.COM LTDA(SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA)

Vistos.De início, determino a expedição de certidão de objeto requerida. Após, com a intimação pessoal do MPF e União Federal, oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes para dar cumprimento a parte final da sentença de fls.2149/2168, a qual revogou expressamente a decisão de indisponibilidade de bens liminarmente deferida às fls. 1278/1283. Por fim, vale acrescentar que a Colenda Corte indeferiu a tutela recursal deduzida no agravo de instrumento interposto pela União (fls.2348/2352).Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Oficie-se.Intimem-se.São Paulo, 2 de agosto de 2013.MARCELO MESQUITA SARAIVAJuiz Federa

ACAO CIVIL COLETIVA

0011638-87.2013.403.6100 - SINDICATO TRAB IND METAL MEC E MAT ELETRICOS DE LINS(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal. Int.

0011659-63.2013.403.6100 - SINDIC TRABALHADORES IND/ MONTAGEM MANUT ESTRUT CONSERV LINHAS FERREAS FERROV PORTOS ESTALEIR BAIXADA SANTISTA(DF015720 - ANTONIO

GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal. Int.

0012929-25.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE TAPIRATIBA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal. Int.

MONITORIA

0013039-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON LINDOLFO JUNIOR
Vistos. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal. Int.

ACAO POPULAR

0005267-78.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172601 - FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHER BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0022330-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019961-86.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS)
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da manifestação e dos documentos trazidos pela CEF às fls. 2.111/2.112 e 2.113/2.122. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0750104-91.1985.403.6100 (00.0750104-8) - CATERPILLAR BRASIL S/A(SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP235307 - FERNANDO AUGUSTO SPIRONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista que não foi recolhido as custas referentes ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé, providencie a parte requerente o valor devido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0612599-48.1991.403.6100 (91.0612599-9) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Vistos. Fl. 491v: considerando que a CEF não converteu em renda da União Federal o valor indicado na planilha de fl. 450, embora devidamente cientificada para tanto (fl. 463), não será possível a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais em favor do impetrante, uma vez que o montante a ser levantado dar-se-á pelo remanescente após a devida conversão. Sem prejuízo, reitere-se o ofício à CEF, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Intime-se.

0695918-11.1991.403.6100 (91.0695918-0) - EP - PARTICIPACOES S/C LTDA X COMSIP - IMOBILIARIA S/C LTDA X CEGELEC COM/ E PARTICIPACAO LTDA X EBTI - COM/ E PARTICIPACAO LTDA X HBW - COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Vistos. Fls.609/611: defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0046365-05.1995.403.6100 (95.0046365-2) - SELVIO VITO LASCALEIA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos. Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca das informações do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0057907-20.1995.403.6100 (95.0057907-3) - SUPLICY CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007333-22.1997.403.6100 (97.0007333-5) - SCOPUS INFORMATICA S/A X SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos. Fl.711: manifeste a impetrante. Int.

0016110-25.1999.403.6100 (1999.61.00.016110-7) - ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ALLPARK ESTAPAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES SERVICOS S/C LTDA X HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO S/C LTDA X AUTOS VAGAS ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X JBC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X HCO PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SM VALET SERVICE E ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X TRUST PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X ECONO PARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CG PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SAEPART SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X GARAGENS FRADIQUE S/C LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO E SP220729 - CLAUDIA REGINA PEREIRA DE SOUSA KIMURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Vistos.Considerando que os impetrantes nada tem a opor ao pleito da União (fl.1171 verso e 1174, officie-se à CEF para que proceda a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos em favor da União Federal.Cumpra-se.Intimem-se.

0002287-78.2000.403.0399 (2000.03.99.002287-9) - BIO INTER INDL/ E COML/ LTDA(SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)
Manifeste-se a parte impetrante, acerca do pedido da União Federal de fls. 536/537.Int.

0029560-64.2001.403.6100 (2001.61.00.029560-1) - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DO TRABALHO DA REGIAO DE SAO PAULO - SP(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO)
Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos de agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário, em apenso. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0030534-96.2004.403.6100 (2004.61.00.030534-6) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI E SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0019264-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019264-7) - WALTER TAKASHI SEINO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca das informações do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022167-49.2005.403.6100 (2005.61.00.022167-2) - FRANCOIS OLIVIER RIMBAULT(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0001685-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001685-0) - FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos.Fls.399/435: manifeste-se a União Federal.Intime-se.

0017881-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017881-4) - DELIO DE BARROS VELLOSO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Considerando as alegações descritas na petição de fls.131/135 e, tendo-se em conta, que o impetrante é pessoa idosa (possuindo atualmente 90 anos de idade), oficie-se à autoridade coatora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de documentos idôneos, o cumprimento da sentença prolatada nos autos (fls.42/47), mantida pela Colenda Corte (fls.111/113), remetendo-lhe, para tanto, cópias da petição de fls.131/135 e cota da União Federal de fl.138 verso. Vale ressaltar que próprio representante da União Federal (fl.138-verso) informou ao Juízo que o cumprimento da sentença é de competência da autoridade coatora. Oficie-se com urgência.Oficie-se.Intime-se.

0000036-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000036-5) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0001243-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001243-4) - ROSSANA FATTORI(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Oportunamente, ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade, se for o caso. Int.

0021238-40.2010.403.6100 - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP PROCESSO Nº 0021238-40.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: BLANVER FARMOQUÍMICA LTDAEMBARGADA: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO MVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada para ordenar à Digna Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária apurada sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Reconheceu, ainda, o direito da Impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.A embargante alega, em síntese, haver omissão na sentença, reiterando os argumentos apresentados na exordial.É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência do vício alegado, na forma como

apontado pela Embargante. Isso porque, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença, onde foi adotado entendimento jurisprudencial apto para decidir de modo integral a controvérsia. A esse respeito, confira-se o que já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0001197-18.2011.403.6100 - NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA (SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0001197-18.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA EMBARGADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP; DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que denegou a segurança pleiteada pela impetrante. A embargante alega, em síntese, haver omissão na sentença, pois deixou de pronunciar sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, II, do CTN e não se manifestou quanto ao destino dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos. Postula pela manutenção da medida liminar até o julgamento final do presente mandamus. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho parcialmente. Rejeito a alegação de omissão da sentença no que tange a alegada ausência de pronúncia sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, II, do CTN, pois infundada, já que houve o enfrentamento, pelo Juízo, da questão respeitante ao próprio mérito da causa, ou seja, no sentido da exigibilidade da exação combatida de modo definitivo. Por outro lado, não há que se falar em omissão em relação à manutenção da decisão liminar que reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contestado pela Impetrante, uma vez que a sentença embargada, ao reconhecer a legalidade da exação combatida, tornou sem efeito a medida liminar deferida anteriormente. No que tange à ausência de declaração do destino dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos, os embargos declaratórios merecem acolhida, eis que a sentença realmente foi omissa nesse ponto. Isto posto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios para determinar, após o trânsito em julgado da sentença, a conversão em renda da União Federal dos depósitos realizados nos autos. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se. São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0021564-63.2011.403.6100 - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA (SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0023136-54.2011.403.6100 - TIDLAND INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA (SP222498 - DENIS ARAUJO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0010415-36.2012.403.6100 - EMILSON LUIZ ZANETTI (SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0015189-12.2012.403.6100 - JOSE SERGIO DE MENDONCA CAZZARO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0015195-19.2012.403.6100 - IVANILDO APARECIDO PELUCO TEIXEIRA(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0021303-64.2012.403.6100 - ZARAPLAST S/A(SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0021303-64.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ZARAPLAST S/A.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO AVistos. ZARAPLAST S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a concessão de segurança que determine a imediata expedição de certidão negativa de débitos tributários ou certidão positiva com efeitos de negativa.Alega em síntese, que o débito contido no Processo Administrativo n.º 10410-004.678/00-58, único óbice para a emissão da certidão pretendida, está sendo indevidamente exigido, pois se trata de débito oriundo de compensação de créditos com débitos de terceiros efetuada no ano de 2000, para o qual não foi formalizado lançamento de ofício a fim de prevenir o decurso de prazo decadencial. Afirma que, como à época da compensação a declaração de compensação não era apta a constituir o crédito tributário, seria imprescindível a sua constituição por meio de lançamento de ofício para legitimar a cobrança ora perpetrada.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 14/55 e 62/63).O apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 64).Devidamente notificado, o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP apresentou informações defendendo, em síntese, que a Impetrante possuía decisão judicial favorável no mandado de segurança n.º 99.004639-0, em curso em Maceió/Alagoas e que esta decisão reconheceu o direito creditório que amparou a compensação realizada por ela. Informa que, o STF ao apreciar o Recurso Extraordinário interposto pela União Federal deu provimento para reformar a decisão que era favorável à Impetrante, de forma que, em abril de 2012, a autoridade fiscal reavaliou a situação do processo administrativo n.º 10410-004.678/00-58, determinando o prosseguimento da cobrança dos valores nele abarcados, tendo em vista a reforma da decisão judicial que reconhecia o direito creditório da impetrante e autorizava a compensação com débitos de terceiros.Sustenta, também, que a constituição do débito como crédito tributário se deu por meio da apresentação de DCTF, instrumento hábil para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos a lançamento por homologação; bem que o referido débito não teria sido alcançado pela decadência em razão da ausência de lançamento de ofício pela autoridade fiscal, uma vez que já estava confessado em DCTF. Defende, ainda, a legitimidade da exigência do valor, posto que constituído por meio de declaração, de modo que não haveria sentido em prevenir sua decadência por meio de lavratura de auto de infração. Postula, por fim, pela legitimidade da cobrança relativa ao débito contido no processo administrativo n.º 10410-004.678/00-58, sendo este óbice à emissão da certidão negativa até a sua regularização (fls. 68/75).O pedido liminar foi indeferido (fls. 81/89).A União Federal (Fazenda Nacional) postulou pelo seu ingresso no feito (fls. 96), que foi deferido pelo Juízo (fls. 97).O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito e opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 107).É o relatório.Decido.No presente Mandado de Segurança, insurge-se a Impetrante contra os débitos contidos no Processo Administrativo n.º 10410-004.678/00-58, ao fundamento de que não houve o lançamento de ofício dos débitos neles apurados de forma a evitar o decurso de prazo decadencial, defendendo, que a simples declaração de compensação não era apta a constituir o crédito tributário, sendo necessário o lançamento de ofício para legitimar a cobrança.Conforme consta nas informações apresentadas pela autoridade Impetrada, o processo administrativo n.º 10410-004.678/00-58 abarca débito COFINS - código 2172, relativo ao período de apuração 11/2000, no valor principal original de R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais) e é oriundo de pedido de compensação de créditos com débitos de terceiros, apresentado via formulário em papel no ano de 2000, de forma que o crédito utilizado para a compensação pertencia à Central Açucareira Santo Antonio S/A, cujo processo administrativo contendo o pedido de ressarcimento de IPI é o de n.º 10410-005.279/99-62. Informa que a empresa detentora do crédito, no caso a Central Açucareira Santo Antonio S/A,

possuía decisão judicial favorável no mandado de segurança n.º 99.004639-0, que reconheceu o direito creditório e autorizou a compensação dos créditos reconhecidos com débitos de terceiros, amparando assim a compensação realizada no processo administrativo n.º 10410-004.678/00-58. Afirma, ainda, que a Impetrante apresentou, em 09/02/2001, sua DCTF relativa ao quarto trimestre de 2000, por meio da qual declarou o valor supracitado relativo à COFINS, para o período de apuração de novembro/2000 - como compensado, atrelando à informação de compensação prestada na DCTF o processo 10410-005.279/99-62. Entretanto, com a decisão do STF, proferida no recurso extraordinário interposto pela União Federal no Mandado de Segurança n.º 99.001639-0, dando-lhe provimento, houve a reavaliação da situação do processo administrativo n.º 10410-004.678/00-58, que passou a ser cobrado pela autoridade Impetrada. Observa-se, de proêmio, a não ocorrência da decadência na forma como suscitada pela Impetrante. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Malgrado certo que, conforme jurisprudência do c. STJ, a concessão de liminar não obsta o lançamento impeditivo de decadência (STJ, REsp 260040, Relator Min. Castro Meira), também já se decidiu que não se consumará a decadência se a determinação judicial obstar a autoridade a lançar. Nesse sentido, cumpre verificar os seguintes julgados do c. STJ, conforme as ementas de acórdão abaixo transcritas, a saber: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. NAO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS DE IPI. COMPENSAÇÃO. DCTF. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO RECONHECENDO O DIREITO AO CRÉDITO. ARTIGO 151 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGOS 150, 4º, 173 e 174 DO CTN. SÚMULAS 283 E 284/STF. ART. 142 DO CTN. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** Existindo decisão judicial não transitada em julgado que autoriza a compensação e, por consequência, veda qualquer ato de autoridade coatora tendente à glosa do crédito e os subsequentes atos de cobrança, não ocorre a fluência do prazo prescricional para a homologação dos procedimentos compensatórios, bem como da cobrança dos créditos tributários. (...) Relata a autora que, em 13/8/2001 ajuizou ação ordinária para discutir a possibilidade de creditamento do IPI incidente sobre matérias-primas, insumos e embalagens destinados à fabricação de produtos sujeitos à alíquota. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, o qual, entretanto, foi acatado pelo acórdão então proferido pelo TRF da Quarta Região, em 23/5/2002. Aduz que (...) procedeu à compensação, utilizando-se dos mencionados créditos (...) o que foi informado à Receita Federal por força das respectivas DCTF'S. Narra que, entretanto, o recurso extraordinário interposto pela União contra tal decisum foi provido em 15/10/2009, para reformar a decisão colegiada do Tribunal Regional e considerar indevido o creditamento. Dessa forma, a União procedeu à notificação da ora requerente para o pagamento dos tributos cuja compensação foi feita com os créditos em questão e, após indeferimento da impugnação administrativa, ajuizou a respectiva execução fiscal (...). Em face do auto de infração (...) a ora requerente impetrou o mandado de segurança do qual se originou o presente recurso especial (...) entende que os tributos exigidos pelo auto de infração atacado foram atingidos pela decadência e pela prescrição, uma vez que seu pagamento foi exigido tão somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da efetivação da compensação pela contribuinte. (...) Com efeito, a autoridade coatora estava impedida de promover qualquer ato de cobrança de seu crédito, porquanto as compensações realizadas estavam respaldadas por decisão judicial, situação que perdurou até a cientificação da Fazenda Nacional da sua desconstituição, em juízo de retratação (artigos 543-B, 3º, e 557, caput, do CPC), sob pena de descumprimento de decisão judicial. (...) Neste contexto, não poderia a autoridade coatora atuar positivamente e exigir o crédito tributário, pois havia decisão judicial reconhecendo a validade da pretensão da impetrante, o que somente foi desconstituído na decisão proferida em 20/10/2009, quando a Corte Regional, em sede de Juízo de retratação, encampou a orientação do STF (REs nº 562.980/SC e 460.785/RS) e com fulcro nos arts. 543-B, 3º, e 557, caput, do CPC, negou provimento ao apelo da impetrante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios. (...) Com efeito, nos termos já referidos, o acórdão de origem afastou a ocorrência de decadência e prescrição ao argumento de a actio nata, para que a Fazenda efetuassem a constituição e cobrança do débito tributário surgiu tão somente no momento em que o STF reconheceu a inexistência dos créditos utilizados para o seu pagamento, mediante compensação. Antes disso, como os débitos foram pagos mediante tal procedimento, não havia falar em pretensão do Fisco para efetuar a constituição ou cobrança dos tributos pagos mediante compensação. (...) no caso concreto, a Corte de origem afirmou expressamente que: Somente em 2009 houve alteração do panorama, com o reconhecimento da ilegalidade do encontro de contas praticado pela Plásticos Cremer S/A, que culminou, assim, com o regular Processo Administrativo nº 13971.005184/2009-13/INTIMAÇÃO SACAT/DRF/BLU Nº 133/2001 (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. (STJ, REsp 1276706, Processo 201102141141, Relator(a): Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ: 20/08/2012) - (grifo nosso). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. 1.** (...) A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que (...) a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários

Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário (...) 2. Na hipótese de débito que foi declarado em DCTF e objeto de compensação, devidamente informada ao Fisco, a necessidade de se proceder ao lançamento atinge apenas eventual débito remanescente (EResp 576.661/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006), e não o débito declarado pelo contribuinte. Desse modo, indeferida a compensação - tanto administrativa quanto judicialmente -, o débito declarado (e, portanto, efetivamente constituído) não se sujeita mais ao prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, e sim ao prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança (art. 174 do CTN). 3. Como bem ressalta Hugo de Brito Machado, a compensação de que se trata será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados e, uma vez declarada à Secretaria da Receita Federal, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória desua ulterior homologação (Curso de Direito Tributário, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, págs. 226/227). Por outro lado, nos termos da novel redação do art. 74, 6º, da Lei 9.430/96, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (...) 5. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRMC - Agravo Regimental na Medida Cautelar - 12623, AGRMC 200700619930, Relator(a): Denise Arruda, Primeira Turma, DJ: 30/04/2007, p. 281). Sendo assim, depreende-se que a autoridade Impetrada estava impedida de efetuar a glosa e, por consequência, de proceder ao lançamento de ofício, em razão da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n.º 99.001639-0, a qual, por sua vez, apenas veio a ser reformada em 13/02/2012, pela decisão proferida pelo c. STF em sede de recurso extraordinário, até quando, então, não poderia correr o prazo decadencial. Logo, não obstante não se possa falar, conforme acima expedido, em constituição do crédito tributário pela entrega da DCTF (já que nela houve requerimento de compensação e, ainda, não houve contencioso administrativo) também não se pode falar em decurso do prazo decadencial. Dessa forma, verifica-se a legalidade de o débito tributário oriundo do processo administrativo n.º 10410-004.678/00-58 se constituir em óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal almejada pela impetrante, até a sua efetiva regularização, sendo forçoso reconhecer que a conduta da autoridade coatora não fere direito líquido e certo. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

0021665-66.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos. O segredo de justiça deve ser decretado sempre que haja necessidade de se observar a privacidade de terceiros, no atendimento ao interesse público ou para preservar o sigilo fiscal e bancário. No presente mandamus, a impetrante acostou informações protegidas pelo sigilo fiscal, razão pela qual determino que feito trâmite em segredo de Justiça, anotando-se na capa dos autos. Intime-se. Oficie-se. Após, registre-se para sentença.

0021832-83.2012.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
PROCESSO N.º 0021832-83.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: L ANNUNZIATA & CIA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP. SENTENÇA TIPO AVistos. L Annunziata & Cia Ltda impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando a concessão de segurança que determine a análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição PERD/COMP, n.ºs. 23310.65981.181011.1.2.15-7429; 07683.87283.241111.1.2.15.2805 e 25099.82612.241111.1.2.15-3001. Alega que possui créditos de retenção, tanto no seu CNPJ como em matrículas CEI de obras de construção civil, que aguarda há meses a conclusão da análise dos mencionado pedidos de restituição e que até a presente data a autoridade impetrada permanece inerte, situação que não encontra respaldo legal. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 16/30). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 41). Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Administração Tributária em São Paulo/SP apresentou informações, alegando que os processos envolvendo pedidos de suspensão, restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise metódica, pois relacionam-se a valores pertencentes aos cofres públicos e que a demora em apreciar o pedido da Impetrante se deve pela grande quantidade de processos administrativos na Receita Federal do Brasil em São Paulo e a ausência de um quantitativo eficiente de servidores, sendo que a análise desses processos segue a ordem cronológica de chegada (fls. 44/47). A impetrante apresentou considerações (fls. 53/54). O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que concluisse a análise dos Pedidos de Restituição - PER/DCOMP n.ºs. 23310.65981.181011.1.2.15-7429, 07683.87283.241111.1.2.15-2805 e 25099.82612.241111.1.2.15-3001, no prazo máximo de 30 dias. (fls. 55/59). A Procuradoria da Fazenda Nacional

postulou pelo seu ingresso no feito e informou não ter interesse em recorrer da decisão que deferiu a medida liminar (fls. 64).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 77/78).É o relatório.Decido.A impetrante propôs o presente Mandado de Segurança objetivando a concessão da segurança que reconheça o seu direito líquido e certo de ter analisado, no prazo razoável, os pedidos de restituição tributária formulados nos Pedidos de Restituição - PER/DCOMP n.ºs. 23310.65981.181011.1.2.15-7429, 07683.87283.241111.1.2.15-2805 e 25099.82612.241111.1.2.15-3001.É bem de ver que, a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelo administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, elencados no artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Deveras, a Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado.Ademais, a Lei 11.457 de 16/03/2007 fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Dessa forma, como no presente caso, os pedidos administrativos da Impetrante foram protocolizados em 18/10/2011 e 24/11/2011, sem que a autoridade impetrada tenha analisado os mesmos, impõe-se reconhecer que não existem motivos jurídicos que justifiquem a falta de análise dos pedidos de ressarcimento pela Administração Tributária, uma vez que o princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Sendo certo que, a Administração Pública, ao demorar a agir, só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer os atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Ademais, opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido da impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa.Nesse sentido, cumpre destacar a seguinte ementa de julgado do c. STJ, a saber:RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp- Recurso Especial-1145692, Segunda Turma, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Dje Data: 24/03/2010)Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para confirmar a medida liminar anteriormente deferida e determinar que a autoridade impetrada proceda, imediatamente, a análise conclusiva dos Pedidos de Restituição - PER/DCOMP n.ºs. 23310.65981.181011.1.2.15-7429, 07683.87283.241111.1.2.15-2805 e 25099.82612.241111.1.2.15-3001. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário.Custas ex lege. P.R.I.C.

0007523-02.2012.403.6183 - JOSE RICARDO PAULUCCI(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição do feito.A liminar em mandado de segurança exige, além do fumus boni iuris, o periculum in mora. A ausência de um desses requisitos basta para o seu indeferimento. No caso em tela, o presente remédio constitucional foi distribuído no dia 21 de agosto de 2012, fato esse que, por sim só, mitiga a presença do periculum in mora, razão pela qual indefiro o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, para parecer. Oportunamente, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0001118-68.2013.403.6100 - COMACO COFRES E MOVEIS DE ACO LTDA(SP198780 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Insurge-se a impetrante contra suposto ato coator praticado pelo Senhor Presidente do Conselho Regional de

Química da IV Região, sob a alegação de não estar obrigada a obter inscrição perante o Conselho impetrado e nem tampouco à indicação de profissional em química como responsável técnico para responder por seu processo produtivo. Alega que tem como atividade a fabricação e comércio de cofres e móveis de aço para uso comercial e residencial, entendendo singelamente que tal atividade industrial não demanda conhecimentos técnicos na área química, não envolvendo o exercício da profissão de químico previsto na legislação pertinente. Em informações, o Ilmo. Senhor Presidente do CRQ - IV Região, arguiu, preliminarmente, pela carência de ação, pois haveria necessidade de dilação probatória. No mérito, argumenta que as provas ora acostadas aos autos pelo Conselho impetrado, dirimem a dúvida e dão fé seguramente de que a consecução do objeto social da impetrante depende de um profissional qualificado da área da Química para supervisionar e responder por seu processo produtivo. Decido. Afirma a autoridade apontada como coatora que a impetrante que atua efetivamente em atividade básica que requer a atuação profissional da química de forma preponderante para obtenção dos produtos que fabrica. Que haveria equívoco por parte da impetrante, que demonstra ignorar as características elementares da atividade que explora como sendo seu objeto social, especialmente do ponto de vista técnico, se vê o total desconhecimento acerca da atividade básica elementar, imprescindível para a consecução desse objeto, qual seja, a química. Prescreve o artigo 1º da lei nº. 6.839/80 ser obrigatória o registro de empresas ou anotações dos profissionais habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquelas pela qual prestam serviços a terceiros. Somente está obrigada ao registro no Conselho Regional de Química as empresas prestadoras de serviços a terceiros ou que exerçam atividades básicas relacionadas à profissão de químico. A metalúrgica que se dedica basicamente à fundição de ferro, bronze e alumínio, utiliza apenas o calor para dar novas formas sem alterar sua composição básica. A atividade da impetrante encontra-se descrita no Relatório da Vistoria efetivada em 07/03/2012, pelo Setor de Fiscalização do Conselho Impetrado, onde foi apurado, pelo Agente Fiscal que a empresa tem por atividade a fabricação e comercialização de móveis de aço, tais como arquivos e armários para escritório, utilizando-se dos processos de: limpeza e desengraxe; fosfatização; pintura eletrostática a pó e tratamento de efluentes, que no sentir da autoridade impetrada, seriam atribuições privativas dos profissionais de Química. No entanto, o que determina a necessidade ou não da contratação de profissional habilitado em química são as atividades primárias da empresa, o que impõe seja observado o que consta na cláusula 2ª do Contrato Social da impetrante, onde se verifica que ela explora atividades de fabricação e comercialização de cofres e móveis de aço para uso comercial e residencial, bem como nos setores de informática, escolar e uso em geral; a fabricação e comercialização de móveis e outros artigos de madeira para uso comercial e residencial, bem como nos setores de informática, escolar e uso em geral, e a fabricação e comercialização de móveis e outros artigos de plástico, para uso comercial e residencial, bem como nos setores de informática, escolar e uso em geral. Ora, é bem de ver das atividades exercidas pela impetrante, elas não exigem, em princípio, conhecimentos técnicos/profissionais pertinentes a área de química, vez que seu processo produtivo não envolve qualquer espécie de composição que impliquem em análise, reações ou alterações nas características dos eventuais produtos que utiliza: vale dizer, ela não exerce, em tese, quaisquer das atividades básicas inerentes à profissão de químico. Isto posto, defiro a medida liminar pleiteada, determinando à ilustre autoridade impetrada que adote as providências cabíveis para que a impetrante não permaneça exposta as exigências pretendidas pelo CRQ (Obrigatoriedade de Contratação de profissional de química responsável técnico por suas atividades e pagamento de multa no importe de R\$ 3.400,00 por não provimento de sua Defesa Administrativa) até decisão posterior deste Juízo. Intime(m)-se. Oficie-se.

0001989-98.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA (DECATHLON)(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IGUASPORT LTDA (DECATHLON) contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. O processo foi ajuizado originariamente perante este Juízo, e apontava como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Embu das Artes. Instada a qualificar corretamente a autoridade impetrada, com a indicação do endereço completo (fls. 5195), a Impetrante requereu a retificação do polo passivo, para figurar como impetrado no presente mandamus o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (fls. 5199/5200). Diante disso, o Juízo determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição (fls. 5201/5202). Posteriormente, a Impetrante peticionou alegando ter havido mudança de seu domicílio para a municipalidade de São Paulo, esclarecendo que a autoridade impetrada seria o delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Diante do fato noticiado, o e. Juízo de Osasco deferiu a retificação do polo passivo da presente ação, a fim de passar a constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e encaminhou os autos ao Juízo. É o relatório. A liminar em mandado de segurança exige, além do *fumus boni iuris*, o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos basta para o seu indeferimento. No caso em tela, o presente remédio constitucional foi distribuído no dia 04.02.13, fato esse que, por si só, mitiga a presença do *periculum in mora*, razão pela qual indefiro o pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº

12.016/09. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, para parecer. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006712-63.2013.403.6100 - CAMILA BATISTA DE MELO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

De um exame da petição inicial e dos documentos que a acompanham, verifica-se que a impetrante não titulariza, em tese, o alegado direito líquido e certo de maneira a cursar o semestre letivo seguinte sem cursas a(s) dependência(s) pendentes. O artigo 207 da Constituição Federal dá as universidades autonomia didática-científica, de modo a conferir às universidades o exercício da capacidade normativa da conjuntura educacional. Já, o inciso V, do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), reforçou a referida atribuição normativa, assegurando às universidades, no exercício de sua autonomia, a elaboração e reforma dos seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Sob tal perspectiva, constata-se que, nos termos do artigo 1º e 2º da Resolução nº. 39/2007, a aprovação do aluno ao 7º, 8º, 9º e 10º semestre fica condicionada a inexistência de disciplinar a serem cursadas a título de adaptação. Desse modo, não se trata de situação juridicamente consolidada de maneira a se afastar a aplicação da norma limitadora, restando evidente que o impetrante não atende os requisitos formais para ser aprovado e cursar um novo semestre letivo. Além disso, verifica-se através do documento de fls.124 que a impetrante possui 16 matérias pendentes de aprovação, que o impedem, em tese, de prosseguir os estudos sem ter que participar do Programa de Recuperação de Estudos -PRA, nos termos das normas regulamentares da instituição de ensino impetrada. Por tais razões, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0006782-80.2013.403.6100 - ADONAI QUIMICA S/A X ABA INFRA - ESTRUTURA E LOGISTICA LTDA.(SP326223 - HUMBERTO JOSE MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Fl.166: mantenho as decisões de fls.130/142 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal, conforme requerido à fl.88, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006817-40.2013.403.6100 - ELISABETE SANTANA DIO - ESPOLIO X CLAUDIO DANTAS DA SILVA(SP059514 - LILIANE FANTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008922-87.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

Vistos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.136, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0009612-19.2013.403.6100 - UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Publique-se a decisão fls.205/222. Após, tornem os autos conclusos.

Int.....(fls.205/222).....Unival Comércio de Válvula e Acessórios Industriais impetra a presente ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença ou do auxílio-acidente, abono único, salário maternidade e férias usufruídas. Afirma que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.47/199 e as custas foram recolhidas (fls.201).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença ou do auxílio-acidente, abono único, salário maternidade e férias usufruídas.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de

forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo autor. 1) Terço Constitucional de férias A impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Nesse sentido, o colendo STJ havia firmado entendimento de que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostentava natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Entretanto, o colendo STF pacificou o entendimento de não ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional

de férias, pois tal verba é considerada compensatória e não incorporável à remuneração. A esse respeito, se faz oportuno observar as seguintes ementas de julgados: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009). Posteriormente, o c. STJ adequou o seu entendimento ao do c. STF, conforme se pode verificar no seguinte julgado, consoante a ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - n.º 1123792, Processo n.º 200900284920, Relator: Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE: 17/03/2010). Desse modo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas transcritas abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). 2) Auxílio-acidente e auxílio-doença O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Por sua vez, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (RESP 1078772, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 16/12/2008, DJE 19/12/2008).3) Aviso prévio indenizadoO Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nessa mesma linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribui t. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). 4) salário maternidade, abono único e férias usufruídas. Ao analisar o salário maternidade, abono único e férias usufruídas, verifica-se que os mesmos integram o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91) integrando, portanto, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. O salário maternidade é o benefício a que tem direito as seguradas empregada, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, por ocasião do parto, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção. No caso de segurada empregada, exceto nos casos de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a empresa é responsável pelo seu pagamento, podendo deduzir tais valores da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 10.710 de 05/08/2003. O valor mensal pago a título de salário maternidade para a segurada empregada é igual à sua remuneração integral, no mês de seu afastamento ou, no caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, apurada conforme a lei salarial ou dissídio da categoria (art.393 da CLT). Assim, embora o salário maternidade seja um benefício previdenciário, ele se difere daqueles por ter natureza salarial, porquanto se trata da remuneração que a segurada recebe durante o seu afastamento motivado pela gravidez. Aliás, a Constituição Federal, ao prever os direitos dos trabalhadores, em seu artigo 7º, elencou, no inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Isso é tão verdadeiro, que a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, parágrafo 2º, determina que o salário maternidade deve ser considerado como salário-de-contribuição. Assim, tratando-se de remuneração, o salário-maternidade integra a folha de salários e, conseqüentemente, a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. E não é outro o entendimento o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA.

NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP - 886954, Processo: 200601955421/RS, 1ª Turma, j. 05/06/2007, Documento: STJ000755583, DJ 29/06/2007, pág. 513, Relator Ministro Denise Arruda)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(REsp 803708 / CE, 2005/0206448-6, 2ª Turma, j. 20/09/2007, DJ 02.10.2007, p. 232, Relatora Ministra Eliana Calmon)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. (...) (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...)6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a. Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ). Recurso improvido. (REsp 215.476/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.1999, DJ 27.09.1999 p. 60)Quanto a verba recebida à título de férias, quando gozadas e o abono único ostentam naturezas remuneratórias, passíveis, portanto, da incidência da contribuição previdenciária. In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, do auxílio doença e auxílio acidente, não assistindo a mesma sorte ao salário maternidade, férias usufruídas e abono único. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença ou auxílio acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho e aviso prévio indenizado. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se

0009745-61.2013.403.6100 - PATRICIA BARBIERI TAVARES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. A autoridade coatora, na petição de fl.38, informou ao Juízo que o requerimento administrativo protocolado sob o n. 04977.002792/2011-31 foi analisado. Posto isso, diga a parte Impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0010808-24.2013.403.6100 - VIVIAN RAINET BARBOSA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0011238-73.2013.403.6100 - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Tendo em vista que os presentes autos e os de nº. 0011237-88.2013.4.03.6100 tratam da prática de supostos atos coatores envolvendo funcionários da impetrante distintos, afasto a ocorrência de prevenção entre eles. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0011333-06.2013.403.6100 - BELCHIAR TORRES DO NASCIMENTO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP
pETIÇPetição de fls. 37/42: manifeste-se o impetrante. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0011688-16.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Vistos. Fls.96/97: concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0013152-75.2013.403.6100 - FABIO CARLOS PEREIRA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficiem-se.

0013206-41.2013.403.6100 - NATALIA BRASSALOTI SILVA(SP183102 - GLAUCIA HELENA FERREIRA E SP330166 - TALITA GONCALVES MARCHIONE) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

A impetrante pretende, em breve síntese, obter provimento jurisdicional para prestar o Exame de Ordem Unificado, uma vez que perdeu o período de inscrições para o Certame. Esclareceu a autoridade que o calendário eventualmente publicado pela Seccional de São Paulo é a reprodução de informação fornecida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que a Seccional de São Paulo não teria competência para estabelecer as regras aplicadas nos Exames de Ordem, conforme restará demonstrado. Ora, em que pese as Seccionais não terem competência para apreciação de recursos dos resultados das provas do Exame de Ordem dos Advogados do Brasil e mesmo para estipular a data do exame nacional, é certo que a primeira etapa da inscrição também poderia ser efetuada no endereço eletrônico das Seccionais da OBA, conforme item 2.1.2 do Edital de Abertura (fls.21), o que revela a legitimidade do impetrado para figurar no pólo passivo quando se tem em conta que a impetrante fundamenta seu pleito no fato de não ter logrado êxito para tanto. Pleiteia a impetrante a concessão de liminar para que possa realizar a inscrição e participar do XI Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma que, ao entrar no endereço eletrônico para realização da inscrição, fora negativamente surpreendida com a informação de que o prazo para inscrição teria encerrado aos 22/07/2013. Bem assim, que tal informação constou de peça disponibilizada apenas em 12 de julho de 2013, quando de há muito circulava a informação de que o prazo para inscrições encerraria apenas em 30 de julho p.f. Examinando-se a documentação trazida pela impetrante, observa-se que para a realização do XI Exame de Ordem Unificado a OAB fez divulgar no seu site oficial de que a inscrição poderia ser realizada no período compreendido entre os dias 12 a 30 de julho de 2013. Posteriormente, ao publicar o Edital de Abertura para XI Exame de Ordem Unificado, a OAB divulgou que a primeira etapa da inscrição seria no período de 12 de julho a 22 de julho do ano em curso. Diante disso, é evidente que a OAB induziu em erro a impetrante e outros que porventura acessaram o seu sítio oficial na internet. Nunca é demais recordar que a Administração se norteia pelo princípio da eficiência, vale dizer, deve desenvolver mecanismos para o exercício de uma atividade administrativa com qualidade. De sua parte, a possibilidade de lesão irreparável é manifesta pois sem a concessão de segurança, em caráter liminar, de nenhuma utilidade restará a sentença que eventualmente reconheça o direito buscado pela impetrante. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à ilustre autoridade impetrada que adote as providências cabíveis para possibilitar a inscrição da impetrante no XI Exame de Ordem Unificado, bem como sua participação na realização das provas, verificadas as demais condições legais a tanto. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0013232-39.2013.403.6100 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A X PANSERV PRESTADORA DE SEVICOS LTDA(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos. Providencie a parte Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada dos documentos que a acompanharam, em face do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/09. Regularizados os autos,

tornem conclusos.Int.

0013321-62.2013.403.6100 - J.M. SANTOS COMERCIO DE RACOES LTDA. - ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos.Ante a informação de fl.30, determino que a parte Impetrante acoste aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida na ação ordinária n. 0014350-21.2011.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013433-31.2013.403.6100 - JOSE MILTON VIEIRA SANDES FERREIRA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Sem prejuízo, providencie o impetrante a juntada dos documentos que acompanharam a petição inicial, em cumprimento ao artigo 6º, caput, Lei n. 12.016/09, bem como a juntada de uma contrafé destinada ao órgão de representação da autoridade coatora, em cumprimento ao art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (C.C., artigo 284, parágrafo único), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. (CPC, artigo 267, inciso I). Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

0013485-27.2013.403.6100 - LUIZ JOSE DUARTE FILHO(SP306877 - LUIZ JOSE DUARTE FILHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se

0013487-94.2013.403.6100 - ALEXSANDRO ELIAS DE ALMEIDA(SP294944 - ROGERIO MACHI) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Sem prejuízo, providencie o impetrante a juntada dos documentos que acompanharam a petição inicial, em cumprimento ao artigo 6º, caput, Lei n. 12.016/09, bem como a juntada de uma contrafé destinada ao órgão de representação da autoridade coatora, em cumprimento ao art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (C.C., artigo 284, parágrafo único), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. (CPC, artigo 267, inciso I). Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

0013848-14.2013.403.6100 - VINICIUS BRITO FERREIRA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X DOM FELIPE COLEGIO

Vistos.No presente caso, a ação mandamental visa impugnar ato de diretor de instituição particular de ensino médio que não entregou certificado de conclusão e histórico escolar do ensino médio. De acordo com o art. 17, inc. III, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada estão compreendidas no Sistema de Ensino dos Estados e do Distrito Federal e não no Sistema Federal de Ensino. Dessa forma, forçoso concluir não ser da competência da Justiça Federal a análise da pretensão deduzida nos autos, visto que a autoridade coatora agiu no exercício de função delegada pelo Poder Público Estadual, sendo o Juízo de Direito do Estado o competente para apreciar o Mandado de Segurança. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do e. STJ:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO. 1. Tratando-se de mandado de segurança, a competência é definida, normalmente, em função da autoridade coatora. (...) 3. Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, art. 17, III, as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada estão compreendidas no Sistema de Ensino dos Estados e do Distrito Federal e não no Sistema Federal de Ensino. Conclui-se que a autoridade coatora, ao negar a renovação de matrícula referente a ensino médio, agiu no exercício de função delegada pelo poder público estadual, sendo o Juízo de Direito do Estado o competente para apreciar o mandado de segurança. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP. (STJ; CC 21.663/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.06.2000, DJ 04.09.2000 p. 117)Nestes termos, remetam-se os autos ao SEDI para baixa e posterior remessa a uma das e. Varas da Fazenda Publica da Justiça Estadual de São Paulo, com nossas homenagens.Intime-se. Preclusa esta decisão, cumpre-se.

0014021-38.2013.403.6100 - GPX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade

coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(a)(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. Ora, o artigo 49, da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de 30 dias para a autoridade proferir decisão, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para decidir, permitindo o dispositivo prorrogação por igual período expressamente motivada, o que não vem sendo respeitado na espécie. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos e ao respeito a ordem cronológica de datas de protocolo, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o requerimento da impetrante, tendo em vista sua idade avançada e o dever de obediência à legislação vigente, que determina prioridade de atendimento aos idosos. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do (a)(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confirma-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2ª edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(a) (s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento ao pedido protocolado em 05/06/2013, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº. 04977.006502/2013-91 Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0014194-62.2013.403.6100 - PAULO LENZ CESAR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(a)(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. Ora, o artigo 49, da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de 30 dias para a autoridade proferir decisão, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para decidir, permitindo o dispositivo prorrogação por igual período expressamente motivada, o que não vem sendo respeitado na espécie. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos e ao respeito a ordem cronológica de datas de protocolo, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o requerimento da impetrante, tendo em vista sua idade avançada e o dever de obediência à legislação vigente, que determina prioridade de atendimento aos idosos. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do (a)(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confirma-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2ª edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(a) (s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento ao pedido protocolado em 05/06/2013, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº. 04977.006536/2013-85. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013685-34.2013.403.6100 - NESTOR RUBEN SZMULEWICZ X JUCI DO NASCIMENTO DO CARMO X GABRIEL DE CASTRO GUILHERME X FELIPE DE ANDRADE BARROS X JOSE CARLOS IGNACIO JUNIOR(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Determino que os impetrantes esclareçam o ajuizamento do presente mandado de segurança coletivo, uma vez que não se enquadram no rol taxativo previsto nos artigos 5º, LXX, da Constituição Federal e 21 da Lei 12.016/2009. Para tanto, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023748-26.2010.403.6100 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X MARIA FERNANDA RAMOS COELHO(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA PARTICIPACOES S/A - CAIXAPAR(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO PERCIVAL ALVES PINTO(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MURILO FRANCISCO BARELLA(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X RUTE PORTUGAL DOS SANTOS(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MARCELO TERRAZAS(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X IVAN DOMINGUES DAS NEVES(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos.Fls.914/915: manifeste-se o requerente.Intime-se.São Paulo, 8 de agosto de 2013.DRA. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAJuíza Federal Substituta

RESTAURACAO DE AUTOS

0003521-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011226-45.2002.403.6100 (2002.61.00.011226-2)) VIENA DELICATESSEN LTDA X RILSTON RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X RALSKI RESTAURANTES LTDA X VIENA NORTE RESTAURANTES LTDA X RASCAL RESTAURANTES LTDA X RASCAL RESTAURANTES LTDA X RAVLA RESTAURANTES LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

PROCESSO Nº 00035211020134036100 - RESTAURAÇÃO DE AUTOSPATE AUTORA: VIENA DELICATESSEN LTDA., RILSTON RESTAURANTES LTDA., LIKI RESTAURANTES LTDA., RALSKI RESTAURANTES LTDA., VIENA NORTE RESTAURANTES LTDA., RASCAL RESTAURANTES LTDA., RAVLA RESTAURANTES LTDA.PARTE RÉ: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO CVISTOS. A presente ação visa à restauração dos autos do mandado de segurança n. 0011226-45.2002.4.03.6100, cujo extravio foi certificado às fls. 02, na data de 26/02/2013. Esta ação de restauração foi instaurada após todas as buscas efetuadas na Secretaria desta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, procedendo-se a remessa dos autos para distribuição na classe 198 (Restauração de Autos) junto ao Setor de Distribuição. Após, foi determinada a intimação das partes para manifestarem interesse na restauração dos autos, nos termos do artigo 1.063 e seguintes do CPC, a fim de viabilizar a referida restauração.A União Federal apresentou cópia do processo administrativo (PAJ) n.10880.006972/2002-73, contendo copia parcial dos autos do Mandado de Segurança n. 0011226-45.2002.4.03.6100 (fls.09/213).A parte autora, por sua vez, informa que não tem interesse na restauração do feito (fls.214). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em testilha, o extravio foi constatado e certificado em expediente apartado e, em razão do resultado negativo das buscas efetuadas, foi determinada a reclassificação prevista para o caso.A restauração de autos está prevista nos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil, procedimento especial de jurisdição contenciosa, devendo ser formulado pelas partes, Ministério Público e excepcionalmente, pelo Juízo competente, em caso de verificação de extravio. Na Justiça Federal, o processo de restauração de autos está regulamentado pelo Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Regularmente intimada, a União Federal apresentou cópia do processo administrativo (PAJ) n.10880.006972/2002-73, contendo copia parcial dos autos do Mandado de Segurança n. 0011226-45.2002.4.03.6100.A parte autora, por sua vez, informa que não tem interesse na restauração do feito.Na verdade, verifico que após a reclassificação no sistema informatizado da Justiça Federal dos autos do Mandado de Segurança n. 0011226-45.2002.4.03.6100, a parte autora manifestou-se claramente que não tem interesse no

prosseguimento do feito (fls.214).Por sua vez, a União Federal ciente da manifestação da parte autora, nada requereu (fls.218).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região o E.TRF, a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e em seqüência, remetam-se os autos ao arquivo geral.P.R.I.O.

ALVARA JUDICIAL

0013002-94.2013.403.6100 - GRAZIELA PIZZONI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.De um exame da petição inicial, verifica-se que falece a este Juízo competência para apreciar o feito, por ausência de algum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal. Como se sabe, a competência da Justiça Federal tem por base critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual. Nestes termos, remetam-se os autos ao SEDI para baixa e posterior remessa a uma das e. Varas Cíveis da Justiça Estadual, com nossas homenagens.Intime-se. Preclusa esta decisão, cumpre-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13232

MONITORIA

0016809-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO POMPEU DE AZEVEDO

Fls. 112/118: Preliminarmente, desentranhe-se as custas de diligência para o cumprimento da Carta Precatória (fls. 113/117), substituindo-as por cópias simples, intimando-se a CEF a retirá-las a fim de que proceda à instrução da Carta Precatória nº. 141/2013, junto ao Juízo Deprecado.Outrossim, intime-se a CEF a comprovar nos autos, a distribuição da Carta Precatória nº. 141/2013, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009067-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANA MELO KOSZEGI(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI)

Fls. 28: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038395-56.1992.403.6100 (92.0038395-5) - VANDA ISIEKO OSUMI X JOAO POSCA X EDGARD JOSE MENDES X SILVIO RAMOS NOVELLI X RICARDO RAMOS NOVELLI X WANDERLEY NOVELLI X JUAN MANUEL ROBLES GARCIA X CELIA MARIA AZEVEDO ROBLES X STELLA MARIA COUTINHO LOUZA CAMPANELLA X EMIDIO CAMPANELLA JUNIOR X REYNALDO MUsETTI NACCACHE X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X ARLINDO DOS SANTOS FACAO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MOSKEN X MARTINIANO FOLHA DUARTE X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X ANTONIO CARLOS CAVENAGHI X MARIE FUZIKAU(A)(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.489: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009176-46.2002.403.6100 (2002.61.00.009176-3) - VALENCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS

LTDA. - M.E.(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fls. 853/864: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, tal como lançado na Ficha Cadastral da JUCESP às fls. 862. Após, expeça-se novo ofício precatório/requisitório, em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2) - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Fls. 2458/2552: Considerando a expressa concordância do DNPM em relação à prorrogação do prazo para utilização do poço objeto do processo nº 820.599/2009, e uma vez não comprovado o descumprimento do disposto no artigo 31 inciso II do Regulamento do Código de Mineração, não havendo qualquer comprovação pelo DNPM do abandono ou descaso dos autores em relação às medidas adotadas para regularização do poço objeto do processo nº 820.598/09, DEFIRO a prorrogação do prazo para 150 (cento e cinquenta) dias para utilização dos dois poços de águas profundas que abastecem o Parque Aquático Thermas dos Laranjais. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0006342-21.2012.403.6100 - MARIA IVONIZE DA SILVA JERONIMO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Fls. 216/252: Manifeste-se a parte autora. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005746-03.2013.403.6100 - VALDIEDO ROQUE JACINTO(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009750-83.2013.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO(SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Considerando a ciência do depósito constante de fl. 137, bem como os valores constantes de fls. 236 e 239, SUSPENDO A EXEIGIBILIDADE do débito em questão (Processo Administrativo nº 25789.011458/2005-18), com fundamento no artigo 151, II, do CTN por analogia, bem como para que o nome da autora não seja incluído no CADIN. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045299-48.1999.403.6100 (1999.61.00.045299-0) - ALUMINIO ALVORADA LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO ALVORADA LTDA

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do saldo total da conta nº 0265.005.268501-1. Convertido, dê-se nova vista à União Federal, oportunidade em que deverá dizer se dá por satisfeita a presente execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017759-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA X EVANDRO MACHADO X FABIANA VARONI FERREIRA DE CARVALHO(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Fls. 311: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel sob o qual requer recaia a penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014584-32.2013.403.6100 - FRUTICOLA VALINHOS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEFIRO a realização do depósito judicial do valor integral do débito. Feito isto, oficie-se à autoridade impetrada para ciência, informações e para que se manifeste sobre a integralidade do depósito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042959-20.1988.403.6100 (88.0042959-9) - GTE SYLVANIA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)
Retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029832-53.2004.403.6100 (2004.61.00.029832-9) - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Fls.538/543: Mantenho a decisão de fls.530, tal como proferida. CUMpra-SE a determinação de fls.530 expedindo-se o mandado de de intimação ao Banco do Brasil para cumprimento integral da obrigação de fazer, conforme determinado. OFICIE-SE ao Banco do Brasil solicitando seja colocado à ordem do próprio Banco do Brasil o depósito efetuado equivocadamente perante a 16ª Vara Cível do Foro Central. Aguarde-se a juntada da guia de transferência para posterior levantamento pelo exequente (fls.544), após venham os autos conclusos para extinção da execução da verba honorária. Int.

Expediente Nº 13237

MONITORIA

0003791-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES X ANTONIA MANOEL DE OLIVEIRA

Haja vista os documentos juntados às fls. 241/274, decreto o segredo de justiça nestes autos. Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual. Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0003336-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DA SILVA

Fls. 83/84: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD. Intime-se por Carta o réu. Outrossim, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do executado acerca dos valores bloqueados às fls. 75/77. Int.

0008616-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA PRATES QUERCIA

Fls.32/41: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº. 1004/2013, independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554802-95.1983.403.6100 (00.0554802-0) - ITAP S/A EMBALAGENS(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0028536-50.1991.403.6100 (91.0028536-6) - WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora(cálculo de fls.308/313), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4) - MOINHO PROGRESSO S/A(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos (fls.214/217), decisão de fls.235, manifestação de fls.256/261, decisão de fls.262, manifestação de fls.263 e petição de fls.285/297 dos autos dos embargos à execução em apenso para estes autos.Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados.Em seguida, expeça-se ofício precatório do valor INCONTROVERSO (R\$2.488.024,28 - fls.215 dos autos dos E.E. em apenso), em favor da parte autora, observando-se o requerido às fls.285/286 (E.E.), inclusive quanto ao destaque dos honorários contratados, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s), bem como a decisão do Agravo de Instrumento nº 0012697-77.2013.403.0000.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025199-09.1998.403.6100 (98.0025199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MOINHO PROGRESSO S/A(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Após, expeça-se ofício precatório do valor INCONTROVERSO (R\$2.488.024,28 - fls.215),nos autos principais, em favor da parte autora, observando-se o requerido às fls.285/286, inclusive quanto ao destaque dos honorários contratados, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s), bem como a decisão do Agravo de Instrumento nº 0012697-77.2013.403.0000.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Haja vista os documentos juntados às fls. 484/494, decreto o segredo de justiça nestes autos.Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual.Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003066-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003066-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AURINO ALMEIDA DA SILVA(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)

Haja vista os documentos juntados às fls. 202/221, decreto o segredo de justiça nestes autos.Proceda a Secretaria à anotação no sistema processual.Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017606-89.1999.403.6100 (1999.61.00.017606-8) - HAMBURG-SUD BRASIL LTDA(Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. Waldir Siqueira E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 515 - RICARDO DE

CASTRO NASCIMENTO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, conforme solicitado às fls. 375. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0017569-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017569-9) - SILVANA APARECIDA LORENA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0571432-32.1983.403.6100 (00.0571432-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se às partes a teor da retificação efetuada na RPV Complementar n.º 20130000208, para constar à ordem e disposição deste Juízo. Após, conclusos para transmissão das RPVs n.º 20130000208 e n.º 20130000209-honorários ao E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria disponibilização/comunicação de pagamento da requisição de pagamento transmitida eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0026999-23.2008.403.6100 (2008.61.00.026999-2) - REJANE FURMANKIEWICZ X ROBSON APARECIDO DA SILVA X ROSA SATIKO GOYOGI X ROSANGELA CABRAL FRAGOSO X ROBSON DE SOUZA MOREIRA(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X REJANE FURMANKIEWICZ X UNIAO FEDERAL X ROBSON APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA SATIKO GOYOGI X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CABRAL FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X ROBSON DE SOUZA MOREIRA

Fls. 235 - Remetam-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual no NOME do co-autor ROBSON APARECIDO DA SILVA, CPF n.º 044.984.698-95 (FLS. 234), posto que grafado de maneira diversa dos documentos apresentados na inicial e do comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal (CPF). Com a retificação, cumpra-se determinação de fls. 233.

0012344-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fls. 150/152: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Intime-se por Carta o executado no endereço informado às fls. 151/152.Int.

0004394-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE JULIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JULIO DA COSTA
Fls.103/104: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Intime-se por carta o executado.Int.

Expediente N° 13241

MONITORIA

0022910-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)

Fls. 372/372-verso: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014029-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA RITA CORREA
Fls. 125/126: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0013193-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLO ARNALDO LOPES ALVES
Fls.82/84: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016139-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO ROBSON NEVES FERREIRA
Fls. 101/110: Manifeste-se a CEF.Int.

0018411-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLER DOS SANTOS
Fls. 96: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048438-43.1978.403.6100 (00.0048438-5) - ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO X ARACY LEAL GIRALDES X SYLVIO LEAL GIRALDES X EDUARDO LEAL GIRALDES X MARIA CECILIA LEAL GIRALDES DE FORMIGONI(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)
Aguarde-se, sobrestado, no arquivo a disponibilização do precatório inscrito na proposta de 2014. Int.

0007254-28.2006.403.6100 (2006.61.00.007254-3) - ABILIO TUNIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.501/503: Manifestem-se as partes. Após, conclusos. Int.

0009420-86.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP305192 - NATALIA KARINE BANDEIRA DE MELO BRAGA) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017900-97.2006.403.6100 (2006.61.00.017900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JOAO MARQUES DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)
Fls. 343/345: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008072-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X ODILON MARQUES OLIVEIRA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)
Fls. 440/447: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado n°. 1488/2013, expedido às fls.439-verso.Int.

0010919-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)
Fls. 213: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0013990-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE ALVES

Fls.128: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016195-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO GUSTAVO SOARES DOS SANTOS

Fls. 77/87: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Manifeste-se a CEF em réplica.Int.

Expediente Nº 13250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007030-46.2013.403.6100 - GABRIELA DA CONCEICAO ANDRADE MAGRO(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela pelo qual pretende a parte autora o cancelamento dos arrolamentos dos bens de sua propriedade e de seu cônjuge realizado nos autos do Processo Administrativo nº 15563.720115/2001-37 ou, alternativamente, sua substituição pelos bens elencados na petição inicial. Alega que seus bens (e de seu cônjuge) não poderiam ter sido arrolados em processo administrativo do qual não é sujeito passivo, bem como que o valor dos bens ultrapassa muito o valor do débito, o que afronta a Lei nº 9.532/97.A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da União Federal, que alegou a legalidade e regularidade do arrolamento efetuado, informando que o débito da empresa da qual a autora é administradora é muito superior ao suscitado na petição inicial e trouxe cópia de todo o procedimento administrativo. Pugnou pelo indeferimento da antecipação da tutela e pela improcedência do pedido.DECIDO.O arrolamento de bens debatido nestes autos está previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, verbis:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (destaquei).Conforme se denota do dispositivo legal acima, o arrolamento de bens ali previsto não impõe qualquer restrição ao direito de propriedade, mas tão somente a obrigação de prévia notificação à autoridade fiscal da alienação ou transferência do bem para eventuais medidas administrativas, visando à substituição da garantia.Confira-se no mesmo sentido entendimento

jurisprudencial firmado no E. TRF da 3ª Região, conforme a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS (ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97). CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA.** 1. O arrolamento de bens, previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, não significa constrição do bem, nem o grava de qualquer ônus ou direito. Institui, apenas, um dever formal de comunicação à autoridade administrativa, nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação do bem. 2. Trata-se de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal. 3. Providência que expressa o legítimo direito (ou interesse) da Administração Tributária de identificar bens do suposto devedor, tendo em vista uma futura execução fiscal, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 145, 1º, parte final, sem que se possa falar em violação à garantia constitucional do devido processo legal (de que a ampla defesa é elemento). 4. Também representa medida de natureza preventiva e altamente eficaz, uma vez que preserva a livre disposição do patrimônio e viabiliza, se for o caso, o ajuizamento da competente ação cautelar fiscal. Por essa razão, não se pode afirmar sua inconstitucionalidade mesmo nos casos em que ocorreu a suspensão de exigibilidade do crédito tributário. 5. Tampouco há elementos para que se conclua pela violação à regra do art. 198 do Código Tributário Nacional. Como salientou o Ministério Público Federal, no arrolamento em questão realiza-se apenas um apontamento dos bens e direitos afetados pelo ato, sendo que o registro não implica a divulgação de informação a respeito da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 2002.61.02.004604-0, 3ª Turma, Relator Juiz Renato Barth, publ. no DJ de 30/01/2008, pág. 372). A alegação de excesso de arrolamento, uma vez que o valor dos bens arrolados ultrapassaria o valor do débito fiscal foi afastada pela manifestação da ré em sua contestação comprovando que, em verdade, o arrolamento englobou não apenas os débitos objetos do Processo Administrativo em questão, mas diversas outras inscrições em Dívida Ativa (fls. 236/245) que superam o valor dos bens arrolados, mesmo se descontadas aquelas que se encontram com a exigibilidade suspensa. A indicação de outros bens a serem arrolados em substituição aos bens dos sócios da pessoa jurídica já arrolados foi rejeitada pela União Federal às fls. 432/443. A autora não é proprietária dos mencionados bens não havendo que se falar, ao menos nesta fase processual de cognição sumária, em substituição do arrolamento. Isto posto, INEFIRO a antecipação da tutela. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

0012088-30.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos, etc. Fls. 137/139 e 141/145: Tendo em vista o depósito judicial realizado pela parte autora e a manifestação da ANP acerca de sua integralidade, **SUSPENDO A EXIGIBILIDADE** do débito objeto do Processo Administrativo nº 486110010170616, com fundamento no artigo 151, II do CTN. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014433-66.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA (SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENILDO RUFINO DOS SANTOS X VANESSA FRANCISCA VERONICA DA SILVA

Embora a Lei 10.259/2001 em seu artigo 6º não mencione o condomínio dentre as pessoas que possam figurar no pólo ativo da demanda, perante o Juizado Especial Federal, entendo que o rol é meramente exemplificativo, preponderando para verificação da competência, nestes casos, o valor econômico da lide. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.** I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - Relator Min. SIDNEI BENETI - DJE 23/02/2010). Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0010012-33.2013.403.6100 - VANESSA CAIROLI CORDEIRO PIRES(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS E RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Vistos, etc. Aceito a conclusão. I - Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, pelo qual requer a impetrante ordem judicial para que não sofra qualquer sanção administrativa por parte do Conselho Regional de Medicina com fundamento na Resolução CFM nº 1999/2012. Relata que o Conselho Federal de Medicina editou mencionada Resolução vedando a reposição de deficiências de hormônios, salvo em caso de deficiência específica comprovada, o que restringe o exercício de sua profissão, posto que utiliza a reposição hormonal como tratamento anti-envelhecimento. A impetrante alega a existência de inconsistências nos motivos da proibição, uma vez que não especificou como seria a comprovação científica de eficácia do tratamento. Juntou aos autos pareceres técnicos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que sustentou a competência do Conselho Federal de Medicina para editar a Resolução nº 1999/2012. No mérito, alega que as restrições contidas na Resolução não são terminantemente proibitivas, não havendo que se falar em violação ao exercício profissional. Aduz, ainda, que a Resolução foi devidamente fundamentada em estudos científicos e observou atentamente o Código de Ética Médica. DECIDO. II - A questão controvertida diz com a legitimidade do Conselho Regional de Medicina de editar Resolução regulamentando as hipóteses diagnósticas nas quais é cabível o tratamento com reposição de hormônios, o que impediria os médicos adeptos da medicina anti-aging (anti envelhecimento) de fazerem uso desse recurso no tratamento de seus pacientes. Inicialmente, necessário salientar que a discussão acerca da eficácia ou não do tratamento anti aging com a utilização de hormônios não pode ser feita, a meu ver, no âmbito do Poder Judiciário, ao qual cabe tão somente analisar da legitimidade/possibilidade da veiculação da proibição pelo Conselho de Classe. A propósito da competência do Conselho de Classe dispõe o artigo 2º da Lei 3268, de 30 de setembro de 1957, o seguinte: Art. 2º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. O artigo 15 da mesma Lei trata da competência dos Conselhos Regionais e, dentre outras atribuições, fixa as seguintes que dizem com a hipótese tratada nestes autos: Art. 15 - São atribuições dos Conselhos Regionais: a)omissis..... b).....omissis..... c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; e).....omissis..... f).....omissis..... g).....omissis..... h) promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam. A princípio, poderia parecer que a regulamentação acerca da utilização de hormônios pelos médicos se enquadraria no artigo 15, h), acima transcrito. Creio, no entanto, que não é essa a melhor exegese. Para melhor compreensão do tema transcrevo o artigo 1º da Resolução 1999/2012, ora impugnada: Art. 1º. A reposição de deficiências de hormônios e de outros elementos essenciais se fará somente em caso de deficiência específica comprovada, de acordo com a existência de nexo causal entre a deficiência e o quadro clínico, ou de deficiências diagnosticadas cuja reposição mostra evidências de benefícios cientificamente comprovados. São vedados no exercício da Medicina, por serem destituídos de comprovação científica suficiente quanto ao benefício para o ser humano sadio ou doente, o uso e divulgação dos seguintes procedimentos e respectivas indicações da chamada medicina anti-envelhecimento: (grifei) A seguir a Resolução elenca vários tipos de hormônios cuja utilização seria vedada para tratamento do anti-envelhecimento. A justificativa para a edição da norma seria a falta de evidências científicas de benefícios e os riscos e malefícios que trazem à saúde. Sem entrar no mérito acerca de falta ou não de evidências científicas de benefícios do tratamento hormonal para o anti-envelhecimento, penso ser temerário e, mais do que isso, contra legem, admitir a possibilidade do Conselho de Classe dispor sobre os tratamentos que podem ou não ser prescritos pelos médicos a seus pacientes dado que: a) há controvérsia sobre a eficácia do tratamento hormonal no anti-envelhecimento; b) a vedação generalizada repercute indevidamente na relação médico-paciente, estabelecendo para o primeiro uma proibição que interfere diretamente com o exercício da Medicina, o que não se pode admitir. Por óbvio que o médico tem o dever de agir com diligência na indicação de qualquer tratamento médico, informando ao paciente possíveis efeitos colaterais da medicação utilizada e a atuação do profissional sem esses cuidados pode ensejar a atuação do Conselho; mas isso deve ser feito sempre de modo pontual e não da forma generalizada como foi feita, sob pena de criar-se precedente perigoso não apenas para a liberdade no exercício da medicina como também para a sua evolução. III - Isto posto DEFIRO a liminar para afastar a vedação consubstanciada na Resolução CFM nº 1.999/2012 do Conselho Federal de Medicina à impetrante VANESSA CAIROLI CORDEIRO PIRES, ressalvada a atuação do órgão de classe em caso de infração ética devidamente apurada em procedimento administrativo instaurado em face da impetrante com a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes. Oficie-se para ciência e cumprimento. Remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, voltem

conclusos para sentença.Int.

0012633-03.2013.403.6100 - BETHOVEN OLIMPIO(SP228505 - WILSON MACIEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, onde o impetrante requer determinação judicial para que a autoridade impetrada efetue a sua matrícula no 10º período do curso de Direito do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, campus Memorial da América Latina. Relata o impetrante que mesmo regularmente matriculado foi impedido de frequentar as aulas sob o argumento de que havia matérias pendentes a serem cursadas antes. Alega o impetrante que a determinação posta em Resolução é ilegal e restringe seu direito à educação. Acrescenta o fato de ter sido divulgada a realização de aulas virtuais em regime de PRA (Programa de Recuperação de estudos), mas que em verdade não são aulas e sim provas onde são abordadas todas as matérias ministradas durante o ano letivo. Alega que a ausência das aulas para reforço da matéria impede sua aprovação. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.DECIDO.Ausentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a vedação à matrícula nos últimos períodos dos cursos de aluno com matéria de período anterior pendente de aprovação, o chamado regime de dependência, é ato de gestão administrativa da universidade, publicado em data anterior ao ingresso do impetrante no curso. As universidades particulares possuem autonomia didático-científica, administrativa e financeira, nos termos do que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal, podendo, deste modo, expedir atos de gestão para adoção de critérios de aprovação e reprovação, transferência de períodos, avaliação de desempenho, etc. Do mesmo modo, a realização ou não de programa consistente em recuperar os alunos com matérias dependentes anteriormente à matrícula é ato discricionário que se insere na autonomia didático-financeira da universidade.A propósito, entendimento jurisprudencial firmado no E. TRF da 3ª Região, conforme a seguinte ementa:MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA. LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007.A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitada a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade da negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida.(REOMS 321.302, Rel. Des. Federal Nery Junior, publ. E-DJF3 04/10/2010). Assim, entendo legítimo e legal o ato da autoridade impetrada que restringiu a matrícula de alunos com matérias a cursar em regime de dependência, especialmente nos últimos períodos do curso, a fim de evitar maiores tumultos no momento da conclusão do curso e colação de grau. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016232-43.1996.403.6100 (96.0016232-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SERVAVZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVAVZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRAGAGEM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.244/249 - Considerando o encerramento das atividades da empresa SERVAVZ S/A SANEAMENTO - CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM sem a reserva de patrimônio para pagamento dos credores, aliado ao fato da tentativa infrutífera de localização da empresa no endereço declarado e da inexistência de bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, caracterizando, portanto, a sua dissolução irregular, DEFIRO o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino a inclusão da sócia Diretora Presidente MARIA FRANCISCA VAZ (CPF nº 880.920.708-49), no pólo passivo da demanda. Nesse sentido já

decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido. 4. Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa. 5. Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal do Brasil (certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 28 e 47). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 200803000139734 - JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - TRF3 - DJF3 CJ2 DATA: 09/03/2009 PÁGINA: 440) Ao SEDI para inclusão do sócio no pólo passivo (executada). Proceda a Secretaria a consulta via sistema BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL do endereço da sócia-executada e após, intime-a, por carta, para fins do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036570-04.1997.403.6100 (97.0036570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-28.1997.403.6100 (97.0008904-5)) JOSE ARMANDO RAUCCI X JOSE CARLOS CURY ABRAHAO X JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X JOSE RUBENS DOMINGUES X KISEKO HIRONO X LAURA AUGUSTA GATTI VITRAL X LAURO DE MELLO CARVALHO X LEOVIR CARVALHAES X LIA BICUDO MONTENEGRO (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 355-357: Indefiro o pedido de expedição de ofício a ex empregadora (CEF), ao Fundo de pensão (FUNCEF) e a União (SRF), haja vista que cabe aos autores diligenciarem diretamente para a obtenção dos documentos que entenderem necessários para a elaboração dos cálculos de liquidação (cópias dos contracheques, comprovantes de residência e declaração de ajuste anual). Fls. 360-655: Expeça-se mandado de citação da União (PFN) nos termos do art. 730 do C.P.C., no tocante a autora Kiseko Hirono. Int.

0030652-14.2000.403.6100 (2000.61.00.030652-7) - ANTONIO CARLOS MENCHON FELCAR (SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Vistos. Aceito a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento da diferença devida ao autor a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, concernente ao índice do IPC. A Caixa Econômica Federal foi condenada a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao período reclamado, nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No entanto, conforme se extrai das planilhas juntadas aos autos, foram utilizados os índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, resultando em diferença a maior. Fls. 427: Foi proferida decisão deferindo a compensação da multa diária devida pela CEF com o crédito a maior levantado indevidamente pelo autor, ficando autorizada a cobrança das diferenças devidas pelo autor nestes autos. Fls. 462-479: A Caixa Econômica Federal requer a intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para depositar judicialmente os valores devidos, nos termos do artigo 475 J do CPC. É o relatório. DECIDO. Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal. Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se os autores

(DEVEDORES), na pessoa do advogado regularmente constituído, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 24.365,23 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), calculados em abril de 2013, nos termos da planilha juntada às fls. 462-479, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, saliento que os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Int.

0032389-52.2000.403.6100 (2000.61.00.032389-6) - JANDIRA GONCALVES FRANZATI X SIMONE GONCALVES FRANZATI X HORTENCIO FRANZATI JUNIOR X SERGIO GONCALVES FRANZATI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Cumpra a Caixa Econômica Federal (CEF) a v. Decisão transitada em julgado, comprovando o depósito dos valores devidos ao correntista falecido Hortêncio Franzati referentes ao FGTS, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000952-46.2007.403.6100 (2007.61.00.000952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013559-28.2006.403.6100 (2006.61.00.013559-0)) SO ALEGRIA COML/ DE PAPELARIA E PLASTICO LTDA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUPERIOR ALIMENTOS LTDA ME Considerando o teor da(s) certidão(ões) da penhora eletrônica (BACENJUD) negativa realizada(s) à(s) fl(s). 172, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s) (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0016839-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014269-72.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 114 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a(s) planilha(s) de cálculo(s) e liquidação que entender(em) de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0017974-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 367 retro promova a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de planilha de cálculos e liquidação que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0004493-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 244 retro, promova a parte ré (credora), no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação da planilha de cálculos e liquidação que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0013421-17.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 133: Prejudicado o pedido da autora, haja vista a c. Decisão proferida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 14049/DF (2013/027426-0), concedendo a liminar para suspender os efeitos da decisão proferida nos presentes autos (fls. 134-141). Comunique-se o eg. TRF 3ª Região, por correio eletrônico, encaminhando cópia da decisão supra mencionada para instrução do Agravo de Instrumento 0019130-97.2013.403.0000. Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, prestando as informações solicitadas. Após, publique-se a presente decisão e dê-se vista dos autos ao DNIT (PRF3ª). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029203-89.1998.403.6100 (98.0029203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069835-70.1992.403.6100 (92.0069835-2)) LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO(SP104435 - ROSANA MAGON E SP115925 - ZORAIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 119 e 107-109, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte embargante determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0069835-70.1992.403.6100 (92.0069835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA X LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X ZENY MACHADO CHIAROTTO - ESPOLIO X NELSON CHIAROTTO - ESPOLIO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP115925 - ZORAIDE MARIA DE CARVALHO)

Fl. 1156: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante legal da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl. 1152. Silente o representante legal da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014269-72.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 114 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a(s) planilha(s) de cálculo(s) e liquidação que entender(em) de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0011022-49.2012.403.6100 - MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO E SP143463 - ADRIANA DE MENDONÇA BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 363 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a(s) planilha(s) de cálculo(s) e liquidação que entender(em) de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0014390-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014403-65.2012.403.6100) MIZU, SOL E CHUVA COM/ IMPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando a Requerente obter provimento judicial que suspenda o leilão das mercadorias descritas nos Lotes 249, 250, 252, 261, 262, do Edital 0817800/000009/2013, Processo de Licitação nº 11128.727303/2013-86, designado para o dia 22/08/2013. Alega pretender assegurar que

as mercadorias apreendidas em razão da suspensão do seu CNPJ permaneçam com a autoridade alfandegária e não sejam levadas a leilão ou alienadas, na medida em que o motivo ensejador da decretação da pena de perdimento foi a suspensão do seu CNPJ, cuja legalidade está sendo discutida nos autos da ação ordinária nº 0014403-65.2012.403.6100.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente a suspensão do leilão de mercadorias importadas sob o fundamento de que o motivo que ensejou a aplicação da pena de perdimento foi a suspensão do seu CNPJ, cuja legalidade está sendo discutida na ação ordinária nº 0014403-65.2012.403.6100.Ocorre que o objeto da referida ação principal é a reativação do CNPJ, anulando-se o processo administrativo nº 10314.722436/2012-15. Conforme já decidido às fls. 2372-2375, nos autos da ação ordinária, o pedido de sustação do leilão designado no procedimento de perdimento de mercadorias apreendidas extrapola a pretensão deduzida nesta demanda, onde a autora requer a reabilitação de CNPJ declarado inapto por suposta interposição fraudulenta de terceiros em procedimento de desembaraço aduaneiro.A referida decisão, inclusive, foi objeto de Agravo de Instrumento, cujo efeito suspensivo foi negado (fls. 2384-2385).Como se vê, a questão já foi apreciada, o que torna incabível o ajuizamento da presente ação cautelar.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO o pedido liminar.Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à ação ordinária nº 0014403-65.2012.403.6100.Cite-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0684207-09.1991.403.6100 (91.0684207-0) - COMERCIAL E IMPORTADORA WEL LTDA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X COMERCIAL E IMPORTADORA WEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL E IMPORTADORA WEL LTDA

Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.058,75 (mil e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), calculada em setembro de 2010 à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Fl. 192-194: Anote-se o arresto de valores pertencentes à autora Comercial e importadora WEL Ltda., até o montante de R\$ 21.309,76 (vinte e um mil, trezentos e nove reais e setenta e seis centavos) para a garantia da Execução Fiscal nº 1999.61.00.034722-7, em trâmite na 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.Comunique-se ao juízo federal supra mencionado, por correio eletrônico, informando que o crédito pertencente a autora (R\$ 15.635,62 à conta 1181005507207032) encontra-se bloqueado, conforme r. decisão de fls. 151, no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0030187-20.2010.4.03.0000Int.

0024345-83.1996.403.6100 (96.0024345-0) - ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM NACHMAN BIALIK(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM NACHMAN BIALIK(SP137892 - LEILA REGINA POPOLO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 182 retro e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.515,23 (cinco mil e quinhentos e quinze Reais e vinte e três centavos), calculado em junho de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da manifestação de fl. 186-188.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não

havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0006833-77.2002.403.6100 (2002.61.00.006833-9) - AUTO POSTO LINS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO LINS LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 326 e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 825,79 (oitocentos e vinte e cinco Reais e setenta e nove centavos), calculado em junho de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da manifestação de fl. 332-334. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0027625-18.2003.403.6100 (2003.61.00.027625-1) - FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 174-181: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 31.300,51 (trinta e um mil e trezentos Reais e cinquenta e um centavos) e a quantia restante em favor da CEF. Int.

0004694-84.2004.403.6100 (2004.61.00.004694-8) - MARCIO DUARTE(SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MARCIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, visando suprir omissão da r. decisão de fl(s). 147. Alega a existência de omissão da r. decisão no tocante à ausência de fixação de honorários advocatícios, que entende serem devidos em percentual sobre a diferença entre o valor pretendido pela autora e o

considerado como correto pelo Juízo. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão à parte embargante. A Impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha muito mais à exceção de pré-executividade - que é defesa processual - do que aos embargos à execução. Neste sentido, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça: EMENTARECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.186 - RS (2009/0066241-9) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO) Transcrevo ainda, a íntegra do voto-vista do Min. Felix Fischer, proferido no julgamento acima citado: O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial em que se discute, em síntese, (i) se são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, inclusive na sua impugnação, e, (ii) caso devidos, como devem incidir, de acordo com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil. A reforma processual consubstanciada pela Lei nº 11.232/2005, ao abrigo do sincretismo processual e com o intuito de dar maior efetividade à prestação jurisdicional, tornou desnecessário novo processo para que o credor pudesse, desde logo, fazer cumprir o estabelecido no título executivo judicial. Diante dessa nova sistemática do processo de conhecimento, a jurisprudência desta e. Corte Superior, inicialmente, oscilou a respeito do cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ora admitindo-os (v.g. AgRg no Ag 1.080.092/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha e REsp 987.388/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), ora os negando (v.g. REsp 1.025.449/RS, 1ª Turma, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado). A c. Corte Especial, no julgamento do REsp 1.028.855/SC (Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe de 5/3/2009), solucionou o impasse, reconhecendo o cabimento de honorários advocatícios na nova fase executiva. Desse modo, em vista do referido julgado, entendo que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Superada esta matéria, restou o questionamento a respeito do cabimento de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença. Entendo, acompanhando o Relator e parte da doutrina (v.g. Alexandre Freitas Câmara e Ernane Fidélis dos Santos), que a impugnação ao cumprimento de sentença é mero incidente processual e, diferentemente dos embargos à execução de título executivo extrajudicial, não possui natureza de ação, assemelhando-se à exceção de pré-executividade. Como asseverado no voto do em. Min. Relator, a c. Corte Especial sedimentou sua jurisprudência no sentido de que somente são cabíveis honorários de advogado em sede de exceção de pré-executividade caso esta seja julgada procedente, pois, assim, põe-se fim à execução (EREsp 1.048.043/SP). Portanto, entendo serem devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, caso esta seja acolhida, porquanto extinguirá o procedimento executório, de modo que deixarão de existir os honorários fixados anteriormente nesta fase em favor do exequente. Por outro lado, caso a impugnação seja rejeitada, permanecerão os honorários advocatícios fixados no início da fase executiva. Ante o exposto, acompanho as conclusões do em. Min. Relator. Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos. Acolho-os para condenar a parte impugnada (autora) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal (impugnante), que arbitro em 10% (dez) por cento sobre a diferença apurada entre os cálculos apresentados pela parte autora e pelo representante legal da CEF (R\$ 9.944,37 - R\$ 8.315,80 = R\$ 1.628,57) correspondente ao valor de R\$ 162,86 (cento e sessenta e dois Reais e oitenta e seis reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nestes termos, intime-se a parte autora (impugnada) para comprovar o depósito dos honorários advocatícios no valor acima fixado, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Int.

0030167-72.2004.403.6100 (2004.61.00.030167-5) - EDUARDO MIZESEJESKI (SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDUARDO MIZESEJESKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 314-318: Recebo a impugnação à execução, concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionados. Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os valores apresentados pelo representante legal da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte(s) autora(s), no valor de R\$ 9.449,09 (nove mil e quatrocentos e quarenta e nove Reais e nove centavos) e a quantia restante em favor da CEF.Int.

0006630-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZIDARLEY APARECIDA DA SILVA GUIMARAES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZIDARLEY APARECIDA DA SILVA GUIMARAES RODRIGUES

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 62-63 e 67, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0022382-15.2011.403.6100 - NELKIS DE FARIAS CURY(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X NELKIS DE FARIAS CURY

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 161 retro e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.513,42 (três mil e quinhentos e treze Reais e quarenta e dois centavos), calculado em junho de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da manifestação de fl. 163-165.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0000565-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069835-70.1992.403.6100 (92.0069835-2)) LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 129 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 105.795,85 (cento e cinco mil e setecentos e noventa e cinco Reais e oitenta e cinco centavos), calculado em julho de 2.013, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 133-135.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste -se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2)

Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0016952-48.2012.403.6100 - FLAVIO MILTON DE SOUZA X LUANA DI BUONO SOUZA DAS NEVES X MARIA ISABEL DA ROCHA X MARLENE SILVANO DE CAMPOS X PAULO DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X REIKO KUWAHARA X REIVANIL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X SAMARIS DA CONCEICAO BARROS X SELMA TIEMI TANAKA OIWA X SILVIO ALVES DOS ANJOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MILTON DE SOUZA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 184 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), calculado em junho de 2.013, à UNIÃO FEDERAL (PRF 3), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição de fl. 183.Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PGF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código de recolhimento/GRU - Código de Recolhimento nº 13905-0 (Honorários Advocáticos de Sucumbência - PGF - Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/0001), sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (AGU/PGF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 6538

MANDADO DE SEGURANCA

0040615-61.1991.403.6100 (91.0040615-5) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Cumpra a impetrante o r. despacho de fls. 784, integralmente, apresentando o original do instrumento de procuração de fls. 806-807, bem como comprove que os seus subscritores têm poderes para representá-la em Juízo. Prazo de 10 (dez) dias. Int. .

0006015-28.2002.403.6100 (2002.61.00.006015-8) - CARTEL VEICULOS E SERVICOS LTDA X CARTEL VEICULOS E SERVICOS LTDA - BARUERI/SP - FILIAL 1 X CARTEL VEICULOS E SERVICOS LTDA - GUARULHOS/SP - FILIAL 2 X CARTEL VEICULOS E SERVICOS LTDA - MOOCA/SP - FILIAL 3 X CARTEL VEICULOS E SERVICOS LTDA - CURITIBA/PR - FILIAL 4 X CARTEL VEICULOS E SERVICOS LTDA - SP - FILIAL - 5(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Fls. 481: intime-se a impetrante CARTEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA para retirar a certidão de objeto e pé, expedida em 09.08.2013. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0013674-54.2003.403.6100 (2003.61.00.013674-0) - MAURICIO GALIAN(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Diante da interposição de recurso pela União Federal, protocolado sob nº 210123941, em 27/07/2013,

aguardem-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0086455-02.2007.403.0000, no arquivo sobrestado. Int. .

0002626-59.2007.403.6100 (2007.61.00.002626-4) - MINERVA COLOR BRASIL LTDA(SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0022552-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022552-6) - PAULA GOMES DA SILVA X GIULIANO SCANDIUZZI X ALEXANDRO ALVES DA SILVA X GILBERTO MARTINS(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA MASCARENHAS E SP195349 - IVA MARIA ORSATI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao CROMB.Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0016104-61.2012.403.6100 - JORGE APARECIDO DUTRA X MARIA APARECIDA DA SILVA DUTRA X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019617-37.2012.403.6100 - ALLEN & OVERY SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP299572 - BRUNO MOLINA MELES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019865-03.2012.403.6100 - POTENZA EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(GO034533 - VINICIUS SILVA ALVES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Diante da manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 655-verso, intime-se pessoalmente a impetrante, para cumprir o r. despacho de fls. 652, apresentando cópia integral e idêntica à petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, para composição da contrafé. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas. sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int. .

0019870-25.2012.403.6100 - LOGOS PRO SAUDE S/A(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP285294 - MARISA LUCAS DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0019870-25.2012.403.6100 EMBARGANTE: LOGOS PRO SAÚDE S.A. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 346/350, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual obscuridade no julgado. É o breve relatório. Decido.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.De fato, o que busca o Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos

declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julgam corretas, que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0021214-41.2012.403.6100 - TIAGO CECILIO MIRA X JASON LEANDRO GRAMACHO DOS REIS(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DA SUBDIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA AERONAUTICA (SDAB)(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0021215-26.2012.403.6100 - ADRIANO MOTA E SOUZA X EDMILSON PINHEIRO DOS SANTOS(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DO CENTRO LOGISTICO DA AERONAUTICA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Fls. 129-134: intime-se a autoridade impetrada, por mandado, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença de fls. 115-120 ou apresente justificativa para o descumprimento, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. .

0021810-25.2012.403.6100 - UNIMED IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001115-16.2013.403.6100 - EDNA REZENDE CESAR(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 260: defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto instrumento de procuração, mediante substituição por cópias reprográficas e recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0004859-19.2013.403.6100 - RAVI S/A - SERVICOS E ADMINISTRACOES(SP196965 - THATIANA MARQUES ZANQUINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0009217-27.2013.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 227-228: prejudicado o requerimento da impetrante, tendo em vista a petição de fls. 230. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Dê-se ciência à União Federal (P.F.N.) das decisões de fls. 204 e 219-221. Após, remetam-se os autos ao

Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0009450-24.2013.403.6100 - TOPTONER LTDA - EPP(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante da manifestação da autoridade impetrada de fls. 23, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0009472-82.2013.403.6100 - PLANEX LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X MILTON DOMINGUES PETRI X TERESINHA VIRGILINA DE JESUS PETRI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante da petição de fls. 56 e das informações da autoridade impetrada de fls. 59, digam os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0009569-82.2013.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 110-115, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0009669-37.2013.403.6100 - BANN QUIMICA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante da notícia do cancelamento das inscrições ns. 80 7 12 017452-78 e 80 6 12 042738-92 (fls. 63-65 e 66-72), diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0010659-28.2013.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Fls. 298: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à União Federal (P.F.N.). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738942-89.1991.403.6100 (91.0738942-6) - JOSE DA SILVA X ASSAD GABRIEL DIB X MOISES PEREIRA DA SILVA X JOSE BENEDICTO VANZELLA X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X HELENA MARIA MINE VANZELLA X BEATRIZ MINE VANZELLA X JOSE EUGENIO MINE VANZELLA X JOSE MARCOS MINE VANZELLA X KAORU UMEKI X SATOSHI SASSAKI X ARIIVALDO BELMAR(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER

MONTEIRO) X JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSAD GABRIEL DIB X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO BELMAR X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO VANZELLA X UNIAO FEDERAL X KAORU UMEKI X UNIAO FEDERAL X SATOSHI SASSAKI X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0033808-25.2010.403.0000, cumpra-se o despacho de fl. 612, ítem 1, para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 396. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0010140-25.2010.403.0000. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0017894-80.2012.403.6100 - JOSE PAULO GALDINO DA SILVA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para o dia 23/09/2013, às 14 horas, em face da possibilidade de acordo noticiada pela Caixa Econômica Federal perante a Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. A referida audiência será realizada na sede da Central de Conciliação de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar - Centro - São Paulo - SP. Intimem-se.

0010348-37.2013.403.6100 - OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA X ALFREDO ERVINO SCHOLL X MARIA LUCIA OKADA SCHOLL X WERNER ADOLFO ALTENBURGER X ERICA MARIA ALTENBURGER X MARLENE ANTONIA SCHOLL BARBIERI X SERGIO BARBIERI X OVETRIL AGROPECUARIA LTDA X SIPAL INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA X AGROINDUSTRIAL MARINGA LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Fls. 1097/1101 - trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da decisão que indeferiu a petição inicial pela ilegitimidade passiva da União Federal e declinou da competência para a Justiça Estadual (fls. 1094/1095), no qual se alega que o crédito, cuja relação contratual se discute nestes autos, foi cedido à União, com fundamento na MP 2196/3, de 24/08/2001. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, acolho-os diante da nova alegação inicial para reconsiderar a decisão atacada, sem prejuízo de reexame da legitimidade passiva da União Federal após a vinda da contestação. Assim, passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Os autores objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure ampla revisão de contratos da repactuação e adendo de confissão de dívidas com garantias fidejussória, hipotecária e cessão de créditos firmados a partir de 14/06/99 com o Banco do Brasil, além da declaração de nulidade de cláusulas e condenação à repetição em dobro de valores indevidamente cobrados e compensação de saldo credor. Narra a inicial, em síntese, que o referido pacto viola diversas garantias e princípios constitucionais e legais, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual também requerem os autores a inversão do ônus probatório. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois o que orienta a concessão da tutela antecipada é que o direito subjetivo invocado esteja apoiado em suporte probatório mínimo que o demonstre possível em tese, mas também concretamente. Aqui, em que pese as alegações iniciais e a documentação que as acompanha, a qual os próprios autores reconhecem insuficiente, a concessão do pedido inicial exige que o juízo, em análise sumária e superficial, conclua pelo excesso de cobrança praticado pelos credores de dívida cuja inadimplência é confessada e num momento onde sequer a relação jurídico-processual encontra-se formada. Impõe-se garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. No tocante à exclusão de cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito e notadamente o CADIN, diante da inadimplência da obrigação contratada, cuja ilegalidade depende de análise complexa, também não encontro fundamento suficiente para assegurar aos autores a tutela pretendida. Note-se que são oferecidos em caução e garantia à satisfação da dívida aqui discutida bens imóveis já gravados por hipoteca em favor do Banco do Brasil, indicados em valores apurados unilateralmente pelos autores, pois a própria avaliação realizada pelos credores é alvo de controvérsia nestes autos, contracautela que este juízo também não está aparelhado a julgar antes da manifestação dos réus. Por fim, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0011229-14.2013.403.6100 - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra-se, o advogado da autora, integralmente o despacho de fl. 32, providenciando, no prazo de 10 (dez) dias: (1) a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples; (2) a regularização da representação processual; e (3) a apresentação do recolhimento das custas judiciais em via original.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012711-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELAINE BATISTA FERREIRA

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no imóvel objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, bem como indique ainda o nome do depositário e informe se há menores no referido imóvel. Intime-se.

0013482-72.2013.403.6100 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO(SP127681 - HENRIQUE ROSELEM E SP228593 - FÁBIO CABIANCA RIGAT E SP272591 - ANDERSON BONELLI DE SOUZA) X PAULINO JOSE MOREIRA X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial com efeitos ex tunc, assegurando, ainda, sua exclusão do quadro societária do correu Centro Automotivo Olaria. Aduz o autor, em síntese, que firmou contrato de aquisição de cotas sociais da empresa referida mediante o compromisso de quitação de dívidas anteriores pelo corréu Paulino, obrigação descumprida que não impediu o arquivamento da modificação societária. Narra a inicial que houve violação à legislação federal que exige apresentação de certidões de regularidade fiscal, especialmente quanto ao INSS e FGTS, para arquivamento de alterações societárias, prejudicando, por conseguinte, interesses da fazenda pública. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois os artigos 32 e 37, da Lei 8.934/94, que trata dos registros públicos, dispõem que: Art. 32. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; (...) Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. Note-se que a própria lei que regula especificamente os registros de empresas mercantis e suas atividades perante a junta comercial, não deixa dúvidas de que os pedidos de arquivamento dessas alterações serão instruídos exclusivamente pelos documentos pertinentes ao negócio cível formalmente considerado, sem qualquer menção à necessidade de prova de quitação tributária ou idoneidade de outras espécies. A natureza do ato de registro é eminentemente formal e sua função é procedimental como garantia de autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, inclusive para as pessoas jurídicas, cujo registro distingue o marco de sua personalidade jurídica e demais alterações por que tenha passado desde então. Sob esse prisma, qual seja, de ser a junta comercial, embora no exercício de função pública, depositário e registrador de documentos, entendo que extrapola tais funções aquela de examinar situação fiscal de empresas e seus sócios e com base nesse julgamento impedir, dificultar ou impor condições ao arquivamento de alterações societárias. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência dos riscos e prejuízos. E, antes de concretizada a citação, não é possível afirmar o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0013679-27.2013.403.6100 - CROMEX S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que exija a incidência da contribuição ao PIS e COFINS, nas operações de importação, sobre o valor apurado do ICMS e das próprias contribuições, reconhecendo-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I e 4º, da Lei 10.865/04. Requer, ainda, a autora que a ré permita o livre desembaraço aduaneiro independentemente do recolhimento destes tributos. Aduz a autora, em síntese, que a base de cálculo das referidas contribuições é a determinada no artigo 149, da Constituição Federal, de forma que o legislador ordinário extrapolou tal contorno ao redefinir o valor aduaneiro com inclusão do valor apurado do ICMS incidente em operações de importação, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo, preliminarmente, que a Constituição Federal ao fixar a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS nas operações de importação (art. 149, 2º, III, a) não atribui conceito, tampouco fixou o alcance da expressão valor aduaneiro, o que, a rigor, força reconhecer que o artigo 7º, I, da Lei 10.865/04 não afronta diretamente o texto constitucional. No que diz respeito à hierarquia normativa a definição do valor aduaneiro vem tratado no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, incorporado ao ordenamento pátrio pelo Decreto Legislativo 30/94 e Decreto 1355/94, todos com igual status jurídico da Lei 10.865/04 que redefiniu a base de cálculo das referidas contribuições. Contudo, o Supremo Tribunal Federal na sessão que concluiu o julgamento do RE 559.937/RS reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições trazida pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/04, questão que, aliás, foi reconhecida como de repercussão geral em julgamento, por unanimidade, do pleno da Suprema Corte no RE 559.607. No referido julgamento, dentre outras razões, tal como constou do Informativo STF Mensal nº 27, de março de 2013, decidiu-se que, in verbis:(...)As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva.(...)E, especificamente à questão da inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei 10.864/04, a então relatora do processo, Ministra Ellen Gracie, na sessão de julgamento realizada em 20/10/2010, assentou que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas desconsiderado a imposição constitucional de

que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, fossem calculadas com base apenas no valor aduaneiro. Ou seja, a lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. Haveria, assim, expressa extrapolação da base permitida pela Constituição e que condicionava o exercício da competência legislativa (Informativo STF nº 605, de 18 a 22 de outubro de 2010). (destaquei) O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, aqui, contudo, considerando o entendimento fixado quanto à ilegitimidade da exigência fiscal entendendo-o caracterizado. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre a parcela relativa ao ICMS e do valor das próprias contribuições. Cite-se. Intime-se.

0013859-43.2013.403.6100 - GUILHERME RAMOS SANT ANNA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. 1 - Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos de fls. 14/20, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - Forneça o autor cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0013983-26.2013.403.6100 - CARLA MARIA FALCONI X CELIO APARECIDO PADILHA X CRISTINA MARTHA SILVA RICCIPO X DEVAIR PARADELA X DONIZETI ALENCAR PONTES(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando a existência de autor idoso (fl. 65), determino a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos, bem como a tramitação do feito, conforme o artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os valores correspondentes à obrigação de pagar, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelos autores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Por fim, forneça a parte autora a declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, apresentados em cópia simples, no prazo supracitado. Intime-se.

0014053-43.2013.403.6100 - LEDA MOREIRA ALVARES X LEVON CHAHESTIAN X MARIA IRENE DA SILVA X MARIA LUCIA MAILLET DEL POZZO ZANELATO X MARIO PALHAS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de prevenção de fls. 103, uma vez que distintos os assuntos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando a existência de dois autores idosos (fls. 37 e 56), determino a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos, bem como a tramitação do feito, conforme o artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os valores correspondentes à obrigação de pagar, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelos autores, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Por fim, forneça a parte autora a declaração de autenticidade dos documentos acostados à inicial, apresentados em cópia simples, no prazo supracitado. Intime-se.

0014120-08.2013.403.6100 - ELIZETE DE OLIVEIRA(SP315318 - JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fls. 35/36, uma vez que a ação nele relacionada possui causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e artigo 64, inciso IX, da Lei Complementar n. 80/94. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004765-81.2007.403.6100 (2007.61.00.004765-6) - CRECHE FRATERNIDADE MARIA DE NAZARE - CEFRAMAN(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA E SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CRECHE FRATERNIDADE MARIA DE NAZARE -

CEFRAMAN X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 281 em favor da autora. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041410-86.1999.403.6100 (1999.61.00.041410-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TMS MICROSISTEMAS COM/ IND/ LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TMS MICROSISTEMAS COM/ IND/ LTDA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0037241-22.2000.403.6100 (2000.61.00.037241-0) - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Cancele-se o alvará nº 98/2013 e expeça-se novo alvará conforme requerido à fl. 536. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à Procuradoria Regional Federal. Intime-se.

0036261-72.2001.403.0399 (2001.03.99.036261-0) - LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO CASTANHEIRA X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos beneficiários Luiz Manoel e Tereza Marinho de Araújo. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à Advocacia-Geral da União, nos termos do despacho de fl. 1035. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649664-24.1984.403.6100 (00.0649664-4) - CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ-ACAO SOCIAL FRANCISCANA(Proc. ANTONIO ANTUNES DE BARROS SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0671609-23.1991.403.6100 (91.0671609-1) - CRISTINE APARECIDA MITIDIERI(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Defiro o prazo requerido às fls. 124/125.Int.

0075036-43.1992.403.6100 (92.0075036-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052788-83.1992.403.6100 (92.0052788-4)) SUND S DEFIBRADOR COM/ E IND/ LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP119261 - MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CNPJ, conforme petição de fl. 170. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 172. Despacho de fl. 172 - Diante do pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte autora (fls. 158/163), defiro a expedição de ofício à CEF para que o senhor Gerente do PAB, agência 0265, providencie a conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 1.159,30, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.706663-8 (fls. 159), para o código de receita nº 2864, no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO do valor de R\$ 1.556,46, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.706664-6 (fls. 160), devendo o seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria, no momento oportuno. Com a vinda aos autos do ofício de conversão em renda cumprido pela CEF, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0087864-71.1992.403.6100 (92.0087864-4) - HELENA MAGNO ARAUJO X MARIA JOSE MAGNO ARAUJO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010864-53.1996.403.6100 (96.0010864-1) - CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 321/322: Deverá a parte autora trazer aos autos as cópias pertinentes para a expedição do mandado de citação da União Federal, quais sejam, sentença, acórdão, trânsito em julgado, petição inicial da fase executória e cálculos de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0013024-17.1997.403.6100 (97.0013024-0) - JOSE MARIA MOREIRA RIBEIRO X LEONICIO BARAO VILAR X MARIO FRANCO DE MORAES X MIGUEL PAOLINI X NELSON GONCALVES X NORIVAL PEDRO DE OLIVEIRA X ORLANDO ROVINA X SERGIO CHIN X SIRLEI VIVEIROS DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029678-79.1997.403.6100 (97.0029678-4) - BASSO & YABUKI LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA

TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035138-47.1997.403.6100 (97.0035138-6) - CARLINDO DOS SANTOS X CLAUDIO MUNIZ SOARES X DARCY DOS SANTOS OLIVEIRA X JAIR SANTOS BURATTO X JANILSE SOUSA MAIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Uma vez efetuada às fls. 532/535, a transferência para a CEF, dos valores bloqueados via BACEN JUD dos executados, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0061528-54.1997.403.6100 (97.0061528-6) - IRNA ALVES DE SOUZA X JOAO CAMBOIM DE SOUSA X MAURILIO DE SOUZA AMARAL X OSVALDO GARCIA PASSOS(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO E SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da perda de validade, providencie a Secretaria os cancelamentos e os arquivamentos em pasta própria dos alvarás de levantamento nº 334 e 335/2013, formulários NCJF 1986947 e 1986948, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006863-20.1999.403.6100 (1999.61.00.006863-6) - BENEDICTO BAPTISTA DE MOURA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI X BENEDITO BERNARDES DA COSTA X BERNARDINO MIRANDA X EDGARD MOREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029121-24.1999.403.6100 (1999.61.00.029121-0) - JOAO FERNANDES PINTO JUNIOR X VITORINO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDENISCE SOUSA CALDEIRA X LUCIA PEIXOTO DA SILVA PINTO X ANTONIO CASSANTI X SANDOVAL SOARES X PAULO LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS OLIVEIRA SOUSA X FERNANDO JOSE COSTA X JOSE BISPO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civi.Int.

0039110-20.2000.403.6100 (2000.61.00.039110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012885-60.2000.403.6100 (2000.61.00.012885-6)) IRMAOS LAHAM LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. Margareth Alves de Oliveira)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003277-04.2001.403.6100 (2001.61.00.003277-8) - ABEDIAS VIEIRA DA SILVA X ADAO NOVAIS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016560-60.2002.403.6100 (2002.61.00.016560-6) - MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/194: Aguarde-se em Secretaria por mais 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo, dê-se nova vista à União Federal para que informe se foi efetivada a habilitação de seu crédito no Juízo Falimentar. Caso positivo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 162. Int.

0018209-26.2003.403.6100 (2003.61.00.018209-8) - HELENA NAOCO SHINZATO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVAREZ X MARIA DOLORES RODRIGUES ALVAREZ(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 188: Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 156 referente à sucumbência, à advogada Karen Bertolini, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0007736-34.2010.403.6100 - WILSON KATUSHIRO TAKEI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0711646-92.1991.403.6100 (91.0711646-2) - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X VENTILADORES BERNAUER S/A X INSS/FAZENDA

Compulsando estes autos, verifico que a autora tem um precatório a seu favor, no valor de R\$ 188.545,22 (fl. 315), tendo sido pagas duas parcelas a saber: a de 2011 no total de R\$ 33.007,54 (fl. 330) e a de 2012 no total de R\$ 39.010,39 (fl. 365). Existe também uma penhora no rosto dos autos, efetuada pela 8ª VEF/SP, processos nº s 2002.61.82.014232-1 e 2003.61.82.046535-7, no valor de R\$ 301.469,91 (fl. 278). Às fls. 340/341, a autora requer o levantamento dos valores depositados, sob a alegação de que o débito estaria parcelado e com sua exigibilidade suspensa. Às fls.349/362, a União Federal se manifesta no sentido de manter o bloqueio dos valores porque, apesar do parcelamento feito pela autora, a mesma possui débitos não cobertos por ele. E, em cota de fl. 366, a ré se manifesta no sentido de não se opor ao levantamento da penhora, já que os depósitos se encontram bloqueados. Já às fls. 369/370, a 8ª VEF/SP requer que o valor depositado em favor da autora seja transferido para os autos das Execuções Fiscais nº 2002.61.82.014232-4 e 2003.61.82.046535-7. Isto posto, indefiro o pedido de transferência dos valores, como requerido pelo juízo da penhora, porque está comprovado nestes autos que aqueles créditos tributários estão com sua exigibilidade suspensa pelo parcelamento (fl.363). Encaminhe-se email àquele juízo comunicando desta decisão, bem como para que informe acerca da manutenção ou não, da penhora no rosto destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0042514-60.1992.403.6100 (92.0042514-3) - COMTECNICA - COM/ ATACADISTA E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X COMTECNICA - COM/ ATACADISTA E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0036979-53.2011.403.0000, com transito em julgado em 06/07/2012 (fls. 338), prossiga-se com a execução, expedindo o Ofício Requisitário pertinente.Int.

0045429-38.1999.403.6100 (1999.61.00.045429-9) - IND/ TEXTEIS SUECO LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELLE H. ZUCCATO) X IND/ TEXTEIS SUECO LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante da certidão de fl. 240, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047628-48.1990.403.6100 (90.0047628-3) - IRACY PELLEGRINO PEZZI X ANTONIO SIDNEY CANCHERINI X TEREZINHA BASTIANI CANCHERINI X LISE REGINA FRIGORI MARINO X LELIS TERESINHA MARINO DUARTE X ONDINA FRIGORI MARINO X MARIA HELENA CARDOSO NOVAES X LUZIA APARECIDA DE CASTRO X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA MOTTA X LILIANA AKSTEIN X RENATO BORGES DE CARVALHO X DANIEL BORGES DE CARVALHO X MARIANA DOMINGOS FLORIANO X ROBERTO DE LUCCIA X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X JOSE GONCALVES X ARRIGO BERNARDINI X WANDA BERNARDINI X LYGIA MARIA GONCALVES FERNANDES X JAIR ANTUNES DA SILVA X LEONOR BALLERINE ANTUNES DA SILVA X LILIAN ALVES DA SILVA X NILDE DA CONCEICAO TOZZINI DA SILVA X RAPHAEL CAPASSO X CLEIDE ALONSO CAPASSO X ANDRE GRIMALDI X ELAINE CYNTHIA PALMA GRIMALDI(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP043046 - ILIANA GRABER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO

S/A(SP175211B - CÉLIA REGINA PADOVAN E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO NOROESTE S/A(SP173369 - MARCOS GOMES DA COSTA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X TOZZINI FREIRE ADVOGADOS(SP203990 - RODRIGO SARNO GOMES E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X IRACY PELLEGRINO PEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP188166E - BRUNO EDUARDO TAMASSIA MENDES E SP305998 - DIEGO VAZ) X TOZZINI FREIRE ADVOGADOS X IRACY PELLEGRINO PEZZI
Diante da certidão de fl. 1572, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 8119

MONITORIA

0002683-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAINHA VITORIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA PIERRE PEREIRA(SP261037 - JAIRO APARECIDO CUNHA DOMINGUES E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA)

1- Folha 143: Junte nestes autos a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de composição amigável. 2- Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016634-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016634-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1- Folha 224: Defiro seja abatido em favor da Caixa Econômica Federal, o valor de R\$849,73 a título de honorários advocatícios, conforme já deferido na decisão de folhas 231/231 verso. 2- Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009345-57.2007.403.6100 (2007.61.00.009345-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA X CLAUDIO ALVES DE LIMA

Diante da certidão de fl. 305, cumpra a Secretaria o 2º tópico do despacho de fl. 296. Após, oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação dos valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007361-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLGAP - COM/ E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - ME
1- Folha 99: Primeiramente deverá a Caixa Econômica Federal promover o aditamento da inicial para incluir no polo passivo desta execução OSIAS TEODORO ROMÃO. 2- Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2339

MONITORIA

0025589-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025589-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X LINEAR GERENCIAMENTO E COM/LTDA

Fl. 122: Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, com exceção da procuração ad judicia, mediante substituição por cópias simples. Para tanto, compareça a CEF em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de cumprir a determinação supra. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0026994-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA JUVENTINO X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES

Fl. 184: Indefiro o pedido de penhora on line de ativos financeiros, uma vez que não há título executivo constituído nos presentes autos. Intime-se a Defensoria Pública da União para que proceda à representação do corréu citado por edital, nos termos do artigo 9.º, II, do Código de Processo Civil. Int.

0030635-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X MARCELO ZACARIAS DA SILVA X BLENDIO PEREIRA DE BRITO

Cumpra corretamente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 414/415, trazendo aos autos Cédula de GIROCAIXA e Ficha de abertura de conta ORIGINAIS. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para designação de data e hora para início da perícia. Int.

0020165-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA X SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ X LUIZ ALBERTO SIMOES

Fls. 450/455: Indefiro, haja vista que os coexecutados ainda não foram citados. Isto posto, considerando que a pesquisa junto ao RENAJUD (fls. 459/463), referente à localização de endereços dos coexecutados, restou infrutífera, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026083-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS LEANDRO CANHETE CAVALHEIRO

Fl. 121: Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0009449-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA MEDEIROS SOUZA

Mantenho a decisão proferida às fls. 96/97 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Fls. 99/106: Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012696-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA ALMEIDA BARBOZA

Fl. 66: Defiro prazo de 10 (dez) dias, vonforme requerido pela parte autora. Int.

0020313-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS

Fl. 80: Indefiro por ora o pedido da CEF para que seja procedido por este Juízo a consulta a todos os sistemas conveniados, a fim de localizar endereços ainda não diligenciados do réu. Defiro pesquisa Bacen Jud. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010340-27.1994.403.6100 (94.0010340-9) - MARIA LAURA GOUVEIA PINTO(SP188607 - ROSEMEIRE GENUINO PANICHE) X SIDNEY RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista que a autora não possuía causídico cadastrado no sistema processual quando da publicação do despacho de fls. 493, republique-o, dando-se ciência à parte interessada do bloqueio efetuado por meio do Sistema Bacenjud.Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 519.Int.

0002154-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO

Designo o dia 26/08/2013, às 12:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 311 para que promova a retirada dos autos.Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.Int.

0022385-82.2002.403.6100 (2002.61.00.022385-0) - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 529/530: Tendo em vista o lapso temporal, providencie a CEF a juntada de memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, decorrido o prazo supra, dê-se vista à União Federal (PFN) para que esclareça o pedido de fls. 532/534, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que a sentença de fls. 259/273 foi mantida pelo v. acórdão de fls. 384/385 (item 11), no tocante à verba honorária arbitrada na r. sentença.Com as manifestações ou decorridos os prazos supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0000051-49.2005.403.6100 (2005.61.00.000051-5) - JURESA INDL/ DE FERRO LTDA(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando que os depósitos de fls. 287 e 297 já foram convertidos em renda, em favor União Federal (PFN), em cumprimento à determinação exarada na r. sentença de fl. 263, conforme comprovante juntado à fl. 308, torno sem efeito o despacho de fl. 325.Isto posto, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença supracitada (fl. 310), remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0015086-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015086-1) - EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO X JOSE ANTONIO LOURENCO X LUCIANO BONATTI REGALADO X MARIA DAS GRACAS ZANOTELI RAMOS X OFELIA DE FATIMA GIL WILLMERSDORF X OSMAR LEMES DE ASSIS X SANDRA REGINA TARCITANO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Fls. 2088: Considerando o v. Acórdão proferido às fls. 2080/2081, defiro a realização de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.Quanto ao depósito do rol, embora o art. 407 do CPC determine a sua apresentação em até 10 (dez) dias antes da audiência, ressalto que, a fim de dar efetividade à realização da audiência, a designação da data será efetuada após a indicação das testemunhas, em razão do prazo exíguo para cumprimento dos mandados e cartas precatórias para a intimação dos mesmos.Dessa forma, apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Cumprido, venham os autos conclusos para designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Int.

0006522-37.2012.403.6100 - NELCI DA SILVA PAULA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO REYNALDO GUIMARAES FILHO(SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em saneador.Trata-se de ação proposta por NELCI DA SILVA PAULA em face de JULIO REYNALDO GUIMARAES FILHO, visando a condenação do réu ao recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de vigência do contrato de trabalho havido entre as partes.Inicialmente ajuizada perante a Justiça do Trabalho, o feito foi redistribuído à Justiça Federal para prosseguimento, após decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquela justiça (fl. 248). A União Federal, representada nos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pleiteou seu ingresso no feito na qualidade de assistente da Autora (fl. 267), o que restou deferido à fl. 297. Contestação apresentada às fls. 35/42. Réplica às fls. 302/304. Autora (fls. 304) e réu (fls. 306) manifestaram-se pela produção de prova pericial contábil.Partes legítimas e representadas, dou o feito por

saneado.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, a qual, eventualmente, pode se mostrar adequada na fase de cumprimento de sentença.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007571-16.2012.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal (PFN) para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 152/174.Com a manifestação ou decorrido o prazo supra, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais, nos termos em que determinado à fl. 126.Int.

0015996-32.2012.403.6100 - CLAUDIR DE PAULA COELHO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da documentação juntada às fls. 198/309.Esclareça o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual a necessidade e pertinência das informações requeridas à fl. 196 para o deslinde da demanda.Int.

0020618-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALLAN SANTIAGO ALVES LIMA X REGIANE CAVALHEIRO JORGE LIMA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.181 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0006598-27.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA (DECATHLON)(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação (fls. 646/682). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010208-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABRAAO GALVAO BARROS

Fl. 85: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

0022039-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.86-125 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0001895-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FDM NETWORK COM/ E SERVICOS LTDA - ME X DELMA CARDOSO DA SILVA(SP298790 - WALTER BRASIL ANTONIO E SP177397 - RODOLFO APOLINÁRIO DEL PASSO PEDRO)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 129. Int.

0006560-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS SALAH AYOUB ME X ELIAS SALAH AYOUB

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação PARCIALMENTE CUMPRIDO à fl.127-128 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005733-38.2012.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA

MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.142-158 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015418-84.2003.403.6100 (2003.61.00.015418-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONIVALDO JUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA

Considerando o lapso temporal transcorrido, proceda a parte exequente a juntada de memória atualizada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, venham os autos conclusos.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0002174-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002174-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISA GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISA GLOBAL COMUNICACAO S/C LTDA

Fls. 170/180: Defiro o pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto à desconsideração da personalidade jurídica da executada para a inclusão do seu sócio, no pólo passivo do presente feito, uma vez que as farts diligências para localização da empresa executada, bem como de seus bens, foram todas negativas, conforme demonstram as certidões lavradas pelos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 90, 102, 117, 138, 152).Com efeito, o desaparecimento da empresa, somado à ausência de atualização dos dados sociais perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 175/179), fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, caracterizando abuso da personalidade jurídica.Por essas razões e, tornando-se evidente a impossibilidade de satisfação do crédito pelos meios até o momento empreendidos, não me parece desarrazoado o redirecionamento da execução para o sócio da empresa. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio Antonio Raimundo Mota, no pólo passivo do presente feito. Regularizados, intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fl. 180 (R\$ 25.540,77), atualizada para junho/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022980-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO NUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO NUCCI

1. Fls. 76: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 17.171,94 em 02/07/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0000216-52.2012.403.6100 - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO) X EBUSINESS BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE E-BUSINESS(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X EMPRESA DE

TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV X EBUSINESS BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE E-BUSINESS

Intime-se a parte autora, ora exequente, para que requeira o que entender de direito, haja vista o depósito de fl. 105. Em caso de levantamento de alvará, nos termos da Resolução nº 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

0002997-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA CONCEICAO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA CONCEICAO PINTO

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada.Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.AGRAVO IMPROVIDO. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona).Nessa esteira e observando o disposto no art 659, § 2 do CPC, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas dos executados.Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006485-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL RAMIREZ MORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEM ADVOGADO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3410

ACAO CIVIL PUBLICA

0009603-57.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Fls. 389/560. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo IBAMA, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo, contra decisão proferida às fls. 170/171, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a decisão embargada incorreu em obscuridade ao determinar o início das obras de recuperação estrutural dos pilares e das vigas do edifício sede da Superintendência em São Paulo, dentro de 45 dias. Alega que foi determinada a contratação de empresa de engenharia especializada, mas não ficou clara a forma de realização dessa contratação, se deve ser pela modalidade direta ou se pelo procedimento normal de licitação com a maior celeridade cabível. Acrescenta que existe, em andamento, um processo administrativo para seleção e contratação de empresa para manutenção predial, por meio de pregão, que está prestes a ocorrer. Pede, por fim, que os embargos sejam conhecidos e acolhidos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a decisão embargada foi clara ao assim estabelecer: Este Juízo certamente não desconhece os trâmites burocráticos a que está vinculada a Administração Pública, principalmente a necessidade de previsão orçamentária e prévia licitação para a realização de obras. Entretanto, tendo em vista a urgência que a medida impõe, devem ser utilizadas as medidas compatíveis com a legislação para o atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA para que sejam iniciadas as obras de recuperação estrutural dos pilares e das vigas do prédio (...) (fls. 171). Ora, nos termos acima transcritos, as obras devem ser iniciadas no prazo de 45 dias a partir da decisão embargada. Assim, a embargante deverá cumprir a decisão, pelo meio juridicamente compatível, seja ele a contratação direta, seja a licitação, que afirma estar em andamento, desde que seja cumprido o prazo fixado, isto é, desde que as obras se iniciem em 45 dias contados da data da intimação da referida decisão. Diante disso, por não haver obscuridade na decisão embargada, rejeito os presentes embargos. Intimem-se.

MONITORIA

0004610-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO ME X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO
As requeridas foram citadas e intimadas nos termos do art. 475J do CPC e não pagaram nem ofereceram embargos monitorios, ou impugnação. Intimada, a CEF apresentou pesquisas junto ao Detran e aos Cartórios de Registros de Imóveis, todas negativas (fls. 84/123). Foram feitas três tentativas de bloqueio de valores junto ao Bacenjud, de propriedade das requeridas, mas resultou em arrecadação de valores irrisórios para saldar a dívida. Houve, inclusive, juntada da última declaração de bens das requeridas, por meio do sistema Infojud, não tendo sido frutífera. Além disso, já houve uma suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC, a pedido da CEF, mas esta não logrou localizar bens das requeridas. Por todo o exposto, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, ante os fortes indícios de que as requeridas não têm bens para saldar o débito. Ao arquivo, imediatamente após a publicação.

0017405-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017405-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DOS SANTOS COSTA(SP117751 - SERGIO RAMBALDI) X TEREZINHA MARIA DE JESUS MATTOS SANCHES(SP117751 - SERGIO RAMBALDI)

Ciência à requerida da manifestação de fls. 294, em que a autora apresenta informações que possibilitam a realização de acordo. Para tanto, defiro às partes o prazo de 30 dias, para diligenciar neste sentido e comunicar a eventual efetivação de acordo a este Juízo. Analisando os autos, verifico que foi diligenciado junto ao BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e Cartório de Registro de Imóveis, para localizar bens penhoráveis da requerida, sem êxito. Assim, no silêncio das partes quanto à efetivação de acordo, arquivem-se os autos por sobrestamento. **Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA A PARTE REQUERIDA: CEF INFORMA QUE, PARA TER ACORDO, A PARTE DEVE ACESSAR O SITE DO SISFIES PARA SIMULAR O ACORDO PRETENDIDO, CONFORME SUAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS E, EM POSSE DESSA SIMULAÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA, QUE SERÁ DESCRITA NO SITE CITADO, DEVERÁ DIRIGIR-SE À AGÊNCIA ONDE FIRMOU O CONTRATO PARA FORMALIZAR O ACORDO.**

0012237-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a não realização da audiência de conciliação designada às fls. 91 e as diligências negativas junto ao Bacenjud, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação aos bens do requerido, devendo, ainda, se for o caso, apresentar as pesquisas de bens junto aos Cartórios de Registros de

Imóveis em nome do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0015172-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODNEI GARCIA JERONIMO

Indefiro o pedido de diligência junto à Receita Federal em nome do executado, vez que ainda existem outras diligências a serem realizadas nos autos, em busca de bens de propriedade do executado. Certifique-se nos autos que o requerido não possui bens junto ao Renajud. Assim, tendo em vista as diligências já efetuadas apenas junto ao Bacenjud, apresente a exequente as pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, no prazo de 15 dias, para que se possa deferir a diligência junto ao INFOJUD, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0018302-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESINHA DOS SANTOS

Verifico que a CEF ajuizou a presente ação em face de pessoa falecida(FLS. 54), sem ter indicado seu espólio. Mesmo intimada a regularizar o polo passivo do feito, a CEF limitou-se a elaborar pedidos sem respaldo documental e a requerer prazos, desde 26.1.2012. Assim, tendo em vista ter havido tempo mais do que hábil à CEF diligenciar no sentido da localização do inventário ou dos herdeiros da requerida, bem como o fato de a CEF ter ajuizado a ação em face de pessoa falecida, venham os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito. Int.

0002229-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZIQUIEL SOUZA E SILVA

Tendo em vista a não realização da audiência de conciliação designada às fls. 85, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação aos bens do requerido, devendo, ainda, se for o caso, apresentar as pesquisas de bens junto aos Cartórios de Registros de Imóveis em nome do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0002673-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIVAN TAVARES DA SILVA

Tendo em vista a não realização da audiência de conciliação designada às fls. 56, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação aos bens do requerido, devendo, ainda, se for o caso, apresentar as pesquisas de bens junto aos Cartórios de Registros de Imóveis em nome do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0003119-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DA PAIXAO CERQUEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o pedido de fls. 69, defiro o pedido de penhora on line dos veículos de propriedade do requerido. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a autora a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora, para apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0004799-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIRLEI MARTINS

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 46, por meio do sistema Bacenjud, para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente. Quanto ao pedido de penhora on-line de valores, indefiro, vez que decorreu menos de um ano desde a última diligência efetuada e nesse período a requerida dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Assim, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação aos bens a requerida, apresentando, se for o caso, as pesquisas de bens junto aos Cartórios de Registros de Imóveis em nome da requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento após o retorno do alvará devidamente liquidado. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012146-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-18.2013.403.6100) CREZEIDE LEODORO(PR047107 - CLAUDIO ROBERTO MACHADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ao impugnado para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038489-28.1997.403.6100 (97.0038489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASMINER PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA X LUIGI PINGARO(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X GIUSEPPE ANTONIO PINGARO(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista o pedido de fls. 38, penhorem-se junto ao Renajud, veículos de propriedade dos executados. Proceda-se à penhora de valores da empresa executada junto ao Bacenjud, uma vez que esta determinação ainda não foi cumprida. Sem prejuízo, tendo em vista as diligências já efetuadas junto ao Bacenjud, bem como as de fls. 54, 56, 58/63 e 70/73, defiro novo requerimento da última declaração de bens dos executados, junto ao Infojud. Sem prejuízo, traga, a CEF, pesquisa de bens imóveis junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, para que se possam concluir as pesquisas de bens dos executados. No que se refere à intimação do proprietário do bem referente à penhora de direitos e obrigações realizadas nos autos (J. Abukater & Cia. Ltda.), empresa essa que já foi dissolvida e cujo sócio faleceu (Eduardo Abukater - fls. 317), dê-se ciência à CEF de que a intimação de Sonia Abukater, como administradora provisória de Eduardo, não ocorreu, tendo em vista ter ela informado a este Juízo que o falecido possui outros filhos e que não é a inventariante (fls. 371). Ademais, não há provas nos autos de que ela se enquadra na definição legal de administradora provisória (art. 1797 do CC). Assim, intime-se a CEF a dizer se insiste na penhora realizada nos autos, tendo em vista as dificuldades na localização do seu proprietário, bem como ser o bem de difícil arrematação. E, em caso positivo, deverá comprovar se as obrigações decorrentes do contrato de compromisso de compra e venda, cujos direitos e obrigações foram penhorados, foram devidamente cumpridas, tendo em vista que há muito foi realizado, bem como promover a intimação do atual proprietário dos imóveis, e, ainda, juntar certidão da matrícula dos imóveis atualizada, no prazo de 30 dias, sob pena de levantamento da penhora. A secretaria fará constar da publicação deste despacho a informação se as diligências inicialmente determinados foram parciais, negativas ou positivas. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD E BACENJUD NEGATIVOS. JUNTADAS DECLARAÇÕES DE IR DAS PESSOAS FÍSICAS.

0024958-54.2006.403.6100 (2006.61.00.024958-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAXPREFAC VESTIBULAR LTDA X GUSTAVO MAXIMO X ERALDO DE FREITAS BORGES(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA)

Ciência ao exequente da certidão de fls. 341. Analisando os autos, verifico que já foram feitas as diligências junto ao DETRAN, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, BACENJUD, BANCO BM&F, BM&F BOVESPA, CÂMARA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTODIA e INFOJUD, a fim de verificar a existência de eventuais bens penhoráveis de propriedade dos executados, todas sem êxito. Acrescento, ainda, que as buscas atinentes à empresa executada são feitas utilizando o CNPJ. Resta patente, portanto, a inexistência de bens de propriedade dos executados. Assim, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a não localização dos bens penhorados, motivo pelo qual já houve a aplicação de multa (fls. 170/171) por ato atentatório à dignidade da justiça, bem como a não localização dos bens oferecidos em substituição aos não localizados (fls. 113, 145/147, 149 e 159), considerando, ainda, a falta de interesse já manifestado pela CEF na penhora dos livros Aventuras e Magias das 1001 Noites, entendo que não há como ser mantida a penhora realizada nestes autos, motivo pelo qual determino seu levantamento. Intime-se o depositário no endereço de fls. 168, esclarecendo-lhe que a aplicação da multa permanece válida pelos seus próprios fundamentos. Verifico que houve Bacenjud, mas este restou infrutífero. A CEF pediu, ainda, a penhora de veículos dos executados, o que ainda não foi apreciado. Assim, defiro a penhora de veículos de propriedade dos executados. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de

direito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Com relação à penhora da vaga de garagem descrita às fls. 175, tendo em vista a certidão de fls. 180, que dá conta que o imóvel pertence a Maria Veronica Catarina Landy e que não há prova nos autos de que o executado Antonio o herdou, suspendo o despacho que determinou sua penhora, para que a CEF comprove que o bem foi transmitido a Antonio, por herança, para, após, ser expedido novamente o mandado de penhora. Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento dessa penhora. Certifique, a Secretaria, que, em diligência junto à Arisp, não foram localizados imóveis em nome do executado Antonio. A CEF, para que seja deferido qualquer pedido de pesquisa junto a sistemas conveniados com esta Justiça Federal, deverá apresentar suas pesquisas das duas executadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO

0017315-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO

Indefiro o pedido de penhora on line, tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada e nesse período os executados dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Tendo em vista o pedido de fls. 173, defiro o pedido de penhora on line dos veículos de propriedade dos executados. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO

0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

Defiro o pedido de penhora on line dos veículos de propriedade do executado. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO

0014440-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECOES EXPLOSION BABY LTDA X JOSE LIMA DA SILVA FILHO X PRISCILA DA SILVA PAIXAO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de penhora on line dos veículos indicados às fls. 276 de propriedade dos executados. Tendo em vista o pedido de fls. 276, defiro o pedido de penhora on line dos veículos de propriedade do executado. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO

0007645-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL BELOTI DA SILVA

Indefiro o pedido de penhora on line, tendo em vista que decorreu apenas um ano desde a última diligência efetuada e nesse período a executada dificilmente acumularia bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Tendo em vista as diligências já efetuadas junto ao Bacenjud, Renajud e infojud e as pesquisas apresentadas pela exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0001894-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

SUELI LEMES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de diligência junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda da executada, tendo em vista as pesquisas apresentadas pela exequente e as diligências já realizadas junto ao Bacenjud e Renajud de fls. 54 e 94. Caso a diligência resulte positiva, processe-se o feito em segredo de justiça. Restando a diligência supracitada negativa, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO EXECUTADO

0010573-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APICE LK SERVICOS RAPIDOS LTDA ME X AYRTON MINORU SUEYOSHI X SILVIO KINITI SUEYOSHI(SP129309 - VERA LUCIA HOLGADO MUNHOZ)

Tendo em vista que a parte executada manifestou-se favoravelmente à proposta de acordo da CEF, solicitando apenas que sejam informadas as datas para o pagamento dos valores apontados em sua última petição, esclareça, a CEF, essas informações no prazo de 48 horas, para que se possa suspender esta execução até que haja a comprovação do pagamento do débito com a posterior homologação do acordo devido. Informadas as datas, diante da urgência, comunique-se a advogada dos executados por telefone e aguarde-se a comprovação dos pagamentos em secretaria. Comprovados os pagamentos, intime-se a CEF e remetam-se os autos conclusos para sentença homologatória. Int.

0018170-14.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TEMA ALBUM SERVICOS SS LTDA - ME(SP306564 - LIA AGUIAR SANTANA)

A executada utilizando das prerrogativas constantes no artigo 745A do CPC, efetuou o depósito do valor devido nestes autos, depositando nesta ocasião, a última parcela. Da análise dos cálculos de fls. 58, verifico que foram depositados juntamente com o principal a verba honorária. Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas em favor da exequente, nos termos em que requerido às fls. 89, destacando-se 10% desses valores a título de honorários advocatícios. Determino, ainda, à ECT que, no prazo de 10 dias, indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento relativo à verba honorária. Indicado o nome do procurador, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Comprovada a liquidação dos alvarás de levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020300-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020300-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X NORTE PESCA S/A(RN001662 - ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP128464 - BYUNG SOO HONG E SP186122 - ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES) X RODRIGO FAUZE HAZIN X JULIANA RAMOS ZAGAGLIA X PATRICIA QUEIROZ HAZIN X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X NORTE PESCA S/A X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X RODRIGO FAUZE HAZIN X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JULIANA RAMOS ZAGAGLIA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PATRICIA QUEIROZ HAZIN

A sentença de fls. 462/462v. determinou aos requeridos que comprovassem que o pedido de recuperação judicial foi recebido pela 29ª Vara Cível de Recife e que aquele Juízo determinou a suspensão dos feitos relacionados a ela. Os requeridos silenciaram. Nestes termos, determino à autora que apresente memória de cálculo de acordo com o quanto determinado na sentença de fls. 450/456v. e 462/462v, requerendo, ainda, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0027515-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA VIRGINIA RODRIGUES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO

Indefiro o pedido de penhora on line, tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada e nesse período as requeridas dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado. Arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0019745-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8)) ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO ROBERTO BRAGA(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

Requeira a embargada o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se o alvará de levantamento devidamente liquidado e após, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0002681-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER AUGUSTO DE JESUS(SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER AUGUSTO DE JESUS

Tendo em vista a inércia da autora quando ao cumprimento do despacho de fls. 66, determino a intimação do requerido de acordo com o cálculo consignado nos autos, mais os honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 60/62.Assim, intime-se o requerido, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 21.299,47, para fevereiro/2012, devido à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 3422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025994-44.2000.403.6100 (2000.61.00.025994-0) - CICERO FERNANDES DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E Proc. DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante da petição de fls. 273, cancele esta secretaria o alvará nº 132/2012, expeça-se novo alvará e intime-se o autor para sua retirada. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.(DEVERÁ O AUTOR RETIRAR O ALVARA)

0021767-69.2004.403.6100 (2004.61.00.021767-6) - DELVA DE FATIMA PEREIRA X BRASILIA FAUSTINA DOS SANTOS(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E Proc. MARIA IZABEL LUCAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 194/204. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0013919-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013919-5) - MARIOVALDO ZENEZI X MARCOLINA RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA ISABEL MENDONCA X ONOFRE DA NATIVIDADE MENDES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que foi integralmente cumprida, pela CEF, a obrigação de fazer com relação aos autores: Maria Isabel (fls. 237), Mariovaldo (fls. 137), Onofre (fls. 399) e Marcolina (fls. 435), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0024085-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024085-4) - MARIA IVONE DE QUEIROZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 177), arquivem-se os autos. Int.

0011691-05.2012.403.6100 - PAULO MARCOS FILLA(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 502/532. Indefiro o pedido de realização de novo laudo pericial já que o trabalho da perita não apresentou omissão ou inexatidão, nos termos do art. 438 do CPC. As teses levantadas pelas partes serão analisadas por ocasião da sentença, sendo que o juízo não está adstrito ao laudo, podendo decidir sem tê-lo como base, desde que

fundamentadamente. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 441). Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 10 dias, vindo, após, os autos conclusos para sentença. Int.

0016536-80.2012.403.6100 - ECY PIMENTA ZAGO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fls. 143v, dê-se baixa na certidão de decurso de prazo para a CEF de fls. 141, republique-se a sentença e o despacho de fls. 142. (TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0016536-80.2012.403.6100AUTORA: ECY PIMENTA ZAGORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ECY PIMENTA ZAGO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.A autora alega ser pensionista de Orlando Zago, titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos.Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, aplicando os juros progressivos e atualizando os respectivos valores.Foi deferido à autora o pedido de prioridade na tramitação do feito (fls. 55). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 63/65. Alega que o fundista fez a opção pelo regime do FGTS em 16.6.1980, com efeitos retroativos a 2.5.1974, período em que estava em vigor a Lei n.º 5.705/71, que extinguiu a progressividade da taxa de juros. Aduz que na data de admissão registrada na CTPS (02.05.1964) vigia legislação que garantia a estabilidade de emprego para registros com 10 anos ou mais e que, no presente caso, a opção retroagiu a 02.05.1974, exatamente dez anos após a admissão, o que significa que o período anterior foi negociado com a empresa. Pede a improcedência da ação.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Verifico que consta da carteira de trabalho de Orlando Zago, às fls. 24, uma opção pelo FGTS datada de 01.01.67 e outra opção de 02.05.74. Apesar de ter optado, em 01.01.67, sob a égide da Lei n.º 5.107/66, que disciplinou a incidência da taxa progressiva de juros, a progressividade não pode ser aplicada, em razão da ocorrência da prescrição.Com efeito, a Súmula n 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado.Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:...Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei)E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado:A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda.Tendo a presente ação sido proposta no dia 19.09.2012, estão prescritas as parcelas anteriores a setembro de 1982.Assim, o período de 01.01.67 a 02.05.74, em que deveria ser aplicada a Lei n.º 5.107/66, que previa a aplicação de juros progressivos, foi atingido pela prescrição.Verifico que, quando da opção pelo regime do FGTS, feita por Orlando Zago, em 16.06.1980, com efeitos retroativos a 02.05.1974 (fls. 28), estava em vigor a Lei n.º 5.958/73, que assegurava aos empregados o direito de fazer a opção pelo regime dos juros progressivos com efeitos retroativos. No entanto, como visto, a opção feita pelo autor foi retroativa a 02.05.1974, data em que não mais estava em vigor a Lei n.º 5.107/66, que previa a progressividade dos juros.A questão já foi analisada pela jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. EFEITOS A PARTIR DE 02/03/1974. TAXA DE 3% AO MÊS. 1. Não faz jus aos juros progressivos o trabalhador que optou pelo regime do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73, com efeitos retroativos a data posterior a 21.09.1971, dia da publicação da Lei nº 5.705/71, que institui a taxa única de 3% ao mês. 2. O autor optou pelo FGTS em março de 1985 com efeitos retroativos a 02/03/1974, nos termos da Lei nº 5.958/73, portanto, não tem direito aos juros progressivos em sua conta vinculada. 3. Apelação da CEF provida. (AC 200935000052035, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.2.2010, e-DJF1 de 12.3.2010, pág. 330, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - grifei) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.017/66. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO RETROATIVA AO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO FGTS. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. 1. (...) 4. Os autores optantes do FGTS em data anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. 5. Os autores Carlos Alberto de Castro (fl. 135), Gastão Borges (fl. 137 e 144), José D'able Lyra (fl. 151) e Raimundo Pinto Ferraz (fl. 163) comprovaram terem feito a opção retroativa pelo regime do FGTS ao dia 1º de janeiro de 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73 e, portanto, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros, observando-se a prescrição trintenária. 6. O autor Carlos da Cunha Prior, em janeiro de 1984, fez opção retroativa a 6 de outubro de 1974, data em que não mais vigia a sistemática de progressividade de juros da Lei nº 5.107/66, prevalecendo, neste caso, a taxa única de 3% ao ano instituída pela

Lei nº 5.705/71. 7. (...). (AC 200334000237198, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 13.11.06, DJ de 07.12.06, pág. 97, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o autor não faz jus à aplicação de juros progressivos, de forma retroativa, já que optou pelo FGTS com efeito retroativo a 02.05.1974, data em que não mais estava em vigor a Lei n.º 5.107/66, que previa a incidência de juros progressivos. Diante do exposto, julgo: 1. EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as parcelas de janeiro de 1967 a setembro de 1982. 2. IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de março de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.)

0016553-19.2012.403.6100 - GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN S/C LTDA (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 3118/3120. Defiro o prazo adicional de 60 dias, requerido pela União, para cumprimento do despacho de fls. 3106. Indefiro, contudo, o pedido de nova vista após o término deste prazo, uma vez que a União poderá permanecer com os autos durante todo o prazo. Publique-se o despacho de fls. 3114 e, após, dê-se vista dos autos à União. (Fls. 3111/3113: Defiro o prazo suplementar de dez dias para as partes para cumprimento do despacho de fls. 3106. Int.)

0020115-36.2012.403.6100 - DELIDIA MARIA DA SILVA (SP275358 - VIVIANE DENISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Fls. 109/110 e 111/112. Defiro os quesitos formulados pela autora e pelo Estado de São Paulo. Nomeio perito do juízo o Dr. JONAS APARECIDO BORRACIN, telefones: 3256-4402 e 98687-5000. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 55), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intime-se o perito para designar a data para o exame pericial, devendo informar ao juízo com tempo suficiente para a intimação das partes. Int.

0021279-36.2012.403.6100 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/167. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, contendo informações prestadas pela Marinha sobre o cumprimento da tutela deferida. Fls. 168/170 e 172/174. Defiro os quesitos formulados pelas partes, exceto os de n.ºs 1, 2, 4.3 e 4.4 (fls. 172v.). A questão 1 objetiva a confirmação da análise de todas as doenças, mas só foi alegada na inicial uma, que obviamente vai ser analisada pela perita. As demais questões não são necessárias ao julgamento do presente feito. Nomeio perita do juízo a Dra. DEBORA EGRI, telefones: 3083-5599 e 96366-1022. Intimem-se as partes para comparecimento ao exame pericial designado para o dia 23/09/2013, às 16h40, na Rua Oscar Freire, 715, apt. 43, Cerqueira Cesar, nesta capital. Int.

0000884-86.2013.403.6100 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA (SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/308. Dê-se ciência à autora da petição e documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. Após, intime-se a União para que, no mesmo prazo, esclareça se pretende produzir a prova documental indicada às fls. 261. Int.

0003149-61.2013.403.6100 - MARIA DA SILVA SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 270. Defiro à autora o prazo adicional de 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 268. Int.

0003563-59.2013.403.6100 - EOLICA PARACURU GERACAO COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S/A (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida por EOLICA PARACURU GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja homologada as compensações formalizadas pelas PER/DCOMP: n.º 25932.56503.310310.1.304-2929, n.º 24632.07706.310310.1.3.04-9337, n.º 26023.48463.31030.1.3.04-9947, declarando extintos os débitos tributários consubstanciados nos processos administrativos n.º 10880-960.989/2012-67, n.º 10880-961.990/2012-91 e n.º 10880-961.991/2012-36. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 198), a autora requereu a realização de perícia contábil

para comprovar a existência de créditos suficientes para extinguir os débitos discutidos nos autos (fls. 209). A União informou não ter mais provas a produzir (fls. 211). É o relatório, decidido. Defiro a prova pericial por entender necessária ao julgamento do feito. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3822-2374, devendo as partes indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 dias. Int.

0004010-47.2013.403.6100 - PRO COOKING IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Fls. 215/218. Dê-se ciência às partes do valor de R\$ 4.750,00 estimado pela perita a título de honorários, para manifestação em 10 dias. Int.

0007357-88.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência, com urgência, à autora da petição de fls. 106/108, na qual a ré informa a insuficiência do depósito judicial (fls. 101) e pede sua complementação, no valor remanescente de R\$ 12.832,48 (atualizado para agosto de 2013), a fim de dar cumprimento à decisão concedeu a antecipação da tutela (fls. 94/95v.). Int.

0007495-55.2013.403.6100 - ALBERTO CANDEIAS NETO X JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS X TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERIK(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/390. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela União. Digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011419-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-04.2013.403.6100) ISOLDI PARTICIPACOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013991-03.2013.403.6100 - ISMALIA LUZ - ESPOLIO X MARIA CAROLINA GONCALVES DE AZEVEDO(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora pretende o recebimento de GDPDTAS e GDPGPE no mesmo patamar que foi pago aos servidores federais na ativa, intime-se a autora para que retifique o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, com cancelamento da distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028097-24.2000.403.6100 (2000.61.00.028097-6) - HELENA ULTRAMAR X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X LUCY MARILDA MORAN X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X MARINA CALIXTO RODRIGUES X GRACA APARECIDA DE JESUS X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HELENA ULTRAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ MARCONDES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY MARILDA MORAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FIGUEIREDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CALIXTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WELCY NORONHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação por arbitramento da sentença que condenou a ré ao pagamento do valor da diferença entre uma vez e meia a importância de avaliação das cautelas e o valor de mercado das jóias, ou seja, pagar aos autores o valor de mercado das jóias, descontando-se o que eles já tiverem recebido (fls. 342/343). Foi realizada prova pericial, tendo as partes indicado assistentes técnicos e apresentado quesitos. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 647/658, bem como sua complementação às fls. 693/710. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado e os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as alegações da CEF de que o perito judicial não respondeu a alguns quesitos formulados por ela, sem justificar tal ausência. Da leitura do laudo pericial, verifico que os esclarecimentos apresentados são suficientes para a decisão da presente liquidação por arbitramento. Com efeito, o perito judicial analisou as cautelas, além de ter esclarecido,

individualmente, como chegou ao fator de multiplicação. Afirma, em seu laudo complementar, que reuniu algumas das jóias de sua família, até que formassem um lote razoável, e as levou a uma agência da CEF para saber o procedimento para o penhor das mesmas, além de ter conversado com as pessoas que também aguardavam para penhorar suas jóias. Com isso, observou o procedimento de avaliação e obteve o valor pelo lote apresentado. Prossegue o perito que, alguns meses depois, levou o mesmo lote de jóias para outra agência da CEF, na cidade de Taubaté, obtendo outro valor. Verificou que o valor era muito abaixo do mínimo obtido no mercado. Assim, dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, especialmente às fls. 701/704, verifico que a perícia teve como parâmetro outros contratos de penhor realizados pela CEF, o que, a meu ver, é aceitável como forma de calcular o valor de mercado das peças penhoradas e roubadas. Nesse sentido, também já decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. PENHOR DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DOS BENS. LIQUIDAÇÃO. LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO VALOR APURADO EM AVALIAÇÃO UNILATERAL REALIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. I - Trata-se de ação na qual o autor teve reconhecido o direito em receber indenização a título de danos materiais decorrentes do roubo das jóias por ele empenhadas junto à Caixa Econômica Federal. II - A r. sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão proferido por este E. Tribunal - cujo trânsito em julgado se deu em 28/11/2006 - condenou a instituição financeira a pagar, a título de reparação por danos materiais, o valor das jóias dadas em penhor, a ser calculado pelo valor de mercado das peças, com liquidação ser feita na forma do art. 608 do CPC. III - O perito nomeado pelo Juízo valeu-se de jóias dadas em garantia em contratos análogos ao firmado pelo agravado para tecer um comparativo entre o valor real de mercado das mesmas e o valor da avaliação realizada unilateralmente pela CEF, ocasião na qual se apurou um deságio, em média, de 80% (oitenta por cento) entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço do mercado do bem. IV - Tal critério denota cautela, coerência e imparcialidade, não havendo que se falar em equívoco e, muito menos, em superavaliação das jóias em questão. V - Não há comprovação acerca de eventual inclusão, por parte do expert em sua avaliação, de quaisquer valores referentes a impostos, taxas ou lucro do fabricante, o que também afasta a alegação de superavaliação dos referidos bens. VI - O Juiz pode fixar o valor da indenização de jóias roubadas baseado em parâmetros fornecidos pela perícia, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil. Precedentes desta E. Corte. VII - O perito é auxiliar do juiz, detentor de fé pública, equidistante do interesse das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus trabalhos. Não obstante o julgador não estar vinculado ao laudo pericial, a questão ora discutida depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual as considerações feitas pelo expert devem ser analisadas. VIII - Deve ser realizada perícia para fins de liquidação do julgado, nos moldes da determinação contida na r. sentença, mantida pelo v. acórdão, qual seja, considerando o valor de mercado das jóias furtadas. A utilização de qualquer outro critério que não o ali determinado, caracteriza violação à coisa julgada. IX - Agravo legal improvido. (AI nº 00186096020104030000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 23/02/2012, Relator: Cotrim Guimarães - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Passo, agora, ao exame do laudo pericial. Consta do referido laudo, no quadro demonstrativo de fls. 648/649, o preço de avaliação dado pela CEF, nas cautelas, quando as mesmas foram emitidas, bem como o preço de avaliação obtido pela perícia, conforme o fator de multiplicação obtido segundo o método comparativo realizado pelo perito judicial, uma vez que não tem as jóias para periciar. O perito concluiu, ainda, que a Caixa Econômica Federal avalia as jóias que penhora, em valores muito abaixo do real, suscitando assim diferentes fatores de multiplicação para cada jóia e ou cautela como aconteceu nesse processo, tudo para alcançarmos o valor que deveriam constar das cautelas, nas datas da celebração dos contratos aqui periciados (fls. 652). Desse modo, entendo que o valor de mercado das jóias roubadas deve ser aquele fixado na perícia, conforme quadro de fls. 648/649. Assim, o valor a ser pago aos autores por cada peça será a diferença entre o valor de mercado apurado pelo perito e uma vez e meia o valor dado na cautela. O montante deverá ser corrigido nos termos do Provimento nº 64/05 da CORE do E. TRF da 3ª Região, desde a data da cautela até a elaboração do cálculo. Diante do exposto, julgo a presente liquidação por arbitramento para fixar que o valor devido pela CEF é a diferença entre o valor de mercado apurado pela perícia judicial (fls. 648/649) e uma vez e meia o valor dado nas cautelas pela CEF, diferença essa que deverá ser corrigida nos termos acima expostos. Intimem-se.

0008126-38.2009.403.6100 (2009.61.00.008126-0) - LEONAN BARBOSA VILELA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LEONAN BARBOSA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 279. Tendo em vista que a decisão de fls. 134/136 foi integralmente cumprida pela executada (CEF), remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5878

EXECUCAO DA PENA

0004487-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR)

Em face da informação que o apenado encontra-se em lugar incerto e não sabido, intime-se a defesa para que informe o atual endereço, em cinco dias.Expeça-se edital para intimação do réu, que deverá comparecer perante este Juízo, em 48 horas, a fim de ser encaminhado para cumprimento da pena.Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 5916

EXECUCAO DA PENA

0011524-07.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDICARLOS GOMES DO NASCIMENTO(SP176869 - IZABELA FELIPINI REZEKE)

Considerando que o apenado não foi localizado, e o contido na petição de fls. 151, nomeio a Defensoria Pública da União para tomar ciência da sentença de fls. 116/119 e apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias.Indefiro o pagamento de honorários já que a defensora dativa atuou somente na ação penal. Intime-se.

Expediente Nº 5922

PETICAO

0010188-36.2008.403.6181 (2008.61.81.010188-9) - ROBERTO PEDRANI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP199181E - DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO E SP199181E - DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO)

Fls. 100 - Defiro pelo prazo de três dias.Intime-se a defesa.Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5926

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002847-80.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-54.2011.403.6181) PAULO DE OLIVEIRA HONORATO X JUSTICA PUBLICA(SP295788 - ANA PAULA MARIA SOARES DOS SANTOS E SP299435 - ANDERSON DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Verifico que a Defensoria Pública da União (fl. 25-v) não obteve êxito em contatar seu assistido, e ainda que, nos autos da ação penal n. 0003390-54.2011.403.6181 o requerente constituiu defensor.Desta forma, traslade-se cópia da procuração constante da referida ação penal (fl. 170), para estes autos.Após, intímem-se os patronos constituídos para se manifestarem nos termos do parágrafo 1º do artigo 120 do CPP, e para que tragam aos autos comprovação da propriedade do bem. Prazo 05 (cinco) dias.Com a reposta dê-se vista ao Ministério Público Federal, ou no silêncio, voltem conclusosSão Paulo, 16 de agosto de 2013.HONG KOU HEN Juiz Federal

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1464

CARTA PRECATORIA

0009561-56.2013.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO OLIVEIRA LIMA(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fica intimada a defesa de Eduardo Oliveira Lima, Dr. Marcelo Iranley Pinto de Luna Rosa, OAB /SP: 246.462, intimado de que a 3ª Vara Federal de Teresina -PIproferiu o despacho que segue, nos autos da Ação Penal n. 15662-13.2013.401.4000:...Em face do exposto, e nos termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal, determino a liberação da quantia apreendida - R\$ 72.630,00 (setenta e dois mil seiscentos e trinta reais).Ecepeça-se alvará de levantamento em favor de EDUARDO OLIVEIRA LIMA (Caixa Econômica Federal, agência 3963, conta 14401-6).Intimem-se.Após, preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

COISA JULGADA - EXCECOES

0000996-06.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-50.2009.403.6181 (2009.61.81.000737-3)) KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 106-107: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo excipiente Krishna Koemar Khoenkhoen, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Arbitro os honorários do tradutor compromissado em 3 vezes o valor da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro e à Corregedoria-Regional.

INQUERITO POLICIAL

0003930-44.2007.403.6181 (2007.61.81.003930-4) - JUSTICA PUBLICA X REGINALD UELZE(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X JUSTICA PUBLICA X REGINALD UELZE
- Fls. 210 e 220: diga a defesa, no prazo de 5 dias.

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0011761-70.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0825608-20.1986.403.6181 (00.0825608-0)) ELIO ENRIQUE CAVINATI(SP105397 - ZILDA TAVARES) X JUSTICA PUBLICA

1) Nos termos do requerido pelo M.P.F. em sua manifestação de fl. 38, intime-se o requerente para apresentação de folhas de antecedentes das Justiças Federal e Estadual.2) Com a juntada, dê-se nova vista ao M.P.F.

ACAO PENAL

0000986-11.2003.403.6181 (2003.61.81.000986-0) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE PRA NETO(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE)

Fls. 565/566: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Intime-se o dd. defensor pelo Diário Eletrônico desta Justiça Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0006318-22.2004.403.6181 (2004.61.81.006318-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FERNANDO JANINE RIBEIRO X JOACYR REINALDO(SP281731 - ALEXANDRE JUNGER DE FREITAS E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO) X TEREZA MITSUMUNE(SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ E SP248692 - ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO E SP286884 - LEONARDO BALTIERI D ANGELO E SP286884 - LEONARDO BALTIERI D ANGELO E SP274402 - TAISSA TEVES AQUINO GONÇALVES DE FREITAS) FICA A DEFESA INTIMADA PARA A FASE DO ARTIGO 403 DO CPP

0006617-96.2004.403.6181 (2004.61.81.006617-3) - JUSTICA PUBLICA X FABIO RUFINO HONORIO(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP146938E - ANDRÉ HENRIQUE

NABARRETE) X HWU SU CHIU LAW(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO)
Sentença de fls. 1699: ...Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. **** Fls. 1701: J. Dou por prejudicado o pedido, tendo em vista que os embargos já foram julgados.

0002235-26.2005.403.6181 (2005.61.81.002235-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SIDNEI JOSE DIAS(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA)
Vistos. Fls. 698-710: vista à defesa para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela CEF e, querendo, complemente seus memoriais.

0003938-89.2005.403.6181 (2005.61.81.003938-1) - JUSTICA PUBLICA X MACIEL KORZUNE(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X SILVANA FERRACUTI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MARCELO SADAHITO HIRATANI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X PAULO SERAFIM PEREIRA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)
FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA NAS CIDADES DE EMBU DAS ARTES, ITAPECERICA DA SERRA E TABOÃO DA SERRA.

0011915-64.2007.403.6181 (2007.61.81.011915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-91.2007.403.6181 (2007.61.81.008169-2)) JUSTICA PUBLICA X MONICA PAULA BACELLAR TOMASELLI(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X VITOR VIEIRA DE SOUZA(SP270038 - EMANUELE CAMINHA SILVEIRA MEZZANOTTI E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X DENIS ALVES DA SILVA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X ROSA ANDRADE(SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X MIRAMAR LUIZ DA SILVA(SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ) X ANTONIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CLOVIS ALVES DA COSTA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER)
- Vista à defesa para os fins do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal.

0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL MEJIAS ROSALES X OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVAO E SENA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(PE018455 - JOSE VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO E RN003787 - MONICA DE SOUZA DA LUZ E SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X ALBERTO BEGLIOMINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)
1. Vistos. 2. Defiro o pedido de fl. 2.186 formulado pela defensora dativa de Isabel Mejias Rosales. 3. Excepcionalmente, defiro à defesa do acusado Alberto Begliomini o prazo de 24 horas, a contar de sua intimação, para apresentação de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro.

0000172-23.2008.403.6181 (2008.61.81.000172-0) - JUSTICA PUBLICA X LAW KIN CHONG(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)
Vista à defesa nos termos do artigo 403 do Código do Processo Penal.

0000737-50.2009.403.6181 (2009.61.81.000737-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7)) JUSTICA PUBLICA X KRISHNA KOEMAR KHOENKHOEN(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista cota retro ministerial de fls. 1657, proceda a Secretaria consulta aos sistemas SIEL, INFOSEG e BACENJUD, com o fito de localizar a testemunha ADRIANA SOARES MOURA. No mais, redesigno a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação para o dia 26 de novembro de 2013, às 14:30hs. Ciência às partes.

0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON DE CAMARGO(SP289467 - EDSON FERREIRA ZILLIG) X MARCIO JOSE BATISTA(SP260984 - EDSON DE

JESUS SANTOS) X JONATHAN LOPES CUNHA(SP096265 - JOAO BATISTA RANGEL) X JOSE SERGIO DA COSTA SANTOS(SP191856 - CELIA PEREIRA LIMA) X JOSE GALVAO MARIA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X ALEXANDRE ROSCHEL DA SILVA(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID) X ADELIDIO MARTORANO JUNIOR X JAMES PONTES DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X ROSANGELA MARTORANO DE LIMA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP179291E - JULIANA ALICE BENEDITO E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

DESP DE FLS. 2549: Fls. 2541/2542: Defiro o pedido. Designo o DIA 11 DE setembro DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva da testemunha JOELSON SANTOS DA SILVA, que deverá ser conduzida coercitivamente, e interrogatório dos réus ADELÍDIO MARTORANO JÚNIOR, JAMES PONTES DA SILVA, MÁRCIO JOSÉ BATISTA e JONATHAN LOPES CUNHA; e o DIA 12 DE setembro DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, para o interrogatório de JOSÉ SÉRGIO DA COSTA SANTOS, JOSÉ GALVÃO MARIA, ALEXANDRE ROSCHEL DA SILVA e EVERSON DE CARVALHO. Na mesma data se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia do termo de deliberação de fls. 2505/2506 para os autos 0008369-59.2011.403.6181, para cumprimento do item 4 do referido termo. Fls. 2547/2548: Anote-se.

0010957-10.2009.403.6181 (2009.61.81.010957-1) - JUSTICA PUBLICA X VALMIR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR(SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES E SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR)
Fl. 305: 1. Fls. 293-296: considerando que não foram suscitadas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia. 2. Saliento que os documentos que instruem o presente feito, relativos ao contrato de financiamento, se tratam de cópias, o que impossibilita a realização da perícia grafotécnica. Ademais, reputo não ser necessária tal diligência, tendo em vista os demais indícios de autoria delitiva colhidos na fase inquisitorial. 3. Outrossim, ressalto que não é cabível a desclassificação da imputação formulada na denúncia para o crime previsto no art. 21 da Lei nº 7.492/86, porquanto o referido dispositivo penal diz respeito à realização de câmbio e não de financiamento. 4. Designo o dia 16 de outubro de 2013, às 15:00h para a audiência de instrução e julgamento. 5. Intime-se a defesa para que, num tríduo, qualifique as duas primeiras testemunhas, inclusive indicando o endereço onde podem ser localizadas, sob pena de preclusão da prova. 6. Ciência às partes. **** FICA A DEFESA INTIMADA DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM 5.

0011732-25.2009.403.6181 (2009.61.81.011732-4) - JUSTICA PUBLICA X NERY BARBOSA DE OLIVEIRA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X MARCELO DE OLIVEIRA ANDRADE X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP107584 - PAULO ADOLFO WILLI)
Petição de fl. 530 - Defesa de NERY BARBOSA DE OLIVEIRA: Defiro vista dos autos fora do cartório, por 48 (quarenta e oito) horas.

0006685-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NELSON MACHADO MAGALHAES DOS SANTOS RODA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X EVERALDO SILVA DA FONSECA X ELIEL ELIAS DE OLIVEIRA
Vista à defesa para os fins do artigo 402 do C.P.P.

0003475-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEUNG MAN HWANGBO(SP316114 - DAVID LEE SHIN) X SUNG HEE SHIN(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDAS)
... DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados Seung Man Hwangbo e Sung Hee Shin, com fundamento no art. 397 c.c. o art. 395, III, todos do Código de Processo Penal brasileiro, quanto aos fatos que caracterizariam o crime descrito no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86, por falta de justa causa para a ação penal. Custas ex lege. P.R.I.

0004539-85.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA) X JOSE MANUEL VARELA VIDAL(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS)
Fica o acusado intimado de que deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento faltantes relativos à prestação pecuniária.

0004709-57.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE MARCONDES MACHADO MARDOZZA

NAHAS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE)

Ante todo o exposto, não estando presentes quaisquer hipóteses para a absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 13 de Novembro de 2013, às 14:30h para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Com relação à testemunha residente em outra cidade, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias. Indefiro o pedido de realização de perícia grafotécnica e contábil. Ressalto que a simples leitura dos documentos trazidos via MLAT é possível verificar o saldo das contas mencionadas na denúncia, não havendo, portanto, a necessidade de se realizar a perícia contábil. Outrossim, os documentos de fls. 07-20 se tratam de cópias, o que inviabiliza a realização de perícia grafotécnica. A expedição de ofício ao Israel Discount Bank resta prejudicada em razão das informações bancárias juntadas às fls. 191 e seguintes. Ciência as partes.

0002247-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL DE LIMA(SP163939 - MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP255036 - ADRIANO DUARTE)
Fica a defesa dos réus intimada a se manifestar nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

0008169-18.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI X CEZAR MAURICO COSSENZA JUNIOR(SP146104 - LEONARDO SICA) X PAULO SERGIO ROMERO ...TENDO-SE EM VISTA A CERTIDÃO DE FL 267, PARTE FINAL, BEM COMO A NÃO APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELA DEFESA DO ACUSADO PAULO CESAR ROMERO, INTIME-SE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, CUNSTITUA NOVO DEFENSR, SOB PENA DE, NO SILÊNCIO, SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR DATIVO.

0004827-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)

Fls. 235-237: ...Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em desfavor de Antonio Ramos Cardozo e Alaor de Paulo Honório. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados e as certidões criminais dos feitos que dela constarem. Nos termos do art. 517 do Código de Processo Penal brasileiro, determino a citação dos acusados para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do mesmo diploma legal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia bem como quanto aos dados qualificativos dos réus. Ciência ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3567

ACAO PENAL

0010203-73.2006.403.6181 (2006.61.81.010203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-02.2005.403.6181 (2005.61.81.004002-4)) JUSTICA PUBLICA X OLDEMAR HUGO ALVES(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP220535 - FABIO AUGUSTO PARRA RODRIGUES) X DONIZETTI FRANCISCO PRADO DAS NEVES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP307152 - OSMAR ALVES DA SILVA E SP307356 - SANDRO HENRIQUE VILLAS BOAS DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA POLO DA SILVA(SP284387 - ANA PAULA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X EDUARDO DE OLIVEIRA(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X MARIA DO CARMO MARQUES X MARCIA DE MORAES(SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) DESPACHOS/SENTENCA DE FLS. 535/538:I) Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal

em face de OLDEMAR HILDO ALVES, como incurso no art. 153 1º do Código Penal, bem como de DONIZETTI FRANCISCO PRADO DAS NEVES, VANIA MARIA POLO DA SILVA, EDUARDO DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO MARQUES DA SILVA e MARCIA DE MORAES, como incursos no art. 325 2º, c.c art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12.03.2012 (fls. 342/344). Os réus foram citados e apresentaram respostas à acusação, conforme segue: Fls. 376/378: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União, em defesa de MARIA DO CARMO MARQUES DA SILVA, na qual se alega, em síntese, a necessidade de readequação típica da conduta narrada na denúncia, porquanto não houve prejuízo patrimonial para o Estado apto a ensejar a qualificadora do artigo 325, 2º, do Código Penal, com a consequente designação de audiência de transação penal, nos termos de Lei n.º 9.099/95. A Defensoria Pública da União arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia, pugnando por sua substituição, se necessário, após contatar a acusada. Fls. 392/399: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de EDUARDO DE OLIVEIRA, em que se alega, em síntese: a) inépcia da denúncia, a qual não individualizou a conduta do acusado, cingindo-se a mencionar que ele teria auxiliado a funcionária acusada da subtração, sem descrever de que modo tal auxílio teria se dado; b) falta de justa causa para a ação penal, pois restou comprovado no processo administrativo que o acusado não contribuiu para a conduta delitiva imposta a Vânia Maria Pólo da Silva. Arrola quatro testemunhas, requerendo sua intimação por este Juízo, e junta documentos (fls. 400/417). Requer, ainda, caso não seja absolvido sumariamente, a produção de perícia técnica nas gravações ambientais providenciadas pelo SERPRO. Fls. 432/450: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de VANIA MARIA POLO DA SILVA, em que se alega, em síntese: a) ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que não há qualquer demonstração do vínculo entre a acusada e o coacusado Oldemar Hildo Alves, tampouco prova contundente de que a acusada tenha retirado alguma fita magnética das instalações físicas da SERPRO; b) inépcia da denúncia, por ausência da individualização da conduta de cada acusado; c) que a denúncia utiliza como único fundamento acusatório o fato de a acusada ter guardado fitas clean, o que é atípico, sendo necessária a absolvição sumária da acusada; e, d) ausência de provas acerca da qualificadora prevista no 2º do artigo 325 do Código Penal. Arrolou duas testemunhas e juntou documentos (fls. 451/480). Fls. 499/509: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de DONIZETTI FRANCISCO PRADO DAS NEVES, em que se alega, em síntese: a) inépcia da denúncia, a qual não individualizou as condutas dos acusados; b) ausência de justa causa, pois inexistem indícios suficientes contra o acusado para o recebimento da denúncia; e, c) ser necessária a absolvição sumária, porquanto não há qualquer ligação do acusado com o corréu Oldemar Hildo Alves. Arrola três testemunhas, requerendo sua intimação pessoal, e junta documentos (fls. 511/521). Fls. 524/530: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de MÁRCIA DE MORAES, em que se alega, em síntese: a) inépcia da denúncia, por ausência de individualização das condutas dos acusados, apenas mencionando que a funcionária Vânia agiu com o auxílio de Márcia, sem descrever de que modo tal auxílio teria se dado; e, b) falta de justa causa para a ação penal, pois restou comprovado no processo administrativo que a acusada não praticou qualquer conduta delitiva. Arrola sete testemunhas, requerendo sua intimação por este Juízo. Requer, ainda, caso não seja absolvido sumariamente, a produção de perícia técnica nas gravações ambientais providenciadas pelo SERPRO. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as preliminares argüidas às fls. 485/487. Vieram os autos conclusos para apreciação das respostas à acusação apresentadas. DECIDO 1) A aptidão da denúncia já foi analisada na decisão que a recebeu, ocasião em que se verificou a existência de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Consigno, ainda, que os fatos imputados aos acusados estão descritos na exordial, a qual se embasou no procedimento administrativo, no inquérito policial e nos autos em que ocorreu a busca e apreensão. Dessa forma, afastas as alegações de inépcia da denúncia. 2) Tampouco merecem ser acolhidas as alegações quanto à falta de justa causa. A uma, porque as instâncias administrativa e penal são independentes, não se condicionando esta à decisão proferida no processo administrativo disciplinar. A duas, porque a presença de indícios de autoria já foi analisada na decisão que recebeu a denúncia, à qual me reporto. 3) Rechaço, por fim, o pedido de readequação típica dos fatos descritos na denúncia, por não ser este o momento adequado para tanto, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Ademais, os acusados defendem-se dos fatos e não da capitulação legal dada pelo Parquet, não havendo prejuízo à ampla defesa. Após a instrução, em sendo o caso, este Juízo fará a necessária readequação típica dos fatos e aplicará eventuais benefícios porventura decorrentes. 4) As demais alegações demandam dilação probatória, não sendo possível sua análise neste momento, sob pena de pré-julgamento. Ressalte-se que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, o que não restou provado pela defesa. 5) Assim, ante a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. 6) Diante do grande número de pessoas a serem ouvidas, desmembro as audiências de instrução, da seguinte forma: (i) Designo para o dia 25/09/2013, às 14 h 00 m a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa de Maria do Carmo Marques da Silva e Donizetti Francisco Prado das Neves, Vitor Marcos Almeida Machado, Jorge Luiz Guimarães Barnasque, que deverão ser intimados e requisitados, bem como Marco Antonio do Amaral Filho, que deverá ser intimado caso resida em São Paulo/SP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, acompanhado dos apensos, para que forneça o

endereço da testemunha Marco Antônio do Amaral Filho, uma vez que, às fls. indicadas, não consta seu domicílio. Em sendo informado endereço fora desta Subseção, expeça-se carta precatória para realização de sua oitiva com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, intimando-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e as defesas constituídas, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. (ii) Designo para o dia 10/10/2013, às 14 h 00 m a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Eduardo de Oliveira e de Márcia de Moraes, Eduardo Sebastião Farias, Disraelir Garcia Gregório, que deverão ser intimados, bem como Mário Mendes Filho e Donizeti de Carvalho Rosa, Guiseppa Mule Vasconcelos, Walter Santos Novo Junior e Luiz Carlos Vicentim, que deverão ser intimados e requisitados. (iii) Designo para o dia 31/10/2013, às 14 h 00 m a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Vânia Maria Pólo da Silva, Maria Clara Francisquini e Luiz Vicentin Netto, que deverão ser trazidas pela defesa, já que não foi requerida sua intimação por este Juízo no momento oportuno, ex vi do artigo 396-A, in fine, do Código de Processo Penal. (iv) Designo para o dia 31/10/2013, às 14 h 00 m a audiência para o interrogatório de todos os acusados. 6.1. Intimem-se os acusados de todas as audiências designadas. 6.2. Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, as defesas constituídas da decisão proferida. 6.3. Intime-se a defesa de EDUARDO DE OLIVEIRA e MÁRCIA DE MORAES a justificar, no prazo de 5 dias, a imprescindibilidade e o objetivo da realização da perícia requerida. Após, tornem os autos conclusos. 7) Oficie-se ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, encaminhando cópia de fls. 26/30, solicitando que sejam encaminhadas cópias das mídias acostadas às fls. 29 e 30, uma vez que ambas estão danificadas. 8) Cumpram-se os itens 11, 19, 21 e 22 da decisão de fls. 342/343 com urgência. II) Mister a absolvição sumária de OLDEMAR HILDO ALVES, como passo a fundamentar a seguir. Segundo a exordial, Oldemar, no ano de 2005, como sócio-proprietário e administrador da empresa MAY CONSULTORIA ASSESSORIA SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/C LTDA, divulgava ilicitamente informações sigilosas provenientes do banco de dados da Receita Federal do Brasil. Em sua empresa foram apreendidos diversos arquivos em meio magnético contendo material originário da SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 423/434) e apresentou resposta à acusação, às fls. 496/497, em que alega, em síntese, que a administração da empresa May Consultoria Assessoria Serviços e Informática S/C Ltda sempre foi exercida por Candido Roberto Alberigi e que Marco Antonio do Amaral Filho pode estar tentando prejudicar a empresa May, que sempre foi considerada idônea no mercado. Preliminarmente às alegações trazidas na peça defensiva, verifico haver causa extintiva da punibilidade do acusado no presente caso. Pois bem. O acusado nasceu em 06.02.1943 (fls. 27 do apenso de informações), contando, atualmente, com mais de 70 anos, razão pela qual o prazo prescricional reduz-se de , ex vi do artigo 115, in fine, do Código Penal. Sendo assim, considerando que a pena máxima cominada ao delito imputado ao acusado é de 4 (quatro) anos de detenção, verifico que a prescrição da pretensão punitiva já se consumou, pois desde os fatos (ano de 2005) até o recebimento da denúncia (12.03.2012) já transcorreram mais do que quatro anos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na peça acusatória e ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado OLDEMAR HILDO ALVES (RG n.º 6.029.614/SSP/SP e CPF n.º 084.533.818-87) da imputação constante na denúncia, com fundamento no artigo 397, IV, c.c. o artigo 61, ambos do Código de Processo Penal, bem como nos artigos 107, IV; 109, IV c.c. 115, in fine, todos do Código Penal. Como consequência, resta prejudicada a análise das demais alegações trazidas pela defesa de Oldemar. Ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 11 de junho de 2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal.

Expediente Nº 3568

ACAO PENAL

0004066-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X UBIRANI SILVIO DE CARVALHO SANTANA (SP103915 - ERINALDO GOMES DE ALMEIDA E SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para fins do art. 402, do CPP, no prazo de 3 (três) dias.

Expediente Nº 3569

ACAO PENAL

0014814-98.2008.403.6181 (2008.61.81.014814-6) - JUSTICA PUBLICA X AREF ABDULLATIF (SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF (SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X TARIK ABDUL

LATIF(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X ADALBERTO FRACARO(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)

Junte-se a consulta que segue. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA VALESQUE, conforme requerido à fl. 311. Tendo em vista que já foi determinada a devolução da carta precatória, conforme consulta anexa, desnecessária a comunicação ao juízo deprecado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5750

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0009242-59.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-30.2003.403.6181 (2003.61.81.004522-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA E SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS) X SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA)

Sentença de fls. 148vº.....Sentença TIPO E Autos n.º 9242-59/2011 Vistos. Trata-se de incidente de insanidade mental, instaurado com fundamento no artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal. Finalizados os trabalhos e elaborado o laudo, os peritos concluíram que SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO, ré nos autos da ação penal 0004522-30.2003.403.6181, era à época dos fatos inteiramente capaz de determinar-se de acordo com seu entendimento. Ao quesito do Ministério Público Federal, que indagou se a acusada, ao tempo da ação era inteiramente capaz de determinar-se de acordo com seu entendimento, os peritos responderam positivamente. DECIDO. Acolho o parecer Ministerial que opinou pela declaração de imputabilidade da ré, E prosseguimento da ação penal. Não tem razão o petítório de fls. 135/139, eis que o laudo atesta com clareza que não há elementos a corroborar a tese de perturbação mental à época dos fatos, não havendo necessidade de perícia complementar. Como bem mencionou o perito, a perícia não pode se basear em achismos, mas única e exclusivamente em materialidade e ciência. Posto isso, com base nos elementos colhidos neste incidente de insanidade mental, declaro imputável SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO, devendo a ação penal prosseguir sua marcha processual. Traslade-se cópia do laudo e desta decisão para o incidente. Considerando a nomeação do Perito, arbitro o pagamento dos honorários pelo valor máximo da Tabela Vigente da AJG. Oportunamente, desanexe-se o presente incidente, remetendo-o ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. São Paulo, 1 de agosto de 2013 ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta em auxílio na 4ª Vara Federal Criminal

ACAO PENAL

0013362-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X MARCELO CAMARGO DE LIMA X SERGIO MANOEL GOMES(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM E MT009862 - ELIANE GOMES FERREIRA) X EVERTON BENTELO LUIZ(SP245811 - EMERSON CAZALINI ALVES E MS011672B - PAULO ERNESTO VALLI E RO004940 - MARCEL DOS REIS FERNANDES) X WAGNER VILLAR PEREZ(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE E SP240930 - PAULO RICARDO TEIXEIRA LEITE)

Sentença de fls. 1325/1327.....S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0013362-48.2011.403.6181 Sentença Penal Tipo MVistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela defesa de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA (fls. 1.302/1.304), em face da r. sentença de fls. 1222/1278, alegando: a) obscuridade na página 10 da sentença, ao mencionar que já havia sido buscado outros meios de investigação, os quais fundaram o início da interceptação telefônica, eis que entende que não foi explicitado qual seria este meio de prova; b) obscuridade na sentença ao indicar que os autos e todos os seus apensos estiveram à disposição de todos os defensores regularmente constituídos, para consulta e extração de cópias, requerendo, assim, esclarecimentos acerca do momento em que a defesa teve acesso à Operação Niva; c)

contradição à fl. 23 da r. sentença ao tratar do fenômeno da perpetuatio jurisdictionis, fundamentando-o no artigo 87 do Código de Processo Penal;d) contradição à fl. 28 da r. sentença ao mencionar que Este processo é o primeiro a ser julgado contra o acusado João, portanto, caso a defesa entenda que há bis in idem com acusações sobrepostas deve levantar tal alegação nos demais fatos, eis que o réu já foi julgado em 02 processos da mesma Operação Semilla (autos nº 0013361-63.2011.403.6181 e 0013359-93.2011.403.6181), motivo pelo qual entende indispensável esclarecimentos, inclusive sobre a ocorrência de bis in idem;e) contradição à fl. 56 da r. sentença, haja vista que afirmou não ter ficado comprovada a conduta descrita no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 e, mesmo assim, condenou o acusado;f) omissão na r. sentença, uma vez que não se manifestou sobre o concurso de crimes, sendo necessária a observância do crime continuado.A r. sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 26/06/2013 (fl. 1299), tendo a defesa de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA interposto embargos declaratórios em 28/06/2013 (fls. 1302/1304).É o relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem. Passo ao exame das questões apresentadas pela defesa.Item a e bRejeito as alegações de obscuridade na r. sentença quanto à necessidade de expressa indicação de quais seriam os meios de investigação na OPERAÇÃO NIVA que fundaram o início das interceptações e quanto à negativa de acesso aos autos da Operação NIVA, tendo em vista que a sentença embargada examinou adequadamente as alegações deduzidas pela defesa (consoante verifica-se de análise das preliminares aventadas pelas partes - fls. 1226/1232), o que confere aos presentes Embargos natureza meramente infringente.Item cDe fato, constato a ocorrência de erro material na página 23 da r. sentença ao mencionar o dispositivo penal que fundamentaria a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis ao caso tem tela. Assim, corrijo o 5º parágrafo da página 23 (fl. 1233 dos autos), o qual passará a ter a seguinte redação:Caso posteriormente tais indícios não se confirmem, a competência federal permanecerá em função do fenômeno da perpetuatio jurisdictionis, nos termos do art. 81 do Código de Processo Penal.Item dTambém constato a ocorrência de erro material na página 28 da r. sentença ao indicar que a presente ação penal seria o primeiro processo a ser julgado contra o acusado JOÃO ALVES. Assim, corrijo o 3º parágrafo da página 28 (fl. 1235vº dos autos), o qual passará a ter a seguinte redação:A separação dos feitos se deu para viabilizar a instrução e até mesmo para facilitar a atuação da acusação e da defesa, não implicando em qualquer prejuízo aos acusados. Este processo é o terceiro a ser julgado e não se verifica identidade de pedidos em relação ao primeiro e ao segundo, já que nos presentes autos as condutas objeto da denúncia são diversas daquelas descritas nos autos nº 0013361-63.2011.403.6181 e nos autos nº 0013359-93.2011.403.6181.Item eEm que pesem os argumentos da Defesa, não há que se falar em contradição na página 56 da sentença, eis que os motivos que ensejaram a condenação de JOÃO ao crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 10.343/2006 estão devidamente explicitados. Confira-se o disposto nos 2º e 3º parágrafos da página 56 (fl. 1249vº dos autos):(...) Portanto, a despeito de não ter ficado absolutamente comprovado que as ligações entre os acusados tenham sido reiteradas e com caráter de estabilidade e permanência, deve haver a condenação por associação para o tráfico.Iso porque, não obstante opinião em contrário no sentido de que, para o reconhecimento do crime capitulado no artigo 35, caput, da Lei nº 10.343/2006 seria necessária a comprovação de um vínculo associativo duradouro, ressalto que o vínculo associativo eventual, para a prática de um único delito, já é suficiente ara a subsunção no tipo penal em comento.Item fRejeito o argumento de existência de omissão na sentença, em vista da não manifestação sobre o concurso de crimes. Isso porque, ao individualizar a pena do acusado JOÃO ALVES (fls. 1251vº/1260) a r. sentença fundamentou adequadamente a aplicação do critério da continuidade delitiva para os dois crimes de tráfico de drogas (fl. 1255vº), totalizando a pena de 13 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 1.360 dias-multa, bem como para os dos dois crimes de associação para o tráfico de drogas (fl. 1259), totalizando a pena de 08 anos, 10 meses e 05 dias de reclusão e pagamento de 1.292 dias-multa. Ao final, a r. sentença aplicou o critério de concurso material para os citados crimes de tráfico e associação (fl. 1259) e, observando os critérios do artigo 69 do Código Penal, fixou a pena definitiva do acusado em 22 anos, 05 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 2.652 dias-multa.Assevero, outrossim, que eventual irresignação da defesa quanto aos fundamentos que ensejaram a condenação, bem como a aplicação da pena corporal, deverá ser apresentada em grau recursal.Ante o exposto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos declaratórios e retifico: 1) o quinto parágrafo da página 23 (fl. 1233 dos autos), 2) o terceiro parágrafo da página 28 (fl. 1235vº dos autos), nos seguintes termos:1. Onde consta:Caso posteriormente tais indícios não se confirmem, a competência federal permanecerá em função do fenômeno da perpetuatio jurisdictionis, nos termos do art. 87 do Código de Processo Penal.Passa a constar:Caso posteriormente tais indícios não se confirmem, a competência federal permanecerá em função do fenômeno da perpetuatio jurisdictionis, nos termos do art. 81 do Código de Processo Penal.2. Onde consta:Este processo é o primeiro a ser julgado contra o acusado JOÃO, portanto, caso a defesa entenda que há bis in idem, com acusações sobrepostas deve levantar tal alegação nos demais feitosPassa a constar:A separação dos feitos se deu para viabilizar a instrução e até mesmo para facilitar a atuação da acusação e da defesa, não implicando em qualquer prejuízo aos acusados. Este processo é o terceiro a ser julgado e não se verifica identidade de pedidos em relação ao primeiro e ao segundo, já que nos presentes autos as condutas objeto da denúncia são diversas daquelas descritas nos autos nº 0013361-63.2011.403.6181 e nos autos nº 0013359-93.2011.403.6181.No mais, permanece a r. sentença de fls. 1222/1278 tal como lançada.P.R.I.C.São Paulo, 1º de agosto de 2013.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Expediente Nº 5764

ACAO PENAL

0001845-51.2008.403.6181 (2008.61.81.001845-7) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO REYES ETCHENIQUE X RICARDO JAVIER ETCHENIQUE(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA) X ARNALDO VICTOR CARNEIRO

Intime-se a defesa sobre a devolução do mandado de fls. 557/558, sem êxito na intimação da testemunha DEBORA SANTORI VENTRE, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço onde a mesma possa ser encontrada. Não havendo manifestação no referido prazo, fica a defesa intimada a apresentar a referida testemunha na audiência a ser realizada no dia 09 de setembro de 2013, às 14:00 horas, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 5765

ACAO PENAL

0003492-08.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X LEONILSON GEREMIAS DE SANTANA X MAGNO MIGUEL MOTA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) (TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 13/08/2013)...que: 1- Foi pelos réus dito que constituíam, neste ato, como defensor, o Dr. ELIEL DOS SANTOS, OAB/SP 249.843, ficando assim dispensada a presença da Defensoria Pública da União. Anote-se. 2- Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer. Pelo Membro do MPF foi dito que: Requeiro a certidão de inteiro teor do processo nº 0034410-56.2008.8.26.0050 da 27ª Vara Criminal de São Paulo. Pela Defesa foi dito que nada tinha a requerer nessa fase processual. Pela MMª Juíza foi dito que: Solicite-se com urgência a referida certidão, mas sem prejuízo abra-se o prazo para os memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 5766

ACAO PENAL

0000912-27.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X STELLA KAMINSKI VASSIMON BARBOSA(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA) Decisão proferida em 07 de agosto de 2013 (fls. 545/548): Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de STELLA KAMINSKI VASSIMON BARBOSA, qualificada nos autos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Narra a inicial que a acusada, no período relativo ao ano-calendário de 2002, suprimiu e reduziu tributo federal devido, mediante a omissão de receitas provenientes de depósitos de origem não comprovada. A omissão acarretou a diminuição da base de cálculo, refletindo no imposto de renda a pagar. O débito foi constituído definitivamente na esfera administrativa em 14/06/2012, totalizando o valor de R\$ 85.540,53 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) (fls. 230/232). A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2013, ocasião em que se determinou a citação da acusada para constituir advogado e responder por escrito à acusação (fls. 444/445). Citada (fl. 542), a ré apresentou a resposta à acusação de fls. 457/538, requerendo, em síntese, a extinção da punibilidade pelo pagamento ou pelo reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. A alegação de extinção da punibilidade pelo pagamento não pode ser acolhida, uma vez que os valores constantes das cópias dos comprovantes de pagamento acostados às folhas 484/493 não correspondem ao informado pela Receita Federal do Brasil (fls. 230/232). Ademais, o documento de fl. 234, datado de 11/01/2013, informa que o débito foi constituído na esfera administrativa em 14/06/2012, e a acusada alega ter efetuado o pagamento em 30/11/2009, o que teria impedido a constituição do crédito tributário. Também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, eis que o início do prazo prescricional para os crimes previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90 é contado a partir da

constituição definitiva do crédito tributário. Portanto, entre a data da constituição do crédito tributário, em 14/06/2012, e o recebimento da denúncia, em 20/05/2013, não houve o transcurso de prazo superior a 12 (doze) anos, período determinado pelo artigo 109, inciso III, do Código Penal para a prescrição em abstrato do delito em análise. Ressalte-se, por fim, que inexistente previsão legal que autorize o reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva, considerando a pena que provavelmente seria aplicada ao final do processo. Ademais, ainda que se considerasse a pena mínima cominada, não estaria configurada a prescrição, tendo em vista que entre a data da constituição definitiva do crédito e a data do recebimento da denúncia houve o transcurso de menos de 01 (um) ano. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 18 de novembro de 2013, às 15h, para realização de audiência de inquirição da testemunha Diana Maria Duarte. Expeça-se carta precatória para Piracicaba, para a oitiva da testemunha Santo Joaquim Lopes Alarcon e para o interrogatório da acusada. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2805

ACAO PENAL

0004765-15.2007.403.0399 (2007.03.99.004765-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP054784 - ODOM DE SOUZA LIMA FILHO) X GERMANIA MARCIA NOVAES LESSA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA E SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X MARIA IZABEL GONCALVES FERNANDEZ SARO(SP055027 - JACKSON ANDRADE RIOS)

Fls. 965/966 - Providencie a Secretaria as anotações necessárias para que conste no sistema processual o nome dos advogados constituídos. Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme requerido. Intime-se.

0014485-86.2008.403.6181 (2008.61.81.014485-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PARISAN(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Recebo o recurso de fls. 313/321, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI e MARCOS PARISAN, qualificados nos autos, respondem como incurso nas condutas do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 porque, segundo a denúncia, eles, na forma de administradores e responsáveis pela empresa QUINTAL VERDE PASSAGENS E TURISMO, de forma consciente e voluntária, nos exercícios de 2001 a 2003, suprimiram o pagamento de tributos federais, mediante omissão de declaração compulsória às autoridades fazendárias. A denúncia foi recebida em 5/09/2012. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em sede de Memoriais Finais, propugnou o Ministério Público Federal pela procedência da ação penal nos termos da exordial. A defesa, em alegações finais, disse de nulidade processual por indeferimento de diligência. No mérito, pediu a absolvição, à tese de negativa de autoria. Relatei o necessário.

DECIDO Comprovada nos autos, pela Representação Fiscal e pelo correspondente Auto de Infração lavrado, omissões nas declarações de renda da empresa QUINTAL VERDE PASSAGENS E TURISMO, com efetivo prejuízo ao erário, a configurar a materialidade do delito de sonegação fiscal. No ponto, não há falar-se em cerceamento de defesa, eis que a juntada de declaração bancária deveria ter sido realizada pela própria defesa. Aliás, a tese dos réus, no sentido de que a empresa estaria inativa desde 2001 não encontra o mínimo de lastro probatório. Ao contrário: os documentos acostados aos autos demonstram que a empresa operou até 2006. E nesse caso o ônus recai contra os réus, vez que a questão versa fato modificativo da solução jurídica proposta pela acusação. A versão da defesa se afigura inverossímil, cotejada com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, notadamente o fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentarem os réus eximirem-se da conduta delituosa, atribuindo a culpa a TERCEIROS não identificados. No caso dos autos, a versão da defesa cede diante dos expressivos valores de depósitos bancários de origem não comprovada movimentados em contas da empresa

administrada pelos réus, aliado ao fato de inexistir explicação convincente acerca da origem dos recursos postos nos procedimentos administrativos constantes desta ação penal. De maneira que se extrai a ilação segura de que agiram com vontade livre e consciente de omitir informações de rendimentos. **DISPOSITIVO.** JULDO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI e MARCOS PARISAN como incurso nas penas cominadas ao art. 1º, I da Lei 8.137/90. Dose as reprimendas. **CARLOS EDUARDO SERRA FLOSI:** A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. O valor de cada dia-multa é 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de condição econômica privilegiada do Réu. Em não havendo demais componentes de pena, fixo o regime inicial de cumprimento da pena no aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviço à comunidade em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixado na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 20 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da entidade assistencial fixada pelo juízo da execução. **MARCOS PARISAN:** A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. O valor de cada dia-multa é 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de condição econômica privilegiada do Réu. Em não havendo demais componentes de pena, fixo o regime inicial de cumprimento da pena no aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas restritivas de direitos, a saber: prestação de serviço à comunidade em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixado na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 20 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da entidade assistencial fixada pelo juízo da execução. Demais deliberações. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de os condenados apelarem em liberdade. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário; leia-se, valor do principal, mais juros de mora. Transitada em julgado, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 07/08/2013

0003498-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SERAPHIM DE SOUZA (SP100905 - JOSE CLAUDIO AMBROSIO) X ANDRE LUCIO DE ALMEIDA (SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X GIVALDO DOS SANTOS (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA)

Recebo os recursos de fls. 420 e 436, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa dos acusados ALEXANDRE SERAPHIM DE SOUZA e ANDRE LUCIO DE ALMEIDA para que apresentem suas razões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 2816

ACAO PENAL

0009552-94.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DE LIMA SILVEIRA X CAMILA SALES GOMES (SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA X VANDER LIMA DE OLIVEIRA X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA
AUTOS DESMEMBRADOS DA AÇÃO PENAL NR. 0007553-43.2012.403.6181 Autos n.º 0007553-43.2012.403.6181 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VANDER LIMA DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do art. 311, do CP, RICARDO LIMA DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do art. 289, 1º e 311, c.c. art. 69, todos do Código Penal, CLAUDIO SABONGI (vulgo MAGRÃO) como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único e 289, 1º, ambos c.c art. 69, todos do Código Penal, GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único e 289, 1º, ambos c.c art. 69, todos do Código Penal, DANIELE ALMEIDA DA VARGEM como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único e 289, 1º, ambos c.c art. 69, todos do Código Penal, JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único e 289, 1º, ambos c.c art. 69, todos do Código Penal, RODRIGO PETZKE como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único e 289, 1º, ambos c.c art. 69, todos do Código Penal, DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único e 289, 1º, ambos c.c art. 69, todos do Código Penal, JOSIAS DELFINO DOS

SANTOS como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, CAMILA SALES GOMES como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, FABIANA SILVA BRANDÃO artigos 288, parágrafo único e 289, 1º, ambos c.c. art. 69, todos do Código Penal, ECLÉSIO GOMES DOS SANTOS (vulgo Bahia/Baiano/Baianinho) como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único e 289, 1º, ambos c.c. art. 69, todos do Código Penal, SAULO DA SILVA RODRIGUES como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único e 289, 1º, ambos c.c. art. 69, todos do Código Penal, ROGÉRIO DE LIMA SILVEIRA como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único e 289, 1º, c.c. art. 69, todos do Código Penal, WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único e 289, 1º, c.c. art. 69, todos do Código Penal, ALESSANDRE REIS DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal e FRANCISCO PEREIRA ROSA (vulgo PANTIGO) como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único e 311, ambos c.c. art. 69, todos do Código Penal. Narra a peça exordial que, desde agosto de 2011, momento em que a Polícia Federal iniciou investigações relativas à denominada Operação Holograma, os denunciados teriam se associado, de modo estável e permanente, para a prática de inúmeros crimes de moeda falsa e petrechos de falsificação de moeda. A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2012 (fls. 768/769). Citado (fls. 839/840), JOSIAS DELFINO DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 875/878, por intermédio de advogado constituído, alegando que não praticou o delito em questão. Reiterou pedido de liberdade. Arrolou 02 testemunhas de defesa e as mesmas da acusação. Citado (fls. 841/842), RODRIGO PETZKE apresentou resposta à acusação às fls. 1094/1099, por intermédio de advogado constituído, pugnando pela improcedência da ação. Arrolou 03 testemunhas. Citado (fls. 843/844), CLAUDIO SABONGI apresentou resposta à acusação às fls. 911/914, por intermédio de advogado constituído, alegando que não praticou os delitos em questão. Arrolou 01 testemunha de defesa e as mesmas da acusação. Citada (fls. 886/887), GRAZIELE ALMEIDA DA VARGEM apresentou resposta à acusação às fls. 1194/1195, por intermédio de advogado constituído, pugnando pela improcedência da ação. Arrolou 03 testemunhas de defesa e as mesmas da acusação. Citada (fls. 892/893), FABIANA SILVA BRANDÃO apresentou resposta à acusação às fls. 909/910, por intermédio de advogado constituído, alegando que não praticou o delito em questão. Arrolou 03 testemunhas de defesa e as mesmas da acusação. Citado (fls. 896/897), SAULO DA SILVA RODRIGUES apresentou resposta à acusação (fls. 922/923), por intermédio de advogado constituído, pugnando pela improcedência da ação. Arrolou 02 testemunhas de defesa. Citado (fls. 902/903), FRANCISCO PEREIRA ROSA apresentou resposta à acusação (fls. 904/906), por intermédio de advogado constituído, pugnando pela improcedência da ação. Arrolou 02 testemunhas de defesa e as mesmas da acusação. Citado (fls. 915/916), ECLÉSIO GOMES DOS SANTOS apresentou resposta à acusação (fls. 1213/1216), por intermédio de advogado constituído, pugnando pela improcedência da ação. Arrolou 01 testemunha. Citado (fls. 919/920), ALESSANDRE REIS DOS SANTOS apresentou resposta à acusação (fls. 1026/1034), por intermédio de advogado constituído, pugnando pela sua absolvição. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Citado (fls. 960/961), WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS apresentou resposta à acusação (fls. 1037/1039), por intermédio de advogado constituído, pugnando pela absolvição. Arrolou 03 testemunhas. Citada (fls. 1103/1104), DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS apresentou resposta à acusação (fls. 1140/1141), por intermédio da Defensoria Pública da União, pleiteando sua absolvição. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Citada (fls. 1019/1020), DANIELE ALMEIDA DA VARGEM apresentou resposta à acusação (fls. 1127/1128), por intermédio da Defensoria Pública da União, pugnando pela sua absolvição. Arrolou 01 testemunha. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo a deliberar acerca da situação processual de ROGÉRIO DE LIMA SILVEIRA, de VANDER LIMA DE OLIVEIRA, de RICARDO LIMA DE OLIVEIRA, de JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA e de CAMILA SALES GOMES. O acusado ROGÉRIO DE LIMA SILVEIRA, até a presente data, não foi citado. A acusada JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA, conforme informação de fls. 1231/1233, foi citada à fl. 888, apresentou resposta à acusação às fls. 1065/1068 por defensor constituído. Arrolou 02 testemunhas. Os advogados constituídos renunciaram aos poderes outorgados à fl. 1079. A acusada foi novamente intimada (fls. 1245/1246) e declarou não possuir advogado particular, nem condições financeiras de constituir, necessitando de Defensor Público. À fl. 1106 houve a nomeação da DPU para defender os interesses. A DPU ratificou a resposta já apresentada em nome da acusada Juliana (fl. 1109 verso). Sendo assim, acolho a manifestação da DPU com relação à Juliana e recebo petição de fls. 1065/1068 e 1109 verso como resposta à acusação. Conforme informação de fls. 1231/1233, os acusados VANDER LIMA DE OLIVEIRA e RICARDO LIMA DE OLIVEIRA foram citados às fls. 835 e 837, respectivamente, e apontaram como patrona a Dra. Maria Margarida Alves dos Santos - OAB/SP nº 172.189 (fls. 1123 e 1133). Consta certidão à fl. 1230 de que a Dra. Maria Margarida Alves dos Santos - OAB/SP nº 172.189 tomou ciência da decisão de fl. 1142 e informou que patrocinará os interesses dos correus Vander e Ricardo, comprometendo-se a protocolizar o instrumento de procuração e as respectivas respostas à acusação. Contudo, a advogada Dra. Maria Margarida Alves dos Santos - OAB/SP nº 172.189 ficou inerte. Sendo assim, destituo a advogada Dra. Maria Margarida Alves dos Santos e considero válidas as defesas apresentadas pela Defensoria Pública da União em favor de VANDER LIMA DE OLIVEIRA e RICARDO LIMA DE OLIVEIRA (fls. 1120/1122 e 1129/1133), nos termos da decisão de fl. 1234. A acusada CAMILA SALES GOMES foi citada às fls. 881/882, constituiu defensores às fls. 973/974, Dr. Manoel Machado Pires e Dra. Carolina Meyer Ribeiro de Mattos. À fl. 1142 foi determinado que

o patrono Dr. Manoel Machado Pires - OAB/SP nº 204.821 e devidamente intimado à fl. 1237, deixou decorrer o prazo para manifestação. Os demais acusados ofertaram resposta à acusação, de modo que se aguarda o regular prosseguimento do feito. Desta forma, para que não haja indesejada procrastinação no andamento da ação penal, e, ainda, em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino o DESMEMBRAMENTO do feito com relação aos acusados CAMILA, ROGÉRIO, JULIANA, VANDER e RICARDO. No novo feito a ser formado, deverá a adotar as seguintes providências: i) intime-se o patrono de CAMILA SALES GOMES, Dr. Manoel Machado Pires - OAB/SP 204.821, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP; ii) com relação à acusada JULIANA SALES DE CARVALHO DE ALMEIDA, intime-se à DPU para que forneça os endereços das testemunhas de fl. 1068; iii) com relação aos acusados VANDER LIMA DE OLIVEIRA e RICARDO LIMA DE OLIVEIRA, intime-se a DPU para que apresente, se necessário as testemunhas de defesa. Extraia-se cópia integral da ação penal, que deverá ser distribuída, por dependência, aos presentes autos. Feitas as considerações acima, passo a apreciar a defesa de JOSIAS, RODRIGO, CLAUDIO, GRAZIELE, FABIANA, SAULO, FRANCISCO, ECLÉSIO, ALESSANDRE, WAGNER, DAMARES e DANIELE. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Com relação ao pedido de liberdade provisória de JOSIAS, mantenho a prisão preventiva pelas mesmas razões adotadas nos autos nº 0007288-41.2012.403.6181. Ademais, JOSIAS foi condenado naqueles autos. Fls. 1080/1081: Tendo em vista que a Transcooper - Cooperativa de Transporte de Pessoas e Cargas da Região Sudeste não é parte da presente ação, especifique e justifique quais folhas pretende extrair cópias. Fls. 1090/1093: Nos termos da manifestação de fls. 1244 adoto as razões do MPF e indefiro o pedido de liberação dos veículos apreendidos, uma vez que interessam ao deslinde da presente ação e de que não houver qualquer comprovação de que os bens foram adquiridos de forma lícita. Outrossim, indefiro o pedido de liberdade de VANDER LIMA DE OLIVEIRA uma vez que persiste os fundamentos de sua custódia, sem alteração do quadro fático. Fls. 1115/1119: A fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional o qual foi deferido a utilização dos veículos FIAT PALIO, placas DYA-6876, VW GOLF, placas MOM-3923 e GM ZAFIRA, placas ENS-5405, em favor da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para uso exclusivo da UADIP/DELEFZ/DRCOR/SR/DPF/SP em atividades de inteligência policial, oficie-se ao DETRAN/SP para emissão de novo certificado de registro e licenciamento nos termos requeridos às fls. 1115/1116. Pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia. Desta forma: i) designo para o dia 26 de setembro de 2013, às 15:30 horas, a oitiva das testemunhas de acusação; ii) designo para o dia 15 de outubro de 2013, às 16:15 horas, a oitiva das testemunhas de Josias, Rodrigo e Eclésio; iii) designo para o dia 22 de outubro de 2013, às 16:15 horas, a oitiva das testemunhas de Claudio e Grazielle; iv) designo para o dia 23 de outubro de 2013, às 16:00 horas, a oitiva das testemunhas de Fabiana e Saulo; v) designo para o dia 24 de outubro de 2013, às 15:30 horas, a oitiva das testemunhas de Francisco, Wagner e Daniele; vi) designo para o dia 05 de novembro de 2013, às 16:00 horas, o interrogatório de Josias, Rodrigo, Claudio e Grazielle; vii) designo para o dia 06 de novembro de 2013, às 15:00 horas, o interrogatório de Fabiana, Saulo, Francisco e Eclésio; viii) designo para o dia 07 de setembro de 2013, às 15:00 horas, o interrogatório de Alessandre, Wagner, Damares e Daniele. Deverão ser intimados os acusados, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Intimem-se as testemunhas de acusação, atentando-se no caso de funcionários públicos. Ressalto que as testemunhas de defesa deverão se apresentar na audiência já designadas, independentemente de intimação, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, considerando que não apresentaram motivos que justificassem a necessidade de intimação pelo Juízo. Intime-se a testemunha de Daniele Almeida da Vargem (fl. 1127), uma vez que acusada é assistida pela DPU; A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8533

ACAO PENAL

0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X RANDAL FERREIRA DE BRITO(SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL) X SAULO RODRIGUES DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO) X WAGNER AMARAL SALUSTIANO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP197447E - EMANUEL BARBOSA E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF030568 - FABIO FERREIRA AZEVEDO E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARCOS ROBERTO ABRAMO(RJ152065 - ITAMIR CAVALCANTE CARDOSO E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO)

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, às 14h18min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FABIO RUBEM DAVID MÜZEL, comigo técnico judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, a Procuradora da República Dra. ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO, a Defensora Pública Federal, Dra. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES, representando os acusados CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, a defensora nomeada ad hoc, Dra. ANDREZIA IGNES FALK, OAB/SP 15.712, representando os acusados DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, o acusado SAULO RODRIGUES DA SILVA, acompanhado de seus defensores constituídos Dr. MAYUS SCHWARZWALDER FABRE, OAB/SP 321.299 e Dr. PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR, OAB/SP 253.423, o acusado WAGNER AMARAL SALUSTIANO, acompanhado dos defensores constituídos, Dr. ANDRÉ BOTANI E AZEVEDO, OAB/SP 146.347 e Dr. LUCAS RIBEIRO DO PRADO, OAB/SP 292.904, o acusado MARCOS ROBERTO ABRAMO, acompanhado por seus defensores constituídos, Dr. JOÃO CARLOS PANNOCCHIA, OAB/SP 79.458 e Dr. ITAMIR CAVALCANTE CARDOSO, OAB/RJ 152.065, e, por fim, as testemunhas arroladas em comum, EUGÊNIO CARLOS AMAR, HELENA TOYU SATO, ZENOBIA SOARES e AMARILDO NASCIMENTO DO SACRAMENTO, acompanhado do Advogado da União, Dr. RODRIGO BERNARDES DIAS, OAB 122.304, e, as testemunhas arroladas pela defesa, REGINALDO APARECIDO DO PRADO e LAÉRCIO AMARAL SALUSTIANO. Ausente os acusados CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN. Inicialmente, passou-se a oitiva das testemunhas arroladas em comum, e logo após, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, todos por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Decreto a revelia de CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, eis que intimados não compareceram em audiência. Junte-se o substabelecimento apresentado pelos defensores do acusado Saulo Rodrigues da Silva. Tendo em vista que ainda resta a oitiva de diversas testemunhas, bem como que ainda não foram obtidas respostas de alguns requerimentos formulados pelo MPF, excepcionalmente, protraio a realização do interrogatório dos réus, e, desde logo, designo os dias 25, 26 e 27 de novembro de 2013, às 14h00min, para continuidade da audiência de instrução e julgamento. Os corréus que não compareceram na presente audiência, poderão ser interrogados nos dias 25, 26 e 27 de novembro de 2013, caso compareçam espontaneamente. Arbitro os honorários advocatícios a defensora ad hoc, fixando-os em dois terços do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se seu pagamento. Saem os presentes intimados nesta audiência.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4406

INQUERITO POLICIAL

0014811-12.2009.403.6181 (2009.61.81.014811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

1. Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal e as respectivas Razões Recursais às fls. 155/158, nos termos dos artigos 586 e 588, ambos do Código de Processo Penal. 2. Intime-se a defesa do acusado LUIS FERNANDO DURANTE CARDOSO para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 02 (dois) dias, vindo a seguir conclusos para despacho de sustentação ou reforma.

ACAO PENAL

0009880-05.2005.403.6181 (2005.61.81.009880-4) - JUSTICA PUBLICA X VIENA MELO PAIVA X NILO VILELA CARDOSO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Uma vez que o réu não preenche os requisitos para obtenção do benefício da suspensão condicional do processo, conforme destacado pelo órgão ministerial às fls. 562/563, designo o dia 23 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu. Requistem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como a testemunha Edmundo Victor dos Santos, arrolada pela Defesa. Quanto às testemunhas Cláudio Henrique Nardy Mota e Rodrigo Comanduci Zocrato, peritos criminais, intime-se a Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se o objetivo da inquirição está relacionado a fatos ou à perícia por eles realizada (fls. 433/439), sendo certo que nesta segunda hipótese o Código de Processo Penal (art. 159, 5º, inc. I) estabelece a necessidade de apresentação prévia de quesitos e/ou questões a serem esclarecidas. Caso decorra o prazo sem manifestação, restarão prejudicadas as oitivas dos peritos. As testemunhas Alberto Luis Riccardi e Paulo Antonio Pereira comparecerão independentemente de intimação, conforme declarado pela Defesa. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa. Foi expedida carta precatória 226/2013 com prazo de 15 dias para Subseção Judiciária de Sorocaba para intimação de Nilo Vilela Cardoso. Foi expedida carta precatória 227/2013 com prazo de 15 dias para Subseção Judiciária de Osasco para intimação de Nilo Vilela Cardoso. Foi expedida carta precatória 228/2013 com prazo de 15 dias para Comarca de Quadra para intimação de Nilo Vilela Cardoso

Expediente Nº 4407

ACAO PENAL

0010336-13.2009.403.6181 (2009.61.81.010336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010314-52.2009.403.6181 (2009.61.81.010314-3)) JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOUZA FEITOSA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. ATENÇÃO: O MPF já se manifestou. PRAZO EXCLUSIVO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2723

INQUERITO POLICIAL

0009203-62.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP298412 - JOSE ZINIM DA

SILVA E SP298384 - DANIELA DOS SANTOS SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando que a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal e recebeu a denúncia de fls. 51/52 nos termos em que oferecida, intime-se a defesa constituída de TELMO EDUARDO NÓBREGA para o oferecimento de defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Notifique-se o acusado. 3. Com a juntada da defesa prévia, tornem os autos conclusos para apreciação da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 51/52), bem como da cota ministerial de fls. 50. 4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2724

ACAO PENAL

0006939-48.2006.403.6181 (2006.61.81.006939-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X PEDRO ZECA DA SILVA(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA) X MARCIO ZECA DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. O acusado Pedro Zeca da Silva, por meio de defensor constituído (fls. 415), apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando ser inocente, isto porque ingressou na agência bancária, juntamente com os demais acusados, com o propósito de efetuar o depósito da pensão alimentícia de seu filho. Acrescentou, também, que trabalha com transporte de passageiros, que não confessou a prática de eventual delito, e que os policiais militares foram confusos e contraditórios em seus depoimentos. Aduziu, ainda, que não está demonstrado o liame subjetivo entre as partes necessário para a configuração do delito de quadrilha, sobretudo porque os acusados são familiares e justificaram suas presenças no dia dos fatos. Por fim, requereu a assistência judiciária gratuita, cópia integral da filmagem e manifestação do instituto de criminalística sobre o objeto apreendido. Arrolou testemunhas (fls. 428/431). 2. Por sua vez, o acusado Paulo Sérgio da Silva foi citado (fls. 394), não constituiu advogado, nem apresentou resposta escrita no prazo legal (fls. 442), o que ocasionou a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, a qual ofereceu resposta escrita em seu favor, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, reservando-se o direito de analisar o mérito oportunamente, mas adiantando (...) ser o Acusado inocente e ação penal improcedente. (fls. 450). Posteriormente, tal acusado constituiu advogados para defendê-lo (fls. 455/456), mas estes não fizeram qualquer acréscimo à resposta anteriormente oferecida. 3. Já o acusado Márcio Zeca da Silva, por meio de defensor constituído (fls. 448), apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, impugnando todos os fatos elencados na peça acusatória e ponderando que na forja do contraditório provará sua inocência. Arrolou testemunhas e requereu a produção de prova pericial (fls. 451/452). 4. Por fim, o acusado Vilemilson Costa Cezar, embora citado por edital (fls. 432/433), não apresentou resposta escrita, nem constituiu advogado (fls. 442). O advogado que patrocinou seus interesses no inquérito policial foi intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se continuava defendendo-o (fls. 453), mas deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 454). 5. A análise dos autos revela que há indícios suficientes de materialidade e autoria de ambos os delitos imputados na denúncia, e a tese de defesa levantada pelo acusado Pedro Zeca da Silva demanda maior dilação probatória. Dentro dessa quadra e tendo em vista que os acusados Paulo Sérgio da Silva e Márcio Zeca da Silva preferiram deduzir suas defesas após a instrução criminal, aliado ao fato de que não estão presentes quaisquer das situações previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida em face de PEDRO ZECA DA SILVA, PAULO SÉRGIO DA SILVA e MÁRCIO ZECA DA SILVA. 6. Conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2013, às 14h00. Intimem-se os acusados. Intimem-se / requisitem-se as testemunhas, conforme a hipótese. 7. Deprequem-se apenas as oitivas das testemunhas residentes em Várzea Alegre/CE e Jacobina/BA, intimando-se as partes. 8. Solicite-se a fita VHS, para sua juntada aos autos. 9. Oficie-se ao Instituto de Criminalística, para que esclareça qual dos laudos refere-se ao objeto apreendido nestes autos, conforme requerido pela defesa de Pedro Zeca da Silva. Encaminhem-se cópias de fls. 3/9, 24/28 e 54/57. 10. Sob pena de preclusão, esclareça a defesa de Márcio Zeca da Silva, no prazo de 3 (três) dias, seu requerimento de prova pericial, explicitando seu objeto e finalidade, a bem da aferição de sua utilidade. 11. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado Pedro Zeca da Silva. Anote-se. 12. Intimem-se as defesas constituídas. 13. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 14. Intime-se, por mandado, a Defensoria Pública da União de que o acusado Paulo Sérgio da Silva constituiu advogados para representá-lo nestes autos. Encaminhe-se cópia de fls. 455/456. 15. No mais, proceda-se ao desmembramento do feito, nos seguintes termos: a) no pólo passivo destes autos figurarão somente os acusados PAULO SÉRGIO DA SILVA, PEDRO ZECA DA SILVA e MÁRCIO ZECA DA SILVA, devendo, portanto, ser EXCLUÍDO o réu VILEMILSON COSTA CÉZAR; b) deverão ser formados novos autos, mediante a extração de cópia integral e distribuição por dependência a estes, sob a classe nº 240 - AÇÃO PENAL, em que deverá figurar no pólo passivo

somente o acusado VILEMILSON COSTA CÉZAR. Ao SEDI para as providências necessárias.16. Nos autos que serão formados, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal do Brasil (fls. 333/333v, item 7). 17. Cumpra-se, expedindo o necessário. 18. Oportunamente, venham os autos conclusos. Em cumprimento a decisão supra, nos termos do art.222, foram expedidas as cartas precatórias 169/2013 (para Varzea Alegre/CE) e 170/2013 (para Jacobina/BA).

Expediente Nº 2725

ACAO PENAL

0010221-50.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-58.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X XINGUI LIN(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

Termo de audiência de fls. 185/186: (...) 4) Nos autos que serão formados, depreque-se a fiscalização do cumprimento das condições ora estabelecidas, intimando-se as partes da expedição. O acusado deverá comparecer no Fórum Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, no mês de setembro de 2013, independentemente de nova intimação judicial, devendo verificar a Vara para a qual a carta precatória será distribuída no distribuidor criminal (...) - CARTA PRECATÓRIA N. 195/2013 EXPEDIDA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3292

EXECUCAO FISCAL

0518630-19.1994.403.6182 (94.0518630-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25.02.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 11.03.2014 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 24.04.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 08.05.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 26.08.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0029291-41.1999.403.6182 (1999.61.82.029291-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X CONDOMINIO GARAGEM AUTOMATICA AURORA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X THOMAZ DEL NERO

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25.02.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 11.03.2014 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 24.04.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 08.05.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 26.08.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos

termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0035656-14.1999.403.6182 (1999.61.82.035656-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25.02.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 11.03.2014 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 24.04.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 08.05.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 26.08.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0053975-83.2006.403.6182 (2006.61.82.053975-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RESIDENCIAL COCAIA LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25.02.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 11.03.2014 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 24.04.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 08.05.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 26.08.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000815-41.2009.403.6182 (2009.61.82.000815-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047900-91.2007.403.6182 (2007.61.82.047900-3)) CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25.02.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 11.03.2014 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 24.04.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 08.05.2014, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 122ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12.08.2014, às 11 horas, para a primeira praça, dia 26.08.2014, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 3293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004793-10.2011.403.6100 - MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, que julgou procedente o Conflito de Competência suscitado por este juízo, remetam-se os autos ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal Cível da Capital.

Traslade-se a presente decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0024261-39.2010.403.6182, bem como aquela de fls. 454/458. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020983-36.1987.403.6182 (87.0020983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELECTROALLOY IND/ E COM/ DE ACOS S/A X RENATO SERGIO GOULART ALMEIDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Fls. 64: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0506930-51.1991.403.6182 (91.0506930-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X METALURGICA SIGMA LTDA X JOSE FERREIRA MARQUES DE SOUZA X EDUARDO SALTON MARQUES DE SOUZA(SP065161 - FRANCISCO PAULO LINO)

Recebo a apelação de fls. 64/69 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0505640-30.1993.403.6182 (93.0505640-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA LOPES - ME(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)

Fls. 27: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual o Exequente foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0518080-24.1994.403.6182 (94.0518080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LABORATORIO CLAUDE BERNARD S C LTDA X ORLANDO LEVADA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA E SP010799 - AMAURY DAL FABBRO)

Cumpra-se a decisão de fls. 62, publicando-se. Fls. 62: Em que pese a petição protocolada sob o n. 2013.61820044180-1 ter sido extraviada, passo a apreciá-la, diante da juntada de cópia (fls. 56/60). Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se a executada para que informe o nome do beneficiário, o número da CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.. Int.

0524370-21.1995.403.6182 (95.0524370-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ANPAL PRODUTOS P VEDACAO HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA X JOSE LUIZ DA ROCHA LEAL(SP111821 - VANIA CURY COSTA)

Fls. 52: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0550641-62.1998.403.6182 (98.0550641-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X QUARENTA GRAUS MODAS LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN)

Recebo a apelação de fls. 40/43 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0554071-22.1998.403.6182 (98.0554071-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X CARLOS DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X ENIDE MINGOSSI DE ABREU X JOSE DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Anoto que foram opostos e julgados improcedentes embargos (fls.2294/2298), nos quais se alegou que a inicial da execução encontrava-se desacompanhada de documentos essenciais à demonstração da forma de lançamento e demonstrativo dos cálculos, e no mérito, sustentou inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários, fixada pelo artigo 22 da Lei 8.212/91 (traslado de fls.2294/2298). Passo a resolver as exceções. 1- Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa. É que, de um lado tal exigência, na época, poderia ter sido discutida judicialmente, não sendo, agora, de reconhecer nulidade do lançamento, pois não se pode presumir que, em caso de processamento de eventuais recursos administrativos, o lançamento seria anulado. Por outro lado, observo que na oposição dos referidos embargos, esta questão sequer foi levantada. Por fim, trata-se de matéria que se confundiria com o próprio mérito dos embargos, de forma que não enseja acolhimento nesta fase. 2- Decadência não ocorreu, pois os débitos são de 1995 a 1997 (fls.4) e o lançamento ocorreu em 21/11/1997 (Fls.08). 3- Prescrição também não ocorreu, pois a execução foi ajuizada em 1998, sendo na data do ajuizamento interrompido o prazo prescricional (REsp 1.120.295). Int.

0044387-96.1999.403.6182 (1999.61.82.044387-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SAO PAULO(Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG FERNANDES LTDA X OTAVIO SALGADO FERNANDES X EDUARDO FERNANDES

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão retro. Int.

0006034-50.2000.403.6182 (2000.61.82.006034-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA(SP033619 - LUIZ CARLOS MENDONCA E SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY)

Recebo a apelação de fls. 51/59 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0022079-27.2003.403.6182 (2003.61.82.022079-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA X LUIZ FERNANDO GONCALVES(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 46: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0049177-84.2003.403.6182 (2003.61.82.049177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA X LUIZ FERNANDO GONCALVES(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a apelação de fls. 113/115 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0047249-64.2004.403.6182 (2004.61.82.047249-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

Recebo a apelação de fls. 127/135 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0059351-21.2004.403.6182 (2004.61.82.059351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEM MAR COMERCIAL E INDUSTRIAL S A(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Ao que indica o documento de fls. 386, o débito inscrito nas CDAs 80604061157-42 e 80704014649-75 ainda subsiste, em que pese a alegação de quitação total feita pela executada. Assim, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após

cancelamento do protocolo. Publique-se a presente decisão, bem como a de fls. 382. Int.

0022353-20.2005.403.6182 (2005.61.82.022353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Junte-se ofício no qual preste informações à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.0099932-29.2006.4.03.0000, pendente de julgamento. Após, cumpra-se a decisão de fls.260, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação, observando o valor atualizado do débito no sistema e-CAC, conforme determinação de fls.345. Intime-se.

0053596-79.2005.403.6182 (2005.61.82.053596-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CELSO FORMIGONI X CELSO FORMIGONI JUNIOR

Em vista do informado pelo peticionário de fls. 109 e comprovado pela documentação de fls. 110/113, expeça-se mandado de cancelamento da penhora lavrada às fls. 27. Cumprida a determinação supra, voltem os autos ao arquivo. Int.

0000253-37.2006.403.6182 (2006.61.82.000253-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da Exequente, intime-se a Executada, para recolher os valores devidos a título de honorários. Int.

0054303-13.2006.403.6182 (2006.61.82.054303-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0033076-30.2007.403.6182 (2007.61.82.033076-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIO ROBERTO ALVARENGA

Tendo em vista o acordo noticiado às fls. 65/69, oficie-se à CEF para conversão em renda em favor do exequente dos valores depositados às fls. 41. Int.

0007838-38.2009.403.6182 (2009.61.82.007838-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X NORMA PEREIRA FREIRE(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014631-90.2009.403.6182 (2009.61.82.014631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO E SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0043489-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PI MERCANTIL DE PREDIOS E IMOVEIS LIMITADA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)
Fls. 135: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0053999-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE ROQUE ACCARINI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA)

Resta prejudicado o pedido de fls. 25/26, uma vez que os valores já foram desbloqueados (fls. 23/24), nos termos do item 2 da decisão de fl. 20. Intime o Executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, indique a Exequente bens de propriedade do executado, informando sua localização e comprovando sua propriedade. Int.

0036768-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Fls. 77: Intime-se a Executada, na pessoa de seu patrono legalmente constituído, para que apresente memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, bem como para que compareça na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada de Alvará de Levantamento, no prazo de cinco dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028318-37.2009.403.6182 (2009.61.82.028318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROPLANO S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X ROPLANO S/A X FAZENDA NACIONAL X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS - EPP

Resta prejudicado o pedido de fl. 123/125 em face da sentença de fl. 121. Intime-se a Fazenda e após, ao arquivo - findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0524667-23.1998.403.6182 (98.0524667-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X MARIO CASIMIRO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação de fl. 84, expeça-se o competente ofício requisitório. Int.

0076163-17.1999.403.6182 (1999.61.82.076163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação de fl. 118, expeça-se o competente ofício requisitório. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1738

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051508-44.2000.403.6182 (2000.61.82.051508-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X SUPER POSTO DE SERVICOS NEIVA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a confirmação do depósito efetuado pelo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0061587-82.2000.403.6182 (2000.61.82.061587-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICO MONTE CARLO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X POSTO DE SERVICO MONTE CARLO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a confirmação do depósito efetuado pelo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0093258-26.2000.403.6182 (2000.61.82.093258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO TAMADE LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X AUTO POSTO TAMADE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a confirmação do depósito efetuado pelo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3334

EMBARGOS A EXECUCAO

0036112-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-80.2007.403.6182 (2007.61.82.001289-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X CLINICA PSQUIATRICA CHARCOT SA(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Fls. 16: Na sentença de homologação de desistência proferida às fls.13 não houve qualquer tipo de condenação da embargante. Ademais, sequer houve a configuração da lide. Pedido Prejudicado. Intime-se a embargante da sentença. Após, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0510322-91.1994.403.6182 (94.0510322-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513872-31.1993.403.6182 (93.0513872-1)) MASA DA AMAZONIA LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP110297 - ROBERTO DA CUNHA E SP157916 - REBECA DE SÁ GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0511727-65.1994.403.6182 (94.0511727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512389-63.1993.403.6182 (93.0512389-9)) MOELLERS SULAMERICANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE LTDA(SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da

classe processual dos presentes autos. Proceda-se ao desapensamento dos autos da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0524711-13.1996.403.6182 (96.0524711-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519780-35.1994.403.6182 (94.0519780-0)) MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Tendo em vista que não há notícia da decisão do agravo de instrumento interposto pela parte embargada/exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0017190-88.2007.403.6182 (2007.61.82.017190-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-74.2007.403.6182 (2007.61.82.004471-0)) EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0006078-54.2009.403.6182 (2009.61.82.006078-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0564598-67.1997.403.6182 (97.0564598-1)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.173/177: Dê-se vista à embargada. Tendo em vista que o auto de infração e imposição de multa n.31834 encontra-se em apenso, prejudicada está a apreciação do pedido de juntada desse auto. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0045429-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036759-22.2000.403.6182 (2000.61.82.036759-0)) UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.180: Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 16/09/2013, às 10.00h. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

0051138-50.2009.403.6182 (2009.61.82.051138-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055704-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055704-6)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.464/466: Intimem-se as partes da estimativa de honorários periciais. Intime-se a embargada da decisão das fls. 461.

0000178-56.2010.403.6182 (2010.61.82.000178-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055200-75.2005.403.6182 (2005.61.82.055200-7)) ADRIANA BRUNORO BERTAZZO DE SOUZA QUEIROZ(SP303135 - VIVIAN BAPTISTELLA FERNANDES E SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0000297-17.2010.403.6182 (2010.61.82.000297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044010-76.2009.403.6182 (2009.61.82.044010-7)) COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP170501B - RICARDO MAIA AMOEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante, às fls.250/252, concorda com o valor arbitrado pelo perito às fls. 244/248. Por sua vez, a embargada discorda desse valor. Analisando o demonstrativo de custos periciais, deixo de acolher o custo direto de redação tendo em vista o número de horas fixado para o custo de digitação (12 horas, totalizando R\$900,00), que entendo ser suficiente para a realização do trabalho. Desta forma, fixo os honorários periciais em R\$5.815,00, devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0014892-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559290-16.1998.403.6182 (98.0559290-1)) MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar matrícula atualizada do imóvel a fim de aferir a efetivação do registro da penhora do bem, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0017716-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533493-38.1998.403.6182 (98.0533493-7)) METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 15/09/2013, às 10.00h.Após, vista ao perito. Int.

0038450-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033069-72.2006.403.6182 (2006.61.82.033069-6)) BANCO ITAU BBA S.A.(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.339/341: Intimem-se as partes da estimativa de honorários periciais.Intime-se a embargada da decisão das fls.312.

0051515-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-88.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0000193-88.2011.403.6182, distribuídos em 07/10/2011, em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a desconstituição dos títulos executivos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 19).Instada a manifestar-se, a embargada requereu o reconhecimento da perda de objeto do presente feito, uma vez que o débito em cobro foi extinto por pagamento (fls. 22/23).Em 10/07/2013, trasladou-se cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal n 0000193-88.2011.403.6182 para os presentes autos (fl. 25).É o relatório. Decido.Considerando a extinção da execução fiscal nº 0000193-88.2011.403.6182 em razão do pagamento das inscrições em cobro, conforme sentença trasladada à fl. 25, ocorreu para a embargante a perda do interesse de agir superveniente.Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento dos créditos tributários, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos, bem como em razão do pagamento integral dos débitos ter se dado posteriormente ao ajuizamento do feito. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009700-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057538-32.1999.403.6182 (1999.61.82.057538-8)) MAGAZINE LUIZA S/A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 528), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.

0018407-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9)) BARBARA PEREIRA BASILIO(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0551781-68.1997.403.6182 em que a embargante em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da

execução fiscal, por nunca ter sido sócia da empresa executada, tendo sido vítima de crime de falsificação e requer a concessão de tutela antecipada a fim de resguardar eventual prejuízo ao seu patrimônio (fls. 02/09). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/53. À fl. 56 foi determinada a emenda à inicial. Inicial emendada à fl. 57 e documentos a fls. 58/88. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 89/90). Em 07/12/2012 a embargante protocolou petição informando a interposição de agravo de instrumento (fls. 98/103). Em 18/07/2013 foi juntada cópia do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do agravo de instrumento nº 0034621-81.2012.403.0000 (fls. 109/113), bem como da certificação do trânsito em julgado (fl. 115), determinando a exclusão da agravante do polo passivo do executivo fiscal. É o breve relatório. Decido. A situação que se apresenta in casu é de coisa julgada material, pressuposto processual negativo, ou seja, havendo situação de coisa julgada é inviável o prosseguimento do processo. Nesse caso, como houve trânsito em julgado (fl. 115) do acórdão proferido em 16/04/2013, que determinou a exclusão da agravante do pólo passivo da execução fiscal, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (artigo 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Para a ocorrência de coisa julgada é essencial existência de identidade entre partes, causa de pedir e pedido, conhecida como tríplice identidade do artigo 301, parágrafo 2º do CPC, o que restou demonstrado existir, eis que o acórdão foi proferido em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nestes autos que indeferiu o pedido de antecipação de tutela da embargante (fls. 89/90). Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de coisa julgada material, nos termos do artigo 267, V do código de Processo Civil. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a constatação de coisa julgada material, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo e a qualquer tempo (artigo 267, parágrafo 3º do CPC). Ante o exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada material e JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os presentes embargos, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048549-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047376-26.2009.403.6182 (2009.61.82.047376-9)) GERHARD ENGLISCH(SP157038 - JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0047376-26.2009.403.6182, que objetiva a cobrança dos créditos referidos nas Certidões de Dívida Ativa. Na petição inicial (fls. 02/13), o embargante alega, em síntese, que os valores arrestados devem ser liberados por se tratar de conta-salário; que não se justifica o acionamento da máquina judiciária para cobrança de valor irrisório; que aposentou-se em maio/2003 e procurou o embargado para solicitar o cancelamento de seu registro, mas seu pedido não foi atendido. Requer, ainda, a remessa do executivo fiscal ao arquivo até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Posteriormente, um dos patronos do embargante Dr. Humberto Bicudo de Moraes apresentou sua renúncia ao mandato (fls. 26/27), informando que comunicou ao embargante que deveria constituir novo advogado. O embargante, intimado pessoalmente a constituir novo procurador nos autos (fls. 30 e 33), ficou-se inerte (fl. 34). Por cautela, determinada a intimação do Dr. José Alfredo de Oliveira Rodrigues para esclarecimento se continua representando o embargante neste feito, sob pena de extinção (fl. 35), não houve manifestação do advogado (fl. 36). É o breve relato. Fundamento e decido. A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, mesmo sendo intimada, a parte embargante não providenciou a regularização de sua representação processual. Assim, a partir do momento em que a embargante deixou de constituir novo patrono para atuar no presente feito, observa-se que o requisito processual da capacidade postulatória passou a não mais estar presente neste feito, de modo que se verifica ausência de pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento regular do processo. Sem o pressuposto acima mencionado, mister se faz a extinção do processo. Diante do exposto, declaro que a presente ação carece de pressuposto processual essencial e extingo sem resolução de mérito estes embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0047376-26.2009.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0051649-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034104-14.1999.403.6182 (1999.61.82.034104-3)) ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0034104-14.1999.403.6182 (fls. 02/16) em que o embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial, alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal; a ocorrência de prescrição intercorrente e requer a liberação dos valores bloqueados e a condenação da embargada por litigância de má-fé. Inicial emendada às fls. 56/57. A exceção de pré-executividade oposta pelo embargante nos autos da execução fiscal (fls. 290/292) foi indeferida à fl. 320 daqueles autos, devido à matéria nela tratada ser objeto de análise nestes embargos à execução. Agravada a decisão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão negando seguimento ao recurso interposto (fls. 335/337 daqueles autos). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 81). Instada a manifestar-se, a embargada (fl. 87) concordou com a exclusão do embargante do polo passivo do feito. É o relatório. Decido. Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante pela embargada, restam prejudicados os demais pedidos da embargante, os quais, portanto, deixo de analisar. No tocante à condenação da embargada por litigância de má-fé, observo que ela pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre nesse caso concreto. Não há que se impor multa a título de litigância de má-fé, vez que ausentes os pressupostos do art. 17 do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. A responsabilidade solidária do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, para fins de redirecionamento ao sócio da sociedade, está condicionada à verificação dos requisitos do artigo 135 do CTN. IV. Quanto à condenação por litigância de má-fé, ela deve estar fundamentada em elementos concretos que evidenciem a configuração de alguma das circunstâncias previstas do artigo 17 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo comprovação nos autos de atitude desleal da parte, que justifique a aplicação de multa, de ser rejeitada a condenação por litigância de má-fé. V. As excipientes foram incluídas no pólo passivo e tiveram que contratar advogado para apresentar exceção de pré-executividade, sendo cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. VI. Apelação da exequente desprovida. Apelação das excipientes parcialmente provida. (Grifo nosso)(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 05293377519964036182, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 13/05/2013) In casu, a embargada na primeira oportunidade, assim que intimada para impugnação, já concordou com o pedido de exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal o que descaracteriza a deslealdade ensejadora de condenação por litigância de má-fé. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão do coexecutado ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI do polo passivo da execução fiscal nº 0034104-14.1999.403.6182, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC; tendo em vista que a embargada tinha condições de saber à época da inclusão do embargante de que ele já havia se retirado da sociedade quando de sua dissolução irregular, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 208/213 dos autos do executivo fiscal). Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Determino à Secretaria sejam tomadas as providências necessárias para liberação dos valores penhorados (fl. 288 dos autos da execução fiscal). Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator do agravo de instrumento nº 0014754-68.2013.403.0000. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0054159-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024597-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024597-5)) ADELE SAUMA DE CHIQUIE (SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a determinação da transferência dos ativos bloqueados nos autos da execução fiscal, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a comunicação da CEF e a conversão em penhora nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, atentando-se para a existência de bem imóvel já penhorado (fls. 25/26). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008870-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030106-38.1999.403.6182 (1999.61.82.030106-9)) NEYDE MIOTTO SOARES (SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MICRO MOVEIS LTDA X MANOEL SOARES (SP079769 - JOAO ANTONIO REINA)

Fls. 60: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos

conclusos para sentença. Intime-se.

0010565-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) YOSHIKO YAMAMOTO X GUILHERME YAMAMOTO(SP244255 - TOMAS DE LOCIO E SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Fls.28/29: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0547882-28.1998.403.6182 (98.0547882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROBERTO DE DEUS RODRIGUES(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

1. Fls. 190: tendo em conta que o parcelamento foi posterior ao bloqueio, proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência do saldo remanescente bloqueado no Banco Santander, que ficará à disposição do juízo até final pagamento do débito. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0550059-62.1998.403.6182 (98.0550059-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ADRIANA VIEIRA) X ROBERTO ANGELO MARINO AMATO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 42. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060741-02.1999.403.6182 (1999.61.82.060741-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ MONTIN-MECH LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação restou negativa (fl. 09). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 09) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 1905/2000 (fl. 10). Em 04/08/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 10 verso) e desarquivados em 13/02/2013 (fl. 11). Houve oposição de exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 12/18). Em 14/03/2013 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 28). A exequente (fl. 30) informou que não identificou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo a extinção do presente feito. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 04/08/2000 (fl. 10 verso), tendo de lá retornado em 13/02/2013 (fl. 11). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento (fl. 10). Com a oposição de exceção de pré-executividade pela executada, foi dada vista à exequente para manifestação conclusiva (fl. 28). A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 30). Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (04/08/2000 a 13/02/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram

exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0080719-62.1999.403.6182 (1999.61.82.080719-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ MONTIN-MECH LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação restou negativa (fl. 08). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 08) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 3330/2000 (fl. 09). Em 18/12/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 09 verso) e desarquivados em 13/02/2013 (fl. 10). Houve oposição de exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 11/17). Em 19/03/2013 o juízo determinou vista a exequente para manifestação (fl. 26). A exequente (fl. 27) informou que não identificou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo a extinção do presente feito. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18/12/2000 (fl. 09 verso), tendo de lá retornado em 13/02/2013 (fl. 10). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento (fl. 09). Com a oposição de exceção de pré-executividade pela executada, foi dada vista à exequente para manifestação (fl. 26). A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 27). Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (18/12/2000 a 13/02/2013) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização da executada. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019220-43.2000.403.6182 (2000.61.82.019220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ MONTIN-MECH LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Em despacho inicial, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória nº 1973-65, de 29/08/2000, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 2162/2001 (fl. 07). Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/05/2001 (fl. 07 verso) e desarquivados em 13/02/2013 (fl. 08). Houve oposição de exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 09/15). Em 19/03/2013 o juízo determinou vista a exequente para manifestação (fl. 24). A exequente (fl. 25) informou que não identificou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo a extinção do presente feito. É o breve relatório. Decido. Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela

citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n.º 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4o, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-65/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal, fundado na impossibilidade de transcurso do prazo extintivo enquanto o crédito não é exigível, e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF. 1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de

crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008).3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min Eliana Calmon, DJe 22/09/2008).A presente execução fiscal foi ajuizada em 23/02/2000. Em 04/05/2001, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fl. 07). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal à exequente, conforme certidão de fl. 07:Certifico que nesta data expedi o mandado de intimação pessoal de n.º 2162/2001, ao exequente, dando-lhe ciência da decisão supra, o qual encontra-se arquivado em Secretaria. São Paulo, 04/05/2001.Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/05/2001. Foram desarquivados em 13/02/2013 (fl. 08).Constata-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, apesar de devidamente intimada.Ademais, a própria exequente informou que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do presente feito (fl. 25).Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do baixo valor da execução, por força do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 e não por inércia da exequente.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052540-45.2004.403.6182 (2004.61.82.052540-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TURIN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Intime-se o executado da sentença de fls 355.

0046071-75.2007.403.6182 (2007.61.82.046071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUESP CONSTRUCOES LTDA. X MARINO PEREIRA JUNIOR X JOAO CARLOS ATHANAZIO RUPP(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO CARLOS ATHANÁZIO RUPP (fls. 52/74), em que alega, em síntese, ilegitimidade de parte e requer a condenação da exequente em honorários advocatícios.Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo do presente feito (fls. 84/85), uma vez que, ao requerer a inclusão do coexecutado, utilizou extrato da JUCESP de empresa diversa da executada. A exequente alega que o equívoco se deu em razão de não constar o CNPJ nº 60.889.805/0001-60, que sinalizaria tratar-se de empresa diversa e requer a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para diligências.É o relatório. DECIDO.A própria exequente reconheceu a ilegitimidade de parte do excipiente, que é sócio de empresa com nome semelhante, mas diversa da executada, pugnano pela sua exclusão do polo passivo e de MARINO PEREIRA JUNIOR da presente execução (fls. 84/85).Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e DETERMINO a exclusão do excipiente JOÃO CARLOS ATHANÁZIO RUPP, bem como de MARINO PEREIRA JUNIOR do polo passivo da presente ação.Em razão da indevida inclusão do excipiente neste feito executivo, arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios exclusivamente em favor do excipiente no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Observo que, muito embora não conste na ficha cadastral da JUCESP o número do CNPJ da empresa, o nome das empresas não é idêntico; seus endereços são diferentes; o CPF do sócio-administrador da empresa executada pertence a ISAQUE BEZERRA DE OLIVEIRA (fls. 33/34), ou seja, havia outros dados, além no número do CNPJ que permitiam a verificação do equívoco. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima.Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela exequente (fl. 85).Intimem-se. Cumpra-se.

0006835-48.2009.403.6182 (2009.61.82.006835-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVID AMBROSIO JUNIOR
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringências a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-

se.

0028535-80.2009.403.6182 (2009.61.82.028535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAHA ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(PE006696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO E SP298848A - JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO)

Converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 740. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0032952-76.2009.403.6182 (2009.61.82.032952-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CLARINDO FILHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 13 e 46. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 44/45. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006887-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 55. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028348-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO PAGANOTTI BARBOZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 09. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 16. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048701-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA PEREIRA SILVA LEME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 10. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049464-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 33. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029448-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NVC ELETRONICA LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030063-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BIANCA TOGNOLLO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 15. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031886-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROGERIO FERNANDO MOREIRA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 11.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 27. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045111-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIBIZUK INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046671-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 1,2,3 MARKETING DE EVENTOS LTDA(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0070544-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMANG IND E COM DE CONEXOES E MANGUEIRAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fl. 09.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0074684-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JUAN MORALES VELEZ

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão concedida em razão do falecimento do executado, conforme petição acostada às fls. 21.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002312-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO OLGA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007021-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELTA MARMORES E GRANITOS LTDA. - EPP

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021849-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X TANIA MARIA TYKOCINSKI

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito pela desistência da ação.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução.Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 15/16.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007915-08.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAPHAEL MARIO NOSCHESI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 14 e 20.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 18/19. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010243-08.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GEZABEL HONORIO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 24. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0041688-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046944-07.2009.403.6182 (2009.61.82.046944-4)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 310/321 : Recebo o Agravo Retido interposto pelo(a) embargante.Intime-se a parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Cumpra-se integralmente a decisão das fls.309.Intime-se. Cumpra-se.

0041690-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046943-22.2009.403.6182 (2009.61.82.046943-2)) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.173/174 :Recebo o Agravo Retido interposto pelo(a) embargante.Intime-se a parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 172.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0500185-45.1997.403.6182 (97.0500185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504708-37.1996.403.6182 (96.0504708-0)) SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0020928-94.2001.403.6182 (2001.61.82.020928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558730-11.1997.403.6182 (97.0558730-2)) ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS OASE(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS OASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0047022-40.2005.403.6182 (2005.61.82.047022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046897-09.2004.403.6182 (2004.61.82.046897-1)) SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIGMAPLAST INDUSTRIA

COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0009850-59.2008.403.6182 (2008.61.82.009850-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501393-35.1995.403.6182 (95.0501393-0)) LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X LUIZ AUGUSTO FERRETTI X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043838-81.2002.403.6182 (2002.61.82.043838-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584716-64.1997.403.6182 (97.0584716-9)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESCLEROSE MULTIPLA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESCLEROSE MULTIPLA

Dê-se vista ao exequente para que informe se o pagamento efetuado é suficiente para a quitação do valor devido a título de honorários de sucumbência. Inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Ao SEDI, para exclusão da advogada Gabriela Nogueira Zani Giuzio. Intime-se.

0058376-62.2005.403.6182 (2005.61.82.058376-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014868-76.1999.403.6182 (1999.61.82.014868-1)) ELEGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X ELEGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Dê-se vista ao exequente para que informe se o pagamento efetuado é suficiente para a quitação do valor devido a título de honorários de sucumbência. Inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1193

EXECUCAO FISCAL

0073123-85.2003.403.6182 (2003.61.82.073123-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)
Vistos, Fls. 190/194: Por ora, informe a parte executada que garantia pretende apresentar a este Juízo em substituição aos constritos nestes autos. Prazo de 03 (três) dias. Após, imediatamente conclusos. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2022

CARTA PRECATORIA

0004985-17.2013.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X FAZENDA NACIONAL X MARIA AURELINA CAVALCANTE - EPP X MARIA AURELINA CAVALCANTE X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) cópia de documento que comprove os poderes dos representantes da empresa proprietária do imóvel ofertado. c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Susto o cumprimento do mandado expedido (fls. 128), sem recolhimento, o qual deverá aguardar nova determinação. Comunique-se.

0006923-47.2013.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DO SETOR DE EXECUCOES FISCAIS DE MOCOCA -SP X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 91/96: Considerando que a apólice seguro garantia apresentada pela executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. Cumprida a determinação supracitada ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

0008132-51.2013.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP X FAZENDA NACIONAL X KNOW HOUSE CONSTRUCAO DE SISTEMAS LTDA X ARISTIDES FONTES FILHO X HAMILTON RUFINO DE MACEDO X FABIO ANGELO PEINADO(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. ____: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois. Dê-se prosseguimento. Para tanto, comunique-se à CEUNI o teor da presente decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029688-85.2008.403.6182 (2008.61.82.029688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089709-08.2000.403.6182 (2000.61.82.089709-8)) C M B ENXOVAIS LTDA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Promova-se vista à embargante do teor da petição da embargada de fls. 197/198. 3. Após, retornem-me os autos conclusos. 4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0070312-60.2000.403.6182 (2000.61.82.070312-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUTRISA ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RIYAD ELIAS ZAK ZAK(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X ZAKA AFIF ZAKZAK

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 221/ 227, 231/ 238 e 252/ 256: Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, entretanto, conforme consta do documento de fls. 133, juntado pela própria exequente, o coexecutado ZAKA AFIF ZAKZAK retirou-se do quadro social da primeira executada em 26 de maio de 2000. Desta forma, não pode ser responsabilizado pelos débitos em cobro, eis que não deu azo à dissolução irregular da empresa. Reconheço, portanto, de ofício, a ilegitimidade de ZAKA AFIF ZAKZAK para compor o pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Assinalo que a presente decisão não está a contrariar o quanto decidido em sede de Agravo de Instrumento (autos nº. 2005.03.00.061494-0) que tramitou perante a C. Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - fls. 172/ 181, já que esta interlocutória apresenta fundamento diverso. Prosseguindo, não há o que falar-se em prescrição intercorrente, já que os feitos executivos não permaneceram por prazo superior a cinco anos no arquivo. Também não houve prescrição da pretensão executória

da Fazenda Nacional. Cumpre ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se com a entrega de declarações pelo contribuinte em 30 de maio de 1996. Assim, a partir desta data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizados os feitos executivos em 28 de setembro de 2000 (autos nº. 0070312-60.2000.403.6182) e em 25 de outubro de 2000 (autos nº. 2000.61.82.080453-9), com o r. despachos que determinaram a citação prolatados em 02 de abril de 2001 (fls. 11) e em 04 de julho de 2001 (fls. 11 dos autos em apenso), não houve o decurso do prazo de cinco anos. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: **Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Continuando, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas à colação pelo segundo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, rejeito os pleitos do coexecutado RIYAD ELIAS ZAK ZAK deduzidos a fls. 221/227 e 231/238. Tendo em vista o acima decidido, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei****

nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0091564-22.2000.403.6182 (2000.61.82.091564-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EBC EMPREITEIRA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES S/C LTDA X ELANE BERNARDES AYER SILVEIRA DE ANDRADE X REGINALDO SILVEIRA DE ANDRADE(SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA E SP149287 - ULISSES MUNHOZ)

1. Comunique-se o teor da sentença proferida (fls. 215) ao E. TRF - 3ª Região (fls. 271). 2. Considerando que a execução já se encontra extinta e o presente feito aguarda o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0022503-06.2002.403.6182 (2002.61.82.022503-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X CELSO YOSHIMORI OSAKI X ARIOVALDO FERREIRA X DARCY VIEIRA ANTUNES X AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X MARCOS ANTONIO ROSSI(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 359/ 370 e 395/ 404:Em primeiro plano, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do pólo passivo dos coexecutados.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No presente caso, a empresa executada peticionou nos autos em diversas oportunidades, alegando o parcelamento dos débitos e também apresentando a Exceção de Pré-Executividade de fls. 359/ 370. Assim, não há como deduzir que houve a sua dissolução irregular.Mesmo que assim não fosse, verifico pela leitura da certidão da JUCESP da primeira executada carreada aos autos pela própria exequente que o coexecutado ARIOVALDO FERREIRA retirou-se da empresa em 06 de novembro de 1998 (fls. 123/ 124). Ainda, em 16 de maio de 2001 foi a vez dos coexecutados CELSO YOSHIMORI OSAKI e DARCY VIEIRA ANTUNES saírem do quadro social da primeira executada - fls. 126/ 127.Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de CELSO YOSHIMORI OSAKI, ARIOVALDO FERREIRA, DARCY VIEIRA ANTUNES, AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL e MARCOS ANTONIO ROSSI para compor o pólo passivo do presente feito e do feito em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão.Não cabendo mais recurso da presente decisão, levantem-se as indisponibilidades realizadas nos autos.Prosseguindo, ante o acima decidido, passo a analisar a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 359/ 370 tão somente com relação aos pleitos que dizem respeito à primeira executada.Não há o que falar-se em decadência no presente caso.As Certidões de Dívida Ativa indicam que as datas de vencimento mais remotas dos tributos em cobro correspondem a 15 de janeiro de 1998 e a 09 de janeiro de 1998. Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 1999.Pois bem. Tendo ocorrido as notificações dos débitos em 28 de novembro de 2000, não decorreu o prazo de cinco anos.Por fim, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias trazidas à colação pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF

4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da primeira executada apresentados a fls. 359/ 370.Intimem-se as partes.

0051656-50.2003.403.6182 (2003.61.82.051656-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM. X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 202/ 216, 234/ 249 e 269/ 270:Em análise ao constante dos autos, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. Em primeiro plano, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Ademais, não houve dissolução irregular a justificar a permanência dos coexecutados no polo passivo do presente feito, já que a primeira executada peticionou nos autos, inclusive alegando parcelamento dos débitos, o que denota o seu funcionamento.Destarte, conforme a ficha cadastral da JUCESP carreada aos autos pela própria exequente em duas oportunidades, os coexecutados retiraram-se da sociedade em 31 de julho de 2002 (fls. 187 e 275), tendo ficado a administração da empresa a cargo de outros sócios. Assim, não podem ser responsabilizados pelo adimplemento dos débitos em cobro, uma vez que não deram azo à eventual dissolução irregular.Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR e FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH, excluindo-os do pólo passivo. Assinalo que a presente decisão não está a contrariar o quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.039904-9/ SP (fls. 155/ 161), pois prolatada sob fundamento diverso.Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências cabíveis e para anotar a nova razão social da executada, de ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO LTDA. - EPP para BSML INFORMÁTICA LTDA. - ME (r. despacho de fls. 142, item I).Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 202/ 216 e 234/ 249.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei n. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0007282-12.2004.403.6182 (2004.61.82.007282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1. Considerando-se a realização das 115ª e 120ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 22/10/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/03/2014, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 10/04/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0030242-59.2004.403.6182 (2004.61.82.030242-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X DAURECI MELLERO X CLAUDIO ADEMAR MARMONTEL DA SILVA X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X RALFO MACHADO NEUBERN X ROBERTO VELAZCO TRINDADE X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X JOAO GERALDO BORDON(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X JBS S/A

Fls. 956/984: 1. Recolha-se o mandado expedido (fls. 930), independentemente de cumprimento. 2. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0012661-94.2005.403.6182 (2005.61.82.012661-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA ETELVINA LTDA EPP(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Vistos, em embargos de declaração de decisão interlocutóriaFls. 152/ 156, 160/ 161 e 187:Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria

natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação dos embargantes de declaração. Pelo que consta da petição de fls. 152/ 156, pretendem os embargantes obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetivam alteração no r. julgado de fls. 148/ 150. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Mesmo que assim não fosse, conforme sustenta a exequente a fls. 187, os débitos em cobro remontam a R\$ 37.592,35 (trinta e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), base junho de 2012, ou seja, valor superior ao montante legalmente autorizado para a concessão de remissão. Demais disso, estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos embargantes de declaração. Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração. Compulsando os autos, verifico que os coexecutados TAMIKO MIYAGUCHI KOMATSUBARA e MARCIO KOMATSUBARA foram excluídos indevidamente do pólo passivo, eis que o r. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0027718-64.2011.403.0000/ SP, que tramitou perante a C. Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não os beneficiou. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão de tais coexecutados. Citem-se nos termos requeridos pela exequente a fls. 187. Intimem-se as partes.

0024323-21.2006.403.6182 (2006.61.82.024323-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL QUEBEC LTDA(SP238855 - LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA E SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE)

1. Considerando-se a realização das 115ª e 120ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 22/10/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/03/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 10/04/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0014209-86.2007.403.6182 (2007.61.82.014209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO DE OLIVEIRA REBIZZI X AGROPECUARIA VEREDA

LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP126045 - FABIO BERTACHINI TALHARI)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 61/ 66 e 89/ 96:Em primeiro plano, encontram-se sob parcelamento os débitos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 6 06 055015-53. Assim, há de ser excluído do pólo passivo o primeiro executado.Ademais, mesmo que assim não fosse, verifico do documento de fls. 83/ 84 que MARCELO DE OLIVEIRA REBIZZI retirou-se do quadro social da segunda executada em 21 de agosto de 1995, ou seja, antes da data de vencimento mais remota do débito inscrito sob nº. 80 7 03 014809-87 (fls. 06) e antes da notificação do débito número 80 6 06 055015-53 (fls. 04).Posto isto, reconheço a ilegitimidade de MARCELO DE OLIVEIRA REBIZZI para compor o polo passivo da presente execução fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 61/ 66.Por fim, defiro, em parte, o requerimento deduzido pela exequente a fls. 89/ 96, e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada AGROPECUÁRIA VEREDA LTDA., até o valor atualizado do débito constante da Certidão de Dívida Ativa nº. 80 7 03 014809-87. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Após a conclusão do bloqueio, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se as partes.

0026052-48.2007.403.6182 (2007.61.82.026052-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAFIC - CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FRANCISCO DE ASSIS LAFAIETE X PAULO SABAT DAUDT(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X JAMES FERRAZ ALVIM NETTO(SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X MARCIO ANTONIO PAVANELLO

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 93/ 119, 250/ 255, 301/ 313 e 373/ 384:Em primeiro plano, compulsando os autos, verifico que ocorreu, em parte, a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional.Cumprе ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 6 06 132904-50 se deu com a entrega de declarações pelo contribuinte em 13 de maio de 2002, 12 de agosto de 2002, 14 de novembro de 2002, 08 de fevereiro de 2003, 14 de maio de 2003 e 12 de agosto de 2003 (fls. 395). Assim, a partir destas datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Tendo sido ajuizado o presente feito em 24 de maio de 2007, com o r. despacho que determinou a citação prolatado em 05 de julho de 2007 (fls. 30/ 31), é de se reconhecer que os créditos constituídos em 13 de maio de 2002 estão prescritos.Com relação aos demais débitos, quais sejam, inscritos sob números 80 2 06 077923-00, 80 6 06 162040-83 e 80 7 06 040120-41, não há o que falar-se em prescrição. Conforme consta de tais títulos, estes tiveram por origem autos de infração, com notificação realizada em 11 de abril de 2001. Entretanto, tiveram lugar recursos administrativos, julgados em 21 de novembro de 2005, com a intimação da executada em 08 de fevereiro

de 2006. Assim, uma vez ajuizado o feito já em 2007, não decorreu o prazo de cinco anos. Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente. A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Reconheço, portanto, de ofício, a prescrição parcial dos débitos em cobro, quais sejam, os constituídos em 13 de maio de 2002, integrantes da Certidão de Dívida Ativa nº. 80 6 06 132904-50. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão. Prosseguindo, conforme a própria exequente afirma em sua manifestação de fls. 383, terceiro parágrafo, encontra-se suspensa a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 80 2 06 077923-00, 80 6 06 162040-83 e 80 7 06 040120-41, ou seja, aqueles que tiveram por base o procedimento administrativo nº. 16327.000450/2001-49. E tal suspensão deu-se por força de sentença proferida nos autos da anulatória nº. 0027269-47.2008.403.6100, que tramitou perante a DD. 5ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos em questão, quais sejam, os inscritos em dívida ativa sob números 80 2 06 077923-00, 80 6 06 162040-83 e 80 7 06 040120-41. Por fim, determino, por ora, a expedição de precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em face da primeira executada no endereço de fls. 384, terceiro item, qual seja, Av. Netuno, 29, Santana de Parnaíba - SP. Após, retornem-me conclusos para apreciação das alegações de ilegitimidade apresentadas pelos coexecutados a fls. 93/119, 250/255 e 301/313. Intimem-se as partes.

0026776-52.2007.403.6182 (2007.61.82.026776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X BENEDITO ANTONIO MARCELO COELHO(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 63/ 68 e 105/ 107: A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas à colação pelo segundo executado. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção,

limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).E, ainda, a Súmula nº. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos do segundo executado apresentados a fls. 63/ 68.Indefiro a expedição de mandado no suposto novo endereço da primeira executada, eis que tal providência já fora tomada nos autos do processo nº. 0023979-74.2005.403.6182, em trâmite nesta Vara de Execuções, tendo resultado inócua a tentativa de localizar a empresa (fls. 63 daqueles autos).Promova-se nova vista à exequente nos termos do prosseguimento.Intimem-se as partes.

0011577-53.2008.403.6182 (2008.61.82.011577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ECON DISTRIBUICAO S/A(SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO)

1. Considerando-se a realização das 115ª e 120ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 22/10/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/03/2014, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 10/04/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0023403-71.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ASSITALIA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 33/ 35 e 39/ 43: Ao contrário do que proclama a executada, o débito em cobro não está sujeito à habilitação em processo falimentar, por força do disposto no artigo 5º da Lei n. 6.830/ 80. Por tal motivo, ainda, não há o que falar-se em suspensão do feito executivo ou mesmo de sua extinção.Assim sendo, rejeito as alegações da exceção de pré-executividade da executada.Promova-se vista à exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito.Intimem-se as partes.

0003155-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN)
Fls. 33/34: Aceito a Carta de Fiança ora apresentada (CF Nº 13-0160) como garantia do juízo, eis que preenche as condições exigidas pela exequente, em sua petição de fls. 23/4. Em consequência, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 18 (CF Nº 12-0370), mediante certidão nos autos e recibo.Intimem-se.

0038582-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

1. Considerando-se a realização das 115ª e 120ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 22/10/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/03/2014, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 10/04/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0013103-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

1. Recebo a petição de fls. 21/150 tomando por garantido, uma vez idônea a carta de fiança de fls. 57/58 e aditamento de fls. 74/75, o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda. 2. Dê-se ciência ao exequente para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito tributário garantido por

fiança, a implicara o efeito de negativação, quando menos em relação a ele, crédito em discussão. Após, venham os autos conclusos para apreciação sobre o pedido de suspensão da presente execução até o desfecho definitivo da ação ordinária referida. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032849-79.2003.403.6182 (2003.61.82.032849-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-02.2003.403.6182 (2003.61.82.003586-7)) EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA(SP077778 - SANDRA XAVIER LONGO DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI E SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA

1. Considerando-se a realização das 115ª e 120ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 22/10/2013, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 05/11/2013, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/03/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 10/04/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002155-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002155-5) - JESUINO DUTRA PEREIRA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE PEDRO DA SILVA X ANTONIO ALVES DE SOUSA X VALMIR CARDOSO CERQUEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0003124-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003124-0) - INACIO AUGUSTO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0030570-78.2008.403.6301 - JOSE LUCIANO ARAUJO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010980-13.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008310-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008310-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003116-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-06.2005.403.6183 (2005.61.83.003872-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ARIOSVALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0003311-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007314-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007314-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004619-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-91.2007.403.6183 (2007.61.83.000913-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0004621-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003981-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003981-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD JOSE DUARTE(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 8226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005536-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005536-2) - JOSE ORLANDO DA COSTA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 230/231, a obrigação fora totalmente satisfeita.No que pertine às alegações autárquicas de fls. 260 a 268, resta mantida a decisão de fls. 232, item 01, acrescendo-se que correta também a data de concordância dos cálculos nos termos da certidão de fls. 201v.º.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se o INSS.P.R.I.

0001457-45.2008.403.6183 (2008.61.83.001457-3) - DOMINGAS DE OLIVEIRA RAMOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013068-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013068-1) - ODACIO MARTINS VALENTIN(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009474-02.2010.403.6183 - JOSE RUBENS QUIRINO(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (15/04/2003 - fls. 33), observada a prescrição quinzenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008655-31.2011.403.6183 - NEUZA COCIANNI DEPOLITO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência em relação ao pedido de revisão da RMI da parte autora e a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010344-13.2011.403.6183 - ROBERTO RONNIE VIEIRA SBRISA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da RMI, e julgo improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido referente à revisão do valor atual o benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004119-06.2013.403.6183 - ANIANO CABRERA MANZANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0004927-11.2013.403.6183 - ADESILIO CELSO MARIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0004933-18.2013.403.6183 - JAIR FERREIRA TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0005478-88.2013.403.6183 - DELSON ROBERTO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0005965-58.2013.403.6183 - JOSE MIGUEL FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006529-37.2013.403.6183 - VALDIR ZILIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0006548-43.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO MARTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0006549-28.2013.403.6183 - ZELINDA MEYER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos em face da sentença, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

0007713-28.2013.403.6183 - ABEL DARIO JULLIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007728-94.2013.403.6183 - ROQUE TSUGUO NISHIDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.Sem honorários, eis que não se formou a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0501284-72.1982.403.6183 (00.0501284-8) - APPARECIDA FERNANDES MARLET(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanadas a contradição, a obscuridade e a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a contradição, a obscuridade e a omissão apontadas nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000441-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000441-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-49.1994.403.6183 (94.0020397-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DE ASSIS NUNES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0006459-54.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013977-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MASSARU KOJIMA(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que promova a adequação dos cálculos nos termos do julgado de fls. 265/266 dos autos principais. Int.

0006304-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001631-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 72.927,56 para março/2013 (fls. 03 a 20).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0006317-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-38.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BIRAL DE ABREU(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 38.521,65 para abril/2013 (fls. 08 a 25).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

0006325-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-70.2004.403.6183 (2004.61.83.001057-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LUIZ SERGIO GUETA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 354.341,77 para maio/2013 (fls. 04 a 24).Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014221-58.2011.403.6183 - ARISTEU CELA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos.P. R. I.

Expediente Nº 8228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002077-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002077-8) - CLAUDIO JOSE DE MARINS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos e prontuários médicos anteriores e contemporâneos à época do óbito da segurada, ocorrido em 22/10/2003 (fl. 26), tendo em vista a necessidade de se comprovar que o início da incapacidade da parte autora ocorreu antes de seu falecimento.Após, aguarde-se disponibilização de data para o agendamento de perícia indireta.Int.

0003503-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003503-8) - AUDIZIO ROZEO DOS SANTOS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se, de forma derradeira, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra devidamente o

despacho de fl. 522, juntando aos autos todas suas CTPs originais. Além disso, junte quaisquer documentos hábeis a demonstrar os vínculos e salários de contribuição relativos às empresas Condomínio Edifício Brás VII, Condomínio Edifício Bordeaux e Empresa Paulista de Armazéns Gerais Ltda.No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia integral da reclamação trabalhista promovida em face da empresa Empage Empresa Paulista de Armazéns Gerais Ltda., bem como do incidente de falsidade.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003706-61.2011.403.6183 - DANTE VALENTIM MERLI(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 59/60. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se.

0002771-84.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA ALMEIDA IRMAO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento emitido pelo Ministério do Exército, indicando o período em que o autor se alistou ao Serviço Militar, tendo em vista que a Certidão de fl. 176 não contém essa informação.2. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar o labor rural, intime-se o autor para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. 3. Outrossim, intime-se o autor a juntar certidão de casamento, no mesmo prazo de 10 dias.Int.

0008979-84.2012.403.6183 - ANTONIO BALBINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0009963-68.2012.403.6183 - MANOEL VICENTE(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS E SP166556E - CASSIO MURILO DA PACIENCIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autroa para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000206-16.2013.403.6183 - PEDRO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0001387-52.2013.403.6183 - LEONILDO DIOMEDESSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004624-94.2013.403.6183 - IVONETE CORDEIRO NEVES(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autroa para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004763-46.2013.403.6183 - AUGUSTO MARQUES LIMA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autroa para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-

contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006204-62.2013.403.6183 - SYDNEY ZOLDAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga todos os elementos necessários à apreciação do feito, como o cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006398-62.2013.403.6183 - JOSE SILVA SANTIAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008449-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008449-6) - ISABEL APARECIDA KOZAK VIANA X JOSE CARLOS ALVES VIANA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 10/09/2013, às 15:00h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0015331-97.2009.403.6301 - FERNANDO LORENZETTI SOBRINHO(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 05/09/2013, às 13:30h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0011085-87.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Szterling Nelken e designo o dia 11/09/2013, às 08:30h para a realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, CEP 01243-001 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos

males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 7780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000903-86.2003.403.6183 (2003.61.83.000903-8) - VALTER DIAS DE OLIVEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 321: Defiro o prazo solicitado (15 dias).Int.

0013541-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013541-0) - ECIO BERTONCINI(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), Certificando-se nos autos. CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 99-103). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011035-27.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014647-51.2003.403.6183 (2003.61.83.014647-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIZE BEZERRA DE FREITAS PACHECO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011035-27.2011.403.6183 Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada por LOIZE BEZERRA DE FREITAS PACHECO. Alegou o embargante, em apertada síntese, que o título é inexigível já que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento diverso ao do julgado que está sendo executado. Sobreveio impugnação da parte embargada às fls. 12-14. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 17-27 nos quais consta a informação de que a autora/embargada já recebe pensão com cota equivalente a 100% e, dessa forma, não há valores a executar. Intimadas as partes acerca dos referidos cálculos, a parte embargada apresentou manifestação às fls. 31 e o INSS concordou com o parecer da contadoria às fls. 33-39. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no julgado que determinou a revisão do benefício da parte autora para o percentual de 100%. Como a contadoria judicial apurou que a parte autora já recebia cota equivalente a 100%, tendo o INSS concordado com tal parecer e não tendo a embargada apontado qualquer incorreção nos referidos cálculos, verifica-se que não há valores a serem executados, devendo, dessa forma, serem providos os presentes embargos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos demonstrativos de fls. 17-27, das manifestações das partes de fls. 31 e 33-39 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.014647-9. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026707-84.1999.403.0399 (1999.03.99.026707-0) - MERCEDES CHAVES MARTINS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MERCEDES CHAVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 335-342). Int. Cumpra-se.

0039354-80.1999.403.6100 (1999.61.00.039354-7) - JOSE EMILIANO DE AMORIM(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE EMILIANO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0002285-51.2002.403.6183 (2002.61.83.002285-3) - CLEIDE Nanci FERNEDA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLEIDE Nanci FERNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 275-284). Int. Cumpra-se.

0005142-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005142-1) - CARLOS EDUARDO MARANHÃO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO MARANHÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 152-158). Int. Cumpra-se.

0005569-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005569-5) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (CÁLCULO DE FL. 253). Int. Cumpra-se.

0039826-74.2010.403.6301 - DEMETRIUS BORGES DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIUS BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fls. 158-167, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos (EXECUÇÃO INVERTIDA), no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002050-16.2004.403.6183 (2004.61.83.002050-6) - IDALINO DE OLIVEIRA PINTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento

onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0002865-13.2004.403.6183 (2004.61.83.002865-7) - JOSE ANTONIO NEVES(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 146-151, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Int. Cumpra-se.

0002315-47.2006.403.6183 (2006.61.83.002315-2) - OTACILIO ALVES VIANA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA

KURIKO KONDO)

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 290-292, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0008050-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008050-0) - ANISIO SEVERINO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a

VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001794-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001794-3) - JUAREZ RODRIGUES PEREIRA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006954-06.2009.403.6183 (2009.61.83.006954-2) - PEDRO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao ARQUIVO, COM BAIXA FINDO. Int. Cumpra-se.

0037849-81.2009.403.6301 - MARINALVA CLARINDO DA SILVA NASCIMENTO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias

constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004560-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025383-07.1998.403.6183 (98.0025383-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DE ABREU SOARES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X SAMUEL DE ABREU SOARES É de se incidir a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. No entanto, no presente caso, antes da ocorrência DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, já vigia a referida lei e o INSS sequer questionou a sua incidência, motivo pelo qual entendo que não há como aplicar a lei em comento, tendo em vista a ocorrência DA COISA JULGADA. Assim, não assiste razão ao INSS nas alegações de fls. 47-53. Não obstante, REMETAM-SE os autos à contadoria para elaboração dos cálculos devidos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005734-51.2001.403.6183 (2001.61.83.005734-6) - ELZA FERNANDES MATOS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELZA FERNANDES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 289-290, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Int. Cumpra-se.

0008224-75.2003.403.6183 (2003.61.83.008224-6) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 283-285, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Int. Cumpra-se.

0011614-53.2003.403.6183 (2003.61.83.011614-1) - EDUARDO CORREA GOMES X LOURDES ROSA GOMES(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LOURDES ROSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA

DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL, para verificar se há saldo remanescente, elaborando o referido cálculo, se for o caso, tendo em vista as petições de fls. 180-202 e 206-208. Deverá, a contadoria, ainda, verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, também, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

0006048-55.2005.403.6183 (2005.61.83.006048-0) - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 164-173). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude

da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0027059-38.2009.403.6301 - JOSE EDSON DE SOUSA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 216-217, conforme pode ser observado na certidão retro, **REMETAM-SE** os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até provocação ou **ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-20.2001.403.6183 (2001.61.83.001481-5) - JOAQUIM DUARTE DE OLIVEIRA(SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Inicialmente, **REVOGO O DESPACHO DE FL. 91**. Ante a informação do INSS às fls. 86-89, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, **NO PRAZO DE 10 DIAS**, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. **CASO HAJA CONCORDÂNCIA**, deverá a Secretaria **REMETER** os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA** com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após a juntada dos referidos cálculos, **CITE-SE** o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, **REMETENDO-SE** os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0002118-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002118-0) - CARLOS HENRIQUE AMARANTE(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação

da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0002832-57.2003.403.6183 (2003.61.83.002832-0) - FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR X AILTON APARECIDO FARIA X MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA X ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO SIMAO X LAERCIO PERES X LORIVAL DE OLIVEIRA X MANOEL DE MATTOS X OSVALDO MODESTO FERREIRA X ROBERTO MONTALDI X WALTER JOSE DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls.308/09 e 540: Constato que a determinação judicial para o cumprimento da obrigação de fazer foi cumprida, em desacordo, conforme alega a parte autora, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJ Paissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Intime-se. Cumpra-se.s

0006634-63.2003.403.6183 (2003.61.83.006634-4) - PAULO VICENTE CARDOSO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 232-234, conforme pode ser observado na certidão retro, REMETAM-SE os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007816-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007816-9) - LUCIANA SOUZA BASTOS X JULIANA BOSCOVICH PIRES (REPRESENTADA POR LUCIANA SOUZA BASTOS)(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de

citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0010391-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010391-0) - MARIA MAGALY SILVA CONCEICAO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE E SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP124317 - MARIA ANGELINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 -

Intimem-se.

0030248-58.2008.403.6301 (2008.63.01.030248-0) - VALDEMIRO JOSE DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0015798-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015798-4) - MARIA JOSE CELESTE DE AZEVEDO AMORIM(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002306-75.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-96.2008.403.6301 (2008.63.01.003467-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DIAS DE ALMEIDA(SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das alegações do INSS às fls. 73-78.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0941186-88.1987.403.6183 (00.0941186-0) - ACACIO RODRIGUES X ACLECIO AMBROSIO X ANA PEREIRA DIAS X ANANIAS JOSE DE ASSUMPCAO X ANTONIO BISPO DE ALMEIDA X ANTONIO CATELLOES X ANTONIO FREITAS X APARECIDO FORTUNATO VISOLLI X CARMELITA RIBEIRO CAVALCANTE X CELSO REGGIANI X FLORINDA DE JESUS DE SOUZA X FRANCISCO HENRIQUE DE LIMA X GERALDA NATO DE SOUZA FERREIRA X GESSY DE PAULA ASSIS X HONORINA DE ALMEIDA X HYLDENEY RODRIGUES TEIXEIRA X ITELVINA SIQUEIRA DANIOTTI X JOSEFA SEGURA SOLA CANO X JUNES ANTONIO OSTI X LUIZA ANTONIA CALDANA DE OLIVEIRA X MANOEL LINO DE SOUZA X MARIA ALVES QUEIROZ X IZABEL EVANGELISTA DA SILVA X MARIA CORNELIO DA SILVA X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA MOREIRA AMBROSIO X MARIA RODRIGUES BANCATELLI X MARIA SANTA CORDIOLLI X MARCELINA CALVO GUITIERREZ X MARINA GIGLIOTI VENANCIO X MILTON VENANCIO X MOACIR APOLLO DOS SANTOS X MOISES DO CARMO X NAIR DE PAULA HERENYI X ORLANDO DE PAULA ASSIS X RENATO DE CAMPOS X RINO CALDERONI X ROMUALDA RUBIO ORTIZ SEGURA X RUBENS LOPES X SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA X VICTORIANA BLANCO BANCATELLI X VIRGINIA MARGARIDA COSTA X YOLANDA CASTELO SOARES X WALDOMIRO FALAVIGNA(SP082066 - ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ACACIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACLECIO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS JOSE DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISPO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CATELLOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FORTUNATO VISOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA RIBEIRO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO REGGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA DE JESUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA NATO DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSY DE PAULA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYLDENEY RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITELVINA SIQUEIRA DANIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SEGURA SOLA CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNES ANTONIO OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ANTONIA CALDANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CORNELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES BANCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTA CORDIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA CALVO GUITIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GIGLIOTI VENANCIO X ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA X MILTON VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR APOLLO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE PAULA HERENYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE PAULA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINO CALDERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDA RUBIO ORTIZ SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIANA BLANCO BANCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARGARIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA CASTELO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FALAVIGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos.CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 686-690).Int. Cumpra-se.

0029138-49.1992.403.6183 (92.0029138-4) - ANTONIO VITORIO MAURO X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X DEORIVAL CORDEIRO X MARIA DAS DORES DE ASSIS CORDEIRO X FERNANDO CASTELO X FRANCISCO GARCIA CARMONA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO VITORIO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO COELHO MARQUES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE ASSIS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CASTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GARCIA CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos.Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) alvarás liquidados. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0000036-45.1993.403.6183 (93.0000036-5) - GEMIME MARIA FERREIRA X UBIRAJARA MENUCELLI X IVANI SANTOS DE LIMA X VALDEMAR SANTOS DE LIMA X VALDEMAR RISSO X TEREZA BERTONI FARIA X VALENTIM MARQUES X VALTER GASPERINI X VIRGINIO BOTTER X ADEMAR LUIZ NAGY X ANTONIO AVELINO BONORA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GEMIME MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA MENUCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BERTONI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER GASPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIO BOTTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR LUIZ NAGY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AVELINO BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Fl. 563: Defiro o prazo de 30 dias. No mesmo prazo, providencie, a parte autora a regularização da sucessão processual dos autores mencionados à fl. 559. Decorrido o referido prazo, sem regularização, tornem os autos conclusos para extinção da execução, tendo em vista que já se passaram muito mais que 5 anos do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Int. Cumpra-se.

0003212-27.1996.403.6183 (96.0003212-2) - DIVA STEFANELLI LOPES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DIVA STEFANELLI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos.Defiro o prazo de 20 dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000714-39.1999.403.0399 (1999.03.99.000714-0) - HYPPARCO BARBOZA DE CARVALHO X MERCEDES MIORIN MAZINI X SERGIO FERNANDO DE LIMA TOLEDO X CLEIDE VERA BUENO KIKUCHI X OSWALDO CARVALHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HYPPARCO BARBOZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES MIORIN MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDO DE LIMA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE VERA BUENO KIKUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0002004-90.2005.403.6183 (2005.61.83.002004-3) - ADIVALDO LIMA BATISTA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADIVALDO LIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 58-59. No mais, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0009567-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009567-0) - ELZA MEDEIROS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 145-158). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011233-30.2012.403.6183 - ISAURA FRAZAO PIRES PERALTA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006724-22.2013.403.6183 - APARECIDA CLEONICE ALVES FERREIRA(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006725-07.2013.403.6183 - VANDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006884-47.2013.403.6183 - JOAO DA ROCHA CAIRES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7784

EMBARGOS A EXECUCAO

0002991-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002991-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001025-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001025-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO CASALLE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.002991-2 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOÃO CASALLE, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, não ser devida a multa estipulada nos autos principais por ter sido fixada contra o representante judicial da autarquia-ré. Sustenta, ainda, que tal multa não é devida, pois não houve prejuízo para a parte autora por conta do atraso no cumprimento da obrigação de fazer. Arguiu excesso de execução por terem sido considerados, nos cálculos do autor, mais dias de mora do que os efetivamente decorridos. Impugnação do embargado às fls. 14-17. Remetidos os autos à contadoria, foi juntado o parecer de fls. 26-29, tendo a parte autora concordado com ele à fl. 33 e o INSS discordado diante da ausência de prejuízo à parte autora (fl. 34). Encaminhado novamente o feito à contadoria, este setor realizou os cálculos referentes à multa estipulada nos autos principais, considerando os juros de mora e correção monetária (fls. 37-40). Dada nova oportunidade para as partes se manifestarem sobre o último parecer do contador judicial, o autor novamente concordou com o parecer da contadoria (fl. 44) e o INSS discordou por ser o montante apurado superior ao estipulado pela parte autora (fl. 45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastado a alegação de que a multa arbitrada na decisão de fl. 93 foi em face do representante judicial da autarquia-ré, pois tal decisão foi expressa em estabelecer que o prejuízo gerado com essa sanção ficaria a cargo do erário público, ou seja, dos cofres do INSS. Assim, é plenamente aplicável tal sanção à mesma pessoa jurídica que deixou de cumprir a obrigação de fazer determinada nos autos dentro do prazo estipulado por este juízo, já que ficou em mora no que concerne ao adimplemento dessa obrigação. Afasto também a alegação do INSS de falta de prejuízo à parte autora, pois a multa em tela foi fixada diante da mora, efetivamente ocorrida, da autarquia-ré no cumprimento da obrigação de fazer determinada pelo julgado. Assim, passo a analisar o montante a ser executado a título de multa. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Como a decisão de fl. 93 (autos principais) estipulou somente multa diária de R\$100,00 em caso de mora no adimplemento da obrigação de fazer, sem fixar qualquer outro consectário legal em cima desse valor, deve tal montante ser apurado multiplicando-se o valor diário estabelecido pelo número de dias de atraso para cumprimento dessa obrigação. Como o mandado de citação do INSS pelo artigo 461, combinado com 632 do Código de Processo Civil, foi juntado aos autos principais em 07/12/2006 (fl. 105) e o INSS possuía 10 dias para cumprir a obrigação acima referida, a mora deve ser considerada após o fim desse lapso temporal até a data do adimplemento dessa obrigação. Assim, devem ser acolhidos os presentes embargos do INSS no que concerne ao valor fixado para a multa, que foi no montante de R\$ 4.400,00, já que o período de mora deve ser fixado de 18/01/2006 a 31/01/2007, pois a revisão determinada pelo julgado retroagiu a fevereiro de

2007. Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos, devendo prosseguir a presente execução pelo montante apresentado pelo embargante de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias da petição inicial do embargante, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do Processo n.º 2007.61.83.002991-2. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.

0013406-95.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-17.1995.403.6183 (95.0003202-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO BENEDITO LAZARINI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013406-95.2010.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ANTONIO BENEDITO LAZARINI, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, que o autor não faz jus à revisão determinada pelo julgado. Impugnação do embargado às fls. 11-14. Remetido os autos à contadoria, foi apresentado o parecer de fls. 16-19, em que foi apurado que o julgado não trazia benefício ao autor, pois os reajustes do salário mínimo foram inferiores aos reajustes concedidos pelo INSS. O autor questionou o parecer da contadoria, alegando que, nos autos principais, o INSS havia apurado diferenças a pagar (fls. 24-25). Os autos foram encaminhados novamente à contadoria, que informou que o próprio INSS, nestes embargos, invalidou o cálculo anteriormente feito e que a RMI correta foi utilizada na época da concessão do benefício (fls. 27-29). O INSS concordou com este parecer à fls. 33, tendo a parte autora deixado de se manifestar, apesar de devidamente intimada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no julgado, que determinou a revisão do benefício da parte autora aplicando o disposto no artigo 58 do ADCT. A revisão concedida pelo julgado determina a aplicação do artigo 58 do ADCT para um benefício concedido após a promulgação da atual constituição federal, o que não geraria direito ao autor a tal revisão. Ademais, os cálculos efetuados pela contadoria às fls. 16-19 demonstram que a revisão concedida nos autos restaria menos benéfica ao autor, de forma que não há diferenças a serem executadas neste feito. Assim, tendo em vista o aludido parecer, com o qual o INSS concordou à fl. 33, não tendo o autor ofertado qualquer manifestação em sentido contrário, apesar de devidamente intimado para tanto, com a ressalva de que, no seu silêncio, seria presumida sua concordância (fl. 32 e 33 verso), deve ser acolhido a aludida manifestação da contadoria e serem julgados procedentes os presentes embargos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos relatórios da contadoria de fls. 16-19 27-29, da manifestação do INSS de fl. 33 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 95.0003202-3. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000892-42.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-74.2003.403.6183 (2003.61.83.007364-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLAUDIO ANTONIO CUOCO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000892-42.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor CLAUDIO ANTONIO CUOCO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, que o julgado não trouxe benefício à parte autora. O autor/embargado requereu a remessa dos autos à contadoria às fls. 62-63. Remetido os autos à contadoria, foi apresentado o parecer de fls. 65-67 em que foi apurado que o julgado não trazia benefício ao autor e, que, inclusive resultava em um valor menor do que o benefício que recebe. O INSS concordou com esse parecer à fl. 88, tendo o autor deixado de apresentar manifestação, apesar de devidamente intimado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no julgado, que determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN, bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT. A contadoria informou que o autor não foi beneficiado com o julgado, entretanto, tendo em vista que os índices estabelecidos nas Portarias do MPAS foram mais vantajosos que os índices das ORTN/OTN/BTN. Assim, não houve reflexo para que fosse aplicado o disposto no artigo 58 do ADCT. Assim, tendo em vista o aludido parecer, com o qual o INSS concordou à fl. 71, não tendo o autor ofertado qualquer manifestação em sentido contrário, apesar de devidamente intimado para tanto, com a ressalva de que, no seu silêncio, seria

presumida sua concordância (fls. 70, 72 e 76), deve ser acolhido o aludido parecer e serem julgados procedentes os presentes embargos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório da contadoria de fl. 65, da manifestação do INSS de fl. 71 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.6183.007364-6. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003730-55.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013574-44.2003.403.6183 (2003.61.83.013574-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X BRAZ SCARABELLI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003730-55.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor BRAZ SCARABELLI, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, que o julgado não trouxe benefício à parte autora. Impugnação do embargado alegando intempestividade dos embargos e que o coeficiente de cálculo utilizado pela autarquia estava incorreto às fls. 79-80. Remetido os autos à contadoria, foi apresentado o parecer de fls. 82-84, em que foi apurado que o julgado não trazia benefício ao autor e que, inclusive, resultava em um valor menor do que o benefício que recebe. O INSS concordou com as informações da contadoria (fl. 88), tendo o embargado deixado de apresentar manifestação, apesar de devidamente intimado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Primeiramente afastado a alegação de intempestividade dos presentes embargos, pois o mandado de citação do artigo 730 do Código de Processo Civil foi recebido pelo INSS em 03/04/2012 e juntado em data posterior (fl. 185 dos autos principais), de forma que os presentes embargos foram ajuizados dentro do prazo de 30 dias. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no julgado, que determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN, bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT. A contadoria informou que o autor não foi beneficiado com o julgado, entretanto, tendo em vista que os índices estabelecidos nas Portarias do MPAS foram mais vantajosos que os índices das ORTN/OTN/BTN. Ademais, salientou que o coeficiente de cálculo utilizado pelo INSS estava correto, conforme se pode depreender do documento acostado à fl. 11 dos autos principais. Assim tendo em vista o aludido parecer, com o qual o INSS concordou à fl. 88, não tendo o autor ofertado qualquer manifestação em sentido contrário, apesar de devidamente intimado para tanto, com a ressalva de que, no seu silêncio, seria presumida sua concordância (fl. 87 e 89), deve ser acolhido o aludido parecer e serem julgados procedentes os presentes embargos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório da contadoria de fl. 82, da manifestação do INSS de fl. 88 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.013574-3. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004944-81.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008012-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA EUZI DE SOUZA(SP203997 - SIMONE REGINA CASTRO FELICIANO E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da contadoria judicial (fls. 26-32), no prazo de 15 dias. Int.

0004812-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002946-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONALDO DE CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004812-87.2013.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor JOSE RONALDO DE CARVALHO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 39, concordando dos cálculos apresentados pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a

liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos no julgado proferido em segunda instância, no processo de conhecimento. Tendo havido concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 94.107,84 (noventa e quatro mil e cento e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até outubro de 2012, conforme cálculos de fls. 9-14, referente ao valor total da execução para o autor embargado José Ronaldo de Carvalho (R\$ 85.827,08), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 8.280,76). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e cálculos de fls. 9-14, da manifestação de fl. 34, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 00002946-20.2008.403.6183. Remetam-se os autos à SEDI para retirar a duplicidade do nome do embargado que consta no termo de autuação. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018141-28.1993.403.6100 (93.0018141-6) - EGIDIO GOMES DE BARROS (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X EGIDIO GOMES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a desnecessidade de implantação de benefício e ante a informação da parte autora às fls. 132-133, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos. PRAZO DE 30 DIAS. Cumpra-se.

Expediente Nº 7785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015901-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015901-4) - DEBORA CRISTINA TANGANINI - INCAPAZ X ELENA APARECIDA TANGANINI (SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. DEBORA CRISTINA TANGANINI, representado por ELENA APARECIDA TANGANINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, concedido em razão do falecimento de seu pai, Osvaldo Tanganini, ocorrido em 19/02/2003. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8-64. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 76-79, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 80-100. Sobreveio réplica (fls. 103-104). Foi dada oportunidade para a produção das provas consideradas pertinentes (fl. 105). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 128-129 e 228-230. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que a DER ocorreu em 17/04/2007 (fl. 22) e a presente ação foi ajuizada em 27/11/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de

contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que o documento de fl. 49 comprova que o segurado falecido recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição quando do advento de seu óbito. Da qualidade de dependente O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A dependência da autora Débora Cristina Tanganini restou comprovada por meio da certidão juntada à fl. 25, a qual demonstra que o Sr. Osvaldo Tanganini, pai da autora, se tornou seu curador definitivo em 1997. Desse modo, considerando que a incapacidade da autora já estava presente na data do óbito do Sr. Osvaldo Tanganini (19/02/2003 - fl. 26) e diante da qualidade de segurado já reconhecida nestes autos, constato que estão presentes todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte pleiteada nesses autos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do óbito do Sr. Osvaldo Tanganini, em 19/02/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, revista nos termos da fundamentação, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 141.032.772-5; Segurado: Osvaldo Tanganini; Beneficiário: Débora Cristina Tanganini; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/02/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0017511-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017511-1) - NOEMI MUNIZ SPEDINE (SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.017511-1 Vistos etc. NOEMI MUNIZ SPEDINE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-69. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 106) e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 110-111). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 117-121). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 124). Sobreveio réplica (fls. 128-129). Deferida a produção de prova pericial (fls. 131-133). Nomeado perito judicial (fl. 137). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 141-149, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica (fls. 141-149), a perita concluiu não haver incapacidade atual para a atividade habitual da autora. Contudo, ressaltou que a parte autora esteve incapacitada por depressão no período de 18/09/2006 a 26/11/2008 (respostas aos quesitos 3, 7, 10 e 15 - fls. 146-147). Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei Nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, juntado à fl. 122 dos autos, comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 517.971.164-5 e 522.862.870-0), nos períodos de 18/09/2006 a 11/08/2007 e 30/11/2007 a 12/06/2008, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos no período da incapacidade fixada pela perícia judicial, qual seja: de setembro de 2006 a novembro de 2008. Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício, ocorrida em 11/08/2007 (fl. 122) até o termo final da incapacidade fixada pela Sra. Perita, em 26/11/2008, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer, à parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 517.971.164-5, desde 11/08/2007 até 26/11/2008, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefício de auxílio-doença (NB 522.862.870-0), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Noemi Muniz Spedine; Benefício concedido: auxílio-doença (31);

0000866-15.2010.403.6183 (2010.61.83.000866-0) - REGINA ALICE TOMASI GASPAROTTO(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2010.61.83.000866-0 Vistos etc. REGINA ALICE TOMASI GASPAROTTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-24. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial, excluindo o pedido de danos morais (fls. 27-28). A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 31-40). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 57-58v). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 60). Deferida a produção de prova pericial (fls. 70-71). Nomeado perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia (fl. 77). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 81-90, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 91). Deferida a produção de prova pericial com especialista em clínica médica e cardiologia, tendo sido nomeado perito judicial (fl. 102). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 106-114, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 28/05/2012, com especialista em ortopedia e traumatologia, o perito concluiu não haver incapacidade da parte autora para o labor (fls. 81-90). Por outro lado, na perícia médica realizada em 09/05/2013, por especialista em clínica médica e cardiologia (fls. 106-114) e ratificada pelos esclarecimentos de fls. 124-128, o perito concluiu haver incapacidade total e temporária a partir da data da avaliação, qual seja 09/05/2013 (fl. 111). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, o extrato do CNIS de fls. 20-21 comprova que os últimos recolhimentos previdenciários da parte autora foram realizados, como contribuinte individual, no período de novembro/2005 a

abril/2007 e de junho/2008 a setembro/2009. Sendo assim, entendo que, na data de início da incapacidade, em 09/05/2013, a parte autora já não mantinha a qualidade de segurada, mesmo se fosse considerado o prazo máximo de período de graça (36 meses). Analisando, ainda, as alegações da parte autora às fls. 130-131, constato que as mesmas não modificariam os resultados das perícias, levando em consideração que os laudos estão bem elaborados e com as conclusões bem fundamentadas. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Sendo assim, não faz jus ao benefício pleiteado nesta ação. Improcedente o pedido principal desta demanda, não há que se falar em condenação do INSS em pagamento de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao INSS e ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004373-81.2010.403.6183 - MARIA VERGINIA PRADO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA VERGINIA PRADO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08-20. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para exclusão dos danos morais (fls. 23-24). A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 28-35). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 72-76, arguindo, preliminarmente a incompetência desse juízo para apreciação dos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 89). Sobreveio réplica (fls. 94-97). Deferida a prova pericial e a realização de estudo social (fls. 98-100). Nomeados os peritos do juízo (fl. 105). Juntados aos autos os laudos de fls. 111-121, 126-135 e 136-141, acerca dos quais foram cientificadas as partes. Manifestação da parte autora às fls. 145-147. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS, tendo em vista a decisão de fl. 87. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No presente caso, entretanto, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER se deu em 30/11/2006 (fl. 13) e a presente ação foi ajuizada em 15/04/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pela Lei 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória; 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada; 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS; 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura; 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido; 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que

se refere o 3º deste artigo; 10º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Neste contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Os laudos periciais de fls. 11-121 e 136-141, elaborados por peritos de confiança desse juízo, concluíram que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para a prática de atividades que garantam a sua subsistência. Destaco que no âmbito da assistência social, ordinariamente, a pessoa incapacitada para o trabalho, não dispõe de meios para prover o sustento e levar vida independente, sendo certo que eventual capacidade de praticar, sem auxílio, os demais atos da vida cotidiana, não são suficientes para lhe garantir a subsistência, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interdito. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. - Na espécie, mesmo excluídos a aposentadoria da genitora e o afilhado do casal, do cálculo da renda mensal, e ainda que sopesados os gastos com medicamentos, a renda familiar per capita suplantaria a fração legal. - Ademais, conforme estudo social, o pleiteante dispõe de relativo conforto em moradia, possuindo, até mesmo, telefone, recebe, esporadicamente, cesta básica, da APAE, contando, ainda, com tratamento médico digno. - A despeito de se afigurar deficiente, os elementos de convicção demonstram que o postulante tem a subsistência provida, mediante amparo dos pais, com a dignidade imposta pela Constituição da República. - Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. - Apelação improvida. (AC 200461170011635, JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/09/2006) (grifo nosso) Já na perícia social realizada nos autos (fls. 126-135), a perita concluiu que, apesar de possuir renda própria, a autora se encontra na total dependência financeira de seu filho e em situação de pobreza, sendo que a renda per capita familiar à época da realização da perícia, em 16/04/2013, correspondia a R\$ 100,00 (fl. 132). Apesar de a renda per capita da autora ser inferior a do salário mínimo vigente na data da realização da perícia, conforme estabelecido pelo 3º do artigo 20 acima descrito, é importante destacar que tal dispositivo legal foi, recentemente, declarado inconstitucional pelo STF. O plenário dessa Corte considerou que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. III - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. IV - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido (AC 00446463220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Portanto, foram preenchidos os requisitos exigidos pela LOAS para o atendimento do pedido, já que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme laudos apresentados, e a sua renda per capita, conforme laudo sócio-econômico, é inferior a do valor do salário-mínimo. Destaco que apesar de haver requerimento administrativo datado em 30/11/2006 (fl. 13), o benefício pleiteado nesta ação só poderá ser concedido na data da realização da perícia médica realizada em

25/04/2013 (fl. 112), uma vez que a incapacidade da autora apenas teve início nesta data. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo. De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral. A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor que experimenta os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E não é outro o posicionamento de Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ensina que a afirmação no sentido de que o dano moral é dor, vexame, humilhação, ou constrangimento é semelhante a dar-lhe o epíteto de mal evidente. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de danos injustos, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130). Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral. Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia civil-constitucional, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade. Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184). O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato da parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento não ter sido mantido pela presente sentença, já que não se pode reconhecer a lesão a direitos da personalidade no caso do mero fato da administração estar exercendo suas atribuições, seu juízo de valor. Realmente, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando nenhuma lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. No mesmo sentido, transcrevemos o seguinte julgado, o qual adotamos como razão de decidir: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.** I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada

para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º298.616-SP).V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002).VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo.VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.X - Apelação da parte autora parcialmente provida. Data Publicação 27/09/2004.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273; Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560; Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; Decisão A Turma, por maioria de votos, rejeitou a Questão de Ordem proposta pelo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, para julgar o requerimento proposto pelo Advogado Dr. Álvaro Guilherme Serôdio Lopes, no sentido de que se procedesse a leitura do voto antes da sustentação oral, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA.Vencido o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que a acolhia.Prosseguindo no julgamento, A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso).Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano aos direitos da personalidade da parte autora.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando o réu a conceder o benefício de amparo assistencial ao deficiente físico, no valor de um salário-mínimo, a partir da data de 25/04/2013.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: Maria Verginia Prado; Benefício concedido: amparo assistencial ao deficiente físico (87); DIB: 25/04/2013.P.R.I.

0005221-68.2010.403.6183 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0005221-68.2010.403.6183Vistos etc. ANA MARIA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença. Requereu, ainda, a condenação em danos morais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-33.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial, excluindo o pedido de danos morais (fls. 56-58).A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 68-81.Indeferida a tutela antecipada (fls. 91-92). A parte autora informou a interposição de novo agravo de instrumento às fls. 101-113.Devidamente citado, o INSS ofereceu

contestação às fls. 118-126, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 127). Sobreveio réplica às fls. 132-144. Deferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 166-167). Nomeado o perito judicial (fl. 173). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 181-189, acerca do qual foram científicadas as partes (fls. 190). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 05/07/2013 (fls. 181-189), o perito concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fl. 185). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser analisado o requisito da qualidade de segurado. Analisando, ainda, as alegações da parte autora às fls. 194-196, constato que as mesmas não modificariam os resultados das perícias, levando em consideração que o laudo está bem elaborado e com as conclusões bem fundamentadas. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007846-75.2010.403.6183 - MARIA JOSE GOMES DA FONSECA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP174560E - ENIELDA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. MARIA JOSÉ GOMES DA FONSECA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Sr. Gladstony Gomes Fonseca, ocorrido em 24/08/2004. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10-65. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 68. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77-79), alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 80-82. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 83). Sobreveio réplica (fls. 87-90). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 91). Realizada audiência de oitiva de testemunhas (fls. 99-103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, é certo que, no presente caso, ocorreu a denominada prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo se deu em 11/01/2005 (fl. 31) e a presente ação apenas foi ajuizada em 23/06/2010. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo à análise do pedido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) III - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120

(cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No caso dos autos, a qualidade de segurado do Sr. Gladstony Gomes Fonseca restou comprovada por meio da cópia da CTPS, juntada à fl. 36 dos autos, a qual comprova que ele laborou na Empresa Cold Control Ar Condicionado Ltda. até a data de seu falecimento (24/08/2004). Da qualidade de dependenteO artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A autora, mãe do falecido, para fazer jus à concessão da pensão em virtude do óbito de seu filho, deve provar a dependência econômica, já que ela não se encaixa no 4º acima transcrito. Para a comprovação da dependência econômica foram apresentados, entre outros documentos: cópia da ficha de empregado do falecido em que a autora consta como beneficiária (fl. 37); cópias de comprovantes de residência da autora e do de cujus comprovando que ambos residiam no mesmo endereço, qual seja: Rua Professor Samuel Barnsley Pessoa, nº 200. Parque Arariba, São Paulo/SP (fls. 38-39); e cópias dos recibos de aluguel em nome do segurado falecido (fls. 40-44).Outrossim, a prova testemunhal, gravada em CD anexo aos autos (fl. 103), foi uníssona no sentido de comprovar a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, Sr. Gladstony, senão vejamos alguns trechos do depoimento de Leôncio Lima da Luz: ...que na casa moravam a autora, o marido e dois filhos; que, quando faleceu o falecido tinha 22 anos; que o irmão do falecido era mais novo e não trabalhava quando do falecimento do Sr. Gladstony; que o falecido percebia um salário mínimo; que na época do falecimento a autora estava conseguindo um emprego, mas nada certo; que o marido da autora e pai do falecido fazia bicos, vendendo pães; que eles moravam de aluguel e juntando a renda dos três conseguiam pagar o aluguel; que o Sr. Gladstony morava com os pais na época do óbito; que quando o depoente conheceu o falecido, este tinha 14 anos e, além de estudar, ajudava o pai trabalhando como ambulante; que antes de trabalhar na empresa, o de cujus trabalhava nos faróis como ambulante; que o falecido conversou com o depoente sobre a necessidade de ajudar os pais....A segunda testemunha, Sr. Francisco Alves Gomes, também confirmou a dependência econômica: ...que moravam na casa os pais, o falecido e o irmão; que o segurado falecido trabalhava no semáforo e, antes, de falecer, estava trabalhando registrado; que o depoente trabalhava no semáforo com o Sr. Gladstony; que a renda do falecido era muito importante para a família; que o falecido chegou a mostrar os recibos do aluguel da casa que pagou; que o irmão mais novo não trabalhava na época; que o falecido começou a trabalhar no semáforo com 12 ou 13 anos e chegava em média um salário mínimo; que a casa em que moravam era uma casa simples e apenas tinha o básico, como: cama, geladeira, fogão; que a condição da família piorou após o falecimento, pois o Gladstony ajudava muito no orçamento da casa; que o sonho do falecido era trabalhar para ajudar os pais e saírem do aluguel; que a autora se mudou do endereço antigo e continua pagando aluguel; que o esposo da autora está doente e não trabalha mais; que a autora continua trabalhando em casa de família....Por fim, a terceira testemunha, Sra. Maria José Mendes declarou: ...que moravam na casa a autora, os dois filhos e o esposo; que a autora trabalhava como diarista, o Sr. Gladstony trabalhava no farol, o pai do falecido vendia pães e o irmão mais novo não trabalhava; que a depoente trabalhava três dias por semana e ganhava, na época do falecimento, R\$ 20,00 por dia de faxina; que a autora devia receber o mesmo; que conheceu a autora em 2003 e ela não trabalhava registrada; que a depoente encontrava o falecido com sacolas de compras no mercado para casa; que, após o falecimento, a situação da família desmoronou um pouco, e, inclusive, a depoente chegou a ajudar com algum alimento.... Portanto, descabida a negativa do INSS, erro que merece correção, já que é cristalino o direito da autora à concessão de pensão pela morte de seu filho, dada a prova documental e testemunhal constante dos autos.Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data da entrada do requerimento administrativo (11/01/2005 - fl. 31), nos termos do artigo 74, II, da Lei de Benefícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 11/01/2005, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, revista nos termos da fundamentação, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de

apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 21/136.667.219-1; Segurado: Maria José Gomes da Fonseca; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 11/01/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0011510-17.2010.403.6183 - JORGE DIAS BARROSO(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011510-17.2010.403.6183 Vistos etc. JORGE DIAS BARROSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-42. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46) e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 98-99). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 113-115v). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 117). Sobreveio réplica (fls. 120-122). Deferida a produção de prova pericial (fls. 141-142). Nomeado perito judicial (fl. 147). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 150-158, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica (fls. 150-158), a perita concluiu não haver incapacidade atual para a atividade habitual do autor. Contudo, ressaltou que a parte autora esteve incapacitada por depressão no período de 01/07/2005 a 01/07/2010 (respostas aos quesitos 3, 7, 10 e 15 - fls. 155-156). Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste

artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei Nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, juntado à fl. 33 dos autos, comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 131.674.461-0), no período de 16/07/2005 a 11/07/2008, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos no período da incapacidade fixada pela perícia judicial, qual seja: de julho de 2005 a julho de 2010.Portanto, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício, ocorrida em 11/07/2008 (fl. 33), até o termo final da incapacidade fixada pela Sra. Perita, em 01/07/2010.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer, à parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 131.674.461-0, desde 11/07/2008 até 01/07/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jorge Dias Barroso; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 16/07/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0023844-83.2011.403.6301 - LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, sendo que foi remetido a este juízo por meio da decisão de fls. 48-49.Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 72-78, pugnando pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 80).Sobreveio réplica (fls. 108-115).Indeferido o pedido de realização de audiência e deferida a realização de estudo social (fls. 127-128).Nomeado perito judicial (fl. 140).Juntado aos autos o laudo pericial socioeconômico de fls. 147-155, acerca do qual foram científicadas as partes (fl. 156), manifestando-se a parte autora às fls. 165-167 e o INSS à fl. 168.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Passo à análise do pedido.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pela Lei 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Neste contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. No caso dos autos, a parte autora já possuía 65 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado nos autos (fls. 18 e 27). Por outro lado, a perícia social realizada em 14/05/2013, conforme laudo Juntado às fls. 147-155, concluiu que a parte autora não possui renda própria e encontra-se em situação de miserabilidade. Por outro lado, saliento que não assiste razão ao réu ao indeferir o benefício de amparo assistencial ao idoso sob o argumento de que o benefício é indevido a estrangeiros, posto que, conforme o caput do art. 5º, da CF, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, nas mesmas condições dos brasileiros. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESIDENTE NO PAÍS. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, é devido não apenas a brasileiros, mas aos residentes no país, sendo irrelevante a nacionalidade. 2. Ainda que ilegal o ato impugnado, como vem de ser demonstrado, o benefício não pode ser concedido no âmbito e na estreita via deste mandado de segurança, pois não comprovados nos autos os requisitos correspondentes, previstos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, por meio de estudo sócio-econômico das condições do núcleo familiar do necessitado. 3. Pedido alternativo formulado pela parte impetrante acolhido. (AC 200870010030129, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 15/07/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - O benefício de assistência social tem o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. - Em juízo de cognição sumária, impossível ao agravado, diante da situação concreta, ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, ter respeitada a sua cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito. - Impertinente a alegação de ausência de direito do estrangeiro ao benefício colimado. De acordo com o caput do art. 5º, da CF, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter o agravado condição de estrangeiro, vez que, no caso presente, o exame perfunctório revelou que o mesmo se encontra em situação regular e reside no país há mais de 30 (trinta anos), tendo laborado com carteira assinada. Outrossim, aos autos não foram carreados quaisquer documentos aptos a ilidir o decisum em tela. - Agravo a que se nega provimento. (AG 200503000668213, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 15/02/2006) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. IGUALDADE DE CONDIÇÕES PREVISTA NO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. IDADE AVANÇADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - O fato da parte autora ostentar a condição de estrangeiro não constitui óbice à concessão do benefício, desde que presentes os requisitos legais autorizadores, uma vez que a Constituição Federal não promove a distinção entre estrangeiros residentes no país e brasileiros, sendo o benefício assistencial de prestação continuada devido a quem dela necessitar, inexistindo restrição à sua concessão ao estrangeiro aqui residente. III - Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. IV - Ressalte-se que, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral e a questão ainda esteja em análise no Supremo Tribunal Federal (RE 587.970), trata-se de posicionamento dominante nesta E. Corte a concessão do benefício ao estrangeiro, sendo plenamente aplicável a regra autorizadora prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00002189220074036004, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO). Portanto, foram preenchidos os requisitos exigidos pela LOAS para o atendimento do pedido, já que a parte autora tinha mais de 65 anos à época do requerimento administrativo e não possui renda própria, conforme exposto no laudo socioeconômico acostado aos autos. Por fim, destaco que o benefício deverá ser concedido a partir da data do laudo socioeconômico (14/05/2013 - fls. 147-155), uma vez que não consta, nos autos, prova da miserabilidade da parte autora em período anterior. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando o réu a conceder o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário-mínimo, a partir de 14/05/2013 (fl. 27). De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas

com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: Luis Alejandro Barrientos Martinez; Benefício concedido: amparo assistencial ao idoso (88); DIB: 14/05/2013.P.R.I.

Expediente Nº 7786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014513-24.2003.403.6183 (2003.61.83.014513-0) - BENEDITO ESTEVAO X ARLINDA PEREIRA ESTEVAO X OSVALDO BICICCHI X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO BERNARDINELLI X KIYOSHI TAGOMORI X MAURO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA VITOR FARIA X MAURICIO DAS NEVES FARIA X MOACYR DAS NEVES FARIA X ELBIO DE PAULA X GRACINDA DA CONCEICAO(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Esclareça a autora, ora exequente, GRACINDA DA CONCEIÇÃO o pedido de fl. 584, na medida que o seu benefício encontra-se cessado desde 08/10/2010, regularizando, se for o caso, a sucessão processual, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução, tendo em vista que já se passaram mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado. Intime-se.

0002849-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002849-2) - DARIO IGLESIAS ULLA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012425-67.1990.403.6183 (90.0012425-5) - MARIA ALICE LEONE PEIXOTO X HELOISA LEONE REGGIANI X LUIZ NAVARRO X LUIZA CLORETTI X LYDIA BARBOSA X MARIA MERCEDES LOPES MARTINEZ X MAURICIO TEIXEIRA X MARIA CLARA SERRA DO NASCIMENTO X ELISABETH LOPES SERRA X MARGARET LOPES SERRA X MARIA DA GLORIA CUNHA X MARIA DE LOURDES CESSINO DE TOLEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA ALICE LEONE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA LEONE REGGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA CLORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERCEDES LOPES MARTINEZ X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA SERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH LOPES SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARET LOPES SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CESSINO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da informação de fl. 497-500, juntada pelo INSS. Concedo o prazo de 60 dias para que seja regularizada a sucessão processual de MARIA DE LOURDES CESSINO DE TOLEDO. Decorrido o referido prazo, sem a devida regularização, tornem os autos conclusos para extinção, tendo em vista que desde o trânsito em julgado até hoje, já se foram quase 15 anos. Int.

0003365-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003365-6) - SANTOS MARTINS DE LAIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANTOS MARTINS DE LAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora cópia das certidões de óbito de ELOÍSA MARTINS DE LAIA e SANTOS MARTINS DE LAIA FILHO, bem assim os documentos pessoais de seus sucessores, para fins de habilitação de SANTOS MARTINS DE LAIA. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001686-78.2003.403.6183 (2003.61.83.001686-9) - AVERALDO LIMA SANTOS X ANTONIO GOMES DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA VIANA X JOSE ANTONIO AZEVEDO X CARMELLA MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO X ANTONIO PIRES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AVERALDO LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELLA MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Antes de apreciar a petição de fl. 484, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se já foram implantadas as rendas mensais revisadas dos autores mencionados à fl. 473. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003648-97.2007.403.6183 (2007.61.83.003648-5) - ELOI APARECIDO PEREIRA DE BARROS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do patrono, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente os termos da decisão de fls. 158/159, sendo que, em caso de falta de representação processual, deverá a mesma proceder sua regularização. No silêncio injustificado, venham os autos conclusos pra sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0000823-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000823-1) - JOSE NILSON BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, reconsidero a decisão de fls. 77/78 e devolvo o prazo para apelação a partir da data de publicação deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0006069-89.2009.403.6183 (2009.61.83.006069-1) - JOSE MARCOLINO NETO(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, ou seja, reconheço seu direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo - em 12 de novembro de 2002 (NB 126.525.416-5) - em face do reconhecimento como especial dos períodos de 05 de novembro de 1986 a 18 de agosto de 1988, na Metalúrgica Irmãos Semeraro Ltda; de 18 de outubro de 1989 a 01 de dezembro de 1995, na Cristensen Roder Produtos Diamantados Ltda. e de 01 de março de 1996 a 30 de agosto de 2000, na APF Usinagem e Montagem Ltda. Com o reconhecimento da aposentado proporcional por tempo de

serviço desde a data do requerimento administrativo (12/11/2002), fica condenado o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos desde a data do requerimento administrativo, porém, com aplicação de juros de mora desde a citação (Súmula 204, do STJ), de acordo com os índices estabelecidos na lei n 9.497/97, em seu artigo 1 F..Procedi à resolução do mérito do pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Dada a sucumbência da autarquia, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor da causa, em conformidade com o artigo 20, par. 4, do CPC e Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0016615-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016615-8) - SERGIO FURTADO LUMELINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Ante a r. sentença de fls. 71/74 e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003659-53.2012.403.6183 - MARIA OTILIA MARCILIO BATISTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 19.07.2010, afeto ao NB 31/534.883.086-7, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 08 (oito) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/534.883.086-7, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0006019-24.2013.403.6183 - MARIA DA CONSOLACAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007764-73.2012.403.6183 - JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o despacho de fls. 462. 2. Fls. 461: Ciência às partes da data designada para realização da perícia no dia 26 de setembro de 2013 às 14:30, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005399-66.2000.403.6183 (2000.61.83.005399-3) - JOSE SABINO SOARES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 257/260: preliminarmente, informe a Secretaria acerca do cumprimento da notificação de fls. 250.

0005554-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005554-1) - MANOEL FERREIRA CABRAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Intime-se a AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, atentando-se para a opção externada a fls. 256/258.Int.

0004473-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004473-0) - JOSE DE PAULA OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de fls. 400/402, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 399, em conformidade com a respectiva determinação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000721-85.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X GECI GREGORIO DE SOUZA SANTOS X GERALDO ELEUTERIO DE SOUZA X DARIO ELEUTERIO DE SOUZA X ANTONIO ELEUTERIO DE DE SOUZA X MARIA ZULMIRA ELEUTERIO SOUZA X DELMIRA ELEUTERIO DE SOUZA PEREIRA X VALDECIR DE SOUZA SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000216-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000216-0) - JOSE PEREIRA FERNANDES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0750965-22.1985.403.6183 (00.0750965-0) - ADELAIDE DE ALMEIDA X FRANCISCO CRISCIBENE X HAYDEE BENTIVEGNA X JAIRO DE SOUZA E SILVA X BENEDITA ROCHA E SILVA X JORGE DIMOV X JOSE MARTOS MIRANDA X MARIO THOMAZ MOLITERNO X ODETTE MANTOVANI X OSMAR FANTON MATHIAS X OSWALDO SILVA RAMOS X RENATO BOCCIA(SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELAIDE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CRISCIBENE X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE BENTIVEGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ROCHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DIMOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO THOMAZ MOLITERNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FANTON MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BOCCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 517/518: ciência à autora.No mais, aguarde-se manifestação sobre o despacho de fls. 516.Int.

0003604-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003604-9) - DJALMA ALEXANDRE DE VASCONCELOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DJALMA ALEXANDRE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0007808-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007808-0) - LUCINEIDE DA SILVA X ERICK YGOR SILVA DOS SANTOS (REPRESENTADO POR LUCINEIDE DA SILVA)(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Após, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012085-26.1990.403.6183 (90.0012085-3) - SILVIO CORREA X TEOFILA CORRAL NAVAS SALA X VICENTE ANGELO FANTIN X VICENTE FIRMINO DOS SANTOS X VICENTE PRADO DA SILVA X WALDEMAR COLOZIO X WALDEMAR FERMINO X IARA ARAGONE GUEDES X WANDA FILARDI X WILLIAM DANIELE X ADELINA SCALSONE DANIELE(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fs. 415/416, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a determinação do despacho de fls. 408, expedindo os officios requisitórios em favor da co-autora ADELINA SCALZONE DANIELE e de seu patrono.

0002339-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002339-1) - ANTONIO CAMARGO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0007948-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007948-0) - AKIHIRO MORISSAWA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 235/236: anote-se a prioridade de tramitação, conforme requerido. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de

30 (trinta) dias.Int.

0007627-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007627-6) - ARLINDO APARECIDO GOMES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0001398-07.2007.403.6308, em cotejo com o presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 218, providenciando o credor cópias das principais peças, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, intime-se o INSS para cálculos.Int.

0012450-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012450-0) - RICARDO DE FAZIO(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consta a fl. 236, o ofício requisitório foi expedido com o número correto do CPF.Diligencie o patrono do autor ao Banco do Brasil S/A, já que foi na referida instituição bancária que o valor correspondente ao ofício requisitório nº 20120092219 foi depositado (fl. 245).Int.

0006290-38.2010.403.6183 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/133 e 134/135: dê-se ciência ao autor.Intime-se o INSS a elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0904066-45.1986.403.6183 (00.0904066-8) - WALDOMIRO GONCALVES RODRIGUES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Face a manifestação do INSS, às fls.250-verso, HOMOLOGO a habilitação de MARIA APARECIDA ZAINA RODRIGUES, sucessora de WALDOMIRO GONÇALVES RODRIGUES, conforme documentos de fls.230/238, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0000346-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000346-5) - DECIO FERMINO DE OLIVEIRA(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante da discordância em relação ao cálculo de fls. 375/377, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004752-85.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE FAGA) X GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para informar se a nova conta de fls. 54/70 representa apenas alteração de taxa de juros, mantendo-se a divergência dos salários de contribuição apontada a fl. 35.Caso mantida a informação anterior, deverá ser apresentada atualização.Após, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença.

0006706-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091016-81.2007.403.6301 (2007.63.01.091016-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALFREDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALFREDO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0006707-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-84.2007.403.6183 (2007.61.83.000325-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0007464-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006997-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006997-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE DE ARAUJO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARAUJO FREITAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0007465-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001520-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLENE APARECIDA MUCHERONI TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AYLTON TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AYLTON TINI X SHIRLENE APARECIDA MUCHERONI TINI(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0060221-57.2001.403.0399 (2001.03.99.060221-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE ERASMO DE CASTRO(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS)

Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada, nesta data, nos autos principais, mediante o traslado de cópia da petição do embargado em cumprimento à decisão de fl. 165/166.À vista das alegações apresentadas pelo peticionário de fls. 160/163, dando conta do falecimento da antiga patrona, alegação corroborada pela certidão de óbito juntada nos autos principais, à fl. 287, reconsidero a decisão de fls. 165/166 para o fim de devolver o prazo para manifestação na forma determinada a fl. 155.Providencie o Embargado, no mesmo prazo, a regularização da sua representação processual nestes autos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007462-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-09.2003.403.0399 (2003.03.99.000015-0)) ZULMIRA DA SILVA BATISTA FREITAS(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Proceda-se à redistribuição da presente Impugnação ao valor da causa por dependência aos autos do processo nº 0005577-92.2012.403.6183, apensando-se. Após, dê-se vista ao Impugnado, nos termos do art. 261, do C.P.C.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093188-84.1992.403.6183 (92.0093188-0) - LIBERATO JUI X JOSE ALBERTO BELO X JOSE RIBAMAR COELHO X JOSE SANTANA X JOSE TAVARES DE MELLO X JUPYRA MORAES DA ROCHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO JUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada às fls. 96/117, em relação aos exequentes José Ribamar Coelho e José Tavares de Mello, se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), em relação a todos os exequentes. 0,05 Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0000563-79.2002.403.6183 (2002.61.83.000563-6) - BENEDITO BARBOSA FERREIRA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BENEDITO BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Fls: 339: anote-se.2. Fls: 342/347: intime-se, por mandado, a AADJ para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, encaminhando-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.3. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000332-18.2003.403.6183 (2003.61.83.000332-2) - ARNALDO FERNANDES(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ARNALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 196: defiro a dilação de prazo, conforme requerido.Int.

0004529-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004529-1) - JAYME BERTOCCO(SP057094 - LOURDES VALERIA NANNI TRAPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a manifestação do INSS, às fls.250, HOMOLOGO a habilitação de BRUNA BERTOCCO, sucessor(a) de WILLIAM SIDNEY BERTOCCO, conforme documentos de fls.222/248, nos termos dos arts.16 e112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0006997-79.2005.403.6183 (2005.61.83.006997-4) - JOSE DE ARAUJO FREITAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE DE ARAUJO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0000325-84.2007.403.6183 (2007.61.83.000325-0) - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0091016-81.2007.403.6301 (2007.63.01.091016-5) - JORGE ALFREDO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALFREDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0020212-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020212-5) - SANTA RENATA VILALTA MACHADO X SANTA TRINDADE FERREIRA SIMAO X SEBASTIANA DAS NEVES GONCALVES X SEBASTIANA DIAS DE OLIVEIRA OLIVATTI X SEBASTIANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X SEBASTIANA PALMA BOTTON X SEBASTIANA RODRIGUES CRUZ X SEBASTIANA VALENTINA BIASOTTI COSTA X THEREZINHA ELISA PINTO X THEREZINHA PRENHACA BIANCHI X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X YOLANDA SALVADOR SERRA X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VANINA LOPES HOLDSCHIP X VICTORINA MUBACH RIGO X ZAIRA LUZIN PERSONA X ZELINDA ZERBO SOARES X ZILDA MARIA SILVA DE PAULA X ZORAIDE SILVA FRANCISCO X CARMINE NACHBAR MIRA X CAROLINA FELICIO DE TULIO X ANA MARIA DE TULIO SEGANTINE X CAROLINA MANI MACHADO X DAVINA DE PAULA BRANCO X FLORINDA BENATTI SILVA X LUIZ HENRIQUE SILVA X OSWALDO SILVA X RUTH SILVA X WALTER SILVA JUNIOR X LAZARA DA SILVA CESAR X LEONILDA MISSURINI ZABISKY X MARIA DE LOURDES C DA COSTA X MARIANA OLIMPIA DA ROCHA FORMICHI X SOPHIA FRANCELINO SILVA X ZILFA DE MORAES CORREIA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X SANTA RENATA VILALTA MACHADO X UNIAO FEDERAL X SANTA TRINDADE FERREIRA SIMAO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA DAS NEVES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA DIAS DE OLIVEIRA OLIVATTI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA PALMA BOTTON X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA RODRIGUES CRUZ X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA VALENTINA BIASOTTI COSTA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA ELISA PINTO X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA PRENHACA BIANCHI X UNIAO FEDERAL X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X UNIAO FEDERAL X YOLANDA SALVADOR SERRA X UNIAO FEDERAL X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X VANINA LOPES HOLDSCHIP X UNIAO FEDERAL X VICTORINA MUBACH RIGO X UNIAO FEDERAL X ZAIRA LUZIN PERSONA X UNIAO FEDERAL X ZELINDA ZERBO SOARES X UNIAO FEDERAL X ZILDA MARIA SILVA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE SILVA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X CARMINE NACHBAR MIRA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE TULIO SEGANTINE X UNIAO FEDERAL X CAROLINA MANI MACHADO X UNIAO FEDERAL X DAVINA DE PAULA BRANCO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE SILVA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO SILVA X UNIAO FEDERAL X RUTH SILVA X UNIAO FEDERAL X WALTER SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LAZARA DA SILVA CESAR X UNIAO FEDERAL X LEONILDA MISSURINI ZABISKY X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES C DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIANA OLIMPIA DA ROCHA FORMICHI X UNIAO FEDERAL X SOPHIA FRANCELINO SILVA X UNIAO FEDERAL X ZILFA DE MORAES CORREIA X UNIAO FEDERAL

Ante a r.decisão, proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0036260.08.2010.403.0000 interposto pela exequente, cumpra-se a decisão de fls. 2143/2145, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.Int.

0001520-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001520-6) - JOSE AYLTON TINI X SHIRLENE APARECIDA MUCHERONI TINI(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLENE APARECIDA MUCHERONI TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AYLTON TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005793-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005793-0) - JOAO DONIZETE TASCANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) encontra(m)-se claro(s) e completo(s), sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006344-38.2009.403.6183 (2009.61.83.006344-8) - FRANCISCO ANGELO DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0000660-98.2010.403.6183 (2010.61.83.000660-1) - MASSAHARU TANAKA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, no efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000766-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000766-6) - ANDREIA GIMENES PERES ROCHA(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANDRÉIA GIMENES PERES ROCHA, portadora da cédula de identidade RG nº 20.314.999-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 124.619.338-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo. Alega padecer de males neurológicos que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/50). Concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 53. Em sede liminar, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial (fls. 62/63). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 77/84). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica pela parte autora às fls. 87/89. Consta dos autos exame médico realizado por perito judicial especialista em neurologia (fls. 100/103), com manifestação da parte autora às fls. 108/110 e ciência da autarquia-ré à fl. 111. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 113, houve esclarecimento médico às fls. 116/117. A autora apresentou impugnação às fls. 121/125. O Instituto-réu tomou ciência do conteúdo dos autos à fl. 120. Fora juntada, às fls. 128/136, cópia do agravo de instrumento de lavra da parte autora, autuado sob nº 0009093-11.2013.4.03.0000/SP, contra decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia (fl. 126), ao qual foi negado seguimento através de decisão exarada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 137/139). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de

acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida à perícia médica judicial, realizada pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 100/103 e esclarecimento de fls. 116/117. O perito designado atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: Discussão A Epilepsia é uma doença crônica caracterizada pela presença de crises convulsivas ou não, que acontecem de forma paroxística autolimitada e recuperação completa das funções motoras e cognitivas após o episódio. Pelo que foi relatado a perícia apresenta crises parciais complexas. Apenas os pacientes que apresentam refratariedade ao tratamento clínico ou apresentem retardo mental associado podem ser considerados incapazes para o trabalho e atividades de vida independente, os demais tem vida normal. No caso em tela, relata não haver controle das crises com uso de medicação, mas não apresenta sinais clínicos de Epilepsia de difícil controle. As alterações ao eletroencefalograma são discretas e não sugestivas de desorganização da atividade elétrica cerebral. Voltou a trabalhar em 01/1994 e o fez até 1997, o que não sugere evolução desfavorável após tratamento cirúrgico. Da mesma forma, não há qualquer documento médico que demonstre piora clínica ou progressão da doença a partir de 2002. Apesar de todos os relatórios médicos indicando incapacidade, não concordo com o alegado, pois do periciando incapacidade, não concordo com o alegado, pois do periciando não apresenta qualquer sinal objetivo de patologia ou sinais de comprometimento cognitivo. A Epilepsia per se não determina incapacidade, pois as crises são autolimitadas, sem resultar em deficiências motoras ou sensitivas permanentes e facilmente controladas com tratamento adequado. A autora tem discurso coerente, lógico e organizado e conta todos os males de forma tranqüila e precisa, bem como é jovem e tem curso superior, o que a permite exercer atividades laborais que não a exponham a riscos de acidentes. Portanto, não há elementos para determinar incapacidade para o trabalho, exceto por seis meses após a primeira crise epilética em 11/1993. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Reputo suficiente a prova produzida. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ANDRÉIA GIMENES PERES ROCHA, portadora da cédula de identidade RG nº 20.314.999-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 124.619.338-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002660-71.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS VICENTE (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS (fls. 57), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003373-46.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003645-40.2010.403.6183 - ARIIVALDO TOLENTINO GONCALVES (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0005407-91.2010.403.6183 - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0007432-77.2010.403.6183 - RIVALDO MATIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0009563-25.2010.403.6183 - EDNO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDNO MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº 58.146.716-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 947.355.908-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 12-12-2001 (DIB), benefício nº. 121.893.555-0. Pleiteia a condenação da autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial do seu benefício, mediante a aplicação da regra do antigo 29, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, ou seja, pela média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, além do pagamento dos atrasados desde a época da concessão do benefício até a revisão do valor atual, nos termos da súmula 85 do STJ. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário. Consoante carta de concessão acostada pela parte autora à fl. 28 e dados extraídos do sistema único de benefícios - DATAPREV, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor com data de início em 12-12-2001 (DIB) foi calculada mediante a aplicação da regra transitória trazida pela Emenda Constitucional nº. 20 de 16-12-1998, ou seja, o benefício nº. 42/121.893.555-0 foi calculado de acordo com a regra anterior à Lei nº. 9.876/99, nos moldes do pedido formulado pelo autor. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) O interesse processual decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em análise, embora a via eleita seja adequada, não há utilidade do provimento jurisdicional. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. DISPOSITIVO Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010024-94.2010.403.6183 - JOAO ROSA BARCALOBRE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a

PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012199-61.2010.403.6183 - CARMEN SILVIA MACHADO GEROLIN(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARMEN SILVIA MACHADO GEROLIN, portadora da cédula de identidade RG nº. 15126112 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 074.718.878-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data de início da incapacidade laborativa até a data da efetiva concessão do benefício. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/19). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 22. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 29/31). Consta dos autos laudo pericial elaborado por médico especializado em psiquiatra (fls. 43/46). Devidamente intimada para tanto, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 52/53. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. O autor submeteu-se à perícia na especialidade Psiquiatria. A perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, em avaliação pericial realizada em 18-01-2013, atestou ausência de incapacidade, concluindo que: (...) A pericianda apresenta quadro de transtorno de pânico, pela CID10, F41.0. O transtorno de pânico tem como característica essencial ataques recorrentes de ansiedade que podem ocorrer a qualquer momento e cujos sintomas podem ser, dentre outros: sensação de falta de ar, sudorese profusa e sensação de morte iminente. Tal transtorno apresenta um espectro de gravidade variado e as crises tendem a desaparecer com o tratamento psiquiátrico adequado. Cerca de 50% dos que tem transtorno, apresentam sintomas leves que não trazem grau apreciável de incapacidade para o labor remunerado, principalmente se as crises são esparsas e infrequentes. De 30 a 40% dos indivíduos acometidos ficam livres de sintomas com o acompanhamento médico. O transtorno apresentado pela pericianda é leve e os sintomas são flutuantes com períodos prolongados de remissão e episódios isolados de crises de ansiedade. Está sendo submetida a tratamento psiquiátrico. Apesar de referir um sofrimento subjetivo, está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos, sem demandar maior esforço que o habitual. A doença teve início em 01/2009, segundo informou. Está apta a retornar ao trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos, sem prejuízo para exercer o seu labor. Não há incapacidade laborativa. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros (...). No caso em análise da prova pericial produzida, podemos verificar que a incapacidade da parte autora não restou evidenciada para o exercício de sua atividade laborativa habitual de professora. Assim, incabível o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão da perita, médica esse imparcial e de confiança do juízo. Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando a perita qualquer dúvida quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçada ou para que haja nova perícia. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento do(s) benefício(s) pleiteado(s). Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurado da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido

formulado pela parte autora, CARMEN SILVIA MACHADO GEROLIN, portadora da cédula de identidade RG nº. 15126112 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 074.718.878-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014713-84.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES BRITO SOARES(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, recebo a petição de fls. 94/105 como recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015838-87.2010.403.6183 - WILSON MACIEL JUNIOR(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WILSON MACIEL JUNIOR, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.815.908 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 064.051.178-39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 79. Depois de regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (fls. 85/93). Houve apresentação do laudo médico pericial às fls. 114/119. O instituto réu apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: a) a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/5700024981) em aposentadoria por invalidez a partir de 22.11.2012 (data do laudo pericial); b) Pagamento de 80% dos valores devidos a título atrasados no período de 22.12.2012 a 30.04.2013 (no valor de R\$ 2.783,31 - dois mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos) e 10% sobre este montante, a título de honorários advocatícios (R\$ 278,32 - duzentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), totalizando R\$ 3.061,63 - três mil e sessenta e um reais e sessenta e três centavos, com data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01-05-2013, compensando-se com as parcelas pagas administrativamente no benefício de auxílio-doença NB 570.002498-1; c) A partir da edição da Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei n. 9.494/97; d) Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme legislação em vigor; e) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação, bem como renúncia a todos os demais pedidos não contemplados no presente acordo; f) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo; g) Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências; h) O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte; i) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; j) O pagamento relativo a valores atrasados referidos no item c serão feitos exclusivamente por Precatório ou RPV, se for o caso, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988; k) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, prescrição ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo. (fls. 124/150) O patrono da parte autora, com poderes para transigir - fls. 08, manifestou a concordância do autor. (fls. 154). É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo instituto réu e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que houve transação e as partes não dispuseram sobre as despesas processuais, estas devem ser divididas igualmente, nos termos do 2º, do art. 26, do CPC. O autor, no entanto, é beneficiário da assistência judiciária gratuita e a ré é isenta de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Está o réu isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002307-43.2011.403.6103 - SIDERLEI JOSE MARIN(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Int.

0000240-59.2011.403.6183 - MARTINHO CARDOSO PINHEIRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por MARTINHO CARDOSO PINHEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 38.073.206-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 076.143.493-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária às fls. 98.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 104/112.Embora devidamente intimada, a autora não compareceu à perícia médica, conforme declaração do expert do juízo às fls. 118/119.A parte autora requereu a desistência do feito às fls. 120/121.Devidamente intimado, o INSS concordou com a desistência caso o autor renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação, o que não foi aceito pelo autor às fls. 126/127.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que a autora deixou de comparecer à perícia médica agendada para o dia 25-03-2013, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente.No caso em tela, a autora requereu a desistência do feito. Em virtude da existência de contestação, far-se-ia necessária prévia anuência do INSS para homologação do requerimento. No entanto, o fundamento do pedido - a melhora da condição de saúde - dá ensejo à extinção por perda de interesse de agir, solução que dispensa intimação da autarquia.III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI, do Código de Processo Civil.Não há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001409-81.2011.403.6183 - CARLOS HENRIQUE PATROCINIO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a indicação do senhor perito (fls. 90), bem como a manifestação de fls. 97/102, nomeio como Perita Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos das partes e deste Juízo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.PA 1,05 Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

0004037-43.2011.403.6183 - NILZETE LOPES DE MENDONCA GONZAGA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NILZETE LOPES DE MENDONÇA GONZAGA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.678.381-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 049.939.298-37, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial e em seu

aditamento. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 13-03-1998, benefício nº 109.692.625-0. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/17). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 20. Em 27-07-2011 a parte autora aditou a inicial, requerendo a revisão da renda mensal inicial do seu benefício pelo artigo 58 do ADCT, bem como a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo, e a revisão da renda mensal do benefício de modo que mantenham a equivalência ao número de salários mínimos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 31/41. Houve a apresentação de réplica às fls. 44/52. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação aos pedidos de aplicação do art. 58 do ADCT e inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do seu benefício, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício da parte autora NB 42/109.692.625-0 foi deferido administrativamente em 26-03-1998 (DDB), com data de início em 13-03-1998 (DIB) e primeiro pagamento efetuado em 16-04-1998. A parte autora ajuizou a ação em 15-04-2011, quando já havia decorrido o prazo de dez anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial, nos termos do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão do ato de concessão do seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência. Quanto ao pedido de equivalência aos salários mínimos, observo que ao contrário do que alega a parte autora, a Carta Maior assegurou a equivalência salarial aos benefícios previdenciários somente durante o período de vigência do art. 58 do ADCT. O reajustamento dos benefícios previdenciários não está vinculado ao salário mínimo, nem há garantia constitucional de manutenção do número de salários mínimos correspondentes à renda mensal inicial do benefício nos reajustamentos. Destaco que a equivalência prevista naquele diploma somente foi aplicada até a regulamentação das Leis nº 8212/91 e 8213/91, que tratam dos planos de custeio e benefícios da previdência social, não tendo comprovado o autor a não observância pela Autarquia-ré desta regra. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no Ag 866.421/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 670)(grifei) Passo a apreciar o pedido de revisão para readequação do valor do benefício aos tetos do regime geral da Previdência Social trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos

benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em

manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I e IV, do Código do Processo Civil, reconheço a decadência com relação aos pedidos que envolvem a revisão da renda mensal inicial, e julgo improcedentes os pedidos de reajustamento do benefício previdenciário, formulados pela parte autora, NILZETE LOPES DE MENDONÇA GONZAGA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.678.381-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 049.939.298-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilhas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora; REVSIT - situação de revisão do benefício; CONCAL - memória de cálculo de benefício e HISCREWEB - histórico de créditos de benefícios. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004744-11.2011.403.6183 - EVANGELISTA RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007068-71.2011.403.6183 - NELSON PEREIRA X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008175-53.2011.403.6183 - IZAIAS RIBEIRO GUIMARAES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0009514-47.2011.403.6183 - TERESINHA DAS GRACAS SILVA FAUSTINO(SP265644 - ELIANE SILVA

BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0046793-04.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DE PAULA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.241.240-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.475.278-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A presente demanda fora inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, em 30-09-2011. Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por invalidez, em 01-11-2005, benefício nº. 32/138.299.914-0. Defende a revisão dos salários de contribuição com base em decisão da Justiça do Trabalho. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/20). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 35/38). Constam dos autos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 40/56. Em 23-08-2012 a MMa. Juíza Federal do Juizado Especial Federal da 3ª região, Dra. Leonora Rigo Gaspar, declinou da competência para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial (fls. 61/62). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e foram ratificados os atos até então praticados, à fl. 71. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Diante da ausência de preliminares outras, atendo-me ao mérito do pedido. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. O pedido procede, em parte. A concessão de benefício previdenciário não se dá de forma automática, salvo quando o Instituto-réu tem acesso a todos os dados necessários para sua concessão ou revisão, quando, então, poderá efetuar sua implantação de ofício. Depende, assim, de provocação da parte interessada, que tem todas as informações e documentos necessários para a análise do pedido. Dentre os documentos necessários para a concessão do benefício estão exatamente aqueles que comprovam o tempo de serviço e os salários-de-contribuição, advindos da relação empregatícia. Dessa maneira, temos que a autarquia-ré concede o benefício baseado nos documentos que originalmente lhe forem apresentados pela parte interessada. No caso dos autos, como não possuía a relação dos salários-de-contribuição reais referentes ao seu vínculo com a empresa IPSOS MARPLAN PESQUISAS LTDA, a parte autora aceitou que o benefício de aposentadoria por invalidez lhe fosse concedida no valor apurado na seara administrativa. Conclui-se, nesse passo, que o INSS não cometeu irregularidade ou ilegalidade na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que cabia ao requerente, no momento do requerimento do benefício, comprovar o real valor dos salários-de-contribuição relativos a todas as empresas nas quais laborou. Observa-se, então, que de posse da relação correta dos salários-de-contribuição, sem ter requerido a revisão do benefício na esfera administrativa, a parte veio a juízo pleitear a revisão, para fins de alteração do valor da renda mensal em manutenção. Consoante parecer contábil, anexado aos autos às fls. 40/56, a autora tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício. Porém, o pagamento das diferenças havidas antes da data da citação do INSS, em 07-02-2012 (fl. 34) - dado que a parte não requereu a revisão na esfera administrativa - não é devido, do que se depreende da interpretação do artigo 37 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal. (Grifo não original) Ressalvo, por fim, que a sentença trabalhista, oriunda da Justiça do Trabalho da 2ª Região, fora proferida com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Vide fls. 13/15. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA APARECIDA DE PAULA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.241.240-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 034.475.278-03, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao INSS que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, identificado pelo NB 138.299.914-0, mediante a consideração dos salários-de-contribuição determinados em sentença trabalhista, referentes à empresa Ipsos Marplan Pesquisas Ltda. São devidas diferenças a contar da citação, realizada em 07-02-2012. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, a serem observadas posteriores alterações. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pela parte autora, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário,

em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002165-56.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de outubro de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0002676-54.2012.403.6183 - MARLI APARECIDA GOMES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de outubro de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0005260-94.2012.403.6183 - LUCAS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de outubro de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0011218-61.2012.403.6183 - EVANI VIVALDA GOMES(SP113780 - LIDIA REGINA LE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de outubro de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0000259-65.2012.403.6301 - NAIRTO CASACHI(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de outubro de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do

Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0012319-70.2012.403.6301 - GABRIEL FRANCISCO X JANAINA DA CONCEICAO FRANCISCO(SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de outubro de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0001810-12.2013.403.6183 - JOAO BATISTA SOARES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de outubro de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0002154-90.2013.403.6183 - JOAQUIM GONCALVES COELHO FILHO(SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0002288-20.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de outubro de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0002591-34.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS MUNIZ(SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de outubro de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0003644-50.2013.403.6183 - NELSON BENEDITO GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de outubro de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na

mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 4026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007616-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007616-5) - LEONICIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008781-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008781-3) - CARLO JONES DUTRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final da sentença de fls. 175/178, quanto ao reexame necessário, tendo em vista tratar-se de erro material. Assim, em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004477-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004477-6) - MARIA ALTIVA ROCHA DA SILVA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ALTIVA ROCHA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 21.684.658-4, inscrita no CPF/MF sob o nº. 756.810.646-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação administrativa indevida. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/41). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 44. Houve o aditamento da inicial às fls. 46/51. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 59/62). Constatam dos autos laudo pericial às fls. 73/79 e às fls. 98/104. Manifestou-se a parte autora acerca dos laudos periciais às fls. 82/85 e 107/108. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confirma-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. A autora submeteu-se a perícias nas especialidades psiquiatria e ortopedia. A perita médica judicial especializada em Psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, concluiu pela capacidade para autora para o trabalho. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do documento: (...) Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual entre leve e moderado. (...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame, de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade

laborativa por doença mental. Como a autora menciona problemas ortopédicos recomendo avaliação nesta especialidade. Com base nos elementos e fatos expostos e analisado, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Recomendo avaliação ortopédica. Da mesma forma, o sr. Perito médico judicial especializado em Ortopedia e Traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, concluiu pela não caracterização da situação de incapacidade da autora para atividade laboriosa habitual. Segue transcrito importante trecho do laudo pericial: (...) Autora com 50 anos, doméstica, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame ultrassonográficos. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (...). Assim, no caso em comento, em análise da prova pericial acostada aos autos, podemos verificar que a incapacidade da autora não restou evidenciada. Assim, incabível a concessão de benefício por incapacidade. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, dos laudos periciais não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos esses imparciais e de confiança do juízo. Portanto, os laudos periciais estão bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento do(s) benefício(s) pleiteado(s). Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurado da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA ALTIVA ROCHA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 21.684.658-4, inscrita no CPF/MF sob o nº. 756.810.646-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007012-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007012-0) - VALTER BATISTA DE SOUZA (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por VALTER BATISTA DE SOUZA, portador da Cédula de Identidade RG nº 7693849 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 036.067.418-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 77. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (fls. 82/94). Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 114/115. Houve apresentação do laudo médico pericial às fls. 197/200. O instituto réu apresentou proposta de acordo às fls. 206/219. O patrono da parte autora, com poderes para transigir - fls. 26, manifestou a concordância do autor. (fls. 221/223) Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo instituto réu e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que houve transação e as partes não dispuseram sobre as despesas processuais, estas devem ser divididas igualmente, nos termos do 2º, do art. 26, do Código de Processo Civil. O autor, no entanto, é beneficiário da assistência judiciária gratuita e a ré é isenta de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Está o réu isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009396-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009396-9) - RUBENS PEREIRA DE MORAES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013608-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013608-7) - ANACLETO DONISETI DE ASSIS(SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo INSS. 2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016476-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016476-9) - MARINHO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARINHO RODRIGUES DA SILVA NETO, portador da cédula de identidade RG nº 46.651.264-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 352.800.018-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo. Alega padecer de males ortopédicos que o impedem de exercer sua atividade laborativa.Pede, também, condenação a título de danos morais.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/70).Concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 73.O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 77 e verso.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 80/94). Em sede de preliminares, aponta ser a parte autora carecedora da ação por não ter efetuado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela improcedência do pedido.Houve apresentação de réplica pela parte autora às fls. 100/108.Consta dos autos exame médico realizado por perito judicial especialista em neurologia (fls. 116/119).Após intimação das partes, houve manifestação da parte autora ao laudo pericial à fl. 121. A autarquia-ré, por sua vez, tomou ciência do quanto ocorrido à fl. 123.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO preliminar levantada pela autarquia-ré merece ser refutada.Perscrutando os autos, observo que o autor formulou requerimento administrativo de auxílio-doença em 03 oportunidades, os quais restaram indeferidos. Vide fl. 32/34.Com a presente ação, pretende a parte a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme se extrai do segundo parágrafo da fl. 18.Ainda que assim não fosse, tem-se que a base normativa dos pedidos é a mesma, o que tornaria possível a apreciação do pedido previdenciário, correspondente à concessão de aposentadoria por invalidez, caso não fosse pleiteado.Ademais, não se pode olvidar o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários.Cristalino o interesse de agir.Vencida a questão preliminar, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados.No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida à perícia médica judicial, realizada pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 96/105. O perito designado atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo:DiscussãoO autor apresenta diagnóstico de polineuropatia sensitivo-motora, com confirmação por eletroneuromiografia. As polineuropatias têm diversas causas, entre elas, carências de vitaminas, alcoolismo, infecções, diabetes, hipotireoidismo, etc. No caso em tela, não houve definição da etiologia.A neuropatia periférica manifesta-se por dores e parestesias (formigamento) em membros inferiores, podendo haver comprometimento motor. Existe tratamento para os fenômenos sensitivos, com medicamentos específicos, disponíveis na rede pública.Não há sinais objetivos de diminuição de força, não há atrofia muscular e não há alterações relacionadas ao sistema nervoso autônomo.A

neuropatia periférica observada no presente caso não compromete a motricidade e os fenômenos sensitivos são passíveis de controle. Desta forma, não é causa de incapacidade laboral. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Reputo suficiente a prova produzida. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Prejudicada, também, a análise do pedido de condenação a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos, formulados pela parte autora, MARINHO RODRIGUES DA SILVA NETO, portador da cédula de identidade RG nº 46.651.264-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 352.800.018-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016759-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016759-0) - DJALMITA MARIA ALVES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DJALMITA MARIA ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 9.990.267-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 896.919.038-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de pensão por morte nº. 001.131.285-8, com início em 14-06-1973 (DIB). Pleiteia, a revisão do referido benefício, concedido antes do advento da Lei nº. 9.032/95, a fim de que sua renda mensal inicial passe a corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS a reajustar seu benefício de pensão por morte mediante a aplicação do índice INPC nos períodos de 1997 a 2005 e IRSM, nos termos do artigo 9º da Lei nº. 8.542/92, bem como o pagamento das diferenças a serem apuradas, devidamente corrigidas. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/39). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 42. Foram acostados aos autos novos documentos às fls. 56/72. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 73/96). Houve a apresentação de réplica às fls. 103/116. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico, firmou o entendimento de que a majoração de coeficiente de benefícios determinada pela Lei nº. 9.032/1995 não atinge as pensões por morte, aposentadorias especiais e aposentadorias por invalidez cujos requisitos tenham sido implementados antes de sua entrada em vigor, conforme ementa que passo a transcrever: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, 1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (STF, RE 470.244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 09/02/2007, pleno, votação unânime, DJ de 23/03/2007, grifos nossos). Decidiu-se, claramente, que os benefícios devem continuar a serem pagos de acordo com o coeficiente que possuíam quando houve preenchimento dos requisitos legais de concessão. Assim, as disposições constantes na Lei nº. 9.032/1995 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência. O mesmo raciocínio afasta a alegação de que os benefícios concedidos anteriormente à Lei nº. 8.213/1991 devem ser majorados de acordo com a sua redação. A única exceção são os benefícios recalculados nos exatos termos do artigo 144, do referido diploma, este sim, dispositivo expressamente retroativo e que foi observado pelo INSS, como é de conhecimento notório. O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, 9º e 15, ambos da Lei nº. 10.259/2001). Conseqüentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Com relação ao pedido de condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora mediante aplicação do índice integral do IRSM em cada mês considerado no período básico de cálculo quando da concessão do benefício, constato ter havido a decadência do direito da autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo

decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/1991. O benefício de pensão por morte em comento foi deferido em 27-01-1980 (DDB) e concedido com data de início em 14-06-1973 (DIB). A autora ajuizou a ação 10-12-2009, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97 (28/06/97) que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento, razão pela qual o reconhecimento da decadência é medida que se impõe. Por fim, quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC no período de 1997 a 2005, passo a tecer as seguintes considerações. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de geografia e Estatística - IBGE. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Consta-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência com relação ao pedido que envolve a revisão da renda mensal inicial, e julgo improcedentes os demais pedidos formulados pela parte autora, DJALMITA MARIA ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 9.990.267-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 896.919.038-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora e REVSIT - situação de revisão do benefício. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000843-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000843-9) - MILTON MENDES GIMENES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000949-31.2010.403.6183 (2010.61.83.000949-3) - MAURICIO PIMAZZONI PERON (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000967-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000967-5) - ELIAS EDUARDO LACERDA (SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO E SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005917-07.2010.403.6183 - APARECIDO DONIZETI THOME (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que até o presente momento não houve resposta ao ofício expedido às fls. 73. Oficie-se novamente à empresa Saint Gobain Abrasivos Ltda para cumprimento da decisão de fls. 71 no prazo de 30 dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008519-68.2010.403.6183 - VICENTA PRIETO PAFUME(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VICENTA PRIETO PAFUME, portadora da cédula de identidade RG nº 14.043.525-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 134.499.868-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o benefício previdenciário originário da sua pensão por morte, para reflexos no benefício que titulariza, bem como apurar as diferenças e pagá-las devidamente atualizadas, desde a data do requerimento administrativo. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de pensão por morte nº. 21/055.517.128-0, com data de início em 16-07-1992 (DIB), deferido administrativamente em 26-01-1993 (DDB), derivado da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 070.524.073-8, com data de início em 02-12-1982 (DIB). Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 27/46). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 50. A parte autora interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada requerida (fls. 51/57). Houve o aditamento da inicial às fls. 58/59. Às fls. 62/63 a parte autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido à fl. 65. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Constatado ter havido a decadência do direito da autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/1991. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal inicial de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com data de início em 26-01-1993 (DDB), com início em 16-07-1992 (DIB). O autor ajuizou a ação em 12-07-2010, quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a

decadência. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, VICENTA PRIETO PAFUME, portadora da cédula de identidade RG nº 14.043.525-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 134.499.868-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilhas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício NB 21/055.517.128-0 e 42/070.524.073-8. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013162-69.2010.403.6183 - CLOVIS PAVAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por CLOVIS PAVAN, portador da cédula de identidade RG nº 2.339.206 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 289.781.708-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 52. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 54/74. Em face da juntada de dissolução do contrato de prestação de serviços advocatícios às fls. 93/97 houve determinação de intimação pessoal do autor para que regularizasse sua representação processual. (fls. 99). O Sr. Oficial de Justiça às fls. 104 certificou a intimação pessoal do autor em 06-05-2013. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Observo que o mandato conferido ao advogado subscritor da inicial encontra-se cessado, conforme dispõe o Art. 682, II, do Código Civil, in verbis: Art. 682. Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; II - pela morte ou interdição de uma das partes; III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio. Assim, desapareceu pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual e que torna o processo vicioso por falta de um pressuposto processual. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não regularizou sua representação processual, nos termos da decisão de fls. 99, não obstante devidamente intimada para tanto. Percebo, assim, que a parte autora não tem mais interesse no presente feito, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, sem apreciação do mérito. III - **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000501-87.2012.403.6183 - WALDEMAR FAUSTINO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de outubro de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006959-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061785-55.1992.403.6100 (92.0061785-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X THEREZA PEREIRA GUNELLO X EXPEDITO ONOFRE X JOSE THOME DOS SANTOS X JANDYRA MOLINA MUNHOZ X MARLENE DE ALMEIDA TREVISANI X FRANCISCO INACIO DOS SANTOS X JOAO ABPTISTA CELESTE X ANTONIO JESUINO DE ARAUJO X BENEDITA JONSON DO PRADO X LUIZA PEQUENO FREIRE X JOAO PEREIRA ALVES X PATROCINIO DOS SANTOS PIRES X ANTONIO BAPTISTA X JOSE GOMES DE ABREU X OSWALDO DE CESARE (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP192646 - REBER LUIZ JONSON) Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-

embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023197-46.2010.403.6100 - JOSE EXPEDITO CORMELATO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que permaneceu INERTE. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social esculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE

PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000194-80.2005.403.6183 (2005.61.83.000194-2) - MARIA LUCIA COELHO DE SOUSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA LUCIA COELHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008220-96.2007.403.6183 (2007.61.83.008220-3) - GEORGIOS NICOLAOS COUTSOUROS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGIOS NICOLAOS COUTSOUROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo contador judicial às fls. 150/152, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0009713-74.2008.403.6183 (2008.61.83.009713-2) - FRANCISCO SETTANNI NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SETTANNI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005897-16.2010.403.6183 - FRANCISCO SECUNDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de carta de sentença expedida nos autos da Ação Ordinária previdenciária nº. 0003347-29.2002.4.03.6183, distribuída perante esta 7ª Vara Previdenciária. Requeriu o exequente fosse o INSS compelido a cumprir o determinado na sentença proferida. Às fls. 303 proferiu-se despacho concedendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a ADJ procedesse ao correto cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, considerando o tempo de serviço laborado pelo autor junto à empresa NT Carvalho e Cia. Ltda. Às fls. 308 foi determinada a intimação pessoal do Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumprisse a obrigação de fazer estabelecida no julgado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas cabíveis no caso de descumprimento. Em cumprimento ao despacho de fls. 308, o INSS oficiou ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária informando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

nº. 42/160.056.906-1, com DIB em 03-10-1997 e DIP 01-04-2012 (fls. 309). Em 19-09-2012 o MM. Juiz Federal, Dr. Anderson Fernandes Vieira, proferiu decisão reconhecendo como competente para o processamento do feito o Juízo de origem, razão pela qual determinou a remessa dos autos a este Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária (fls. 312). Às fls. 309 foi determinada a intimação da parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Em 08-03-2013 o exequente apresentou petição informando sua ciência quanto à implantação do benefício nº. 42/160.056.906-1, resguardando ainda, seu direito de discutir eventuais diferenças quando da execução definitiva da sentença (fls. 319/320). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO O INSS cumpriu a obrigação de fazer à qual foi condenada em sede de antecipação de tutela, tendo implantado em favor do exequente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/160.056.906-1, conforme ofício nº. 4059/INSS/ADJSP/21.001.100/2012/en (fls. 309) e teor da petição de fls. 319/320. Faz-se mister, na presente hipótese, extinção do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0693333-28.1991.403.6183 (91.0693333-5) - ORLANDO SOARES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste; havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Classe - 206. INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS PELO INSS

0009354-47.1996.403.6183 (96.0009354-7) - DELCIO GADINI X ANTONIO GORJON VALLEJO X DARCY MAGALHAES NOGUEIRA X JOSE PELLEGRINI X JOSUE PRADO X MABIO ADALBERTO BARRETTI X NORMA POMAR BARRETTI X MILTON AUGUSTO X PEDRO AGUILAR PEREZ X VASCO RODRIGUES TEIXEIRA X ROSICLER TEIXEIRA DELFINI X SERGIO TEIXEIRA X VICENTE MEDICI(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 589: Ante o solicitado pela Contadoria Judicial, junte a parte autora em 60 (sessenta) dias os demonstrativos de pagamento relativos aos 147,06%, cópia integral de todas as fichas de benefício em manutenção desde sua concessão bem como todos os comprovantes de pagamento do período de setembro de 1991 a dezembro de 1993 com os valores brutos e líquidos pagos à época. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003425-08.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADEMAR RAMON X FRANCISCO MARQUEZINI X HELIO CRUZATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça a discordância do INSS (fls. 99/118) tão-somente em relação ao coembargado FRANCISCO MARQUEZINI. Com o retorno dos autos, dê-se nova vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001244-97.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARQUES BATISTA(SP076510 - DANIEL ALVES E Proc. JOAO CARLOS ROSA

NETO)

Ciência às partes da memória de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial a fls. 49/59. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

0008404-76.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DEISE GONCALVES PAOLANI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES)

Fl. 23: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0006703-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008228-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA OLINDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista à Embargada, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002299-69.2001.403.6183 (2001.61.83.002299-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ARMANDO SERRAIN(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Ciência às partes da memória de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial a fls. 120/123. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001049-35.2000.403.6183 (2000.61.83.001049-0) - SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos novos cálculos apresentados pela ré. Havendo concordância expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Int.

0006858-59.2007.403.6183 (2007.61.83.006858-9) - JOILSON CARDOSO SILVA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOILSON CARDOSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, especializado em dirimir dúvidas concernentes a cálculos de liquidação, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial a fls. 166/171 e 183. Assim sendo, informe o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Após, se em termos, expeçam-se precatório atinente ao montante principal e ofício requisitório de pequeno valor referente à verba sucumbencial. Int.

0008217-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008217-0) - JOAO FERREIRA DAVID(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste; havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Classe - 206. CÁLCULOS JÁ APRESENTADOS PELO INSS.

0008017-32.2010.403.6183 - HELENO DUARTE LOPES(SP261182 - SILVIO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO DUARTE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), presente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiantamento dos respectivos honorários. Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 62. Prazo: 30 dias. Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste. CÁLCULOS JÁ APRESENTADOS PELO INSS.

Expediente Nº 574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016043-18.2004.403.0399 (2004.03.99.016043-1) - MARIA LUCIA DA SILVA CASTRO X GRACIANE PEREIRA DE CASTRO X ADRIANA PEREIRA DE CASTRO X LUCIANA PEREIRA DE CASTRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. : Devolvo ao(à)(s) autor(a)(es) o prazo do despacho de fls. 306 - 5 (cinco) dias -, para eventual manifestação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0002284-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002284-0) - JOSE MARCOS FOGLI DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 191/192: Requeira o Autor o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução, observando-se o decidido em sede da Ação Rescisória número 0025599-96.2012.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015360-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015360-6) - CELSO MARQUES PENTEADO SERRA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA(SP119724 - JOSE MARQUES PENTEADO SERRA) X UNIAO FEDERAL(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Fls. 946: Indefiro o requerido pelo Autor, ante o teor da sentença prolatada a fls. 941/943, em que foi extinta a execução com supedâneo no artigo 794, I do Código de Processo Civil., ante o teor da sentença prolatada a fls. 941/943. Certifique a Serventia o trânsito em julgado do presente feito e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0008431-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008431-2) - VILMA RAQUEL CEZARIO CHINCOA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do Réu em apresentar demonstrativo de valores devidos (fls. 218), apresente a Autora memória de cálculos do quantum debeatur, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente a Autora, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Apresentados os cálculos, todavia, cite-se o Réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0901093-20.1986.403.6183 (00.0901093-9) - NAGIB JORDY X FELICIANO PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010212-19.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AURELIANO CARLOS FONSECA FILHO X ANGELA MARIA STARACE FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Ciência às partes da memória de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial a fls. 114/121. Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

0011167-50.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO)

Ciência às partes da memória de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial a fls. 27/32. Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

0000252-05.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Fls. 27/34: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria. Após, venham conclusos para sentença

0006700-91.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005376-76.2007.403.6183 (2007.61.83.005376-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista à Embargada, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0006702-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-76.2005.403.6183 (2005.61.83.006357-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista à Embargada, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041546-72.1992.403.6183 (92.0041546-6) - MARLI RUFINO DOS SANTOS LOSSOLLI X JOSE BESSANI NETO X MARIA CUSTODIA CECILIA DE SOUZA X DANIEL MARGARIDO CECILIO X FLAVIA MARIA CECILIO LOPES X VANDERLEI FAUSTINO CECILIO X ADELINO EUSEBIO CECILIO X MARIA DAS MERCES CECILIO X JOSE WILSON CECILIO X JOAO EVANGELISTA BARBOZA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP012428 - PAULO CORNACCHIONI E SP086844 - IRACEMA CAMARGO WEICHSLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARLI RUFINO DOS SANTOS LOSSOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BESSANI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUSTODIA CECILIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARGARIDO CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA MARIA CECILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FAUSTINO CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO EUSEBIO CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS MERCES CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora, ora Exequente, para ciência da redistribuição do feito à esta 8ª Vara Federal Previdenciária, bem como para manifestação acerca das alegações do INSS, às fls. 469/476. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000339-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000339-5) - ANISIO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 476/479: Primeiramente, comprove o patrono do o falecimento do causídico e providencie a habilitação de seus sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias.Aguarde-se a regularização do pólo ativo da presente demanda e, após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor atinente à verba sucumbencial.Int.

0005933-34.2005.403.6183 (2005.61.83.005933-6) - CARLOS ALBERTO DONHAS(SP183482 - RODRIGO PERES SERVIDONE NAGASE E SP200248 - MARCOS LUCIANO DONHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DONHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 704/714, elaborada pelo INSS, com a qual concordou a parte autora às fls, 717/719, no valor de R\$27.058,35, apurado em 11/2011. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. Após, expeça-se ofício requisitório.

0000156-34.2006.403.6183 (2006.61.83.000156-9) - ERTIS PEREIRA DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERTIS PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Autor dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 129/130.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000412-11.2005.403.6183 (2005.61.83.000412-8) - ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - MENOR (ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 211: Defiro o requerido pelo INSS. Comprove o Autor a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal, nos termos do artigo 6º, inciso IV da Resolução número 55/2009 - do Conselho da Justiça Federal, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor, tal qual determinado anteriormente (fls. 210). No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000046-79.1999.403.6183 (1999.61.83.000046-7) - EDGARD GABRIEL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 306/309) acerca da satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008953-04.2003.403.6183 (2003.61.83.008953-8) - ORLANDO PONTIERI X MARIA JOSE DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004056-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004056-0) - WALDIR DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para, determinar que o INSS reveja o valor da RMI do benefício da parte autora, devendo implantar aquela que seja mais benéfica, calculada até a data da EC 20/1998 (15/12/1998), ou desde a DER (22/05/2003), ou, ainda, apurada nos termos do art. 6º, da Lei 9.876/99 e do art. 188-B, do Decreto 3.048/99, conforme lhe for mais vantajoso. (...)P. R. I.

0013320-95.2008.403.6183 (2008.61.83.013320-3) - ROSEMARI EMERI LIMA X CAMILA ALVES DE LIMA E SILVA X CARLOS ALVES DE LIMA SILVA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSEMARI EMERI LIMA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando que o benefício foi concedido proporcionalmente porque não considerados os períodos de cargo em comissão exercidos na Assembleia Legislativa e na Câmara Municipal de Osasco. Requer, assim, o acréscimo de tais períodos e o pagamento das diferenças. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/73. O juízo determinou a emenda à fl. 76, atendendo o autor às fls. 78/79. Deferida a antecipação de tutela à fl. 80. O réu foi citado (fl. 87), apresentando contestação que foi juntada às fls. 90/96. O processo foi suspenso ante a notícia do óbito da autora (fl. 99), com pedido de habilitação juntado às fls. 105/117. Não havendo oposição do réu (fl. 119), o juízo homologou o pedido de habilitação (fl. 122). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Desnecessárias outras provas, passo a proferir o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A autora comprovou o exercício de cargo em comissão para o Estado de São Paulo (Poder Legislativo) e para o Município de Osasco (Câmara Municipal) (fls. 18/20). A informação da Municipalidade de Osasco é expressa no sentido de que houve contribuição para o regime geral de Previdência Social (fl. 20). Como se observa da informação de fl. 69, produzida no Juizado (onde o processo foi extinto por incompetência - fls. 65/68), o INSS não computou os períodos reclamados pela autora, embora ostentasse a qualidade de segurado obrigatório do regime geral de previdência. Assim, o réu deverá pagar as diferenças aos herdeiros, desde a data do cálculo do processo do Juizado (fls. 72/73), onde o réu foi constituído em mora, interrompendo a prescrição (art. 219, caput, do CPC) até a data da antecipação de tutela neste processo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a incluir no cálculo do tempo de serviço os períodos de 09.11.1995 a 31.01.1998 e de 09.10.1998 a 08.04.2002, pagando as diferenças entre as rendas, desde o requerimento administrativo (08.04.2002), nos termos da fundamentação, até a data de revisão determinada neste juízo (antecipação de tutela em 22.01.2010), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora na forma do Código Civil a partir da citação no processo anterior (Juizado). Tendo em vista o óbito da autora, prejudicada a antecipação de tutela. Sucumbente, o réu arcará com a verba honorária que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013). PRI.

0038499-65.2008.403.6301 - MARIZETE DE AZEVEDO SANTOS(SP271042 - LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia a conversão de aposentadoria especial em comum. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/95. O réu apresentou contestação juntada às fls. 97/128. O autor juntou documentos às fls. 136/162. Declinada a competência do Juizado Especial Federal para uma das Varas Federais Previdenciárias às fls. 309/310. Redistribuição dos autos às fls. 317. Concedido os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a apresentação de procuração atualizada à fl. 319. Informou-se o falecimento da autora (fl. 327) e que seus filhos residem em Campinas, requerendo o advogado dilação do prazo da ação, o que foi concedido à fl. 328. Não houve qualquer pedido de habilitação. É o relatório. DECIDO. Sem que ocorra sucessão regular, não é possível o prosseguimento do processo. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004014-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004014-0) - SARA MARIA DE JESUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 322) com a proposta de acordo apresentada pelo INSS às 315/320, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012164-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012164-3) - STEFANIE CRISTINA FIORE PEREIRA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por STEFANIE CRISTINA FIORE PEREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial - LOAS, em consonância com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde 19 de julho de 2006, data do protocolo do requerimento administrativo. Aduz a parte autora, em síntese, ter requerido no âmbito administrativo benefício assistencial (LOAS), nos termos da Lei nº 8742/93, o qual foi indeferido, por não se enquadrar no art. 20, 2º da Lei nº 8.742/93. Às fls. 24/26, o pedido de

tutela antecipada foi deferido, determinando a imediata implantação do benefício assistencial. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 49/66), ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 86/94). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/48). Pugnou, em resumo, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/74. Documentos acostados às fls. 76/80. Produziu-se perícia socioeconômica. Laudo acostado às fls. 106/113. Manifestação da parte autora às fls. 117/118. O INSS permaneceu silente. É o Relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo de imediato a apreciar o mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e, recentemente, o Decreto nº 6.214/07 traçaram os requisitos para a obtenção do benefício. Especificamente quanto à pessoa deficiente, exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para o trabalho e para a vida independente; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas na Lei nº 8.213/91, artigo 16. No caso presente, a autora não preenche os requisitos legais para receber o benefício pretendido. Em relação à deficiência, a assistente social, por ocasião da realização do laudo socioeconômico, verificou, conforme informações prestadas pela genitora, que a autora possui sequelas neurológicas permanentes, em decorrência de contaminação pelo vírus da meningite. Entretanto, além de não ter sido realizada perícia médica nestes autos para constatar a alegada deficiência mental, a autora não se encontra sujeita a curatela. Ao que tudo indica, exerce pessoalmente os atos da vida civil (fls. 09 e 10). Quanto ao requisito miserabilidade, há que se fazer algumas considerações importantes. A Lei nº 8.742/93 estabeleceu como critério para aferição de hipossuficiência financeira a renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Conforme mencionado, esse critério é constitucional (Adi nº 1.232/DF). Todavia, não dispensa o exame de outros elementos de prova destinados a demonstrar a real condição de vida do requerente, sejam contrários ou favoráveis à sua pretensão. De qualquer maneira, o ônus da prova da hipossuficiência é da parte autora (CPC, art. 333, I). Neste feito, o núcleo familiar é composto pela autora, sua mãe, Gisele Peixoto Gomide, seu pai, Marcelo de Souza Pereira e seu irmão de 16 anos de idade, Wesley Fiore Pereira. A renda familiar advém do salário mensal percebido pela mãe pelos serviços prestados como doméstica, no valor de R\$ 900,00 e da remuneração percebida pelo genitor, na qualidade de autônomo, no valor de R\$ 360,00, por mês. As despesas da casa pagas contabilizam R\$ 602,30. Há despesas não pagas no valor de R\$ 439,21. O imóvel onde residem é financiado pela CEF, cujas parcelas não foram adimplidas na íntegra. Entretanto, os eletrodomésticos e eletroeletrônicos que guarnecem a casa apresentam-se como seminovos. Em suma, a assistente social concluiu pela suficiência econômica da demandante. Assim, considerando o patrimônio da parte autora descrito no laudo socioeconômico, a renda da família (R\$ 1.260,00), as despesas pagas (R\$ 612,03), despesas não pagas (R\$ 439,21) e as conclusões da assistente social (fl. 113), não há como reconhecer a situação de miserabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0016905-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016905-6) - SONIA MARIA GIGUEIRA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE A LIDE, para declarar e reconhecer o período havido entre 08.09.1970 à 02.10.1971 (TRANSPORTES FINK S/A), como se exercido em atividade urbana comum, a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora - NB 42/112.221.004-0. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a

tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício da autora, do lapso temporal entre 08.09.1970 à 02.10.1971 (TRANSPORTES FINK S/A), como se exercido em atividade urbana comum. a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/112.221.004-0, procedendo à revisão do correlato benefício previdenciário, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas (diferenças) está afeto a futura fase executória. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença da simulação de fls. 49/50 dos autos para cumprimento da tutela.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0053529-09.2009.403.6301 - IVONE ISABEL FERREIRA(SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONE ISABEL FERREIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria foi negado porque não consideradas as condições especiais, fazendo jus à conversão do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento em 12/09/2003. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/197.Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 241/249.Réplica às fls. 266/293.Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a oitiva de prova testemunhal (fls. 411/412).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995.O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo.Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997.Entretanto, após 05.03.1997, necessária a comprovação da exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador. O nível de ruído deveria, então, ser superior a 90 decibéis.Após o Decreto nº 4.882/2003, passou a ser considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 85 decibéis, em consonância com a legislação trabalhista.Pois bem.Os formulários e os laudos de fls. 318/320 dão conta de que a parte autora esteve exposta a ruído superior a 80 decibéis no período de 19/01/1976 a 04/06/1992 de forma ocasional, o que afasta a especialidade no mencionado período.Assim, concluo que a segurada, até a data da EC 20/1998 não havia implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme se verifica pela contagem de fls. 336/337 que totaliza 24 anos, 02 meses e 01 dia, sendo que na data da entrada do requerimento administrativo em 12/09/2003 (fls. 340/341), a autora não possuía a idade mínima. Desta forma, não tem direito à revisão pleiteada nos autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0005591-47.2010.403.6183 - FLAVIO CARELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FLAVIO CARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.02.201-4.O autor alega que é titular do referido benefício desde 15/01/1998. Afirma que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição quando da concessão era equivalente a 7,4 salários-mínimos e que atualmente equivale a 3,9 salários-mínimos. Assim, requer a revisão de seu benefício para que passe a corresponder a 7,4 salários-mínimos.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/41).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 48/55).Réplica às fls. 57/66.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares e, diante da presença dos demais pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário consistente em pensão por morte, alegando que o benefício originário de sua pensão por morte foi concedido no valor equivalente a 7,4 salários-mínimos e o seu benefício de pensão por morte equivale a 3,9 salários-mínimos. Assim, requer o reajuste de seu benefício para que passe a valer o equivalente a 7,4 salários-mínimos.A apontada defasagem está fundamentada na discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado número de salários mínimos, cuja quantidade não se manteve no tempo, é dizer, o valor do benefício atualmente recebido não manteve equivalência àquele número de salários mínimos recebidos por ocasião da concessão.Todavia, não assiste razão à parte autora, pois que o art. 7 da Constituição da República

veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive aquela aplicável à correção dos benefícios previdenciários. Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores. Com efeito, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei n. 8.213, de 24.07.91. Assim, não há que se falar em equivalência salarial, por expressa vedação da Constituição, que assegura tão somente a proteção ao valor real dos benefícios, na forma da lei. Conforme se infere do dispositivo, sua aplicação foi limitada no tempo, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passaram a ser aplicados os critérios de reajustamento ali determinados. A Lei 8213/91 promoveu a alteração da forma de reajustamento dos benefícios, já desvinculada do salário mínimo, sem qualquer violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, o que se promoveu pelo índice eleito pelo legislador, o INPC. Cumpre ressaltar que não há qualquer garantia de eterna vinculação dos benefícios ao salário-mínimo, sob alegação de direito adquirido, tendo em vista que o direito adquirido a determinada forma de reajuste somente existirá durante o período de sua vigência, e não infinitamente. Além disso, os reajustes do salário mínimo não correspondem simplesmente à atualização monetária, pois é notório que a política pública governamental se pauta na elevação de seu valor real e poder de compra, com a finalidade de assegurar valor mínimo para subsistência cada vez mais elevado e reduzir as desigualdades sociais. Isso explica porque o valor do benefício previdenciário, que está sujeito à atualização monetária para MANUTENÇÃO de seu poder de compra, não tem correspondência com o ACRÉSCIMO do valor real do salário mínimo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005925-81.2010.403.6183 - FLAUDEMIR DA SILVA CESARE (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLAUDEMIR DA SILVA CESARE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/28. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 30. Citado (fl. 34), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 37/39. Réplica às fls. 48/52. Deferida prova pericial à fl. 54. Laudo pericial juntado às fls. 67/70, com manifestação apenas do réu. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O autor estava em gozo de benefício, conforme relato inicial e, portanto, mantém a qualidade de segurada (art. 15, I, da Lei de Benefícios). Entretanto, não comprovada a incapacidade total, ainda que temporária, pela prova técnica produzida, concluindo o Sr. Perito (fl. 69). Não está caracterizada situação de incapacidade atual ou prévia, sob ótica psiquiátrica. Observo que o diagnóstico diferente não importa invalidade do laudo, uma vez que a Medicina não é uma ciência exata, podendo haver diagnósticos diversos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009350-19.2010.403.6183 - VIVIANE AKISSUE (SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNE CAROLINE PORFIRIO - MENOR
VIVIANE AKISSUE ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Proferida sentença de procedência (fls. 187/189), a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 85/86). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifica-se, no caso em questão, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS. PRI.

0009743-41.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOÃO PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo pensão de cinco salários mínimos para o portador da síndrome de talidomida, bem como indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00. A inicial de fls. 02/06

foi instruída com os documentos de fls. 07/16. O juízo afastou de ofício a prevenção (fl. 22). Citado (fl. 25), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 27/48, defendendo a legalidade da avaliação médica e a falta de comprovação do nexo de causalidade entre as deformidades e uso de medicação durante a gravidez. Nega, ainda, a ocorrência de danos morais. Réplica às fls. 52/55. Deferida prova pericial às fls. 57/58, com a formulação de quesitos pelo juízo. Laudo pericial juntado às fls. 67/74. Apenas o autor manifestou-se sobre a prova técnica (fl. 77). O processo foi redistribuído a esta Vara. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com relação ao dano moral, o autor não relata qualquer sofrimento, além do físico, deixando, ainda, de comprovar que tenha suportado vexames ou abalos morais fora do comum. Assim, falta à inicial clareza na causa de pedir. Ainda que assim não fosse, o autor exerceu atividade laborativa durante mais de vinte anos e teve vida normal até 1998, quando adquiriu incapacidade para o trabalho. Também não demonstrou interesse em produzir prova de sofrimento extraordinário causado pela deformidade, oportunidade em que poderia esclarecer o defeito da petição inicial. Aliás, a pensão especial, por si só, já representa uma indenização, como declara o legislador no 1º do artigo 3º da lei de regência acima referida, devida em virtude da omissão das autoridades sanitárias que fiscalizaram a comercialização do medicamento, caso seja este o sofrimento que poderia ser evitado. O autor não provou que fez parte da ação indicada na inicial. Caso a ação seja coletiva, o autor não necessita de nova ação para execução do julgado. Além disso, este juízo é incompetente para tanto. Com relação à indenização por danos morais prevista na Lei nº 12.190/2009, não demonstrou o autor que formulou requerimento administrativo à União e que houve recusa. Portanto, falta interesse de agir ao autor, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional. Além disso, não há legitimidade passiva do INSS para cumprir a referida lei, ao contrário do que ocorre com a pensão mensal por expressa disposição legal. Assim, o dano moral não será apreciado pelo mérito, passando-se ao exame do pedido de pensão vitalícia. O Sr. Perito constatou a existência de deformidades decorrentes do uso de talidomida durante a gestação do autor por sua mãe, a saber: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de doença congênita denominada Síndrome de Talidomida, com deformidade para os membros superiores, decorrente da ingestão desta medicação por sua genitora durante o período gestacional. As alterações apresentadas pelo autor são patognomônicas, caracterizadas pela chamada focomelia, que traduz um encurtamento segmentar dos membros superiores, pela redução do tamanho dos ossos longos. No caso em questão, o periciando apresenta encurtamento evidente dos ossos dos antebraços bilateralmente, com desvio medial da porção distal, especialmente à esquerda (fl. 72). Como se vê, demonstrado que o autor faz jus à percepção de pensão vitalícia instituída pela Lei nº 7.070, de 20.12.1982, devida pela União e paga pelo INSS. O valor da indenização é apurado conforme o grau de dependência resultante da deformidade física. Em resposta ao quesito 7 do réu, disse o Sr. Perito que há incapacidade total para o trabalho (até porque o autor foi aposentado por invalidez) e parcial para higiene pessoal (fl. 73). Não há incapacidade para deambulação ou para alimentação. Assim, nos termos do artigo 1º, 2º, da Lei nº 7.070/1982, são atribuídos dois pontos para a incapacidade total para o trabalho e um ponto para a incapacidade parcial de higiene pessoal, fazendo o autor jus a uma pensão equivalente a um salário mínimo e meio, de acordo com o critério do 1º do referido dispositivo legal. Por isso, não é devida a renda mensal de cinco salários mínimos requerida com a inicial. O termo inicial do pagamento da pensão vitalícia deve corresponder ao ajuizamento da ação (12.08.2010), já que o autor não comprovou o requerimento administrativo e não há no sistema informação sobre o pedido (fls. 44/47). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. LEI Nº 7.070/82. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Comprovada, por laudo médico-pericial, a malformação congênita do autor decorrente do uso, durante a gravidez de sua genitora, da substância Talidomida, é de ser concedida a pensão especial prevista no art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982. 2 - O valor da pensão será aferido mediante a atribuição de um ou dois pontos, dependendo do grau da incapacidade (parcial ou total) com relação ao trabalho, deambulação, higiene e alimentação. Cada ponto equivale a meio salário-mínimo vigente. 3 - As avaliações médicas ultimadas no processo administrativo e durante a instrução do feito, foram hábeis a demonstrar a incapacidade parcial do requerente para a higiene e alimentação e total para o trabalho, o que perfaz quatro pontos. Renda mensal inicial fixada, pois, em dois salários-mínimos. 4 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, em observância ao que preceituado no art. 1º da Lei nº 7.070/82, não havendo que se confundir pagamento das parcelas em atraso com lucros cessantes. 5 - Juros de mora mantidos em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS. 9 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela específica concedida. (APELREEX 00001072120024036122,

DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:13/12/2007 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeneo o réu ao pagamento de pensão mensal vitalícia devida ao autor por ser portador da Síndrome de Talidomida, desde o ajuizamento da ação (12.08.2010), no valor equivalente a um salário mínimo e meio, pois foram apurados 03 (três) pontos indicadores de grau da incapacidade, com correção monetária desde o vencimento de cada prestação e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009 a partir da citação.No tocante aos danos morais, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, IV e VI, do CPC, nos termos da fundamentação.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Tendo em vista o valor da condenação, não havendo recurso, certifique-se o decurso de prazo, pois desnecessário o reexame.PRI.

0010585-21.2010.403.6183 - JOSE ARMANDO TEIXEIRA COSTA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ARMANDO TEIXEIRA COSTA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/16.Indeferida a antecipação de tutela às fls. 18/19, a parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 22/28).Foi dado provimento ao recurso, determinando-se o restabelecimento do benefício (fls. 38/41).Citado (fl. 42), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 48/53.Deferida prova pericial às fls. 59/60.Laudo pericial juntado às fls. 74/79, com manifestação do INSS à fl.82.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.A incapacidade foi constatada na perícia, concluindo o Sr. Perito (fl. 78):...Dessa forma, fica estabelecida uma incapacidade total e permanentemente para o trabalho, com início em setembro de 2003.Passo à análise da qualidade de segurado.No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.Conforme tela do CNIS (fls. 86/90), observo que o último vínculo empregatício da parte autora foi na empresa Vênus Veículos Ltda. no período de 02/10/1978 a 30/04/1981, voltando a contribuir no período de maio de 1988 a junho de 1988, sendo que, após essa última data, voltou a contribuir para a Previdência Social apenas no período de agosto de 2005 a novembro de 2005, tendo recebido o benefício de auxílio-doença (NB 570.263.752-2), no período de 01/12/2006 a 27/02/2010.Assim, considerando que o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em setembro de 2003, tenho que a parte autora não mantinha a qualidade de segurada, uma vez que já havia ultrapassado o seu período de graça e a enfermidade que acomete o autor é preexistente em relação a sua nova Filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que está caracterizada a situação prevista no art. 42, 2º, da Lei 8.213/91.Tendo em vista a improcedência do pedido, resta prejudicado a análise do pedido de danos morais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Revogo a antecipação de tutela.Pela sucumbência, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Em razão da hipossuficiência, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0012229-96.2010.403.6183 - ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA X Nanci APARECIDA FERREIRA JUNQUEIRA PARREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 07/55. Declinada a competência (fl. 64), a parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 66/75). Foi dado provimento ao recurso, determinando-se o prosseguimento da ação na 2ª Vara Previdenciária (fls. 86/89). Citado (fl. 95), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 97/101. Réplica às fls. 107/110. Deferida prova pericial às fls. 112/113, com a formulação de quesitos pelo juízo. Laudo pericial juntado às fls. 122/140. A parte autora manifestou-se às fls. 143/145 e o réu à fl. 148. O processo foi redistribuído a esta Vara (fl. 154). Foi informado o óbito da parte autora, com pedido de habilitação juntado às fls. 159/160. Não havendo oposição do réu (fl. 170), o juízo homologou o pedido de habilitação (fl. 171). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A parte autora esteve em gozo de benefícios quando iniciada a incapacidade laborativa, conforme tela do CNIS (fl. 149). Portanto, há qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios). A incapacidade total e permanente foi comprovada pelo Sr. Perito, que concluiu (fl. 124): Caracterizada situação de incapacidade laborativa total desde 09/01/2005 e nesta avaliação pela evolução temporal + somatória dos quadros definida como permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento. Se assim é, quando a parte autora buscou o INSS, fazia jus à aposentadoria por invalidez desde o início da concessão (06/10/2005). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez (NB 514.815.073-0), a partir do requerimento em 06.10.2005 (fl. 49), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o ora concedido, bem como as prestações posteriores à cessação administrativa até a data do óbito (17.11.2012) com correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação. Tendo em vista o óbito da parte autora, prejudicada a antecipação de tutela. Sucumbente, o réu arcará com a verba honorária que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Juntem-se as telas do CNIS. PRI.

0008832-58.2012.403.6183 - AZENI BARBOSA SANTANA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AZENI BARBOSA SANTANA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus a uma aposentadoria especial ou acréscimo do tempo de serviço especial não considerado pelo réu, quando da concessão do benefício. A inicial de fls. 02/41 foi instruída com os documentos de fls. 42/104. Determinada a emenda da inicial (fl. 106), manifestou-se o autor às fls. 107/108. Citado (fl. 114), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 115/122. Réplica às fls. 125/135. O processo foi redistribuído (fls. 136). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Compulsando os autos do processo administrativo, não foi juntada documentação sobre trabalho especial no período de 03.10.1979 a 12.01.1983 e de 21.03.1983 a 11.05.1983, bem como não houve homologação dos referidos períodos (fl. 98). Assim, adstrita ao pedido, para fins de aposentadoria especial, serão considerados apenas os períodos indicados na inicial de 23.05.1983 a 14.06.1989, de 23.01.1990 a 30.07.1998 e de 01.08.2002 a 04.04.2012. E, caso os três períodos fossem considerados especiais, o autor teria 24 anos, 02 meses e 02 dias de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria especial, pois não há 25 anos de contribuição como determina o legislador. Por isso, o pedido principal deve ser rejeitado, sendo acertada a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição feita na via administrativa. Passo, então, ao exame do pedido subsidiário. O enquadramento pela exposição a agente físico era possível até a alteração introduzida pela Lei nº 9032/1995. O agente administrativo aplicava os dois decretos anteriores de 53.831/1964 e 83.080/1979, não havendo revogação total do primeiro, quando da edição do segundo. Assim ocorreu até a regulamentação da lei acima mencionada pelo Decreto nº 2.172/1997, em 05.03.1997. O ruído exigido passou a ser de 90 decibéis. Após o Decreto nº 4.882/2003, determinada a exposição prejudicial à saúde quando o ruído for superior a 85 decibéis, em consonância com a legislação trabalhista. O período de 23.05.1983 a 14.06.1989, como exposto na inicial, já foi considerado especial (fl. 98). Ao contrário do que foi sustentado, os períodos de 23.01.1990 a 05.03.1997 e de 01.05.1997 a 31.07.1998 foram enquadrados como especiais (fl. 98), faltando interesse de agir ao autor em requer sua contagem em acréscimo ao tempo apurado. Não houve enquadramento do período de 06.03.1997 a 30.04.1997 (fl. 98) porque o ruído era de 84 decibéis, inferior, portanto, ao nível de 90 decibéis estabelecido pelo Decreto nº 2171/1997, como já exposto. De 01.08.1998 a 31.07.2002, o autor esteve exposto a ruído de 84 decibéis e, por isso, não requereu a contagem especial. Resta, assim, apreciar apenas o período de 01.08.2002 a 04.04.2012, onde a exposição ao ruído variou de 86 a 91,1 decibéis. Considerando o nível de ruído do período superior a 85 decibéis, nos termos do decreto acima mencionado, deveria o agente administrativo computar o tempo especial, sendo este o único reparo à sua

conduta. Entretanto, o autor é jovem (nascido em 28.06.1961), está em gozo de benefício e exerce atividade remunerada (fl. 49). Assim, não há receio de dano irreparável que justifique a antecipação de tutela, que ora indefiro. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter o período especial de 01.08.2002 a 04.04.2012, acrescentando-o ao tempo de serviço comum já computado (NB 143.129.965-8), pagando as diferenças desde o requerimento administrativo (07.02.2011), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, na forma da Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0001954-83.2013.403.6183 - CICERO RODRIGUES DOS SANTOS(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Proferida sentença de improcedência (fls. 150/155), a parte autora interpôs embargos de declaração (fl. 158). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado. Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS. PRI.

0005111-64.2013.403.6183 - FLAVIA ISHIHARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLAVIA ISHIHARA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Proferida sentença de extinção com resolução de mérito (fls. 76/79), a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 85/86). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado. Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS. PRI.

0005182-66.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL MESSIAS TEIXEIRA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Proferida sentença de improcedência (fls. 39/42), a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 48/52). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado. Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS. PRI.

0005259-75.2013.403.6183 - ANTONIO MARIANO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MARIANO LEITE ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Proferida sentença de improcedência (fls. 83/86), a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 90/93). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado. Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS. PRI.

0005483-13.2013.403.6183 - MARIA HELENA AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA HELENA AMORIM ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Proferida sentença de improcedência (fls. 37/40), a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 44/48). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo

ser manifestado por recurso adequado. Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS.PRI.

0005596-64.2013.403.6183 - ELISEU DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISEU DE SOUZA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Proferida sentença de improcedência (fls. 58/61), a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 65/69). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado. Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS.PRI.

0005830-46.2013.403.6183 - VICENTE SERAFIM RAMOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE SERAFIM RAMOS ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Proferida sentença de improcedência (fls. 55/59), a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 62/64). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos têm caráter infringente, devendo o inconformismo ser manifestado por recurso adequado. Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS.PRI.

0006947-72.2013.403.6183 - ELISA DIONISIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISA DIONISIO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, na concessão de seu benefício, aplicou o réu fator previdenciário, apontando inconstitucionalidade em tal medida. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/136. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o SRF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da

Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0007053-34.2013.403.6183 - WALTER ASTRAUSKAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER ASTRAUSKAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a revisão da aposentadoria, calculando-se o benefício na forma da lei vigente à época e sem o fator previdenciário, cuja constitucionalidade discute. Subsidiariamente, espera que seja corrigido o critério de cálculo do referido fator previdenciário, pois não atualizada a tábua de mortalidade.A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/157.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0011529-86.2011.403.6183):O STF já decidiu que não há inconstitucionalidade na criação, por lei, do fator previdenciário, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO

MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF).Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No tocante à tábua de mortalidade, o INSS utiliza os dados estatísticos apurados pelo IBGE. Tais informações são obtidas conforme critérios adotados pelo administrador, não competindo ao Poder Judiciário a interferência, inexistindo lei que estabeleça outro critério a ser adotado.Além disso, a insurgência deve ser dirigida ao IBGE, produzindo-se prova técnica de que a forma de apuração é inadequada.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI

Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. III - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 00055170220114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Agravo legal interposto com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão, alegando a inaplicabilidade do art. 285-A do CPC, além de ser indevida a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. II - Admite-se o julgamento de improcedência prima facie, nos termos do art. 285-A do CPC. Tema unicamente de direito. Análise não é incipiente e conta com orientação do Supremo Tribunal Federal. III - O Julgado dispôs expressamente sobre a aplicabilidade do fator previdenciário ao cálculo do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, em consonância com o julgamento da liminar na ADI nº 2111-DF, pela Suprema Corte e quanto à metodologia adotada na tábua de mortalidade, a insurgência não deve ser dirigida ao ente previdenciário, por ser carecedor de competência legal para alteração dos índices instituídos pelo IBGE. IV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao Relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo improvido. (AC 00043624020114036111, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual. Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0007222-21.2013.403.6183 - GILBERTO LONGANEZI(SP283666 - GIANE CRISTINA GONELo ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GILBERTO LONGANEZI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a revisão da aposentadoria, calculando-se o benefício na forma da lei vigente à época e sem o fator previdenciário, cuja constitucionalidade discute. Subsidiariamente, espera que seja corrigido o critério de cálculo do referido fator previdenciário, pois não atualizada a tábua de mortalidade. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/27. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0011529-86.2011.403.6183): O STF já decidiu que não há inconstitucionalidade na criação, por lei, do fator previdenciário, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto

o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No tocante à tábua de mortalidade, o INSS utiliza os dados estatísticos apurados pelo IBGE. Tais informações são obtidas conforme critérios adotados pelo administrador, não competindo ao Poder Judiciário a interferência, inexistindo lei que estabeleça outro critério a ser adotado. Além disso, a insurgência deve ser dirigida ao IBGE, produzindo-se prova técnica de que a forma de apuração é inadequada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. III - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 00055170220114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIÓ NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Agravo legal interposto com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, objetivando a

reconsideração da decisão, alegando a inaplicabilidade do art. 285-A do CPC, além de ser indevida a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. II - Admite-se o julgamento de improcedência prima facie, nos termos do art. 285-A do CPC. Tema unicamente de direito. Análise não é incipiente e conta com orientação do Supremo Tribunal Federal. III - O Julgado dispôs expressamente sobre a aplicabilidade do fator previdenciário ao cálculo do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, em consonância com o julgamento da liminar na ADI nº 2111-DF, pela Suprema Corte e quanto à metodologia adotada na tábua de mortalidade, a insurgência não deve ser dirigida ao ente previdenciário, por ser carecedor de competência legal para alteração dos índices instituídos pelo IBGE. IV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao Relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo improvido. (AC 00043624020114036111, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual. Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004284-10.2000.403.6183 (2000.61.83.004284-3) - ORACI SILVEIRA DO AMARANTE X APARECIDA JOSE ALVES DE SOUZA X CLAUDIO GILBERTO X DIRCE DA COSTA X JOSE AUGUSTO DE MENEZES GONCALVES X JOSE CARLOS DO PRADO X LUIS ROBERTO ZANONI X LUIZ CREMASCO X MANOEL BARBOSA FERNANDES X PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ORACI SILVEIRA DO AMARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da parte autora, que informa a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000013-84.2002.403.6183 (2002.61.83.000013-4) - ADJAR COSTA RAMOS DA SILVA X CLEONICE FERREIRA DA SILVA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLEONICE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007116-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004751-52.2001.403.6183 (2001.61.83.004751-1)) PEDRO NOGUEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

PEDRO NOGUEIRA, qualificado nos autos, promoveu a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0004751-52.2001.403.6183, proposta por ele em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A pretensão de executar provisoriamente a sentença se escora nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que os autos da Ação Ordinária supramencionada encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, junto a Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência, suspensos/sobrestados desde 08/08/2012, logo, o título judicial que embasa a pretensão executória ainda pende de recurso, não produzindo seus efeitos até que a decisão transite em julgado. Ademais, a execução contra a Fazenda Pública obedece o rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal, que em seu parágrafo 1º define crédito de natureza alimentícia como sendo aquele decorrente de sentença judicial transitada em julgado, pelo que não há interesse de agir que justifique o prosseguimento desta Carta de Sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTO ESTA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, dando por findo o processo, sem resolução do mérito, o que faço com apoio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ocorrendo

o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos n.º 0004751-52.2001.403.6183. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003777-73.2005.403.6183 (2005.61.83.003777-8) - JONAS BATISTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0000539-75.2007.403.6183 (2007.61.83.000539-7) - CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002115-06.2007.403.6183 (2007.61.83.002115-9) - JOSE CICERO DA SILVA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0003548-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003548-1) - BENEDITO LAURO FERREIRA DE SOUZA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0004784-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004784-7) - ELAINE CRISTINA CONCEICAO FERREIRA EGIDIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO EGIDIO DOS SANTOS(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246: Recebo a manifestação do INSS como aditamento à petição de fls. 237/239. Após, recebo a apelação do INSS (fls. 237/239 e 246), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0007753-20.2007.403.6183 (2007.61.83.007753-0) - RAIMUNDO MONTEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008071-03.2007.403.6183 (2007.61.83.008071-1) - ROSENY LOPES DE CARVALHO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005548-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005548-4) - OSCAR FRANCISCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0008104-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008104-5) - EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos

termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009611-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009611-5) - HELIO ALVES DE AZEREDO JUNIOR(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a prolação da sentença foi encerrada a prestação jurisdicional. Assim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria na forma determinada na r. sentença de fls. 114/115.Int.

0000879-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000879-6) - CARLOS ALBERTO JESUS DA SILVA X BRUNO RUBINO DA SILVA X SUELLEN RUBINO DA SILVA(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da réu somente no efeito devolutivo, em razão da tutela antecipada concedida. Ao autor para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014604-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014604-4) - PEDRO MORACA X AMARA DA SILVA MORACA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a anuência do INSS (fl. 92), defiro a habilitação requerida às fls. 70. Ao SEDI.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015228-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015228-7) - ANTONIO VIEIRA LONGUINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0012477-62.2010.403.6183 - WALDIR MOREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015135-59.2010.403.6183 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X BEATRIZ RAISSA DOS SANTOS FERREIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010674-10.2011.403.6183 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0012387-20.2011.403.6183 - WILSON FARIAS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP302596 - BIANCA FREITAS PINTO E SP257898 - GRAZIELLA ROBERTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0007921-46.2012.403.6183 - MILTON SANCHES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, 13 de agosto de 2013.

0003544-95.2013.403.6183 - MARIVALDO MEDEIROS(SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 12 de agosto de 2013.

0004577-23.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SALMAZO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 12 de agosto de 2013.

0005088-21.2013.403.6183 - JORGE VIRGILIO DO NASCIMENTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 12 de agosto de 2013.

0005429-47.2013.403.6183 - RUI TE EZEQUIEL MARTINS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 12 de agosto de 2013.

0005433-84.2013.403.6183 - MANOEL JOSE REBELO HORTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 12 de agosto de 2013.

0005465-89.2013.403.6183 - JOSE MARQUES ALVES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 12 de agosto de 2013.